



RELATÓRIO

**LEI E PRÁTICA DO
PROCESSO PENAL NOS
CASOS DE VIOLÊNCIA
BASEADA NO GÊNERO
EM TIMOR-LESTE**

OUTUBRO 2022



Inisiativa
Spotlight

O Relatório Lei e Prática do Processo Penal nos Casos de Violência Baseada no Género em Timor-Leste foi desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) como parte da Iniciativa Spotlight, em estreita colaboração com a JU,S Jurídico Social.

As opiniões expressas neste relatório são as das autoras, e não refletem necessariamente as opiniões do Governo de Timor-Leste ou do PNUD.

Design: Guilherme Casagrande

1.a Tiragem: 100 cópias

Citação sugerida: PNUD Timor-Leste, Lei e Prática do Processo Penal em Casos de Violência Baseada no Género em Timor-Leste, 2022.

Para mais informações, contacte: JU,S Jurídico Social (www.jus.tl)



Foto da capa: © Mr. Simon | Photo

Todas as fotos neste relatório são somente para fins de ilustração. Nenhuma foto aqui contida representa vítimas reais de violência baseada no género.

LEI E PRÁTICA DO PROCESSO PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO EM TIMOR-LESTE

Este relatório foi desenvolvido sob o patrocínio da Iniciativa Spotlight Timor-Leste.

RESPONSÁVEL TÉCNICA E AUTORA PRINCIPAL

Bárbara Nazareth de Oliveira

PESQUISADORES E REDATORES

Maria Agnes Bere
Hildegardis Wondeng
Olívio Barros
Ediana Castela Gonçalves
Jonato Xavier
Rute Baptista
Rita Páscoa dos Santos
Sofia Larriera Santurio
Paula Mamede
Marta Machado
Maria João Teixeira
Melina Moreira Campos Lima
Tassia Scudeler Prevedel
Inês Migueis da Silva Pinto
Subha Nivedha Shanmuga Sundaram

© JU,S Jurídico Social (2022)

RECONHECIMENTOS

A JU,S Jurídico Social gostaria de agradecer em especial à Dra. Virna Lorença de Carvalho e Dra. Adelina Meluk de Jesus Lobu da Lafaek Advogadas, que mostraram disponibilidade para discutir questões e partilhar documentos. Semelhante agradecimento também é estendido à Juristas Advocacia.

Este relatório não poderia ter sido elaborado sem a participação e o consentimento das clientes da JU,S Jurídico Social. A vontade das clientes em promover mudanças estruturais com base na experiência dos casos concretos serviu como esqueleto a esta pesquisa.

Agradecimentos também vão para os formandos do 7.º Curso da Magistratura Judicial, Magistratura do Ministério Público e Defensores Públicos, que através do curso sobre Igualdade de Género e Violência baseada no Género implementada como parte da Iniciativa Spotlight, foram capazes de aprender e discutir questões de grande relevância para as constatações incluídas neste relatório.

A JU,S Jurídico Social não podia deixar de reconhecer o valor dos relatórios do Judicial System Monitoring Programme; a qualidade e cobertura dos seus relatórios e a sua disponibilidade pública foram fundamentais para este estudo.

A JU,S Jurídico Social agradece também a revisão deste material pela UNDP, em especial Sora Chung, Matteo Badruagni e Maria Beatriz Nogueira.

A JU,S Jurídico Social agradece a um número de atores judiciais e membros policiais, que por encontros formais e discussões informais, partilharam a sua experiência, visão e impressões sobre a problemática da violência baseada no género em Timor-Leste.

Finalmente, a JU,S Jurídico Social agradece aos Dra. José Ximenes, Dr. Antonio José Fonseca Maria de Jesus e Dra. Edite Palmira dos Reis por terem realizado uma leitura prévia do relatório e partilhado suas impressões e experiências.

INICIATIVA SPOTLIGHT DE TIMOR-LESTE

A Iniciativa *Spotlight* irá acelerar o progresso em Timor-Leste no sentido de alcançar as suas metas no âmbito da Agenda 2030, particularmente o SDG 5 sobre Igualdade de Género, mas também o SDG 3 “Saúde de Qualidade”, SDG 4 “Educação de Qualidade”, SDG 8 “Trabalho Digno e Crescimento Económico”, SDG 10 “Reduzir as Desigualdades”, SDG 11 “Cidades e Comunidades Sustentáveis”, SDG 16 “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, e SDG 17 sobre “Parcerias para a Implementação dos Objetivos”. Este programa contribuirá para o Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional e reforçará a implementação dos compromissos de Timor-Leste no âmbito da Plataforma de Ação de Pequim, das Observações Finais do Comité CEDAW, da Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outras obrigações internacionais.

A Iniciativa *Spotlight* em Timor-Leste é implementada através de cinco agências das Nações Unidas (ONU Mulheres, UNFPA, PNUD, UNICEF e OIT) com enfoque na abordagem da violência por parte dos parceiros íntimos e da violência doméstica. Para além das cinco agências acima referidas, o Programa envolve a colaboração com a Organização Internacional para as Migrações, o Gabinete de Assessoria de Direitos Humanos e a Organização Mundial de Saúde.

A visão geral da Iniciativa *Spotlight* em Timor-Leste é que as mulheres e raparigas gozem do seu direito a uma vida livre de violência, dentro de um Timor-Leste inclusivo e equitativo em termos de género.

O programa, alinhado com o “Plano de Ação Nacional sobre Violência de Género (2017-2021)” de Timor-Leste, irá contribuir para a eliminação da violência doméstica/violência por parceiro íntimo (VD/VPI), respondendo às necessidades das mulheres e raparigas e abordando as causas subjacentes da violência contra mulheres e raparigas, usando uma abordagem multi-sectorial e intersectorial para implementar a intervenção nas seguintes seis áreas de resultados:

Pilar 1: Legislação e Políticas

Pilar 2: Reforço institucional

Pilar 3: Prevenção da violência

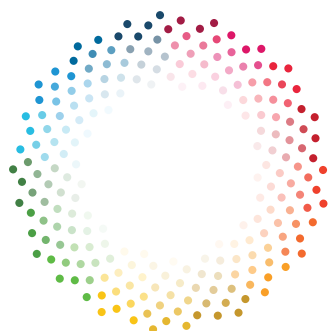
Pilar 4: Serviços de qualidade disponíveis, acessíveis e aceitáveis

Pilar 5: Dados de qualidade e fiáveis

Pilar 6: Apoio aos movimentos de mulheres e organizações relevantes da sociedade civil

O Programa baseia-se no princípio fundamental de não deixar ninguém para trás, e alcançar primeiramente os mais desfavorecidos. As intervenções foram concebidas para atingir as mulheres e raparigas mais marginalizadas (rurais, pobres, com deficiência), com maior risco de violência por parte de seu parceiro íntimo, e grupos que enfrentam formas de discriminação múltiplas ou cruzadas.

Para assegurar o impacto efetivo e significativo da Iniciativa *Spotlight* em Timor-Leste, o Programa concentra-se num conjunto abrangente de ações a nível nacional, juntamente com intervenções a nível comunitário em 3 Municípios (dos 13 municípios do país). Com base numa análise preliminar das necessidades, lacunas e oportunidades, a partir de uma perspectiva temática e geográfica e consultas com várias partes interessadas, o Programa concentra os seus esforços a nível comunitário nos Municípios de Ermera, Viqueque, e Bobonaro.



Iniciativa Spotlight

Para assegurar o acesso a serviços para os sobreviventes de VBG, deparamos com a necessidade de assegurar acesso, em tempo real, a dados de incidência sobre os casos de VBG e um sistema bem estabelecido de gestão de casos com percursos de encaminhamento abrangentes de apoio aos sobreviventes de VBG. Além disso, este programa tem por foco o reforço da capacidade dos principais intervenientes ao longo do caminho para assegurar o acesso à justiça em casos de GBV de acordo com os padrões exigidos. No entanto, existem lacunas na geração de dados abrangentes, de género/idade, e formas desagregadas de violência contra mulheres, raparigas e crianças. Tal limitação representa uma barreira à compreensão integral do âmbito e escala da violência contra as mulheres e raparigas no país.

A Iniciativa *Spotlight* surge num momento chave da história de Timor-Leste, tendo o potencial de contribuir significativamente aos esforços empenhados pelo Governo para alcançar a sua visão de que até 2030 “Timor-Leste será uma sociedade baseada na justiça de género, onde a dignidade humana e os direitos da mulher são valorizados, protegidos e promovidos pelas nossas leis e cultura”.¹ Com base no “compromisso para a igualdade de género, os direitos humanos, o empoderamento das mulheres e raparigas e a erradicação da violência baseada no género” da União Europeia (Plano de Ação de Género da UE GAP II),² espera-se que a Iniciativa *Spotlight* irá potencializar a vontade política existente e os esforços para erradicar a violência contra mulheres e raparigas exauridos até à data, contribuindo ao mesmo tempo para uma nova forma de colaboração e um conjunto de investimentos orientados para um impacto de forma holística e sustentável para preencher importantes lacunas no combate deste tipo de violência.

1. Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030.

2. Plano de Ação de Género da União Europeia 2016-2020.



ABREVIATURAS

VBG	Violência baseada no género
CP	Código Penal (Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril)
CPP	Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 13/2005, de 1 de dezembro)
CRDTL	Constituição da República Democrática de Timor-Leste
PNTL	Polícia Nacional de Timor-Leste
CAC	Comissão Anticorrupção
LCVD	Lei contra Violência Doméstica (Lei n.º 7/2010, de 7 de julho)
UPV/SAPV/VPU	Unidade de Pessoas Vulneráveis/Subsecção de Apoio às Pessoas Vulneráveis/Vulnerable Persons Unit da PNTL
JSMP	Judicial System Monitoring Programme
LGBTQI+,	Lésbica, Gay, Bissexual, Transgéneros, Queer, Intersexuais e outros
ONU	Organização das Nações Unidas
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women</i>], ratificada por Timor-Leste em 2003 pela Resolução do Parlamento n.º 11/2003, de 17 de setembro
PNA VBG	Plano Nacional de Ação para Combate à Violência Baseada no Género 2017-2022, Resolução Governamental n.º 25/2017, de 17 de maio

ABREVIATURAS.....	6
RESUMO EXECUTIVO.....	10
I. INTRODUÇÃO	13
II. GARANTIAS DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO	18
Tratamento com Compaixão e Respeito pela Dignidade e Privacidade da Vítima	23
Direito ao Acesso ao Sistema de Justiça Criminal Efetivo e a Uma Rápida Reparação.....	25
As Vítimas Devem ser Informadas Sobre os seus Direitos, o seu Papel e Alcance, o Momento e o Progresso e a Disposição Do Seu Caso	25
As Vítimas Devem Poder Expressar os seus Pontos de Vista e Preocupações, os quais Deverão ser Apresentados e Considerados em Fases Apropriadas do Processo Penal.....	26
As Vítimas Devem ter Assistência Adequada ao Longo de Todo o Processo Legal	27
Previsão de Sanções por Incumprimento por Parte das Autoridades Competentes, de Modo a Assegurar a Efetiva Aplicação da Legislação de Combate à Violência Baseada no Género.....	30
III. Visão Do Enquadramento Jurídico De Timor-Leste Para A Prevenção E Combate À Violência Baseada No Género	32
IV. A VÍTIMA PERANTE O PROCESSO PENAL.....	33
1. ATOS INICIAIS OU PRELIMINARES.....	34
COMUNICAÇÃO DO CRIME.....	34
Enquadramento Jurídico Nacional.....	34
Boas Práticas no Direito Internacional e Estrangeiro	36
Prática Em Timor-Leste	39
DENÚNCIA: A TOMADA DE DECLARAÇÃO EM ÓRGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL OU MINISTÉRIO PÚBLICO.....	42
Enquadramento Jurídico Nacional.....	42
Boas Práticas no Direito Internacional e Estrangeiro	43
Prática em Timor-Leste	47
SEGURANÇA DA VÍTIMA E ACESSO A SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADOS.....	49
Enquadramento Jurídico Nacional.....	49
Boas Práticas no Direito Internacional e Estrangeiro	52
Prática em Timor-Leste	57

EXAMES E PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS E FORENSES.....	60
Enquadramento Jurídico Nacional.....	60
Boas Práticas no Direito Internacional E Estrangeiro	61
Prática Em Timor-Leste	63
2. INQUÉRITO CRIMINAL.....	68
TOMADA DE DECLARAÇÃO DA VÍTIMA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	68
Enquadramento Jurídico Nacional.....	68
Boas práticas no Direito Internacional e Estrangeiro.....	69
Prática em Timor-Leste	72
MEDIDAS DE COAÇÃO E RECOLHA DE PROVAS.....	75
Enquadramento Jurídico Nacional.....	75
Boas práticas no direito internacional e no direito estrangeiro.....	77
Prática em Timor-Leste	81
ACUSAÇÃO OU ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO.....	86
Enquadramento jurídico	86
Boas práticas no Direito Internacional e Estrangeiro.....	87
Prática em Timor-Leste	88
3. JULGAMENTO.....	92
DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM JUÍZO.....	92
Enquadramento Jurídico Nacional.....	92
Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro	93
Prática em Timor-Leste	95
OUTRAS AUDIÊNCIAS DO JULGAMENTO	100
Enquadramento Jurídico Nacional.....	100
Boas Práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro	100
Prática em Timor-Leste	102
ACAREAÇÃO ENTRE VÍTIMA E ARGUIDO.....	104
Enquadramento Jurídico Nacional.....	104
Boas Práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro	104
Prática em Timor-Leste	105
INSPEÇÃO DO LOCAL DO CRIME.....	106
Enquadramento Jurídico Nacional.....	106
Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro	107
Prática em Timor-Leste	107

A AUDIÊNCIA FINAL	108
Enquadramento Jurídico Nacional.....	108
Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro	108
Prática em Timor-Leste	109
DECISÃO JUDICIAL E SENTENÇA	109
Enquadramento Jurídico Nacional.....	109
Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro	110
Prática em Timor-Leste	114
4. INDEMNIZAÇÃO	120
Enquadramento Jurídico Nacional.....	120
Boas Práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro	121
Prática em Timor-Leste	122
5. RECURSO	124
Enquadramento Jurídico Nacional.....	124
Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro	124
Prática em Timor-Leste	127
6. NOVO JULGAMENTO	130
Enquadramento Jurídico Nacional.....	130
Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro	130
Prática em Timor-Leste	131
7. A SUSPENSÃO DA SENTENÇA.....	131
Enquadramento Jurídico Nacional.....	131
Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro	132
Prática em Timor-Leste	134
8. A EXECUÇÃO DA SENTENÇA.....	138
Enquadramento Jurídico Nacional.....	138
Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro	139
Prática em Timor-Leste	140
9. A LIBERDADE CONDICIONAL	141
Enquadramento Jurídico Nacional.....	141
Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro	142
Prática em Timor-Leste	143
V. BIBLIOGRAFIA.....	145

RESUMO EXECUTIVO



RESUMO EXECUTIVO

O caminho da vítima em casos de violência baseada no género é constantemente em Timor-Leste, como em outras jurisdições, um caminho árduo e longo. Uma vítima de violência baseada no género tem de recontar o ocorrido viver com as consequências da violência sofrida, e ainda participar num sistema normalmente desconhecido, formal e de difícil acesso. É o dever do Estado, através das suas instituições, tomar passos certos para estabelecer um sistema efetivo, informado pelo trauma sofrido pela vítima e centrada nesta capaz de assegurar a responsabilização dos agentes dos crimes.

Embora exista já um avanço no reconhecimento dos direitos das vítimas e na promoção de igualdade género, persistem práticas comuns no sistema judicial de Timor-Leste que aumentam a vulnerabilidade das vítimas, tornam a vitimá-las e reproduzem estereótipos de género social, assim dificultando a criação de uma cultura de combate eficaz à violência com base no género. Insta salientar que o Código de Processo Penal assegura, apesar ainda não na forma ideal, a participação processual da vítima enquanto “assistente” do Ministério Público, o que lhe confere um protagonismo chave durante o processo e, ao mesmo tempo, reconhece legalmente os seus interesses no desfecho da ação penal.

No entanto, na prática, Timor-Leste continua a frustrar-se em respeitar garantias legalmente impregnes para a participação da vítima no processo criminal baseado em igualdade de género e direitos humanos. Enquanto práticas promissoras podem, por vezes, ser identificadas, o sistema de justiça nacional ainda tem um longo caminho a percorrer para que haja uma justiça mais equitativa e centrada na vítima.

Aponta-se, ainda, a frequente violação dos direitos das vítimas, como por exemplo: o impedimento imposto aos seus representantes de participarem nas audiências, a falta de resposta dos tribunais aos pedidos de acesso aos autos, esforços limitados para assegurar o direito de privacidade às vítimas durante todas as fases do processo e a realização de acareação entre arguidos e vítimas de crime sexual, incluindo crianças. As autoridades ainda frequentemente pecam por não comunicar de forma efetiva à vítima as devidas informações sobre o andamento do processo, os seus direitos e os serviços acessíveis para assegurar a sua própria proteção. Adicionalmente, estereótipos de género surgem em todos os níveis do processo, , palavras e ações provenientes dos oficiais das diversas autoridades policiais e judiciais contribuem para um avanço lento até uma justiça mais sensível a esta questão. Verifica-se que a existência de estereótipos leva também a que previsões legais de interpretação perfeitamente inequívoca não sejam respeitadas.

Este Relatório é baseado numa pesquisa de um ano de práticas judiciais, análise de documentos de processos e entrevistas e discussões com actores judiciais, organizações de sociedade civil e vítimas. O Relatório demonstra, através da identificação de boas práticas a nível internacional e em jurisdições estrangeiras, que há uma necessidade inconfundível de alterações legislativas para fortalecer os direitos das vítimas. Várias jurisdições estrangeiras de sistema civilista evoluíram ao garantir uma proteção legal sólida dos direitos das vítimas e ao reconhecer a necessidade de tomada de

medidas positivas para garantir a efetiva igualdade de género perante os tribunais. As alterações legislativas ao processo penal timorense, adaptadas às necessidades específicas das vítimas de violência baseada no género, aproximariam o sistema jurídico nacional de outras jurisdições civilistas, promovendo um sistema de justiça criminal mais centrado na vítima.

Apesar da necessidade de reforma legislativa nesta área, é inequívoco que melhorias mais significativas podem ser realizadas, fortalecendo a capacidade dos atores judiciais e policiais e aprovando formalmente instrumentos operacionais e orientações sobre violência de género e direitos das vítimas. Nada existe, no ordenamento jurídico timorense, que proíba um maior esforço, principalmente por parte do Ministério Público, no sentido de promover o empoderamento das vítimas e assegurar que o procedimento que esta participa seja, para elas, menos traumatizante. Este Relatório mostra que pequenas ações têm o potencial de trazer marcantes mudanças positivas na experiência das vítimas de violência de género.

O número de mulheres e meninas que entram em contacto com o sistema de justiça criminal, especialmente enquanto vítimas, aumentou de forma significativa nos últimos dez anos. No final de 2022, cerca de 40% dos presos foram detidos por crimes sexuais, e cerca de 50% dos casos criminais perante os tribunais relacionam-se com violência doméstica. Estes números notáveis são evidenciados mesmo quando a maior parte dos sobreviventes de VBG nunca irá denunciar a violência sofrida às autoridades. A VBG é uma realidade inegável de Timor-Leste. Se o país pretender ter sistema de justiça criminal verdadeiramente justo, eficaz e eficientes, as autoridades policiais e judiciárias devem responder às necessidades de todos, incluindo as necessidades únicas das mulheres.

INTRODUÇÃO



I. INTRODUÇÃO

Este Relatório reflete uma análise do processo penal nos casos de violência baseada no género em Timor-Leste, em especial da violência doméstica.

O Relatório agora apresentado enquadra-se no âmbito do regime jurídico atualmente em vigor, identificando as principais normas jurídicas do ponto de vista da vítima de violência baseada no género e oferecendo boas práticas a nível internacional e nacional nesta área. Este ainda apresenta informação sobre a prática atual no âmbito da justiça de género, identificando áreas a serem fortalecidas no âmbito e na extensão do ordenamento jurídico atual.

Este Relatório incorpora tanto as práticas positivas, no sentido de protegerem os direitos das vítimas e estarem em linha com as boas práticas internacionais, como as áreas que requerem ser aprimoradas, por violarem ou não promoverem de forma eficaz e adequada os direitos das vítimas. As constatações identificadas na prática judicial incluídas neste Relatório têm por base uma análise documental de relatórios pertinentes ao sistema judicial nacional, autos de inquéritos criminais, despachos de acusação, acórdãos dos tribunais, observação direta de audiências judiciais e ainda entrevista com vítimas e autores judiciais.³

A violência baseada no género é vista como um conceito que permeia toda a aplicação da lei relativa ao Direito penal. Em Timor-Leste, assim como em muitas outras jurisdições, a violência baseada no género não é tipificada como ilícito penal específico. Em geral, é amplamente aceitável que o termo “violência baseada no género” se refere à violência exercida com base em fatores predominantes relevantes aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para as mulheres e para homens.

A ONU Mulheres define a violência baseada em género, essencialmente, como os atos nocivos dirigidos contra um indivíduo ou um grupo de indivíduos com base no seu género.⁴

Essa forma de violência está enraizada na desigualdade de género, no abuso de poder e em normas prejudiciais de género.⁵ O termo é usado principalmente para enfatizar que as diferenças de poder estruturais baseadas no género colocam mulheres e meninas em risco de múltiplas formas de violência.

Enquanto mulheres e meninas sofrem desproporcionalmente com a VBG, homens e meninos também podem ser alvos, sendo o termo também utilizado para descrever a violência direcionada contra as populações LGBTQI+, com base na referência à violência relacionada com normas de masculinidade/feminilidade e/ou normas de género.

É importante notar que a VBG não assume só a forma física, podendo também ser de natureza psicológica, sexual e económica. Na realidade, a violência não precisa ser evidente aos olhos de terceiros, mas pode ser silenciosa e, muitas vezes, passa despercebida a outros. Conforme as Nações Unidas, destacam-se as seguintes formas de violência contra mulheres e meninas:⁶

- **Violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio familiar**, onde se incluem os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal ou

3. Por questões de privacidade e segredo de justiça, o relatório por vezes não identificará o número do caso ou outros dados identificáveis.

4. UN Women, Frequently asked questions: Types of violence against women and girls.

5. UN Women, Frequently asked questions: Types of violence against women and girls.

6. Ver Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução artigo 2.º, n.º 48/104, de 20 de Dezembro de 1993. Ver também, ONU Mulheres, Diretrizes para Atendimento em Casos de Violência de Género contra Meninas e Mulheres em Tempos da Pandemia da COVID-19, 2020, 8.



© UN Women Timor-Leste

violação sexual marital (relações sexuais forçadas pelo companheiro/a), a violência económica (controlo do dinheiro da mulher pelo companheiro, negação de dinheiro para compra de alimentos, medicação ou produtos de higiene), a violência psicológica por meio da obrigação de ficar dentro de casa, a violência psicológica com ameaças de abandono, expulsão da habitação, humilhações, sobrecarga de responsabilidade doméstica, entre outras exigências que podem levar as mulheres ao adoecimento físico e emocional, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os atos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;

- **Violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral**, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais **no local de trabalho, nas instituições educativas, locais de acolhimento e em outros locais**, a violência sexual contra meninas, adolescentes, mulheres idosas e com deficiência, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;
- **Violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado**, onde quer que ocorra;
- Várias destas formas de violência podem ser, inclusive, de **natureza digital**, usando os meios tecnológicos para a comissão destas.



Cabo Verde: Definição de Violência Baseada no Género em Lei

Em Cabo Verde, em 2011 foi aprovada a Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro, a qual define especificamente a violência baseada no género como “[t]odas as manifestações de violência física ou psicológica, quer se traduzam em ofensas à integridade física, à liberdade sexual, ou em coacção, ameaça, privação de liberdade ou assédio, assentes na construção de relações de poder desiguais, designadamente pelo ascendente económico, social, cultural ou qualquer outro, do agressor relativamente ao ofendido, considerando-se para o efeito” [artigo 3.º, al. c)].

Aplicando o conceito de VBG a casos concretos, poder-se-ia considerar que o crime de ameaça de um irmão contra uma irmã, pela irmã não se querer casar com alguém com quem já manteve relações sexuais, é violência baseada no género. Este crime tem por base as normas sociais prejudiciais de género em que a virgindade de uma mulher é uma questão de honra da sua família. Do mesmo modo, quando um marido mata a sua mulher, por suspeitar da sua infidelidade, também estamos perante violência baseada no género. Caso um jovem do sexo masculino seja vítima de ofensas corporais por parte dos seus pais, por estes considerarem que ele é “efeminado”, tal ação se enquadraria também no âmbito da violência baseada no género, já que tem por base um estereótipo de género ainda prevalente na sociedade que coloca a mulher numa posição desfavorável. A partilha de fotos íntimas de ex-namorada, sem a sua autorização, como vingança por esta ter posto termo a

uma relação amorosa, representa uma violência baseada no gênero. Tendo em consideração a existência de disparidade de poderes no seio familiar com base nos papéis esperados da mulher enquanto esposa, a violência doméstica é sempre considerada uma violência baseada no gênero.

A violência baseada no gênero é considerada uma discriminação com base no gênero. O Comitê da CEDAW, desde 1992, já afirmou que a discriminação contra as mulheres, conforme definida no artigo 1.º da Convenção, inclui a violência com base no gênero, e que esta forma de violência constitui uma violação dos seus direitos humanos. Este órgão de proteção de direitos humanos ainda definiu a VBG como a “violência que é dirigida contra uma mulher porque ela é uma mulher ou que afeta as mulheres de forma desproporcional”⁷

Assim, aquando da comissão de crime que tenha por base uma norma social de gênero específica que impacta negativamente na mulher, poder-se-á considerar que tal crime foi cometido com “discriminação baseada no gênero”.



Timor-Leste: Crimes e Outras Normas no Código Penal e outras leis relevantes à Violência baseada no Gênero

São sempre VBG, porque são crimes de violência doméstica [artigo 35.º, al. a), da Lei contra a Violência]:

- os maus-tratos a incapaz (artigo 153.º CP);
- os maus-tratos ao cônjuge (artigo 154.º CP);
- os maus-tratos a menor (artigo 155.º CP), podendo incidir circunstância de agravação pelo resultado (artigo 156.º CP), se dentro do domínio doméstico).

São VBG, quando são crimes de violência doméstica [artigo 35.º, al. b), da Lei contra a Violência]:

- o homicídio simples e agravado (artigos 138.º e 139.º CP);
- a interrupção da gravidez (artigo 141.º CP);
- as ofensas à integridade física simples e graves (artigos 145.º e 146.º CP);
- a tortura ou outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos (artigo 167.º CP).

São VBG todas as formas de violência sexual:

- a coacção sexual (artigo 171.º CP);
- a violação (artigo 172.º CP);
- a prostituição infantil (artigo 175.º CP);
- o abuso sexual de menor (artigo 177.º CP);
- os actos sexuais com adolescentes (artigo 178.º CP);
- o abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 179.º CP);
- a fraude sexual (artigo 180.º CP);
- o exibicionismo sexual (artigo 181.º CP).

São VBG os crimes que configuram violência baseada no gênero quando presentes elementos ligados ao gênero e às desigualdades decorrentes das construções sociais em torno do gênero:⁸

- Genocídio, no que se refere a modalidades que atingem especialmente mulheres, como atos que impeçam a procriação

7. Comitê CEDAW, Recomendação Geral n. 35 sobre violência baseada no gênero contra as mulheres (em atualização da Recomendação Geral n. 19), de 14 julho de 2017, para. 1.

8. Alguns crimes, previstos de forma genérica no Código Penal e outras leis penais, configuram violência de gênero quando presentes elementos decorrentes das construções sociais de gênero. Esses elementos podem tornar o crime concretamente mais grave, por agravarem ou explorarem as desigualdades sociais resultantes dessas construções, por exemplo, ou por se aproveitarem da vulnerabilidade da vítima, o que por vezes facilita o cometimento do delito.

ou o nascimento de elementos no grupo, a violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada, etc (artigo 123.º CP)


- Crimes contra a humanidade, nas modalidades que atingem especialmente mulheres, como quando o estupro é usado como instrumento (artigo 124.º CP)
- Exposição ou abandono (artigo 143.º CP), com agravante quando há relações domésticas, nos termos do n. 3
- Ameaça (artigo 157.º CP)
- Coacção e coacção grave (artigos 158.º e 159.º CP)
- Sequestro (artigo 160.º CP), no caso, por exemplo, de um membro da família confinar outro membro à residência ou outro lugar.
- Rapto, quando praticado com a intenção de exploração ou abuso sexual, ou como vingança por descumprimento de padrões estereotipados de género (artigo 161.º, n. 1, al. b) CP)
- Escravidão (artigo 162.º CP)
- Tráfico de pessoas, quando praticado para “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual” (artigo 163.º, n. 3 CP e artigo 2.º da Lei de Prevenção e Luta contra o Tráfico de Pessoas – Lei n.º 3/2017, de 25 de janeiro)
- Venda de pessoas, especialmente quando se tratar de mulher ou menor (art. 166.º CP)
- Devassa (art. 183.º CP)
- Crimes praticados na modalidade negligente: artigo 140.º (homicídio negligente), artigo 148.º (ofensas à integridade física negligentes), artigo 212.º (embriaguez e intoxicação)

Ainda, dentre as **agravantes** de relevância direta para a violência baseada no género, cite-se:

- **Agravação geral** no artigo 52.º, n. 2, al. e) CP [motivado por sentimento discriminatório devido ao género], artigo 52.º, n. 2, al. f) CP [ter o agente dever especial de não cometer o crime] e artigo 52.º, n. 2, al. a) CP [deslealdade, traição, espera]
- **Agravação específica** do artigo 164.º, CP, relativa aos crimes previstos nos artigos 162.º e 163.º CP, quando forem praticados “[c]omo forma de facilitar a exploração ou o uso sexual da vítima, pelo agente ou por terceiro” (al. a))



© Mr. Simon | Photo



**GARANTIAS
DAS VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA
BASEADA NO
GÉNERO**

II. GARANTIAS DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO

Qualquer indivíduo, qualquer seja o seu sexo, que seja vítima de um crime contra a sua pessoa cometido por outrem, irá enfrentar impactos marcantes na sua vida, independentemente da eficiência na condução do processo judicial e da sua eficácia, e do seu acesso a serviços de apoio de qualidade.

Pode-se afirmar que, nos crimes pessoais, o sistema judicial exige e depende da participação da vítima, por esta ser a detentora de informações-chave para uma acusação de sucesso. A vítima não possui somente deveres de cooperação para com as autoridades e de prestação de depoimento verdadeiro junto ao sistema judicial. A vítima é, ainda e sobretudo, titular de direitos e garantias próprias.

Para a maioria da população de Timor-Leste, especialmente os mais vulneráveis, o contato com a justiça criminal traz sempre desafios, independentemente das circunstâncias pessoais e do tratamento dado pelas autoridades. Alguns enfrentam desafios devido à formalidade do processo e à falta de familiaridade ou conhecimento de como este se desenrola; outros sofrem porque o processo judicial interrompe o seu regresso à normalidade, por vezes exigindo reviver o trauma relacionado com o crime. Em especial, as vítimas de crimes podem sofrer consequências duradouras nas suas vidas quando não são tratadas adequadamente pelos atores judiciais, por estes não reconhecerem as suas necessidades específicas.

Atendendo a essa realidade, os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos em geral, e em especial os direitos das mulheres e das vítimas de violência, determinam os princípios orientadores para o tratamento das vítimas de violência baseada no género e os respetivos procedimentos criminais, a saber:⁹



As vítimas devem ser **tratadas com compaixão e respeito** pela sua dignidade e privacidade



As vítimas têm direito a ter **acesso** ao sistema de justiça criminal efetivo e a uma **rápida reparação**



As vítimas devem ser **informadas** sobre os seus direitos, o seu papel e o alcance, o momento e o progresso do seu caso e a disposição do seu caso



As vítimas devem poder **participar ativamente** no processo e expressar os seus pontos de vista e preocupações, os quais deverão ser apresentados e considerados em fases apropriadas do processo penal



As vítimas devem ter **assistência adequada** ao longo de todo o processo legal



As **crianças**, em posição de vítimas ou testemunhas, devem ter acesso a serviços de proteção e apoio especializado, atendendo às suas necessidades especiais

9. UNODC, Handbook on effective prosecution responses to violence against women and girls, 2014, 48.

Deve-se observar que, apesar da violência baseada no género ser cometida por uma pessoa particular, muitas vezes não envolvendo diretamente na ação agentes públicos ou aqueles que representam o poder do Estado, o Estado possui o dever de tomar medidas efetivas de prevenção e combate contra todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica. Assim, os Estados devem desenvolver medidas legislativas, administrativas, entre outras, bem como alocar recursos para prevenir eficazmente a violência contra as mulheres e a violência doméstica, criar medidas de proteção das vítimas e contribuir para a responsabilização efetiva de agressores.¹⁰ Ainda, esta obrigação implica a responsabilização dos Estados em adotar as medidas apropriadas para prevenir e investigar, processar, punir e fornecer reparação por atos e omissões de atores não estatais que resultem em VBG contra mulheres. Os Estados devem adotar e implementar medidas diversas para combater a VBG, o que inclui aprovar leis, criar instituições e um sistema para lidar com essa forma de violência. Devem, ainda, assegurar-se de que tais medidas funcionam efetivamente na prática, sendo apoiadas e aplicadas por todos os agentes e instituições estatais.¹¹

A falha em adotar todas as medidas apropriadas para prevenir atos de VBG quando duas autoridades sabiam ou deveriam saber do perigo de violência, ou a incapacidade para investigar, processar e punir, bem como reparar as vítimas de tais atos, concede permissão tácita ou encorajamento para atos dessa natureza. Assim, tais falhas e omissões constituem violações de direitos humanos.

Para além da criminalização de comportamentos que representem as formas mais prevalentes de violência baseada no género, assegurando uma proteção ampla às vítimas e uma mensagem de caráter geral que este tipo de conduta é repreensível e deve ser punida,¹² o Estado deve tomar medidas positivas para assegurar que todo o sistema judicial consiga dar resposta adequada às necessidades particulares destas vítimas.

De entre as medidas que devem ser tomadas, encontra-se o reforço da capacidade dos intervenientes no processo judicial, por formação especializada, e ainda uma ação concertada entre os diversos poderes e entidades públicas, incluindo aquelas necessárias para assegurar o acesso das vítimas a serviços especializados.

O Estado deve ainda fornecer a todos os seus agentes que lidam com situações de violência com base no género formação regular e institucionalizada sobre sensibilidade ao género e desenvolvimento de capacidades em matéria de violência contra as mulheres e meninas.¹³

Os exemplos de boas práticas para assegurar uma justiça de género responsiva mostram que os resultados são melhores quando as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, o poder judicial, os serviços de apoio às vítimas, as agências de proteção da criança, as organizações não governamentais e outros parceiros relevantes unem forças para desenvolver uma resposta abrangente e concertada para combater este tipo de violência.

Em vários países, além da existência de legislação-base processual penal, foram aprovados regulamentos específicos com vista a integrar boas práticas para uma justiça de género mais responsiva. Os instrumentos operacionais são, nestes contextos, aprovados por órgãos de gestão e pelo órgão regulador do sector da justiça, como os Conselhos dos Magistrados Judiciais, o Procurador Geral ou equivalente.

10. Comité CEDAW, Recomendação Geral n. 35 sobre violência baseada no género contra as mulheres (em atualização da Recomendação Geral n. 19), de 14 julho de 2017, para. 23.

11. Comité CEDAW, Recomendação Geral n. 35 sobre violência baseada no género contra as mulheres (em atualização da Recomendação Geral n. 19), de 14 julho de 2017, para. 8.

12. Recomenda-se, para assegurar um ordenamento jurídico forte e responsivo à discriminação contra as mulheres, que sejam criminalizadas as várias formas de violência contra as mulheres, como por exemplo, o casamento forçado, violência psicológica e/ou física, perseguição, crimes de defesa da honra e violência sexual, incluindo violação, mutilação genital feminina, assédio sexual, aborto forçado e esterilização forçada, entre outros. Ver, Comité CEDAW, Recomendação Geral n. 35 sobre violência baseada no género contra as mulheres (em atualização da Recomendação Geral n. 19), de 14 julho de 2017, para. 21 e 26.

13. A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), de 2011, nos seus artigos, indica formas para esta mudança ser promovida, como por exemplo: realizar regularmente campanhas de sensibilização (Artigo 13.º), disponibilização de material didático sobre tópicos tais como a igualdade entre as mulheres e os homens, os papéis não estereotipados dos géneros, o respeito mútuo, a resolução não violenta dos conflitos nas relações interpessoais, a violência contra as mulheres baseada no género e o direito à integridade pessoal (Artigo 14.º), formar regularmente todos os profissionais em contacto com as vítimas, incluindo profissionais do direito e a polícia, sobre a prevenção e a deteção dessa violência, a igualdade entre mulheres e homens, as necessidades e direitos das vítimas, assim como sobre a forma de prevenir a vitimização secundária (Artigo 15.º). As recomendações de sensibilização de agentes públicos para questões de género surgem, ainda, em relatórios periódicos da CEDAW para o Timor-Leste, como pode ser visto, por exemplo, em: CEDAW, Concluding observations on the combined second and third periodic reports of Timor-Leste, 24 de novembro de 2015, para. 11.e, 15.b e 21.e.



© JU,S Jurídico Social

Jurisdições nacionais com regulamentos operacionais sobre a violência baseada no género

Brasil

Conselho Nacional de Justiça: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Género 2021

Conselho Nacional de Justiça: Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2018)
Polícia Civil do Estado de São Paulo: “Protocolo Único de Atendimento”, a ser observado nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher (Resolução SSP-2, de 12 de janeiro de 2017)

Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres (Presidência da República): Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência (2011)

Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Género: Princípios para atuação com perspectiva de género para o ministério público e a segurança pública do Brasil

ONU Mulheres, Secretaria de Políticas para Mulheres e Secretaria Nacional de Segurança Pública: Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de género as mortes violentas de mulheres (feminicídios) (2015)

Portugal

Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto: Manual de Atuação Funcional a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica

Secretaria de Estado para a Cidadania e a Igualdade e Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género: Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica nas Entidades Empregadoras: Guia de Boas Prática

Diretiva n.º 5/2019 da Procuradoria-Geral da República: Violência Doméstica, que visa dotar os magistrados do Ministério Público (MMP) de orientações de atuação uniforme nos domínios da direção da investigação criminal e da atuação na jurisdição de família e crianças (2019)

Direção-Geral de Saúde: Maus-tratos em Crianças e Jovens – Guia Prático de Abordagem, Diagnóstico e Intervenção (2011)

Espanha

Consejo General del Poder Judicial: Guía de Buenas Prácticas para la toma de Declaración de Víctimas de Violencia de Género (2018)

Secretaria de Estado de Igualdad y contra la Violencia de Género: Guía de actuación para mujeres que estén sufriendo violencia de género en situación de permanência domiciliar derivada del estado de alarma por COVID 19



Colômbia

Fiscalía General de la Nación e ONU Mulheres: Protocolo de Investigación de Violencia Sexual – Guía de buenas prácticas y lineamientos para la investigación penal y judicialización de delitos de violència sexual (2018)



Uruguai

Grupo Interagencial de Género del Sistema de Naciones Unidas em Uruguay, Centro de Estudios Judiciales del Poder Judicial e Fiscalía General de la Nación: Guía para el Poder Judicial sobre estereótipos de género y estándares internacionales sobre derechos de las mujeres (2020)



México

Procuraduría General de Justicia: Protocolo de Investigación de los Delitos de Violencia Sexual hacia las Mujeres, desde la Perspectiva de Género



Paraguai

Protocolo de Atención a casos de Violencia contra las Mujeres em el âmbito doméstico e intrafamiliar dirigido a la Magistratura y Funcionariado de Juzgados de Paz y Primera Instancia em lo Civil y Comercial (2021)



Equador

Consejo de la Judicatura: Guía para Administración de Justicia com Perspectiva de Género (2018)



Indonesia

Presidente do Supremo Tribunal, Regulação do Supremo Tribunal da República da Indonésia número 3/2017 sobre o Guião para o Julgamento de Casos envolvendo Mulheres (2017)

Apesar de um instrumento de natureza similar não existir ainda em Timor-Leste, da leitura da Lei contra a Violência Doméstica (Lei n.º 7/2010, de 7 de julho), no seu artigo 8.º, entende-se que tais instrumentos deveriam ser elaborados, uma vez que aí se refere claramente que a intervenção de apoio técnico à vítima deve ser efetuada na observância das normas profissionais e procedimentos operacionais padronizados. No momento da elaboração deste Relatório, tal orientação ou guião, ainda não havia sido desenvolvido.

De modo semelhante, é da competência do Ministério Público a participação na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania,¹⁴ devendo ainda a Procuradoria-geral da República emitir diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer à atuação dos Magistrados do Ministério Público no exercício das suas funções.¹⁵

Também a Lei Orgânica da PNTL, no artigo 41.º, n. 1, determina que os procedimentos técnicos e administrativos, que não afetem os direitos dos cidadãos e não se encontrem regulados em diploma próprio, são regulados pelas Normas de Organização e Procedimento (NOP).¹⁶

Verifica-se, portanto, que existe uma preocupação legislativa em instituir

14. Artigo 5.º, n. 1, al. c) do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 7/2022, de 19 de maio).

15. Artigo 23.º, al. c) do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 7/2022, de 19 de maio).

16. Decreto-Lei n.º 9/2009, de 18 de fevereiro (Lei Orgânica da Polícia Nacional de Timor-Leste).

normas padronizadas relevantes à violência baseada no género para promover a atuação mais coordenada e efetiva das diversas entidades competentes.



TRATAMENTO COM COMPAIXÃO E RESPEITO PELA DIGNIDADE E PRIVACIDADE DA VÍTIMA

A ONU, através da sua “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder” (doravante referida como “Declaração de Princípios das Vítimas”), adotada pela Assembleia Geral, em 29 de novembro de 1985, lança as bases mínimas para o tratamento das vítimas de crimes.¹⁷

É determinado, no Princípio 4 da referida Declaração, que todas as vítimas devem ser tratadas “com compaixão e respeito pela sua dignidade”. Tal significa que a vítima deve ser reconhecida e tratada como vítima, que o seu sofrimento seja reconhecido e admitido, sem que isso implique qualquer prejuízo ao princípio da presunção de inocência do arguido.

As vítimas devem ser tratadas com dignidade e respeito em todas as suas interações com a polícia e com outros atores processuais, funcionários e demais envolvidos. Os procedimentos devem ser sensíveis às vítimas, que devem ser tratadas com empatia e compreensão, sobretudo quando se tratam de crianças, vítimas de crimes sexuais, de violência doméstica ou de violência baseada no género em geral, já que estas são especialmente vulneráveis. Ademais, vítimas indiretas, como familiares, devem ser também tratadas com respeito.¹⁸

A partilha de um entendimento comum relativamente à violência doméstica e à violência baseada no género em geral, enquanto um comportamento criminoso, é a base para uma abordagem eficiente e centrada na vítima de tais crimes. O Ministério Público deve evitar fazer suposições estereotipadas e transferir o foco do seu inquérito e apresentação de provas para o agressor, perguntando-se por que razão o agressor é violento e não por que razão a vítima permanece numa relação violenta, por exemplo.

Ainda, devem ser tomadas medidas para minimizar os transtornos causados às vítimas, proteger a sua privacidade, se necessário, e garantir a sua segurança, bem como a das suas famílias contra ações de carácter intimidatório e represálias.¹⁹

Nota-se que no ordenamento jurídico nacional não se encontra qualquer previsão expressa de dever de as autoridades policiais e judiciais tratarem a vítima com respeito. Este tratamento pode, e deve, no entanto, decorrer de preceitos constitucionais a respeito do reconhecimento da dignidade humana e o princípio de não discriminação, previstos nos artigos 1.º, 16.º e 17.º da CRDTL.

Para assegurar este tratamento adequado é essencial a capacitação dos profissionais que lidam com as vítimas, para que estes tenham os recursos adequados para contribuir para alcançar a igualdade de género. Sem formação especializada será muito desafiante para os atores judiciais tratarem as vítimas com compaixão e com respeito pela sua dignidade e privacidade e afastarem, na sua atuação profissional, os estereótipos originários nas normas sociais discriminatórias de género em vigor na sociedade timorense.

17. ONU, Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução n.º 40/34, de 29 de novembro de 1985.

18. UNODC, Right of Victims to Adequate Response to their Needs, de Julho de 2019.

19. ONU, Handbook for Legislation on Violence against Women, 2010, 38-44.

A CEDAW recomendou ao Estado timorense que fortalecesse atividades de consciencialização e ações educativas para eliminar preconceitos relativos à violência contra a mulher, tendo como grupos alvo tanto os homens e mulheres, líderes tradicionais e profissionais sociais e de saúde. Este órgão ainda instou Timor-Leste a realizar formação especializada para juizes, procuradores, policiais e outros funcionários do sector da justiça sobre a aplicação centrada na vítima das normas penais que visam punir a violência contra a mulher.²⁰

Com efeito, na Lei Contra a Violência Doméstica aprovada em 2010, Timor-Leste já prevê a educação, consciencialização e capacitação como formas eficientes para o combate e prevenção da violência doméstica, como previsto nos artigos 8.º a 12.º. Estas normas regulam a atuação daqueles que fornecem apoio técnico à vítima, preveem a sensibilização da opinião pública sobre estereótipos de género, a elaboração de materiais informativos, a integração nos planos curriculares escolares de questões relacionadas com o género, bem como o estudo e a investigação da violência doméstica como fenómeno social.

O diploma legal que regula a formação inicial de magistrados judiciais, do Ministério Público e dos defensores públicos não determina de forma expressa a inclusão de matérias sobre a VBG ou violência doméstica (Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março, que aprova o Novo Regime das Atividades de Formação do Centro de Formação Jurídica e Judiciária). Do mesmo modo, se evidencia a falta desta área de aprendizagem no curso dos oficiais do Ministério Público (aprovado pela Deliberação n.º 86/CSMP/2019, de 30 de setembro). Numa perspectiva positiva, apesar de não existir previsão legal expressa, os programas para o 7.º Curso de Formação Inicial de Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e Defensores Públicos, aprovados em abril de 2022 pelo Conselho Pedagógico do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, preveem uma disciplina específica sobre a Igualdade de Género e Violência Baseada no Género, com a carga horária de 24 horas.

Previsão Legal relativa à Formação Especializada para Atores Judiciais



Em **Espanha**, a Lei de Medidas de Proteção Integrada contra a Violência de Género de 2004²¹ exige que o Governo e o Conselho Geral da Magistratura garantam que os cursos de formação para juizes e magistrados, procuradores, funcionários judiciais, agentes nacionais de aplicação da lei e de segurança e médicos legistas, incluam formação específica sobre igualdade sexual, não discriminação por razões de sexo e género, e questões de violência contra as mulheres.



A legislação **Filipina** de Anti-Violência contra as Mulheres e as suas Crianças de 2004,²² no seu artigo 42.º exige que todas as agências que atuem no âmbito da resposta à violência contra as mulheres e crianças se submetam a formação sobre: (a) a natureza e causas da violência contra mulheres e os seus filhos; (b) direitos legais e recursos dos queixosos/sobreviventes; (c) serviços de apoio disponíveis; (d) deveres legais dos agentes policiais de efetuar detenções e oferecer proteção e assistência; e (e) técnicas para lidar com incidentes de violência contra mulheres e os seus filhos.

20. CEDAW, Concluding observations on the combined second and third periodic reports of Timor-Leste, 24 de novembro de 2015, para. 17, al. h).

21. Espanha, Artigo 47.º da Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género.

22. Filipinas, Republic Act 9262: Anti-Violence Against Women and Their Children Act of 2004.



DIREITO AO ACESSO AO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EFETIVO E A UMA RÁPIDA REPARAÇÃO

A Declaração de Princípios das Vítimas assenta largamente no acesso à justiça pelas vítimas, dedicando os Princípios 4 a 7 ao tema. Nesse âmbito, encontra-se não somente o acesso à justiça e os seus mecanismos, bem como a celeridade e a justiça destes, mas também o direito de participação da vítima e deveres de assistência à mesma.

Faz parte da responsabilização de autores de crimes, ainda, reparar a vítima, incluindo-se a restituição de bens, indemnização, reembolso de despesas, prestação de serviços e restabelecimento de direitos (Princípios 8 a 11). Essa obrigação possui uma grande relevância que pode ser encontrada não somente no sistema da ONU, mas também nos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, em legislações domésticas e, ainda, no Direito penal internacional.

Enquanto o foco, ao longo do processo, é averiguar a culpa e a responsabilidade do arguido, após a sua condenação o foco deve ser o de reparar a vítima, reconstituindo a situação que existiria se não se tivesse verificado a ocorrência do crime, de forma natural ou através do pagamento de uma indemnização.

No ordenamento jurídico nacional, encontram-se previstas disposições de natureza geral sobre a indemnização do lesado (artigos 72.º, 255.º e 284.º CPP). No âmbito de instruções processuais emanadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, na Circular n.º 02/PGR/2017, de 27 de dezembro, foram previstas instruções internas para promover um acesso mais eficaz das vítimas de violência de carácter pessoal à indemnização pelo arguido, fomentando-se um dever institucional de prestação de informação, assim como de representação oficiosa de pedido de indemnização.



AS VÍTIMAS DEVEM SER INFORMADAS SOBRE OS SEUS DIREITOS, O SEU PAPEL E ALCANCE, O MOMENTO E O PROGRESSO E A DISPOSIÇÃO DO SEU CASO

Uma vez que as situações de violência contra as mulheres e meninas representam, muitas das vezes, situações de alto risco para estas, que podem resultar em impactos graves à sua integridade física e mental, por vezes com consequências de natureza familiar, é necessário que durante todo processo judicial exista uma comunicação eficaz entre os vários atores envolvidos no processo e a vítima. Inclui-se, aqui, a necessidade de esta ser informada das várias decisões tomadas no âmbito do seu caso ou relevantes para este.

Esta boa prática é tanto mais pertinente quando existam questões de Direito penal e Direito civil interligadas. Torna-se ainda mais difícil para a vítima compreender e acompanhar todas as decisões, podendo ser confuso e angustiante para a vítima ter instruções contraditórias e processos diversos nos tribunais civis e penais.

O papel do Ministério Público é também o de assegurar que a vítima seja informada dos seus direitos e dos serviços especializados disponíveis, bem como do progresso do processo judicial e do resultado do caso.



© JUS Jurídico Social

23. Conselho da Europa, Preventing and combating domestic violence against women – A learning resource for training law-enforcement and justice officers, de janeiro de 2016, 46-47.



As vítimas devem também ser informadas, pelo menos nos casos em que haja risco ou perigo para a vítima e a sua família, se o arguido fugir ou quando for liberto temporária ou definitivamente.

Em Timor-Leste, de forma geral, a vítima/lesada é informada por notificação formal do despacho de acusação ou arquivo aquando da conclusão do inquérito criminal, e da decisão final do processo, previsto no artigo 92.º, n. 2, do CPP. Ainda, a vítima deve ser informada do seu direito de indemnização, tal como determinado no artigo 72.º, n. 2 do CPP. A lesada tem também o direito a ter acesso aos autos, tal como previsto no artigo 77.º do CPP, mas o gozo deste direito está diretamente relacionado com o acesso da vítima a representante legal, pois caso contrário não será possível dar efeito a esta garantia.

A LCVD determina, ainda, um direito mais amplo de acesso à informação pela vítima, uma vez que no seu artigo 25.º está previsto que o representante legal tem o dever de informar regularmente à vítima sobre o progresso do seu caso.



AS VÍTIMAS DEVEM PODER EXPRESSAR OS SEUS PONTOS DE VISTA E PREOCUPAÇÕES, OS QUAIS DEVERÃO SER APRESENTADOS E CONSIDERADOS EM FASES APROPRIADAS DO PROCESSO PENAL

Tal como previsto no Princípio 6, al. b) da Declaração de Princípios das Vítimas, deve ser assegurada a participação da vítima no processo, como meio, inclusive, de garantir o efetivo acesso à justiça. Este direito inclui o direito da vítima a expor as suas opiniões e preocupações e tê-las consideradas nas fases processuais pertinentes, nos casos em que os seus interesses pessoais sejam afetados. O gozo dos direitos da vítima pode, e deve, ser assegurado sem prejuízo dos direitos e garantias do arguido e da aplicação das demais normas previstas no sistema jurídico penal do país.

Esse direito pode ser efetivado por meio da produção de provas, oportunidade para prestar depoimento, constituição de representante legal, entre outros.

Em Timor-Leste, o CPP prevê expressamente várias garantias relativas à participação da lesada (ou vítima) durante todas as fases do processo penal.

Assim, a lesada pode solicitar a tomada de memória futura ao Tribunal (artigo 230.º CPP), submeter pedidos de diligência ao Ministério Público durante o inquérito criminal (artigo 72.º, n. 1 CPP), submeter recurso hierárquico de decisão de arquivar o inquérito (artigo 235.º, n. 4 CPP), prestar informação e participar em inspeção no lugar do crime durante o julgamento (artigo 145.º CPP), elaborar quesitos de perícias perante julgamento (artigo 155.º, n. 2 CPP), e ainda, quando diretamente relevante, submeter recurso (artigo 289.º CPP), podendo ainda deduzir pedido de indemnização em separado, caso seja da sua vontade (artigo 72.º, n. 2, alínea a) CPP).

Entende-se, contudo, que a concretização destas garantias será possível somente quando a vítima possui apoio de representação legal, sendo quase impossível exercer estes direitos sem tal representação.



AS VÍTIMAS DEVEM TER ASSISTÊNCIA ADEQUADA AO LONGO DE TODO O PROCESSO LEGAL

Para além dos Princípios 14 a 17, da Declaração de Princípios das Vítimas, que preveem o direito da vítima à assistência material, médica, psicológica e social, o Princípio 6.c) estabelece especificamente que deve ser prestada assistência ao longo de todo o processo judicial, como meio de facilitar a capacidade de resposta do aparelho judicial e administrativo às necessidades das vítimas.

Este princípio possui diversos desdobramentos, dentre os quais:

- i. Possibilidade de acesso à **assistência jurídica gratuita** em todos os processos judiciais, especialmente nos processos penais, de modo a assegurar o acesso às ferramentas necessárias para exercer os seus direitos e evitar a vitimização secundária;
- ii. Possibilidade de **apoio judicial gratuito**, incluindo o direito de ser acompanhada e representado em tribunal por um serviço especializado, e acesso a serviços especializados para receber orientação e assistência em como navegar pelo sistema jurídico;
- iii. Livre **acesso a um intérprete qualificado e imparcial e à tradução de documentos jurídicos**, quando solicitado ou exigido. As barreiras linguísticas são um obstáculo primordial para os sobreviventes de violência, incluindo trabalhadores migrantes e sobreviventes de violência doméstica, quando procuram segurança para si próprios e para os seus filhos, e a responsabilização dos seus agressores.²⁴

Em Timor-Leste, encontra-se legalmente previsto o direito da vítima, enquanto lesada, a ter representação jurídica, como interpretação direta das garantias processuais expressamente previstas no CPP, e já salientadas acima no âmbito da participação da vítima.

Está ainda previsto o direito de assistência legal para as vítimas de violência doméstica (artigo 25.º da Lei Contra a Violência Doméstica), sendo que tal deve ser primordialmente assegurada pela Defensoria Pública, de forma gratuita, tal como previsto no artigo 1.º, n. 1 do seu Estatuto.²⁵

À vítima de violência doméstica em Timor-Leste é conhecido, em lei, o amplo direito de assistência, e que se concretiza por assistência médica de emergência e serviço hospitalar necessário, acesso a serviços especializados de assistência social, psicossocial e humanitária e ainda a assistência legal (artigo 20.º a 27.º da Lei Contra a Violência Doméstica). Como consequência direta destas previsões legais, existem os correspondentes deveres ou obrigações ao Estado.

24. ONU, Handbook for Legislation on Violence against Women, 2010, 38-44.

25. Decreto-Lei n.º 108/2017, de 29 de março.



RECONHECIMENTO DAS CRIANÇAS COMO VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO, E QUE COMO TAL DEVEM SER PROVIDENCIADOS OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E APOIO²⁶

A realidade das crianças, no âmbito do interesse superior destas, deve ser sempre ponderada durante todo o processo, assegurando o apoio às crianças, no reconhecimento do seu desenvolvimento.

Como exemplo, considera-se extremamente importante que na regulação das responsabilidades parentais (direitos de visita e guarda ou cuidados de menores) devem ser considerados os episódios de violência doméstica para não se colocar em perigo a vítima e os filhos.

Deve, o Estado, tomar todas as medidas legislativas ou outras necessárias para proteger os direitos e interesses das vítimas-crianças, incluindo as suas necessidades especiais enquanto testemunhas, em todas as fases das investigações e do processo judicial.²⁷

Ou seja, a necessidade de complementar os processos de violência doméstica com os processos de família, no sentido de proteger as crianças, por exemplo, com limitações aos direitos de visita. Tal tem uma relação próxima à aplicação das medidas de coação previstas especialmente na LVCD, e ainda podendo representar uma das penas acessórias determinada pelo Tribunal ao arguido.

Em outras jurisdições de países da matriz civilista, é possível identificar medidas legislativas e institucionais específicas, no âmbito da violência familiar, como ferramenta para assegurar a proteção das crianças. A articulação entre as duas áreas – civil e penal – é também representada através da junção do processo penal e civil, no âmbito da suficiência da jurisdição penal,²⁸ ou ainda da criação de secções especializadas de jurisdição conjunta criminal e civil, e a previsão de medidas urgentes para proteger a criança ao longo da pendência dos processos.²⁹

Pela violência frequentemente ser um crime que acontece no contexto familiar, é possível que sejam consideradas questões acessórias ao crime, sendo estas relevantes, e até essenciais, no que toca à suficiência da ação penal. Exemplo disso é a consideração de questões de direito de família diretamente relevantes ao caso, no âmbito do processo penal, quando necessárias. Uma leitura do artigo 9.º do CPP “[s]alvo disposição legal em contrário, é no processo penal que se resolvem todas as questões que interessam à decisão da causa, independentemente da sua natureza”, levamos a argumentar que, nos casos de violência doméstica, este processo pode incluir questões familiares. Tal interpretação encontra respaldo não somente na letra da Lei, mas ainda no contexto nacional de falta de regime tutelar de menores que assegure o tratamento urgente destes casos, essencial, para assegurar o superior interesse da criança, tal como exigido no artigo 3.º da Convenção dos Direitos da Criança, já ratificada por Timor-Leste.³⁰

É de notar ainda que, no âmbito da LCVD, é prevista a possibilidade de alimentos provisórios (artigo 32.º da LCVD). De acordo com este artigo, “o Tribunal pode, a todo o momento, oficiosamente ou a requerimento da vítima, ou do Ministério Público, conceder uma prestação de alimentos provisória”. É importante notar



26. Conselho da Europa, Preventing and combating domestic violence against women – A learning resource for training law-enforcement and justice officers, de janeiro de 2016, 27.

27. Conselho da Europa, Preventing and combating domestic violence against women – A learning resource for training law-enforcement and justice officers, de janeiro de 2016, 27.

28. Ver, por exemplo, o Brasil (Lei n.º 11.340/2006).

29. Como é o caso de Portugal, em que nos casos de violência doméstica ou outras formas de violência em contexto familiar, existem ferramentas específicas, que dispõem de soluções de urgência. Exemplo disto é a regulação ou alteração urgente do exercício das responsabilidades parentais quando, a um dos progenitores, é atribuído o estatuto de vítima prevista no Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), ou medidas de coação urgentes, previstas no Regime Jurídico aplicável à prevenção de violência doméstica. Na redação dada pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, ao artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico de prevenção à violência doméstica e de apoio às suas vítimas, inculca precisamente este desígnio do legislador, impondo a comunicação ao Ministério Público, da jurisdição de família e menores, da aplicação da medida de coação, com expressa finalidade de ser promovida a regulação do exercício das responsabilidades parentais. Assim, foram criadas no Ministério Público as Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (SEIVD), compostas por Núcleos de Ação Penal (NAP) e Núcleos de Família e Crianças (NFC) para dar uma resposta eficaz e assegurar a concertação destas duas áreas.

30. Por meio da Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2003, de 24 de setembro.

que “no caso de insuficiência económica do arguido, os alimentos devidos são suportados pelos Serviços do Ministério da Solidariedade Social” (artigo 32.º, n. 3 da LCVD). Assim, esta provisão legal permite que, durante o processo, a vítima se encontre livre da dependência económica em relação ao Arguido. Trata-se de uma importante medida para incentivar vítimas de violência doméstica que estejam dependentes economicamente dos seus maridos ou ex-maridos a não só apresentar a denúncia, como a cooperar de forma efetiva com as autoridades relevantes durante o processo. Depois da conclusão do processo, é possível que os alimentos provisórios passem a ter natureza permanente (artigo 29.º da LCVD).



Regulação do Poder Paternal e Alimentos no âmbito do Processo Crime

Em Timor-Leste, tal como registado no acórdão do Tribunal de Recurso, no Proc. 14-CO-2019, de 7 de março de 2019, o Tribunal Distrital de Suai, perante um caso de violência doméstica, decidiu homologar o acordo de alimentos entre o arguido e a lesada, e ainda determinar o regulamento do poder paternal dos filhos, no âmbito do processo penal. Ainda, o coletivo de juízes do tribunal de primeira instância determinou que o pagamento dos alimentos correspondia a uma obrigação específica, no âmbito da prisão suspensiva prevista ao arguido, dando efeito ao artigo 69.º do CP. Do ponto de vista de um sistema eficaz para a proteção das vítimas de VBG e violência doméstica, a decisão do Tribunal Distrital de Suai é muito bem-vinda e deve ser encorajada.

Medidas de Proteção da Criança em casos de Violência Doméstica: Legislação Brasileira



Na jurisdição brasileira, no âmbito da Lei 11.340/2006 (a denominada “Lei Maria da Penha”, voltada para o combate à violência doméstica) são previstas, no artigo 22.º, medidas protetivas de urgência: a “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar” e a “prestação de alimentos provisionais ou provisórios”.

A imposição judicial destas medidas pode ser realizada logo quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, e até mesmo antes da instauração de inquérito policial.³¹



© UN Women Timor-Leste

31. Brazil, Law No. 11.340, 7 August 2006.

PREVISÃO DE SANÇÕES POR INCUMPRIMENTO POR PARTE DAS AUTORIDADES COMPETENTES, DE MODO A ASSEGURAR A EFETIVA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE COMBATE À VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO³²

Como parte essencial do sistema de proteção das vítimas de violência baseada no gênero, é essencial que as regras existentes sejam efetivamente aplicadas por todos os intervenientes institucionais com competência, e que, em caso de incumprimento das disposições legais, devem ser previstas e implementadas sanções presentes na lei.

A ONU, por meio de uma resolução da Assembleia Geral de 2010, requer aos seus Estados-membros, dentro do seu ordenamento jurídico doméstico, a adoção de diversas medidas em relação às autoridades policiais, promotores de justiça e outros agentes de justiça penal, conforme for adequado, e considerando os instrumentos internacionais relevantes³³. Dentre estas medidas, consta a efetiva implementação da lei, políticas, procedimentos, programas e práticas relacionadas com a violência contra a mulher, o desenvolvimento de respostas amplas, multidisciplinares, coordenadas e sistemáticas para essa forma de violência, uso de especialistas pelo sistema de justiça penal, entre outras. Tudo isso em prol de equipar o sistema de justiça penal com agentes, práticas e procedimentos adequados ao atendimento da vítima de violência contra a mulher, com a condução de investigações eficientes e, assim, fornecer um instrumento de combate a essa forma de violência.³⁴

Este instrumento internacional prevê, ainda, a necessidade de promover a responsabilização por qualquer violação cometida por parte de agentes públicos, por meio de fiscalização adequada e mecanismos de responsabilização.³⁵

Em Timor-Leste, o ordenamento jurídico nacional permite a implementação de tais recomendadas práticas, uma vez que os órgãos do sistema de justiça penal possuem as suas competências bem delimitadas nos seus Estatutos, estando previstos, ainda, mecanismos de responsabilização administrativa e disciplinar.³⁶ Ademais, o Código Penal prevê a responsabilização penal daqueles que, estando obrigados a participar o crime de que tomaram conhecimento, não o fazem, conforme será detalhado adiante.³⁷

32. ONU, Handbook for Legislation on Violence against Women, 2010, 21.

33. ONU, Strengthening crime prevention and criminal justice responses to violence against women, Resolução 65/228, de 21 de dezembro de 2010.

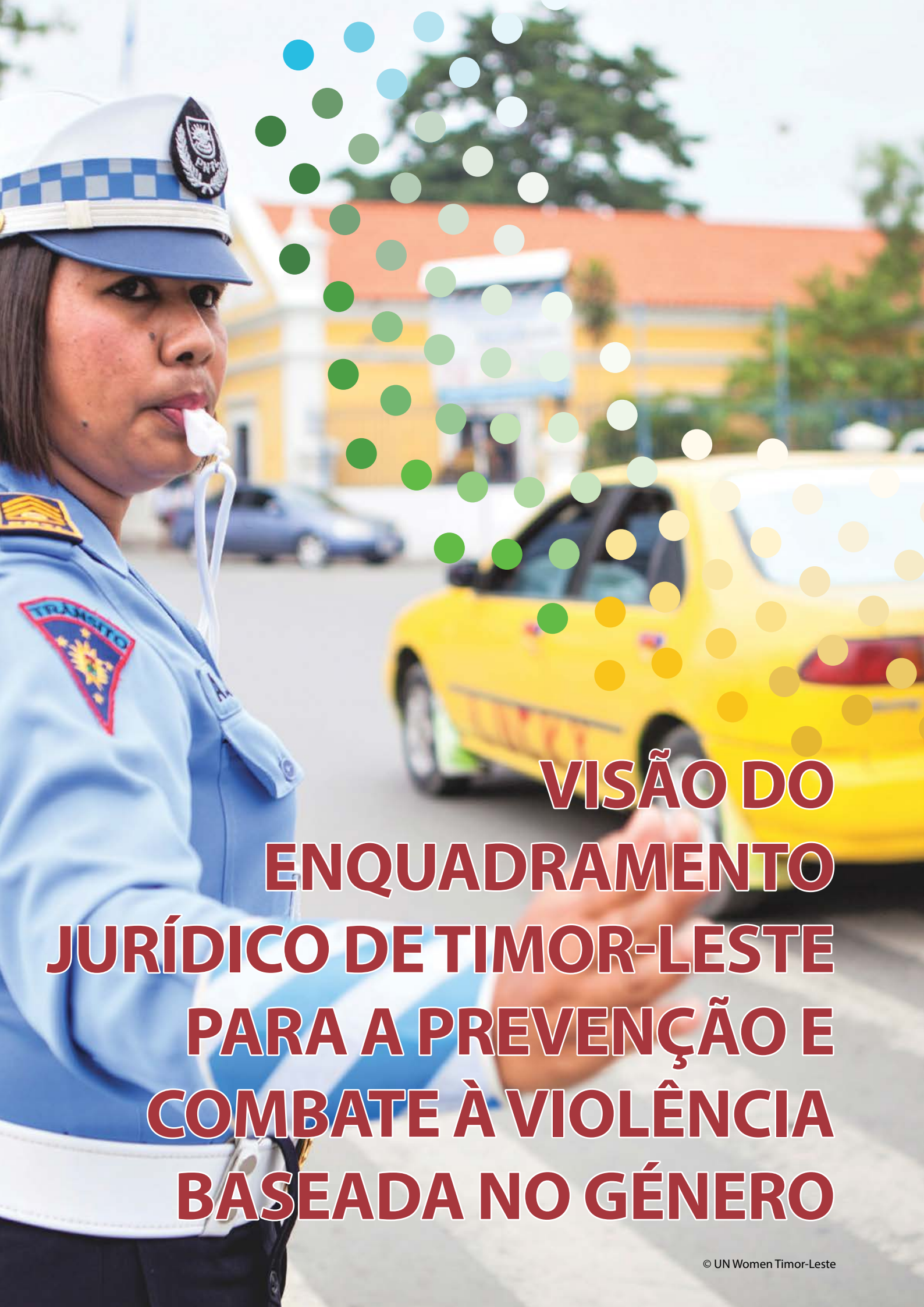
34. ONU, Strengthening crime prevention and criminal justice responses to violence against women, Resolução 65/228, de 21 de dezembro de 2010. O dever de agir, pelas autoridades públicas, e a consequente responsabilização destas quando falham em observar tal dever, podem ser vistos também em sistemas regionais de proteção de direitos humanos. Cite-se, assim, o caso Sandra Janković c. Croácia, no qual o Tribunal Europeu entendeu que houve uma violação ao art. 8.º da Convenção (direito à vida privada) em decorrência da ineficiência das autoridades e sua falha em agir diante de violências sofridas pela vítima. Com relação ao respeito à vida privada, é jurisprudência do TEDH que o conceito de vida privada inclui a integridade física e psicológica do indivíduo. Pelo artigo 8.º, os Estados possuem o dever de proteger a integridade de uma pessoa em face de terceiros, devendo, para esse fim, manter e aplicar na prática um ordenamento jurídico adequado, que forneça proteção contra atos de violência por particulares. Ver, TEDH, Sandra Janković c. Croácia. Sentença final de 14 de setembro de 2009, para. 44-59.

35. ONU, Strengthening crime prevention and criminal justice responses to violence against women, Resolução 65/228, de 21 de dezembro de 2010, para. 16 (j).

36. Ver, por exemplo, o Regulamento Disciplinar da Polícia Nacional de Timor-Leste (Decreto-Lei n.º 44/2020, de 7 de outubro, artigos 99.º e seguintes do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 5/2022, de 30 de março) e artigos 226.º e seguintes do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 7/2022, de 19 de maio).

37. Trata-se do crime de “não participação”, previsto no artigo 286.º do CP.





**VISÃO DO
ENQUADRAMENTO
JURÍDICO DE TIMOR-LESTE
PARA A PREVENÇÃO E
COMBATE À VIOLÊNCIA
BASEADA NO GÉNERO**

III. VISÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE TIMOR-LESTE PARA A PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

Assim como ocorre em outros países, em Timor-Leste lança-se mão, sobretudo, mas não só, de leis de natureza penal para combater a violência baseada no género. Isso porque a VBG, a depender da sua forma, pode ser revelada por diversos delitos já previstos no ordenamento jurídico. Deste modo, permite-se que os Estados possam estruturar as suas instituições e os seus procedimentos para atender de forma mais efetiva este tipo específico de violência.

Conforme já visto, portanto, tem-se principalmente o Código Penal, referindo a consideração do enquadramento legal, para dar resposta à VBG, com crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal (incluindo crimes sexuais), entre outros. Embora não esteja previsto como delito em legislação penal, o assédio sexual é proibido pelo artigo 7.º da Lei do Trabalho (Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro), que veda todos os tipos de assédio cometido contra um candidato a emprego ou trabalhador, sendo uma das suas modalidades o assédio sexual .

Tem-se, ainda, o Código de Processo Penal, com regras sobre as etapas do procedimento penal e as ações de cada um dos atores processuais, prevendo ainda o papel e as garantias do lesado. Apesar deste não integrar um número de avanços positivos obtidos no âmbito do combate à VBG, o Código de Processo Penal, no entanto, serve de base para promover uma justiça de género razoavelmente responsiva e prevê poderes específicos às vítimas ou lesadas durante o processo penal.

Em 2010, Timor-Leste aprovou a Lei Contra a Violência Doméstica (Lei n.º 7/2010, de 7 de julho), sendo um diploma legislativo de natureza multidisciplinar que visa lidar com a violência doméstica enquanto um fenómeno social que depende da integração de várias pessoas, poderes e instituições para garantir o seu efetivo combate. Assim, esta estabelece princípios fundamentais, contém normas jurídicas de natureza criminal e processual, prevê a disponibilidade de serviços especializados às vítimas de violência doméstica e cooperação entre as diferentes entidades que intervêm ou podem intervir nesse âmbito, entre outras.

De forma diversa a um número de jurisdições de países civilistas, em Timor-Leste ainda não foram aprovados quaisquer regulamentos operacionais por entidades públicas competentes no âmbito do processo penal (como, por exemplo, o Conselho Superior da Polícia, Procurador Geral ou Conselho Superior do Ministério Público, Presidente do Tribunal de Recurso ou Conselho Superior da Magistratura Judicial) que integrem as boas práticas de tratamento e processo de vítimas de VBG. Uma das recomendações recorrentes do Judicial System Monitoring Programme (JSMP) é a necessidade de se desenvolver e aprovar instrumentos práticos desta natureza, com especial atenção às fases da acusação e sentença.

Pela falta de um instrumento específico nesta matéria, a implementação real das garantias das vítimas de violência baseada no género depende da atuação individual de cada participante processual, desde o momento de comunicação do crime, perante a autoridade policial, até ao momento do fim da execução da pena e libertação do arguido. Note-se que o Procedimento Operacional Padrão do Ministério da Solidariedade Social, aprovado em 2011, embora seja uma ferramenta importante, é de âmbito limitado, fornecendo orientação aos serviços especializados de apoio às vítimas e à rede de encaminhamento. Esta

38. Article 7(3) provides that “constitutes sexual harassment any unwanted conduct of a sexual nature, which affects the dignity of women and men or which is considered offensive, in verbal, non-verbal or physical form, such as contact or insinuations, comments of a sexual nature, display of pornography and sexual demands, or which creates an intimidating, hostile, humiliating and destabilising work environment for the person harassed.”

39. Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál Setór Justisa 2020, 2021, 36.

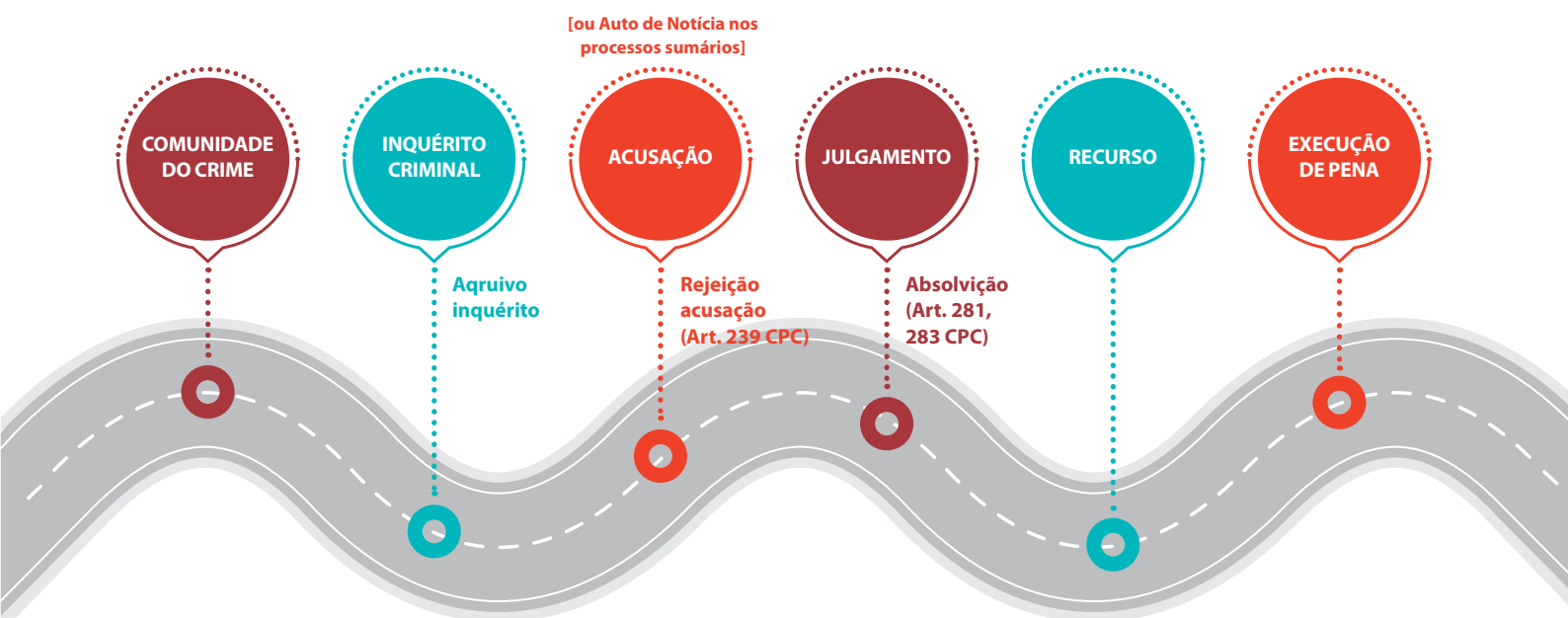
40. Ministry of Social Solidarity, Prosedimentu operativu normalizadu kona-ba jestaun no koordinasaun atu aid victim violénsia doméstika, violénsia seksuál no forma seluk ba violénsia hasoru fetu no labarik, 2017, 18.

ferramenta não tem por âmbito servir como orientação sobre os procedimentos para os atores judiciais no processo penal.

Assim, em Timor-Leste, a vítima fica verdadeiramente sujeita ao acaso: pode ser que o oficiais público, com o qual esta teve contato num determinado momento processual, possua a sensibilidade ou capacidade técnica sobre este tema, demonstre empatia e preocupação com as pessoas envolvidas, e saiba lidar com o fenómeno da violência de género com base no reconhecimento das cicatrizes traumatizantes que esta causa. Por outro lado, outra vítima poderia ter uma experiência totalmente diversa, deparando-se com oficiais com reduzida capacidade sobre como lidar com a violência de género e como assegurar um processo informado sobre o trauma, reproduzindo, ainda, as construções sociais relativas ao género e à VBG, contribuindo assim para uma dinâmica de revitimização da vítima durante o processo.

IV. A VÍTIMA PERANTE O PROCESSO PENAL

Considerando o envolvimento do lesado no processo, o processo penal, nos casos de violência baseada no género, pode ser dividido em 6 fases principais: (1) comunicação do crime; (2) inquérito criminal; (3) acusação; (4) julgamento; (5) recurso; e (6) execução da pena.



A articulação das fases do processo penal apresentadas neste estudo considera, de forma especial, os passos de natureza decisória neste processo e o papel dos diversos atores judiciais envolvidos.

Para o propósito deste estudo, a lesada, enquanto participante processual prevista no Código de Processo Penal, será por vezes referida como “vítima”.

A principal finalidade do direito processual penal é a realização da justiça e a descoberta da verdade material. Para tal, a iniciativa processual encontra-se adstrita a uma entidade pública, revelando a competência do Estado, e a sua correlata obrigação de promover o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, bem como o dever de administração e realização da justiça penal.

Ao longo das diversas etapas que compõem esta verdadeira “trajetória” que aqui apresentamos, o seu devido enquadramento jurídico será feito,

contextualizando-o nos principais diplomas legislativos relevantes, a saber, o Código de Processo Penal e a Lei Contra a Violência Doméstica.

Relativamente a cada etapa, serão identificados os desafios encarados e dificuldades sentidas, em Timor-Leste, quer pelos órgãos judiciais, quer pelas vítimas de violência de género, sendo, ainda, apresentadas recomendações para uma mais efetiva proteção das vítimas em Timor-Leste, à luz daquelas que são consideradas as boas práticas, consoante os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos e tendo em atenção o enquadramento jurídico atual em Timor-Leste.

A ilustração – o Caminho da Vítima – apresentada no meio deste Relatório identifica, em todas as etapas do processo penal, os desafios encarados pela vítima, assim resumindo, de forma sistemática, as principais limitações para assegurar o pleno direito das vítimas em Timor-Leste. Considerando o objetivo deste Relatório em salientar as lacunas, na prática atual, o resumo sistemático em forma ilustrativa limita-se a identificar os desafios encarados, não incluindo as boas práticas identificadas neste Relatório.

Os estudos de caso e as experiências registadas nesta parte do Relatório, quando da apresentação das práticas em Timor-Leste, são o resultado de pesquisas primárias a partir de entrevistas com atores do tribunal, vítimas e profissionais dos serviços especializados de apoio, bem como da observação de audiências de julgamentos e autos do processo. Dependendo da natureza específica do caso, foi feito um esforço intencional para omitir a identidade das partes do caso, assim como dados pessoais das vítimas passíveis de permitirem a identificação desta na sociedade Timorense.



1. ATOS INICIAIS OU PRELIMINARES

COMUNICAÇÃO DO CRIME

Enquadramento Jurídico Nacional

O momento da comunicação do crime às autoridades competentes – ou a notícia do crime – reveste particular importância, sendo através deste que se inicia todo o processo criminal.

A comunicação do crime, no ordenamento jurídico, dá-se por meio de duas vias, dependendo de quem a faz: por “denúncia”, quando comunicado pela própria vítima ou por terceiros que tenham conhecimento do crime, ou “participação” por parte de entidades públicas com deveres legais em comunicar o crime.

Para que um crime seja formalmente registado, e seja dado início ao procedimento penal, este deve ser comunicado às autoridades policiais (isto é, aos oficiais da PNTL,⁴¹ Comissão Anticorrupção,⁴² Serviço de Migração⁴³ e PCIC⁴⁴) ou ao Ministério Público (artigo 49.º, n. 2 CPP). A comunicação de um crime exige a queixa daquele que tenha sido diretamente ofendido (isto é, a vítima) quando se tratar de crimes semipúblicos.

O artigo 106.º do Código Penal determina que os crimes podem revestir natureza pública ou semipública. Assim, os crimes serão públicos quando o procedimento criminal não depende de queixa da vítima (ou do ofendido), e

41. A Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) “é uma força de segurança cuja missão é defender a legalidade democrática, garantir a segurança das pessoas e bens e salvaguardar os direitos dos cidadãos, de acordo com os termos estabelecidos pela Constituição e nas leis” (artigo 1.º, n.1 da Lei Orgânica da PNTL, Decreto-Lei n.º 9/2009, de 18 de fevereiro).

42. A Comissão Anti-Corrupção (CAC) é “pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com independência técnica e autonomia administrativa e financeira”, sendo a ela atribuído “o estatuto de órgão de polícia criminal especializada, independente, pautando-se apenas, na sua intervenção, por critérios de estrita legalidade e objectividade nos termos da lei” (artigo 3.º da Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, que cria a CAC).

43. O Serviço de Migração (SM) surgiu como parte integrante da PNTL, mas posteriormente foi transformado em órgão separado e autónomo. Permanece, no entanto, como sendo órgão de polícia criminal e, assim, “actua no processo, nos termos da lei processual penal, sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, realizando as acções determinadas e os actos delegados pela referida autoridade” (artigo 1.º, n. 3, da Lei Orgânica do Serviço de Migração, Decreto-Lei n.º 30/2009, de 18 de novembro).

44. A Polícia Científica e de Investigação Criminal (PCIC) foi criada para lidar especialmente com formas mais complexas e sofisticadas de criminalidade. Diz o artigo 3.º, n. 1, da sua Orgânica, que essa organização “tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias, desenvolver e promover as acções de prevenção, detecção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes, bem como assegurar a centralização nacional da informação criminal e respectiva coordenação operacional e a cooperação policial internacional” (Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2014, de 6 de agosto).

serão semipúblicos quando dependem de apresentação de queixa por parte da pessoa diretamente afetada pelo comportamento criminal para que se inicie formalmente o procedimento criminal. O Código Penal prevê, ainda, que todos os crimes são públicos, a não ser que seja expressamente previsto o contrário.

Conforme estabelecem os normativos relevantes, o direito de queixa consiste na manifestação de vontade por parte do titular de que pretende dar início ao procedimento criminal. A premissa deste tipo de comunicação do crime foi de o legislador deixar ao critério do ofendido ou da vítima qual a via que quer seguir para dar resposta ao crime, caso queira usar o procedimento penal ou escolher outro procedimento (como medidas extrajudiciais de solução de disputas ou ainda solução judicial de natureza civil). Diz-se que os crimes semipúblicos são aqueles menos sérios, em que o Estado exercerá a sua função penal somente quando tal seja a vontade expressa daquele que foi diretamente impactado pelo crime.⁴⁵

Os crimes de violência doméstica são crimes públicos, conforme determinado no artigo 36.º da Lei n.º 7/2010, de 7 de julho. Como tal, não estão dependentes de queixa da própria vítima, podendo qualquer cidadão denunciar o crime e devendo as autoridades públicas participarem do crime de que tenham conhecimento.

Contudo, nem todos os crimes que se enquadram na violência de género são crimes públicos. Isto porque a violência de género não se esgota na violência doméstica. Assim, na violência de género cabe, por exemplo, a violência sexual. Neste âmbito, os crimes de fraude sexual ou exibicionismo sexual⁴⁶, previstos nos artigos 180.º e 181.º do CP, dependem de queixa, assim como o crime de ameaça e devassa (artigos 157.º e 183.º CP, respetivamente).

O artigo 210.º do CPP estipula ainda que a notícia do crime pode se adquirir também por denúncia, por parte de qualquer indivíduo, em caso de crime público.

A participação de um crime dá-se através da ação por parte de indivíduos que possuem dever jurídico de o comunicar às autoridades relevantes. Assim, desde logo, a notícia do crime adquire-se por conhecimento próprio de quem está legalmente obrigado a realizar ou apoiar o inquérito criminal, portanto, pelo Ministério Público ou pelos órgãos de polícia criminal.

Como tal, qualquer agente policial que tome conhecimento da prática de qualquer crime – público ou semipúblico – é obrigado a elaborar participação, sendo esta obrigatoriedade também extensível a quaisquer agentes, autoridades ou funcionários públicos, quando tomarem conhecimento do crime no exercício das suas funções ou por causa delas, conforme previsto no artigo 211.º do CPP. O descumprimento dessa obrigação de participação constitui um crime autónomo, previsto no artigo 286.º do CP, designado de “não participação”.⁴⁷

Neste âmbito, deve-se salientar que as autoridades públicas possuem um dever legal de comunicar o conhecimento do crime, enquanto um indivíduo – um particular –, que tenha conhecimento ou tenha testemunhado um crime, possui o direito de comunicá-lo. Desta forma, o particular não possui nenhum dever de participação e não incorre no crime do artigo 286.º do CP.

Caso seja comunicado um crime, por autoridade pública ou um indivíduo, e este crime seja de natureza semipública, o procedimento penal exige que a



45. Nesse sentido está a introdução ao Código Penal timorense, ao diferenciar crimes públicos e semipúblicos: “O Código Penal, na defesa dos valores e bens jurídicos fundamentais à vida em sociedade, vem distinguir os crimes de natureza pública, que devem necessariamente ser tutelados pelo Estado, daqueles que, menos graves, estão dependentes do exercício do direito de queixa pelo titular desse direito, conforme já consagrado na legislação processual penal. Assim consideram-se como crimes semipúblicos todos aqueles que, na Parte Especial do Código Penal, determinem a obrigatoriedade do exercício da queixa na descrição do respectivo tipo legal”.

46. O exibicionismo sexual é um tipo de assédio sexual que pressupõe a não participação da vítima no acto, mas sua importunação com a prática daquele acto de carácter sexual, que se dá na sua presença e sem o seu consentimento. Previsto no artigo 181.º do CP, existem dois tipos de exibicionismo sexual: a prática pública de actos de carácter sexual – sem qualquer especificação sobre quais seriam tais actos, deixando aberto para a aplicação ao caso concreto –; e a prática, pública ou privada, de actos específicos – coito vaginal, coito anal ou coito oral – na presença de outrem, sem o seu consentimento.

47. Diz este dispositivo penal: “Quem, tendo conhecimento da prática de um crime público e, estando obrigado a participá-lo, não o fizer, é punido com a pena correspondente ao crime que encobriu reduzido de dois terços nos seus limites mínimos e máximos”.

própria vítima tenha que formalmente submeter a sua queixa (artigo 210.º, n. 1, al. d) CPP).

Também os centros de acolhimento de vítimas de violência doméstica devem participar à Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) ou ao Ministério Público, todas as situações de violência doméstica de que tenham conhecimento, mas sempre com respeito pela confidencialidade e natureza privilegiada das informações decorrentes da relação entre a vítima e o seu conselheiro, conforme regulamentado no artigo 19.º da Lei Contra a Violência Doméstica.

Relativamente à comunicação do crime por qualquer pessoa, esta deve sempre ser reduzida a escrito, e o seu registo deve, idealmente e quando conhecido, conter todos os elementos respeitantes à identificação do ofendido e do suspeito; os factos que constituem o crime; o dia, hora, local e circunstâncias em que o crime terá sido cometido; os meios de prova já conhecidos; e outras informações sobre as circunstâncias e a pessoa que comunica o crime às autoridades (artigos 211.º a 213.º CPP).

Com relação às autoridades a quem os crimes podem ser comunicados, a PNTL possui a Unidade de Pessoas Vulneráveis (UPV), desde 2001, estabelecida durante a Administração da ONU no país – em níveis nacional e distrital, existindo uma UPV em cada um dos municípios de Timor-Leste – e voltada para prestar assistência a vítimas de crimes sexuais, violência doméstica e maus tratos a crianças.⁴⁸ Recentemente, em 2022, pela primeira vez na estrutura orgânica da PNTL, foi a UPV reconhecida formalmente no seu Estatuto Orgânico, tendo sido formalizada esta estrutura com a previsão da Subsecção de Apoio às Pessoas Vulneráveis (SAPV) como uma subsecção da secção de investigação criminal.⁴⁹

A UPV/SAPV é na prática, “a porta de entrada para o sector de justiça formal, para mulheres vítimas de crime” em Timor-Leste.⁵⁰ Foi criada justamente para existir, nos serviços policiais, um departamento de investigação especializado em casos relacionados com mulheres e crianças, possuindo jurisdição sobre crimes como violação e sua forma tentada, violência doméstica, abuso de crianças, negligência de crianças, pessoas desaparecidas e assédio sexual.⁵¹

A ONU recomenda a criação de unidades especializadas de polícia e de Ministério Público para a investigação deste tipo de crimes.

O Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, estabelece a Curadoria de Menores e Família, buscando representar os menores em juízo e proteger os seus interesses, assim como dirigir os inquéritos e exercer a ação penal, no respetivo distrito judicial, relativamente a crimes sexuais contra menores e crimes de violência doméstica.⁵²

Com o estabelecimento de serviços especializados para o apoio social, psicossocial e médico, inicialmente como resposta à implementação da Lei contra a Violência Doméstica, e a existência de serviços de representação judicial, algumas vítimas procuram os serviços especializados antes de comunicarem o crime às autoridades policiais ou judiciais. Nestes casos, a vítima é acompanhada por profissional aquando da denúncia formal às autoridades competentes.

Boas práticas no Direito Internacional e Estrangeiro

Em atenção à complexidade das situações de VBG e à especial fragilidade e vulnerabilidade encarada pelas suas vítimas, no âmbito da comunicação

48. PNTL, Estratégia Jéneru ba 2018-2022, 3.

49. Artigo 80.º, n.1, al. a), iv do Decreto-Lei n.º 55/2022, de 3 de agosto.

50. Judicial System Monitoring Programme, O Tratamento das Mulheres pela Polícia em Timor-Leste, de janeiro de 2005, 8.

51. Judicial System Monitoring Programme, O Tratamento das Mulheres pela Polícia em Timor-Leste, de janeiro de 2005, 8.

52. Artigo 114.º da Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, que aprova o Estatuto do Ministério Público.

53. O artigo 15.º da LCVD, que inaugura o Capítulo da lei sobre apoio e assistência às vítimas, prevê o atendimento às vítimas determinando que o governo “estabelece, gere e supervisiona a rede nacional de centros de apoio às vítimas de violência doméstica, que são responsáveis pela assistência directa, refúgio e orientação das vítimas” (n. 1), e que esses centros de apoio “são compostos por centros de acolhimento e casas de abrigo, que trabalham coordenadamente” (n. 2), entre outras.

do crime, a atenção deve ser voltada no sentido de assegurar a realização do atendimento de maneira que respeite sempre a autonomia, dignidade e privacidade da vítima.

O relato dos acontecimentos por parte de uma vítima de VBG deve ser realizado num local calmo e com privacidade, de forma que não haja distúrbios ou a possibilidade de escuta do seu relato por parte de terceiros.⁵⁴

Os agentes da polícia, os Procuradores e os oficiais de justiça do Ministério Público devem estar conscientes que o seu papel é o de prestar o apoio necessário, e não devem exercer nenhum julgamento prévio, devendo as vítimas serem sempre tratadas sem preconceitos ou discriminação.

Todo o atendimento deve ser revestido de empatia e valorização para com a situação vivida pela vítima.⁵⁵ No registo da queixa ou denúncia, durante o relato da vítima, o agente responsável por tomar o depoimento deverá ter o cuidado de colocar questões abertas.

Deverá ser garantido que, desde a comunicação da prática do crime, a vítima possa ter acesso a um acompanhamento em várias frentes, nomeadamente médica, legal, psicológica e financeira.

Deve, ainda, a polícia, informar a vítima dos seus direitos, incluindo o acesso a apoio jurídico gratuito, e informar também de como o processo judicial irá se desenrolar. Caso a vítima deseje deixar a sua residência, as autoridades devem ajudá-la a comunicar com a família ou conhecidos e fornecer informações sobre os serviços de apoio, tais como casas de acolhimento.⁵⁶

A VBG é sempre um crime de carácter violento, muitas vezes cometido por pessoa que exerça poderes sobre a vítima, muitas das vezes uma pessoa próxima ou familiar, tendo assim um receio justificado de se dirigir aos órgãos policiais por medo de serem descobertas pelo agressor. Por tal, vários países instituíram formas alternativas para a denúncia de crime e pedido de ajuda. A título de exemplo, temos: linhas nacionais com números gratuitos, mensagens de texto, redes sociais e aplicações para telemóveis, estes que servem como verdadeiro canal de denúncia, desencadeando o processo penal.⁵⁷ Estas medidas permitem uma maior segurança, especialmente no que se refere às vítimas mais vulneráveis, como, por exemplo, mulheres com dependência económica, crianças, pessoas com deficiências ou que vivam em zonas rurais. Este tipo de medidas sofreu um aumento e uma melhoria com a pandemia do COVID-19, o que levou os vários serviços a adaptarem-se ao atendimento não presencial.⁵⁸

A polícia desempenha um papel crucial em qualquer resposta à violência contra as mulheres. No entanto, tal como relatado, as mulheres vítimas de violência hesitam em chamar a polícia, pois receiam não serem levadas a sério ou serem consideradas mentirosas, o que se traduz em pouca confiança no sistema de justiça.⁵⁹

Assim, no que respeita à atuação dos órgãos da polícia perante casos de violência contra as mulheres, as boas práticas exigem, por exemplo:⁶⁰

- Responder prontamente a cada pedido de assistência e proteção em casos de violência contra mulheres, mesmo quando a pessoa que denuncia não seja a vítima;
- Atribuir a mesma prioridade aos pedidos de apoio relativos à violência contra as mulheres, que se atribui a outros casos de violência;

54. É nesse sentido que estão, ainda, as boas práticas de Portugal, conforme pode ser visto no “Manual de Atuação Funcional a adotar pelos Órgãos de Polícia Criminal nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica”, onde são incorporadas as recomendações internacionais para o tratamento das situações de violência contra as mulheres. Destaca-se, dentre outras orientações, aquela no sentido de que “[a] vítima, quando se dirigir às instalações policiais ou aí for conduzida na sequência de intervenção da polícia criminal, deve ser acolhida em lugar reservado, que assegure a sua privacidade e ausência de quaisquer tipo de pressões, e ser atendida, de preferência ou sempre que solicitado, por profissional do mesmo sexo. Sendo, por força da lei, uma vítima especialmente vulnerável, qualquer atuação inapropriada pode aumentar a sua fragilização e ou vulnerabilidade” (Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto).

55. ONU Mulheres, Diretrizes para Atendimento em Casos de Violência de Gênero contra Meninas e Mulheres em Tempos da Pandemia da COVID-19, 2020, 20.

56. A Lei Contra a Violência Doméstica de Timor-Leste estabelece que os serviços de assistência social devem, caso necessário, facilitar a remoção da vítima para um local adequado às suas necessidades (artigo 23.º, al. e)). Similarmente, os serviços especializados de atendimento policial devem encaminhar a vítima, caso esta o solicite, para uma casa de abrigo ou centro de apoio (artigo 24.º, n. 2, b)). O Ministério Público também deve encaminhar a vítima “para o atendimento hospitalar ou para as casas de abrigo, caso isso não tenha ainda sido feito” (artigo 28.º, al. b)).

57. Ver, por exemplo, United Nations Population Fund. Guidelines for establishing hotlines to support survivors of gender-based violence, Bangkok, 2021

58. M. B. W. Vieira, F. E. A. Feitosa, D. D. Pinheiro; L. G Da Silva; P. P. T De Alcantara, ‘New Ways to report Cases of Domestic Violence During the Quarantine Period Provided by Covid-19’; *Holos*, 37(3):10, 2021.

59. UNODC, Handbook on Effective police responses to violence against women, 2010, 2-43.

60. ONU, Handbook for Legislation on Violence against Women, 2010, 35-36.

- Ao receber uma denúncia, conduzir uma avaliação coordenada dos riscos encarados pela vítima e denunciante, tomando as ações de proteção, quando necessário;
- Prover informação sobre o procedimento aplicável, incluindo os direitos da vítima, com uso de linguagem adequada e em idioma compreendido pela vítima;
- Entrevistar as vítimas, incluindo as crianças, em local reservado, para garantir a oportunidade de falar livremente;
- Demonstrar respeito e uma postura empática, sem emitir críticas ou juízos de valor;
- Encaminhar ou organizar o transporte da vítima para o hospital, centro ou unidade de saúde mais próximo para tratamento, quando necessário ou solicitado;
- Encaminhar ou organizar o transporte para a vítima e os filhos ou dependentes, se for necessário ou solicitado.



Gana: Previsão legal de deveres aquando da receção de denúncia de VBG

O artigo 7.º da Lei de Violência Doméstica do Gana (Ato 732, de 2007) estabelece que os agentes da polícia devem responder a pedidos de assistência decorrentes de violência doméstica e, mediante as circunstâncias do caso, oferecer proteção à vítima ou ao denunciante.

O artigo 8.º especifica os deveres do agente policial que recebe a denúncia: tomar o depoimento do denunciante (e vítima) e qualquer pessoa que possa ter testemunhado a violência doméstica, incluindo crianças; registar a denúncia com o devido detalhe e, quando solicitado, fornecer à vítima uma cópia do registo numa língua que a vítima entenda; quando necessário, assistir a vítima para obter tratamento médico, que deve ser gratuito; acompanhar a vítima para um lugar seguro, conforme as circunstâncias do caso ou quando a vítima expressar preocupação com a sua segurança; proteger a vítima para permitir que esta recolha os seus pertences, quando aplicável; orientar a vítima para a preservação de provas; e informar a vítima dos seus direitos e quaisquer serviços de apoio disponível.

É ainda considerada uma boa prática, segundo os padrões internacionais, a proibição de qualquer prática de mediação como forma de resolução de casos de violência contra as mulheres de natureza pública, antes ou no decorrer do processo judicial. A mediação de crimes relacionados à VBG é uma prática comum em vários países, porém, retira do âmbito judicial criminal os casos de violência, assume que ambas as partes têm igual poder de negociação e reflete uma presunção de que ambas as partes são igualmente culpadas pela violência, reduzindo assim a responsabilidade do agressor.⁶¹



© UN Women Timor-Leste

61. ONU, Handbook for Legislation on Violence against Women, 2010, 35-36.

Espanha, Brasil e Peru: Proibição Legal de Mediação em Casos de Violência Baseada no Género



Em **Espanha**, a Lei sobre as Medidas de Proteção Integrada contra a Violência de Género (2004), proíbe expressamente a mediação como forma de resolução de qualquer tipo de casos de violência contra as mulheres.



No **Brasil**, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), diploma normativo voltado para o combate à violência doméstica e familiar, afasta a aplicação da Lei n.º 9099/1995 (que cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e lança mão de mecanismos de justiça penal negocial, buscando, sempre que possível, a conciliação e a transação) para os casos de violência doméstica e familiar, independentemente da pena aplicada ao crime praticado (artigo 41.º).



De modo semelhante, no **Peru**, a Lei para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres e os Integrantes do Agrupamento Familiar (Lei n.º 30364, de 24 de novembro de 2015, com as devidas alterações), no seu artigo 25.º, determina a proibição da realização de mediação em relação a crimes contra as mulheres e violência doméstica.

Estes três Estados seguem todos a matriz civilista do sistema de Direito.

Prática em Timor-Leste

Timor-Leste possui uma rede de apoios à vítima de violência baseada no género, esta que conta com a participação das autoridades policiais, incluindo a UPV e o Ministério Público. Esta rede está gradualmente a ampliar o alcance do apoio prestado às vítimas de VBG, apesar de não estarem ainda presentes em todas as localidades do território.

Através desta rede, foram elaborados instrumentos práticos de apoio, de modo a assegurar um apoio à vítima de qualidade, incluindo no momento da comunicação inicial do crime.

Com os seus vinte anos de operação, a UPV já teve a oportunidade de desenvolver a sua capacidade institucional para receber denúncias de crimes de violência baseada no género. Em algumas das esquadras policiais, a UPV estabeleceu instalações específicas para a recepção de denúncias por parte da vítima, que permitem uma entrevista em locais que assegurem o conforto e a privacidade.



Esquadra de Suai Vila com Instalações para Recepção de Vítima de VBG⁶⁶

Em Suai, a VPU possui acesso a instalações de qualidade para apoiar o seu trabalho. Estes locais incluem cozinha, aonde a vítima pode sozinha cozinhar, um quarto para a dormida, e um local de

62. Spain, Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género, "Artículo 44, n.5: "En todos estos casos está vedada la mediación".

63. Peru, Ley para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres y los integrantes del grupo familiar, "Artículo 25. Protección de las víctimas en las actuaciones de investigación: En el trámite de los procesos por violencia contra las mujeres y los integrantes del grupo familiar está prohibida la (...) conciliación entre la víctima y el agresor".

64. See, to this effect, Ministry of Social Solidarity, Prosedimentu Operativu Normalizadu Kona-ba Jestaun No Koordinasauun Atu Ajuda Vítima Violência Doméstika, Violência Seksuál No Forma Seluk Ba Violência Hasoru Feto no Labarik.

65. Ibid.

66. Site visit by JU,S Jurídico Social.

entrevista. Há ainda, neste espaço, brinquedos e outros itens e instrumentos na sala de entrevista para promover um ambiente acolhedor. Há a disponibilidade de itens de alimentação, estes entregues pelo Ministério da Solidariedade Social.

O escritório dos oficiais da UPV encontra-se neste mesmo anexo, assim criando um sentimento de proximidade e de apoio, e, ao mesmo tempo, promovendo um sentimento de segurança para a vítima. As vítimas, que sejam adultas, podem ainda dormir no local, caso precisem de um lugar seguro.

Aquando da disponibilidade de veículos de transporte, a UPV facilita o transporte da vítima e dos membros da sua família, acompanhando, ainda, a vítima de retorno à sua casa sempre que necessário.

Como resultado desta pesquisa, entende-se que os principais desafios nesta fase de comunicação do crime referem-se à tentativa de conciliação de crimes públicos, ações guiadas pelo estereótipo de género, inclusive o uso de linguagem estereotipada e de culpabilização da vítima, e a dificuldade para o registo de qualidade da informação inicial do/a denunciante ou participante.

Constata-se, na prática, relativo à denúncia de crime, que em muitas ocasiões os oficiais de polícia desencorajam as vítimas em registar o delito, mesmo quando se está perante um crime de natureza pública. Esta conduta peca, ainda, por demonstrar total desconsideração pela vítima, não reconhecendo a evidente disponibilidade de cooperação inicial da vítima, já que a mesma tomou o passo inicial para se deslocar até aos serviços policiais.

Existem, ainda, vários relatos que indicam que as autoridades competentes perguntam às vítimas se desejam continuar com o procedimento criminal ou não, mesmo quando perante crimes de natureza pública. Este tipo de pergunta resulta em real confusão para as vítimas, trazendo dúvidas sobre se o processo judicial é opcional ou não.

Tal como já registado em vários estudos, em Timor-Leste a mediação de casos de violência baseada no género ainda é uma realidade, apesar de relatos mais recentes de que o número de mediação destes casos por parte das autoridades comunitárias tem diminuído. Por vezes, a liderança comunitária é envolvida diretamente na tentativa de conciliação entre o suspeito e a vítima.⁷¹

67. There are a number of studies and report registering the widespread prevalence of gender stereotypes in Timor-Leste. See, for example, Sara Niner, Hakat Klot, Narrow Steps: Negotiating Gender in Post-Conflict Timor-Leste, *International Feminist Journal of Politics*, 13(3), 2011, 413-435.

68. Judicial System Monitoring Programme, Access to Justice for women victims, 2004, 17; Judicial System Monitoring Programme, The treatment of women by the police in Timor-Leste, 2005, 12; Judicial System Monitoring Programme, Relatório Observasaun Setór Judisiáriu 2013, 2014, 37.

69. UN Women, Women's multiple pathways to justice: Alternative Dispute Resolution and the impact for women in Timor-Leste (2019); Judicial System Monitoring Programme, Relatório Observasaun Setór Judisiáriu 2013, 2014, 37; Judicial System Monitoring Programme, Lei Kontra Violénsia Doméstika: Tinan tolu implementasaun ho nia obstakulu, 2013, 8.

70. Recent survey from The Asia Foundation Timor-Leste Safety, Security, and Justice Perceptions Survey, 2022 show that an increased number of community members seek the police in cases of domestic violence, and that community leaders are becoming more aware of their limited powers in mediating domestic violence. Despite that, there is still registered that a high number of victims firstly reach out to community authorities in cases of domestic violence. See The Asia Foundation, Timor-Leste Safety, Security, and Justice Perceptions Survey, 2022, 24, 25. See also, Comissão para a Reforma Legislativa e do Sector da Justiça, 2017.

71. Judicial System Monitoring Programme, Relatório Observasaun Jerál Setór Justisa 2016, 2017, 32.



Chefe de Suco promove casamento entre menina de 15 anos e o seu abusador

Em setembro de 2018, um Chefe de Suco no Município de Baucau encorajou e mediou duas famílias da comunidade local para realizar o casamento entre um adulto, que cometeu de forma reiterada abuso sexual a uma menor de 14 anos e 4 meses, e a sua vítima, uma vez que o abuso sexual resultou na gravidez da própria. O arguido era membro da família da vítima, sendo responsável pela sua educação.

O caso foi somente registado na polícia após a falta de concordância, por parte da família da vítima, do valor oferecido pela família do arguido para o barlake.

Factos registados no Acórdão do Tribunal de Recurso, em decisão do Processo n.º 194-CO-2019-TR, de 11 de novembro de 2020, p. 2-4.⁷²

No que toca às barreiras institucionais existentes no sistema de justiça, aquando da comunicação dos crimes, oficiais da polícia demonstram, por várias vezes, indisponibilidade para receberem uma denúncia de VBG. Várias são as explicações que poderão estar na origem de tal indisponibilidade, como atitudes discriminatórias com base no género e pouco interesse em cumprir aquilo que são as suas obrigações profissionais.⁷³



**Oficial da PNTL de Dili: “Venha até à Esquadra noutro dia.”
“Quer continuar com a queixa?” “O que fez para que o
suspeito lhe batesse?”**

Em fevereiro de 2022, Joana (não o seu nome verdadeiro), uma mulher por volta dos 30 anos com curso universitário completo e emprego, foi até uma das principais esquadras da PNTL em Díli para denunciar um crime de violência doméstica física por parte do seu parceiro. Na noite da agressão, a polícia atuou para dissuadir a violência, mas não registou a denúncia, solicitando à vítima que retornasse à esquadra noutro dia, visto ser demasiado tarde na noite para registar a denúncia.

Aquando da sua ida à esquadra, o oficial da PNTL, de sexo masculino, perguntou se a vítima desejava continuar com a queixa ou se preferia resolver o problema em família. Esta pergunta resultou, tal como declarado pela vítima, em verdadeira confusão sobre a natureza do crime, considerando que no dia do acontecimento outro oficial havia informado da natureza pública do crime.

Reiterando a sua vontade de “manter a sua queixa”, o mesmo oficial deu início à entrevista. Durante a declaração sobre o acontecido, o mesmo perguntou “o que fez para que o suspeito lhe batesse?” (saida mak ita halo ne’ebé halo suspeitu tuku ita?).⁷⁴

Apesar dos agentes policiais terem conhecimento que a maioria dos crimes de VBG são crimes públicos, os estereótipos de género e a prática de longa data de mediação de violência doméstica anterior ao CP e à LCVD, criam, por vezes, dificuldades para assegurar o registo devido da comunicação. Tal realidade é ainda mais saliente quando perante crimes sexuais ou quando a denúncia é realizada por quem não seja a vítima direta do crime.

Por vezes, encontra-se uma compreensão equivocada de que os crimes de VBG requerem violência ou agressão, como ferimentos ou ossos partidos,

72. Note that the Court of Appeal’s decision did not attempt to condemn the attempted marriage of the child.

73. Judicial System Monitoring Programme, *Overview of the Courts in East Timor in 2004*, 17 December 2004, 13.

74. Interview with JU,S Jurídico Social.

para serem considerados crime. De acordo com a definição dos diferentes crimes, incluindo a violência doméstica, o incidente pode não ter deixado lesões 'graves', mas pode, do mesmo modo, constituir como crime. Existe, também, uma concepção errónea na comunidade timorense de que os crimes sexuais são crimes que envolvem dois indivíduos e que só a vítima pode denunciar o crime. Assim, mesmo que a grande maioria dos crimes sexuais sejam públicos, muitas vezes uma denúncia feita por uma terceira pessoa não será considerada pelas autoridades policiais.



Abuso sexual de menor não registado à espera de queixa direta da vítima

A PNTL em 2018 recebeu uma denúncia, por parte de um indivíduo, sobre a prática de crimes de abuso sexuais sistemáticos e por um longo período, numa instituição de acolhimento de crianças. A denúncia nunca foi registada em auto de notícia com base na razão de que a informação não havia sido fornecida pelas próprias vítimas, e sem esta informação, o caso não poderia ser registado.⁷⁵

O abuso sexual de menores é um crime público, e por tal não depende de queixa dos lesados, assim, segundo o ordenamento jurídico, a PNTL deveria ter registado o caso, e aquando da abertura do inquérito criminal, a investigação deveria incidir na busca da identificação das vítimas, no caso de existirem.

DENÚNCIA: A TOMADA DE DECLARAÇÃO EM ÓRGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL OU MINISTÉRIO PÚBLICO

Enquadramento Jurídico Nacional

Conforme já referido, por meio de denúncias, incluindo queixas das vítimas, é levado, ao Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal, o conhecimento sobre factos ocorridos que possam constituir crime.

A vítima narra os factos ocorridos, sendo muitas vezes a primeira a ser ouvida no processo. Tal como já abordado, o crime pode ser comunicado por um denunciante que tenha informação relevante sobre um ilícito penal. Assim, a denúncia pela própria vítima não representa uma exigência formal para o registo inicial.

Esta primeira descrição dos factos por parte da vítima ou outro denunciante pode se prestada imediatamente após o cometimento do delito ou a qualquer momento depois do conhecimento do mesmo. Em crimes de natureza pública, a única barreira temporal relata-se à prescrição da ação penal. Nos crimes semipúblicos, é previsto legalmente o prazo de 6 meses para o registo da queixa por parte do lesado (artigo 215.º CPP).

O registo do alegado crime deve incluir o máximo de informação possível, tal como exigido pelo artigo 97.º do CPP.

Nenhum diploma legislativo prevê normas jurídicas específicas sobre como se deve dar a tomada de declaração da vítima, incluindo as práticas que devem ser



© JU,S Jurídico Social

75. Entrevista com a JU,S Jurídico Social.

observadas para assegurar os seus direitos. Do mesmo modo, em Timor-Leste, ainda não há nenhum instrumento operacional com este teor que oriente os trabalhos das autoridades policiais e do Ministério Público nesta etapa.

Numa perspetiva de interpretação conforme a Constituição, e integrando os padrões de direitos humanos previstos nos tratados internacionais ratificados por Timor-Leste, as autoridades relevantes possuem o dever de assegurar a honra e privacidade da vítima no que toca à tomada de declarações. No entanto, tal como relatado abaixo, o facto de não haver nenhuma norma jurídica ou instrumento formal neste âmbito resulta em práticas desinformes e em desafios reais para assegurar o respeito pelos direitos das vítimas de VBG.

A PNTL tem também o dever legal de fornecer informações sobre os seus direitos às vítimas de violência doméstica (artigo 24.º, n. 2, al. a) LCVD).⁷⁶

A Lei contra a Violência Doméstica determina uma obrigação legal da prestação de apoio jurídico às vítimas de violência doméstica em todas as etapas do processo, se ela desejar (artigo 25.º e 5.º da LCVD). No caso de uma vítima não ter a capacidade financeira para pagar por serviços legais, ela pode aceder aos serviços da Defensoria Pública, que são gratuitos (artigo 25.º, n. 1 da LCVD).⁷⁶

Boas práticas no Direito Internacional e Estrangeiro

As vítimas de violência encontram-se, geralmente, em estado físico e psicológico frágil como consequência direta do crime que sofreram. As autoridades devem sempre considerar esta realidade em todo o contacto com a vítima, em especial durante a tomada da sua declaração.⁷⁷

Idealmente, a vítima deve prestar o seu depoimento assim que possível, já que as memórias ainda se encontram frescas. A tomada de declarações da vítima o mais atempadamente possível representa ainda uma forma de se evitar a sua revitimização, ao fazer com que a vítima tenha que reviver, após passado certo tempo, aquela experiência traumática. As declarações da vítima/lesada e o depoimento de testemunhas também são instrumentos de apoio para a avaliação de riscos e para a identificação das medidas de segurança necessárias no caso concreto.

A tomada de declarações deve ser realizada somente após a segurança imediata da vítima ter sido assegurada, devendo a vítima ser informada do seu direito de prestar a declaração em data posterior, quando se sentir mais recuperada da violência sofrida.

Tal como no momento da comunicação inicial do crime, o depoimento da vítima deve ocorrer num ambiente calmo, sem quaisquer fatores perturbadores externos.

A ONU recomenda a criação de unidades policiais e do Ministério Público especializadas em matéria de violência contra as mulheres, bem como o seu financiamento adequado e a formação especializada do seu pessoal. Deste modo, poder-se-ia garantir a capacidade necessária para assegurar um serviço de qualidade e um serviço centrado na vítima.⁷⁸

Ainda, segundo uma boa prática nos casos de vítimas de VBG, deve-se idealmente dar à vítima a opção de comunicar com agentes femininos da polícia ou procuradores do Ministério Público.⁷⁹

76. Ver, também, artigo 3.º, al. c) do Decreto-lei n.º. 10/2017, de 29 de março (Novo Estatuto da Defensoria Pública).

77. Cfr., dentre muitos, UN Women, Training Manual on Enhancing Attudes of Police towards Survivors of Violence Against Women in Pakistan, 2021.

78. ONU, Handbook for Legislation on Violence against Women, 2010, 19.

79. ONU, Handbook for Legislation on Violence against Women, 2010, 19.

Unidades Especializadas em Portugal e Brasil



Em **Portugal**, foram criados os Gabinetes de Atendimento a Vítimas de Violência de Género (GAV), vinculados aos Departamentos de Investigação e Ação Penal (DIAP) do Ministério Público.⁸⁰ Estes possuem o objetivo de assegurar “de forma integrada, com caráter de continuidade, o atendimento, a informação, o apoio e o encaminhamento personalizado de vítimas, tendo em vista a sua proteção” (Cláusula 1.1), contemplando, ainda, “um pacote de formação especializada destinada aos magistrados e funcionários do respetivo DIAP nas áreas de avaliação e gestão do risco e intervenção com vítimas em situação de especial vulnerabilidade” (Cláusula 1.2).

Os GAV “[s]ão dotados de condições adequadas, nomeadamente, de privacidade no atendimento de vítimas” e, “[f]ace à capacidade de resposta articulada e urgente que se pretende, nos locais onde existam, importa que se recorra preferencialmente aos GAV [...]”.⁸¹



No **Brasil**, desde 1985, vêm sendo instaladas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher (DDMs), com a primeira destas sido estabelecida no Estado de São Paulo,⁸² tendo depois se espalhado pelo país. Ao longo de mais de 30 anos, as DDMs foram sendo adaptadas, incluindo em decorrência da aprovação da Lei n.º 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”, que visa combater a violência contra a mulher, especialmente a violência doméstica). Importa observar, no entanto, que estas Delegacias “têm, além da função de investigação, a função simbólica de lidar com a complexidade da violência contra mulheres prestando atendimento exemplar. É seu papel fazer a conexão com os outros serviços que hoje compõem a rede de assistência a mulheres e adolescentes vítimas de violência doméstica e sexual”.⁸³

Em 2015, ainda, foi criado o Núcleo de Género no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, ao qual cabe desenvolver diversas iniciativas de combate à violência contra a mulher, de consciencialização, de estudos e pesquisas, entre outros.⁸⁴

A polícia deve, também, permitir a presença de representantes legais ou outras pessoas de apoio (oficiais de serviços de apoio especializado) durante as tomadas de declarações, mediante pedido ou consentimento da vítima.⁸⁵

Em alguns sistemas jurídicos, as vítimas têm direito à assistência jurídica gratuita, desde que cumpram critérios específicos, tais como vulnerabilidade económica ou em consequência da natureza de matéria jurídica em questão. A informação sobre a existência deste serviço deve ser facilitada às vítimas logo quando se deparem pela primeira vez com o sistema jurídico.

No Brasil, a Lei Maria da Penha garante o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial e judicial, a toda a mulher em situação de violência doméstica e familiar,⁸⁶ sendo ainda previsto, em lei, o direito desta de receber a informação sobre este apoio pela

80. Os GAV foram criados por meio de protocolo celebrado, em 2019, entre o Ministério da Justiça e a Procuradoria-Geral da República de Portugal.

81. Portugal, Manual de Atuação Funcional a adotar pelos Órgãos de Polícia Criminal nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica, RCM n. 139/2019, de 19 de agosto, 39.

82. A primeira DDM foi criada por meio do Decreto do Estado de São Paulo n. 23.769, de 6 de agosto de 1985.

83. Centro Feminista de Estudos e Assessoria, Criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher/ DEAMs – 1985.

84. Brasil, Ato Normativo n.º 914, de 25 de agosto de 2015, o núcleo possui, dentre outras, as seguintes competências (artigo 2.º): realizar estudos sobre políticas públicas de promoção dos direitos da mulher, igualdade e enfrentamento à violência doméstica e familiar, os quais também servirão para subsidiar a formulação de propostas de alteração legislativa; promover o aprimoramento de mecanismos de proteção e combate à violência bem como a capacitação de membros e servidores do Ministério Público para atuação no enfrentamento da violência contra a mulher e promoção da igualdade; desenvolver projetos relacionados à orientação de agressores e vítimas de violência contra a mulher; acompanhar o desenvolvimento de serviços públicos relacionados à temática de sua atuação, elaborando propostas de aperfeiçoamento de sua qualidade; promover eventos de sensibilização e consciencialização quanto à prevenção e enfrentamento da violência doméstica e promover apoio e divulgação de campanhas públicas relativas à não discriminação, igualdade e enfrentamento à violência doméstica.

85. Conselho da Europa, Combating violence against women: minimum standards for support services, setembro de 2008, 54.

86. Brasil, Artigo 28.º da Lei n.º 11.340/2006.

autoridade policial logo no primeiro atendimento realizado.⁸⁷ A Argentina criou um Corpo de Advogadas e Advogados para as Vítimas de Violência de Género,⁸⁸ constituído por profissionais formados em perspectiva de género, cuja função é, dentre outras, oferecer representação legal gratuita e integral às vítimas de violência doméstica e abuso sexual.⁸⁹ A lei argentina estabelece como obrigação dos agentes policiais, judiciais, oficiais de saúde e qualquer outro funcionário público a quem as vítimas se dirijam, o fornecimento de informações acerca dos direitos das vítimas de violência de género, sobre os serviços públicos disponíveis para os seus cuidados, bem como a forma de obter assistência no processo.⁹⁰

Se a vítima não possuir o domínio de uma das línguas oficiais ou tiver dificuldades em se comunicar por outras questões, incluindo deficiência, deve ser providenciada interpretação. Esta garantia processual encontra-se em diversos instrumentos da ONU, no sentido de se garantir à vítima o acesso à justiça, a sua participação no processo e assistência de diversas naturezas.⁹²

Na tomada de declarações, os agentes devem agir da forma mais sensível e solidária possível em relação à vítima, evitando fazer avaliações ou juízos de valor.

87. Brasil. O artigo 11.º, V da Lei n.º 11.340/2006 determina que no “atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências (...) informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária (...)”.

88. Estabelecido pela Lei n.º 27210 de 2015.

89. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos (Argentina), Cuerpo de Abogadas y Abogados para Víctimas de Violencia de Género.

90. Artigo 36.º da Lei n.º 26.485 de 2009 (Ley de Protección Integral a las Mujeres).

91. O CPP timorense já possui previsão nesse sentido, especificamente no artigo 83.º, voltado à nomeação de intérprete: “1. Quando deva prestar declarações ou recebê-las pessoa que não conhece ou não domina a língua oficial utilizada, é nomeado intérprete. 2. Para além da situação referida no número anterior, é obrigatório nomear intérprete: [...] b) Se deverem prestar declarações surdo que não saiba ler, mudo que não saiba escrever ou surdo-mudo que não saiba ler nem escrever. [...]”.

92. Ver, nesse sentido, a Declaração de Princípios das Vítimas e os Princípios e Diretrizes Básicas Sobre o Direito a Recurso e Reparação Para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário.

93. Claudia Cecilia Ramírez, Lineamiento para la incorporación del enfoque de derechos humanos de las mujeres y prevalencia de los derechos de niñas, niños y adolescentes en las funciones preventiva, disciplinaria y de intervención judicial y administrativa de la Procuraduría General de la Nación (2019), 43.

94. UNODC México, Lineamientos para la comunicación del personal de procuración de justicia en México con víctimas indirectas de feminicidio durante la investigación penal, 2019, 73-83.

Colômbia e México: Instrumentos Práticos para a Tomada de Declarações da Vítima



Na **Colômbia**, a Procuradoria-Geral da Nação publicou diretrizes para a atuação de servidoras e servidores públicos no atendimento a vítimas de violência.⁹³ De forma objetiva, as diretrizes estabelecem o que não deve ser feito aquando da tomada de declarações da vítima. Mais especificamente, as diretrizes determinam que as autoridades: não podem agir de forma a julgar a vítima; não devem subestimar a sua situação de risco; não demonstrar expressões ou atitudes que possam fazer com que a vítima se sinta culpada ou responsável pela situação ou por não ter agido de forma diferente; não mostrar surpresa ou estranheza com a dor, vergonha, culpa ou medo expressos pela vítima; não sobrecarregar a vítima com informação excessiva; não utilizar frases ou expressões com estereótipos de género (por exemplo, ‘porque é que ainda está com ele?’, ‘se quisesse, teria partido’, ‘porque é que estava a caminhar sozinha naquele lugar?’, ‘não devia usar essas roupas’, etc); não dar falsas esperanças; não pedir para entrar em detalhes sobre os factos ou solicitar informações que não sejam necessárias naquele momento; não minimizar o caso da vítima; não tomar decisões em nome da vítima e não apressar a vítima, dizendo-lhe que não tem tempo.



No **México**, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) publicou diretrizes para a comunicação durante a investigação criminal das autoridades policiais com vítimas indiretas de feminicídio (quer dizer, os membros da família da mulher falecida).⁹⁴ Tais diretrizes fornecem instrumentos práticos para a escuta de vítimas e determinam o dever de fornecer informações acerca da audição da vítima e do objetivo de tal audição e, se possível, oferecer uma estimativa da sua duração e assegurar que, caso seja

necessário, a entrevista pode ser suspensa ou interrompida. O ato deve ocorrer num lugar onde a vítima se sinta segura e confortável para expressar as suas emoções e relatar os factos, com a garantia de que a sua privacidade estará assegurada. Caso a declaração seja gravada, tal deve ser informado à vítima.

Além de diretrizes gerais, o documento fornece técnicas para a tomada de declarações, incluindo: (i) a personalização do ato, referindo-se às pessoas pelo seu nome e demonstrando atenção especial e, assim, garantindo que este caso é tratado de forma individualizada; (ii) a promoção da escuta ativa sem pré-julgamentos, interrupções ou distrações e mantendo sempre boa comunicação não verbal; (iii) a identificação de pontos que precisam ser melhor esclarecidos; (iv) o uso equilibrado das perguntas sem transformar a declaração num interrogatório; (v) a existência de oportunidade à vítima para expressar as diferentes emoções que sinta durante a entrevista, respeitando os silêncios e não interrompendo o relato.

Numa situação ideal, as declarações da vítima deveriam ser gravadas em vídeo, ou, em alternativa, em áudio. Se tal não for tecnicamente possível, ou a vítima não autorizar, devem ser tomadas notas detalhadas.⁹⁵



Portugal: Manual de Atuação dos Operacionais da Polícia Criminal relativo à tomada de denúncia ou depoimento

Segundo o CPP português, a denúncia pode ser verbal ou escrita, porém deve ser reduzida a escrito pelo órgão que recebe a denúncia e assinada pelas duas partes (artigo 246.º, n. 1 e 2). O auto de denúncia deve conter os factos do crime: o dia, hora, circunstâncias em que o crime foi cometido, o que for possível averiguar sobre a identificação dos agentes e do ofendido e os meios de prova conhecidos (artigo 243.º, n. 1).

Porém, devido à elevada complexidade do crime e ao elevado número de queixas, os casos de violência doméstica têm um auto de notícia padrão, o Auto Violência Doméstica (Portaria n.º 209/2021, de 18 de outubro). Com este novo modelo, implementa-se o instrumento para o registo de declarações prestadas pela vítima/denunciante, e esta vale como ato de inquirição em sede de inquérito, ou seja, por norma permitirá a dispensa de convocação do denunciante para confirmar a sua declaração em sede de inquérito.

Consoante o Manual, é fundamental que as declarações contemplem o maior número possível de pormenores sobre a ocorrência dos factos. Devendo ter sempre em atenção, durante a narrativa, se se encontra perante uma pluralidade de crimes de violência doméstica. Durante esta recolha dos factos, é imperativo que se verifique se existem crianças ou jovens vítimas, diretas ou indiretas, de violência doméstica.

95. Conselho da Europa, Preventing and combating domestic violence against women – A learning resource for training law-enforcement and justice officers, de janeiro de 2016, 44.

Uma vez que o caso de violência doméstica passa a ser conhecido pela polícia, não é necessário esperar por autorização da autoridade judiciária para proceder à descrição e documentação fotográfica ou videográfica do local do crime e registar sinais da ocorrência de maus-tratos, incluindo as lesões sofridas pela vítima.

Atendendo à especial vulnerabilidade das vítimas de violência doméstica, estas têm direito a ser ouvidas em declarações para memória futura (artigo 21.º, n. 2, al. d) do Estatuto da Vítima). Caso os policiais constatem que a vítima seja caracterizada com especial vulnerabilidade em razão da idade, condição de saúde ou deficiência, pode propor de imediato ao Ministério Público a tomada de declarações para memória futura.⁹⁶

As vítimas de crimes baseados no género devem ser informadas explicitamente sobre o seu direito a requerer indemnização por danos, as medidas de coação existentes que possam ser aplicadas contra o suspeito e o direito a serem ouvidas em audiência.

No tratamento das queixas de violência contra as mulheres, está demonstrado que são mais eficazes as jurisdições nas quais existem unidades especializadas neste assunto, traduzindo-se numa maior capacidade de resposta nesta área e, conseqüentemente, no aumento do número e qualidade de casos investigados e em processos menos traumatizantes para a vítima. Isto acontece porque a consciencialização sobre a violência contra as mulheres, e a sua gravidade, afastam o entendimento, ainda predominante, de que este é um assunto privado, enquanto ao mesmo tempo tem a capacidade de diminuir a associação da violência baseada no género a estigmas e estereótipos de género.

Prática em Timor-Leste

Com a existência da Lei contra a Violência Doméstica há mais de 10 anos, a maioria dos serviços policiais espalhados no território possuem informação suficiente sobre a existência dos serviços especializados de apoio à vítima de violência baseada no género.

As Unidades de Pessoas Vulneráveis estão, gradualmente, a tornar-se em unidades de referência para os casos de VBG e os seus agentes estão também a participar em formação especializada sobre a matéria.⁹⁷

É, deste modo, registada com frequência a ação dos oficiais da polícia em encaminharem a vítima para os serviços especializados, estes que se encontram organizados no âmbito de uma rede coordenada de apoio.

Mesmo que com intenção positiva e num espírito de empatia para com a vítima, os serviços policiais, numa grande parte dos casos, não solicitam o consentimento informado da vítima para a encaminhar para o serviço especializado.⁹⁸ Isto acontece, muitas das vezes, porque as autoridades estão demasiado imbuídas da ideia de terem o dever de proteger as vítimas e pensam ainda que estas, por vezes, não teriam a capacidade para tomar as decisões relevantes mais acertadas por si mesmas. É prática corrente dos serviços policiais informarem os serviços especializados sobre a vítima e a sua circunstância, sem que a vítima tenha conhecimento desta comunicação.



© JU,S Jurídico Social

96. Portugal, Manual de Atuação Funcional a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica, Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto, 25.

97. Plano de Ação Nacional contra a Violência Baseada no Género (2022-2032), aprovado pela Resolução do Governo n.º 31/2022, de 3 de novembro.

98. Judicial System Monitoring Programme, Labarik sira nia Asesu ba Justisa Formal iha Timor Leste, 2014, 66.

Um dos grandes desafios enfrentados pelas vítimas de violência de género refere-se à dificuldade das autoridades e funcionários judiciais em tomarem os passos necessários para manter a confidencialidade relativamente aos factos relatados pelas vítimas e/ou relativamente à identidade destas. Quando da não manutenção da confidencialidade nestes assuntos, as vítimas veem-se expostas à opinião de terceiros alheios ao procedimento, que acabam por causar trauma secundário ao fazer alegações infundadas sobre a vítima, e por propagar concepções baseada em discriminação de género. Nos crimes sexuais, e por vaez nos casos de violência doméstica, a violação do seu direito à privacidade por falta de confidencialidade é um dos principais fatores que previne a participação e cooperação continuada da vítima durante o procedimento criminal.⁹⁹

A grande parte das instalações policiais e do Ministério Público não possuem uma sala designada especialmente para a tomada de declarações de vítimas que assegure o conforto e a privacidade exigida pela situação. É prática corrente no Ministério Público, por exemplo, fazer as vítimas prestarem a sua declaração no escritório do procurador designado ou do seu oficial de justiça. A sala em questão é uma sala de trabalho regular, muitas vezes partilhada com outros funcionários, contendo documentos e outros apetrechamentos que impedem a criação de um ambiente acolhedor para a vítima.



Vítimas são Questionadas e Prestam Declaração sem Privacidade

Em outubro de 2018, uma vítima de abuso sexual de menor foi abordada por um policial de investigação no seu local de trabalho e, nos corredores do edifício, perante terceiros, foi questionada sobre a sua relação com o alegado autor. Sentindo-se constrangida, foi a própria vítima quem solicitou ao oficial que não fizesse estas perguntas em local de circulação, sem privacidade.¹⁰⁰

Em janeiro de 2022, uma mulher vítima de ameaça de morte por parte de um arguido, em caso de abuso sexual de menor, foi notificada para prestar declarações no Ministério Público (já tendo prestado declaração perante a autoridade policial). Naquela oportunidade, um oficial de justiça foi o responsável pela tomada de declarações e este, além de não se apresentar devidamente à lesada, realizou a entrevista numa sala com a presença de outros dois oficiais, às portas abertas para o corredor de circulação do edifício. Durante a entrevista, ainda, o oficial comunicou com os outros colegas sentados na mesma sala, tecendo comentários sobre a declaração da lesada. Assim, não tratou a situação com a sensibilidade exigida, desrespeitando a lesada e a sua privacidade.¹⁰¹

Em Timor-Leste, é ainda comum que as vítimas sejam, muitas vezes, sujeitas a estereótipos de género durante o depoimento, reforçando o trauma e despertando nelas sentimentos de culpa e dúvidas sobre a denúncia.¹⁰² Como é sabido, o trauma e o medo produzem um impacto negativo na habilidade da vítima prestar um depoimento coerente e completo.¹⁰³

Por outro lado, nota-se que, da parte dos agentes de polícia ou do Ministério Público, existe, muitas vezes, uma reprodução incorreta ou incompleta da

99. Entrevista com JU,S Jurídico Social.

100. Entrevista com a JU,S Jurídico Social.

101. Entrevista com a JU,S Jurídico Social.

102. Judicial System Monitoring Programme, Protesaun legal ba vítima sira Violénsia Bazeia ba Jenéru: Lei Seidauk Fó Justisa, março de 2011, 21.

103. Ver, ainda, Judicial System Monitoring Programme, Protesaun legal ba vítima sira Violénsia Bazeia ba Jenéru: Lei Seidauk Fó Justisa, março de 2011, 21.

informação fornecida pela vítima na sua declaração.¹⁰⁴

Estes dois fatores juntos resultam em deficiências graves durante a etapa da denúncia do crime, e refletem uma das razões pelas quais o Ministério Público frequentemente requer uma entrevista adicional com a vítima durante o inquérito criminal.

Tal como revelado por este estudo, verifica-se ainda que os serviços policiais e o Ministério Público demonstram uma habilidade limitada para tomar depoimentos de vítimas quando estas são crianças.¹⁰⁵



Procurador: “Faça o seu filho ficar quieto!”

No âmbito de um inquérito criminal realizado em 2020 de alegado abuso sexual contra menor, um menino de 10 anos, o procurador titular do inquérito demonstrou não ter conhecimento básico sobre comportamento de crianças pequenas. Vendo que a criança não se mantinha quieta durante a sua declaração, o agente repetitivamente instruiu, de forma ríspida, para que a mãe do menino assegurasse que a criança ficasse quieta “haruka nia tuur hakmatek!” (dê ordens para que ele sente quieto!).¹⁰⁶

Foi averiguado posteriormente que o procurador, até à data, não havia recebido qualquer formação especializada sobre comportamento de crianças e estratégias para a inquirição de crianças.

A polícia e os procuradores, em casos sexuais, por vezes enfrentam dificuldades em assegurar um diálogo claro com os pais das crianças vítimas, devido às limitações de comunicação da sua parte e ao estigma associado à violência sexual. Não é raro noticiar a demonstração de sentimento de agressividade pelos pais das vítimas à polícia ou oficial do Ministério Público por se sentirem insultados ao receberem a informação de que a sua criança foi abusada sexualmente.

104. Judicial System Monitoring Programme, Access to Justice for women victims, 2004, 16.

105. Judicial System Monitoring Programme, Relatório Observaun Jerál Setór Justisa 2014, 2015, 51; Judicial System Monitoring Programme, Labarik sira nia Asesu ba Justisa Formal iha Timor Leste, 2014, 38, 51.

106. Entrevista com a JUS Jurídico Social.

107. O artigo 39.º da LADV prevê: “[s]empre que se revelar necessário, o tribunal competente aplica medidas processuais para a proteção de testemunhas em processos relativos à violência doméstica, às vítimas e às pessoas com conhecimento dos factos constitutivos do objeto do processo ou outras informações relevantes para a decisão, nos termos da lei aplicável”. O entendimento de que a proteção às testemunhas se estende às vítimas é consensual no plano nacional e internacional. Esta é a posição adotada pelo UNODC, na sua página oficial sobre a temática, Victim Assistance and Witness Protection.

SEGURANÇA DA VÍTIMA E ACESSO A SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADOS

Enquadramento Jurídico Nacional

A segurança da vítima é uma questão de grande importância nos casos de violência baseada no género.

No ordenamento jurídico nacional, são dois os diplomas legislativos de relevância nesta área: a Lei Contra a Violência Doméstica e a Lei de Proteção de Testemunhas (Lei n.º 2/2009, de 6 de maio), observando que a LCVD remete esta questão para diploma legislativo específico sobre a proteção de testemunhas.

Muito embora a figura da vítima não deva ser confundida com a da testemunha, a LCVD acaba por equipará-las, para fins de proteção (artigo 39.º).¹⁰⁷

Na eventualidade da existência de risco de segurança da vítima, há três principais ações que podem ser tomadas: reforçar o policiamento junto

dela ou outras medidas pontuais de segurança, afastar o arguido desta e/ou acolher a vítima em casas de abrigo.

O reforço do policiamento junto da vítima pode ser observado, por exemplo, no artigo 19.º da Lei de Protecção de Testemunhas. É uma medida pontual de segurança “[d]ispor de compartimento, eventualmente vigiado e com segurança, nas instalações judiciais ou policiais a que tenha de se deslocar e no qual possa permanecer sem a companhia de outros intervenientes no processo” ou “[b]eneficiar de protecção policial, extensiva ao cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou outras pessoas que lhe sejam próximas”.

Os requisitos para aplicar as medidas de segurança aos casos de VBG são: a) ponderosas razões de segurança; e b) crimes com pena abstrata máxima superior a cinco anos de prisão ou a tutela de menores (artigo 19.º, n. 1 Lei de Protecção de Testemunhas).

A Lei de Protecção de Testemunhas é aplicável quando “a vida, a integridade física ou psíquica, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado” estão em perigo (artigo 1.º, n. 1). Assim, este diploma legislativo protege as vítimas de VBG quando o medo ou perigo sentido por elas, em decorrência da violência que sofreram, adquire uma dimensão de tal ordem que possa impactar na sua integridade psicológica, assim carecendo de protecção física e sentindo-se protegida. Uma interpretação literal desta norma jurídica deixa inequívoco que não é exigido, para a aplicação de medidas para a protecção a testemunhas, uma ameaça real e iminente, ou já concretizada, contra a vítima.

Durante o inquérito criminal, as medidas pontuais de segurança são aplicadas com base em instrução oficiosa do Ministério Público, a requerimento da testemunha/vítima ou do seu representante legal, ou por proposta das autoridades de polícia (artigo 19.º, n. 2 da Lei de Protecção de Testemunhas). Nesta fase, não é necessário despacho judicial.

Neste mesmo diploma legislativo está previsto, ainda, um programa especial de segurança (artigos 20.º e seguintes), que inclui, dentre inúmeros outros elementos, a protecção policial e até mesmo a deslocação da vítima e a sua alteração fisionómica.

O grau de implementação das medidas previstas no programa especial de protecção de testemunha depende, em grosso modo, do tipo de medida. Enquanto medidas pontuais de segurança, como as previstas no artigo 19.º da Lei de Protecção de Testemunhas, podem ser (e são muitas vezes) implementadas facilmente, medidas como a alteração fisionómica já não são observadas dado o grau de intervenção requerida.

No âmbito do processo penal, com vista a garantir a segurança da vítima e a integridade do processo, é possível aplicar diversas medidas de coacção contra o arguido, como aquelas previstas no Código de Processo Penal (artigos 186.º a 203.º). Nos casos de violência doméstica, são acrescentados ao leque de medidas de coacção o afastamento coercivo do local de residência da família e a proibição de contacto com a vítima (artigo 37.º LCVD).

O afastamento coercivo do arguido da residência familiar é uma medida de grande importância nos casos de violência doméstica. Sendo o afastamento coercivo uma medida de coacção, este deve cumprir com os requisitos gerais de medida de coacção

108. The understanding that witness protection extends to victims is consensual at national and international levels. This is the position adopted by UNODC, in its official website on the subject: Victim Assistance and witness Protection.



© UN Women Timor-Leste

previstos no artigo 183.º do Código de Processo Penal, cumulativamente com os requisitos especiais previstos na LCVD. Assim, para o afastamento da residência do alegado autor, deve haver existência de risco da reincidência dos atos de violência e do potencial perigo para a vida ou para a integridade física, psíquica ou sexual da vítima, caso este risco se concretize.

Sendo o afastamento coercivo da residência familiar uma medida de coação, por virtude do artigo 184.º do Código de Processo Penal, a competência para a sua determinação é do Juiz. Assim, na prática, deveria o Ministério Público, quando perante a necessidade de aplicar tal medida de coação, submeter, com requisito de urgência, pedido ao Tribunal para o afastamento do arguido, um processo utilizado regularmente quando de requerimento de mandado de detenção, e assim do conhecimento amplo dos procuradores.

A detenção do suspeito pode ser realizada em flagrante delito ou fora de flagrante delito, seguindo tramitações diferenciadas.

O artigo 219.º do CPP define haver flagrante delito quando o crime ainda está a ser cometido ou acabou de ser cometido. Considera-se ainda flagrante delito o caso em que, logo após o crime, o agente é perseguido ou é encontrado com objetos ou evidências que demonstrem que acabou de cometer o crime, ou pelo menos ter alguma participação nele.

Em caso de flagrante delito, e tratando-se de crime punível com pena de prisão, qualquer autoridade policial pode, e deve, proceder à detenção do agente.

A detenção em flagrante delito é um meio importante não somente numa perspetiva processual, mas também para promover a confiança da vítima no sistema judicial, afastando imediatamente o agente do crime e dando uma proteção imediata à vítima.

Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efetuada por mandado do juiz.

Dentre as medidas de proteção especialmente direcionadas às vítimas, encontram-se os centros de apoio, ou as Uma Mahon. Estes são responsáveis pela assistência direta, refúgio e acompanhamento das vítimas de violência doméstica (artigo 15.º, n. 1 LCVD). Os centros de apoio às vítimas, estabelecidos, geridos e/ou supervisionados pelo Governo, são compostos por centros de acolhimento e casas de abrigo (artigo 15.º, n. 2 LCVD).

As casas de abrigo têm obrigação de acolher temporariamente as vítimas de violência doméstica, mediante o seu requerimento ou consentimento, sempre que, por razões de segurança, não seja possível às vítimas permanecerem na sua residência habitual (artigo 16.º LCVD).

Isto acontece, nomeadamente, quando o arguido se mantém na casa de morada de família e não houve o afastamento deste por força de decisão judicial, ou, ainda, quando a vítima se sente insegura por razões relacionadas à reação e risco de ameaças por parte da população local, especialmente proveniente da família do arguido.

Todos os serviços prestados nas casas de abrigo são gratuitos e dependem do consentimento da vítima. Não há nenhuma regra obrigando uma vítima de residir temporariamente em casa de abrigo. Caso a vítima queira permanecer na sua residência habitual, mas há riscos de segurança, entende-se que as medidas pontuais de segurança devam ser aplicadas, e que o afastamento do arguido representa o mecanismo mais efetivo nestes casos.

Os serviços de atendimento policial e o Ministério Público têm competência para encaminhar as vítimas para casa

de abrigo ou centro de apoio, desde que haja consentimento destas (artigos 24.º, n. 2, al. b) e 28.º, al. b) LCVD).

Outros serviços previstos na LCVD para as vítimas de violência doméstica incluem: (i) serviços de emergência que prestam aconselhamento e podem promover uma resposta policial imediata, no caso do risco da segurança da vítima (artigo 20.º); (ii) serviços especializados de assistência para apresentação de queixas, e acompanhamento das vítimas junto dos serviços hospitalares, através das organizações da rede de referência de serviços de apoio às vítimas de violência doméstica (artigo 21.º); (iii) serviço especializado de assistência hospitalar (artigo 22.º); (iv) assistência social, incluindo apoio humanitário (artigo 23.º); (v) atendimento policial (artigo 24.º); (vi) assistência legal (artigo 25.º); (vii) medidas de reinserção comunitária (artigo 26.º); (viii) assistência para a denúncia pelo Ministério Público (artigo 28.º); e (ix) prestação de alimentos, inclusive em caráter provisório, sendo esta obrigação imposta ao alegado agressor ou, em caso de insuficiência económica deste, suportada pelo Ministério da Solidariedade Social (artigos 29.º a 34.º).

O acesso à informação sobre a existência destes serviços dá-se através da implementação de atividades de disseminação de informação, pelos meios de comunicação social ou a nível local.¹⁰⁸ Devem, as autoridades públicas, promover a partilha desta informação quando estão em contacto direto com a vítima.

Ademais, de modo a operacionalizar as iniciativas estabelecidas na LCVD, foi prevista a criação de um Plano de Acção Nacional de Combate à Violência Baseada no Género (artigo 13.º). O primeiro Plano de Acção foi aprovado em 2012,¹⁰⁹ sendo posteriormente revisto em 2015, culminando no segundo Plano de Acção Nacional Contra a Violência Baseada no Género 2017 – 2021.¹¹⁰ Um novo plano, para o período de 2022 a 2032, foi recentemente aprovado, com um foco no fortalecimento dos alcances já realizado e na identificação de novas metas.¹¹¹ Com a aprovação regular de planos de ação atualizados, Timor-Leste esforça-se para cumprir com os compromissos assumidos no âmbito da violência de género, atualizando os instrumentos necessários para combatê-la, com base na avaliação dos avanços alcançados e dos obstáculos encarados.

Boas práticas no Direito Internacional e Estrangeiro

Estabelece a Declaração de Princípios das Vítimas, no seu Princípio 14, que “[a]s vítimas devem receber assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem através de meios governamentais, voluntários, comunitários e autóctones”.¹¹²

Ainda, prevê o Princípio 6, na sua alínea d), que “[a] capacidade de resposta do aparelho judicial e administrativo às necessidades das vítimas deve ser facilitada: [...] [t]omando medidas para minimizar os transtornos causados às vítimas, proteger a sua privacidade, se necessário, e garantir a sua segurança, bem como a das suas famílias e testemunhas favoráveis, contra manobras de intimidação e represálias”.

Segundo o entendimento internacional, baseado na posição do Comité da CEDAW e a Plataforma de Pequim¹¹³, em casos de violência baseada no género, um conjunto mínimo de serviços de apoio devem ser garantidos e disponibilizados às vítimas e aos seus familiares, sempre mediante o consentimento destes.

108. Artigo 10.º da Lei contra a Violência Doméstica (Lei n.º 7/2010, de 7 de julho).

109. Resolução do Governo n.º 21/2012, de 18 de julho.

110. Resolução do Governo n.º 25/2017, de 17 de maio.

111. Resolução do Governo n.º 31/2022, de 3 de novembro.

112. Cfr. UNODC, Handbook on effective prosecution responses to violence against women and girls, 2014, 48.

113. ONU, Declaração e Plataforma de Acção da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, Pequim, 1995.



© UN Women Timor-Leste



Concertação entre Serviços Especializados Implementados por ONGs e Sistema Judicial: México, Espanha, Índia, Quênia e África do Sul

Em países como **México, Espanha, Índia, Quênia e África do Sul**,¹¹⁴ as ONGs especializadas em direitos das mulheres e em aconselhamento jurídico trabalham diretamente com o Ministério Público e os Tribunais para a elaboração de instrumentos informativos sobre os serviços disponíveis às vítimas.

Tais informações são ainda disponibilizadas na língua oficial e outras línguas relevantes, bem como acessíveis para pessoas com deficiência. No que se refere às pessoas com deficiência, incluem-se as seguintes boas práticas: ser mais paciente e flexível em relação à tomada de depoimento, o seu local e data; ter pessoal treinado para lidar com vítimas que requeiram atendimento especializado; e incluir os seus cuidadores na avaliação dos riscos, os quais devem ser consultados separadamente sobre as suas experiências e necessidades.¹¹⁵

Todos os encaminhamentos aos serviços relevantes devem ser feitos após o consentimento expresso da vítima.¹¹⁶ É muito importante que as vítimas estejam em pleno controlo de todas as decisões tomadas, e não se sintam pressionadas em optar por qualquer uma das soluções apresentadas.¹¹⁷

No respeito pela sua autonomia e dignidade, devem as vítimas ser informadas sobre os benefícios e os riscos das medidas que poderão ser adotadas. Devem, ainda, ser informadas sobre a partilha de informações relativas à sua situação com outros serviços de apoio para os quais poderão ser reencaminhadas.¹¹⁸

Na recolha de provas e durante todo o inquérito criminal, deve ser reconhecido que a maioria dos agressores são conhecidos das vítimas, e não completos estranhos,¹¹⁹ assim trazendo riscos maiores à vítima por razão desta proximidade.

Os Estados devem providenciar casas de abrigo que proporcionem um alojamento seguro, imediato e gratuito, e ainda adequado às necessidades das vítimas e das suas famílias.



Falta de Acesso à Casa de Abrigo como Violação do Dever do Estado

Na Comunicação A.T. v. Hungria, o Comité da CEDAW em 2005 considerou que os direitos da vítima de violência baseada no género,

114. UNODC, Handbook on effective prosecution responses to violence against women and girls, 2014, 150.

115. Women's Refugee Commission, Building Capacity for disability Inclusion in Gender-Based Violence Programming in Humanitarian Settings: A Toolkit for GBV Practitioners, junho 2015, 7.

116. Conselho da Europa, Combating violence against women: minimum standards for support services, setembro de 2008, 3-16.

117. UNFPA, Interagency gender-based violence case management guidelines, 2017, 18.

118. ONU Mulheres, Diretrizes para Atendimento em Casos de Violência de Género contra Meninas e Mulheres em Tempos da Pandemia da COVID-19, 2020, 7.

119. Cfr. UN Women, Facts and figures: Ending violence against women; Conselho da Europa, Combating violence against women: minimum standards for support services, setembro de 2008, 54.

consagrados na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, são violados nos casos onde o Estado não assegura o acesso de vítimas de VBG a uma casa de abrigo ou a outras medidas para assegurar a sua segurança.¹²⁰

No caso em questão, o Comité analisou a total falta de, no mínimo, uma casa de abrigo que pudesse receber a vítima de violência doméstica e um dos seus filhos, este que possuía deficiência física. A falta de abrigo adequado, conjugada com atrasos no processo penal e os estereótipos de género a que a vítima foi sujeita, representou uma violação das obrigações do Estado, tais como previstas nos artigos 5.º, al. a) e 16 da Convenção.

Em alguns países, para além de alojamento, muitas casas de abrigo servem como um verdadeiro centro integrado de apoio às vítimas, e providenciam, ainda, serviços como aconselhamento jurídico, auxílio na procura de nova habitação, cuidados às crianças, entre outros.

Coreia do Sul e Índia: “One-Stop Shop” para as vítimas de VBG



Na **Coreia do Sul**, o ‘Sunflower Center’ é o serviço de balcão único interinstitucional e multissetorial, e fornece, de uma forma integrada para as vítimas de violência baseada no género, aconselhamento, apoio psicológico, médico, e ainda apoio para o processo de investigação e apoio jurídico.¹²¹



Na **Índia**, os one-stop centros foram criados em um número alargado de localidades, cidades e estados no território do país, estabelecendo um facilidade aonde as mulheres vítimas de violência baseada no género podem aceder a todos os serviços num único local - apoio médico, legal e psicossocial.¹²²

Considerando o impacto na saúde mental das vítimas de VBG, há a necessidade corrente de assegurar acesso a aconselhamento e apoio psicológico, incluindo através dos sistemas primários de cuidados de saúde ou em outros locais apropriados.¹²³ É extremamente importante compreender que o apoio a prestar à vítima não pode ter um prazo temporal predeterminado. A necessidade de assistência médica pode prolongar-se no tempo, quer para tratamentos de lesões físicas ou para acompanhamento psicológico mais profundo devido ao trauma sofrido.

De salientar, ainda, que este apoio deve ser prestado não apenas à própria vítima, mas também aos seus familiares, pois estes também são reconhecidos como vítimas indiretas da violência baseada no género.

Os serviços de apoio na área da saúde devem também, na sua prestação de serviços, seguir uma abordagem centrada nas necessidades da vítima, que podem ir desde o simples exame inicial e tratamento, ao acompanhamento da saúde física e psicológica. Ainda, estes devem incluir o acesso a serviços

120. Comité CEDAW, Ms. A.T. v. Hungria, Comunicação n. 2/2003, de 26 janeiro de 2005.

121. UNDP, Seoul Policy Center, Sunflower Center Resource Book, 1 março 2019.

122. Ministry of Women and Child Welfare of India, ‘One Stop Centre Scheme’, 17 março 2015.

123. ONU, Plataforma de Ação de Pequim (1995-2005), 1995, para. 106, alínea q).

médico-legais, como, por exemplo, a preparação de documentos e recolha de provas a serem utilizados no processo judicial.¹²⁴



Empoderamento da Mulher como Resultado Ideal do Apoio às Vítimas

O relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas cita o Centro Autónomo de Mulheres em Belgrado como um exemplo de boas práticas, que funciona segundo 3 princípios-base: confiar na experiência vivida pelas mulheres, não culpar as mulheres pela violência que sofreram e, principalmente, fomentar o reforço da autodeterminação das mulheres.¹²⁵

Segundo a Plataforma de Pequim, o Estado deve providenciar profissionais de saúde especializados para lidar com situações de violência contra mulheres, com especial atenção às agressões sexuais.

Não se pode deixar de destacar que mulheres e meninas vítimas de violência sexual devem ter atendimento de saúde gratuito, garantindo o tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, assim como a possibilidade de medicamentos de contraceção de emergência.¹²⁶ Este atendimento deve ser acessível mesmo sem o registo da denúncia criminal.

É considerada boa prática pela ONU a integração de serviços especializados para violência sexual no sistema de saúde, assim como a criação de uma rede que conecte os vários setores relevantes, como saúde, casas de abrigo, aconselhamento e apoio jurídico.¹²⁷

A própria CEDAW recomenda que devem andar juntos a proteção, aconselhamento e tratamento do trauma físico e psicológico às vítimas de violência baseada no género.¹²⁸ Devendo ser respeitada a dignidade da pessoa humana, a confidencialidade, privacidade, autonomia de escolha e a necessidade de obter o consentimento expresso.¹²⁹

O acesso aos serviços de apoio à vítima depende diretamente da sua disponibilidade e da capacidade da própria vítima em aceder aos serviços. As linhas telefónicas nacionais, gratuitas e abertas 24 horas, preservam a privacidade e a confidencialidade, fornecem informações gratuitamente e são, muitas vezes, o primeiro contacto para aceder a outros serviços. Estas linhas constituem também um recurso importante para as mulheres que vivem em zonas rurais e àquelas que não podem sair de casa sem que o cônjuge tenha conhecimento.



Linhas de Emergência: Apoio Pontual Anónimo e Gratuito

O Secretário-Geral das Nações Unidas, no seu relatório sobre todas as formas de violência contra as mulheres, sublinha a importância do anonimato e do amplo acesso que as linhas de emergência proporcionam às vítimas de VBG, pois, “muitas mulheres hesitam em procurar ajuda. (...). Assim, o funcionamento de pelo menos uma linha telefónica de emergência nacional, 24 horas, que forneça informação, defesa, apoio e aconselhamento em caso de crise, constitui uma boa prática.”¹³⁰

124. UNFPA, Interagency gender-based violence case management guidelines, 2017, 24.

125. ONU, In-depth study on all forms of violence against women, Relatório do Secretário Geral A/61/122/Add.1, de 6 de julho de 2006, 93-94.

126. ONU, Handbook for Legislation on Violence against Women, 2010, 32.

127. ONU, Handbook for Legislation on Violence against Women, 2010, 31-34.

128. Comité CEDAW, Recomendação Geral n. 24 sobre as Mulheres e Saúde, de 20 de agosto de 1999, para. 16.

129. Comité CEDAW, Recomendação Geral n. 24 sobre as Mulheres e Saúde, de 20 de agosto de 1999, para. 22.

130. ONU, In-depth study on all forms of violence against women, Relatório do Secretário Geral A/61/122/Add.1, de 6 de julho de 2006, 93.

Destacam-se ainda alguns serviços de apoio no Canadá que utilizam serviços de mensagens instantâneas como forma de acesso a comunidades remotas ou para mulheres com deficiência auditiva.¹³¹

Analisando a experiência de vários países, e com base nos padrões internacionais recomendados, é de verdadeira importância a previsão legislativa de medidas de proteção à vítima de violência doméstica e à sua família, estas que na sua maioria devem ser impostas ao alegado agressor.¹³²

Medidas de Proteção Inovadoras: Angola e Brasil



No âmbito da Lei n.º 25/11, de 14 de julho, o ordenamento jurídico **Angolano** prevê, como uma das medidas de proteção, a proibição da presença do agente do crime em “lugares de trabalho, de estudos ou noutros frequentados regularmente pela vítima”, e ainda uma das medidas pode incluir a ordem judicial “de retorno à residência a quem dela haja saído por razões de segurança pessoal, na presença de autoridade competente” (artigo 12.º, n. 2, al. d) e g)). Pode ainda ser solicitado o retorno de bens pertencentes à vítima e apossados pelo agente contra a vontade dela (artigo 13.º). A referida legislação determina, ainda, um prazo máximo de 72 horas para a tomada de ação por parte da autoridade responsável da etapa relevante (artigo 12.º, n. 2).



O **Brasil** alterou, em 2019, a Lei Maria da Penha de forma que a mulher em situação de violência doméstica e familiar tenha o direito de prioridade, caso o solicite, em matricular os filhos ou transferir os filhos para escola mais próxima do seu domicílio, sendo os dados desta ação apenas disponíveis para órgãos judiciais competentes (artigo 9.º, §7 e 8).

Também, como medida protetiva com carácter de urgência, o juiz pode decretar a matrícula ou transferência dos dependentes da ofendida para instituição mais próxima do domicílio, independentemente da existência de vaga no estabelecimento escolar (artigo 23.º, IV).

131. Conselho da Europa, Combating violence against women: minimum standards for support services, setembro de 2008, 13.

132. ONU, Handbook for Legislation on Violence against Women, 2010, 1.

133. Brasil, Lei n.º 13.882, de 8 de outubro de 2019.

134. ONU, Handbook for Legislation on Violence against Women, 2010, 17-18.

135. Donna Coker, Addressing Domestic Violence Through a Strategy of Economic Rights, 24 Women Rts. L. Rep. 187, 2003, 188.

136. Princípios 3, 4 e 17 da Declaração de Princípios das Vítimas.

137. UNFPA, Interagency gender-based violence case management guidelines, 2017, 24, 66.

A provisão de apoio económico às vítimas é uma questão essencial no leque de assistência à estas.¹³⁴ A importância desta cinge-se no facto de que, por vezes, a vítima está dependente do agressor para a sua subsistência. Sem apoio financeiro, a vítima não teria condições de sobreviver ou de dar os passos iniciais a um projeto de vida sem a presença do agressor. Sabe-se que, muitas das vezes, a dependência económica é um dos fatores que contribui para que a vítima continue a viver com o seu agressor.¹³⁵ Assim, os serviços de assistência e apoio devem também poder providenciar ajuda material às vítimas, considerando a situação económica específica em que se encontram.¹³⁶

O acesso a oportunidades para promover a sua própria subsistência e das suas famílias devolve à vítima a possibilidade de viverem de forma digna e independente. Estas medidas fortalecem, ainda, a autoestima das vítimas, ajudando no seu empoderamento.¹³⁷

Acesso a Fundos Públicos Asseguram a Condição Mínima Económica de Vítimas de Violência Doméstica



Em **Cabo Verde**, a Lei Violência de Género (Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro) prevê a criação de um fundo de apoio autónomo pelo governo, e cujo montante deverá ser utilizado para disponibilizar, de forma imediata, à vítima, uma ajuda para as despesas urgentes resultantes da violência que sofreu. O Fundo deve também apoiar a manutenção dos Gabinetes e Casas Abrigo, a realização de programas de recuperação, apoio psicológico e psiquiátrico, e programas de educação e prevenção para os agressores (artigo 21.º).



Já em **Portugal**, é a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes a responsável pela concessão às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica de adiantamentos de indemnização por parte do Estado (artigo 2.º do Decreto-Lei que regula a constituição e funcionamento da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes¹³⁸). Para aceder a este apoio financeiro, as vítimas de violência doméstica precisam provar que, devido ao crime que sofreram, ficaram em situação de grave carência económica. O adiantamento é pago no momento da ruptura familiar, pois é muitas vezes nesse momento que a vítima fica sem rendimento.¹³⁹ O pagamento é realizado em prestações mensais durante o período de 6 meses, podendo ser prorrogado até um ano em situações excecionais (artigos 5.º e 6.º). Se a vítima, posteriormente ao adiantamento, obtiver uma compensação ou indemnização pelo dano sofrido, deve a Comissão exigir o reembolso do valor já pago (artigo 16.º).

138. Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro.

139. Portugal, Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes (CPVC), Perguntas Frequentes: Enquadramento, revisto em 14 janeiro de 2021.

140. Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál Setór Justisa 2020, 2021, 47.

141. Veja, a este título, o artigo 37.º da Lei Contra a Violência Doméstica (Lei n.º 7/2010, de 7 de julho) e os artigos 1.º, 4.º, 5.º e 15.º da Lei de Proteção de Testemunhas (Lei n.º 2/2009, de 6 de maio).

Prática em Timor-Leste

A prática em Timor-Leste é divergente no que diz respeito à garantia da segurança das vítimas de VBG. Há casos em que são notáveis os esforços realizados para assegurar a promoção dos direitos das vítimas, com a tomada de medidas adequadas à situação concreta e à sua vontade. Por outro lado, ao mesmo tempo, há muitos outros em que as necessidades da vítima e o seu protagonismo são quase que totalmente desconsiderados. Num número acentuado de casos, não há nenhuma análise dos riscos encarados pela vítima,¹⁴⁰ apesar de tal ação ser incluída no âmbito da LCVD e de haver lei especial diretamente relevante nesta matéria.¹⁴¹

Como já abordado acima, Timor-Leste tem adotado diversos diplomas normativos avançados em matéria de proteção da vítima de VBG, assim, dando início a um percurso positivo de mudanças culturais no tratamento desse tema.

No entanto, faltam orientações ou regulamentos específicos para lidar com situações envolvendo a VBG, ajudando a explicar, parcialmente, a intensa discrepância na prática das instituições timorenses e os seus atores.

As medidas de policiamento, como medidas pontuais de segurança, podem ser realizadas com base na iniciativa das autoridades policiais. Apesar de tal,



© Mr. Simon | Photo

entende-se não existir um processo de análise a nível policial da eventual necessidade de aplicação destas medidas. Nos casos em que houve a previsão de medidas de policiamento, foi observado que o acesso a estas dependeu de exigências concretas da vítima, através dos seus representantes legais, ou ainda da influência de individualidades com posição reconhecida na sociedade.

Assim, são frequentemente referidas as dificuldades encaradas para assegurar a aplicação efetiva das medidas de proteção de testemunhas previstas na lei por muitos daqueles que trabalham no sector da justiça. É claro que, no que diz respeito à análise da prática, que parte do problema tem por base a falta de implementação das medidas previstas em lei, e não necessariamente a falta de orçamento ou complexidades legais, mas dá-se como consequência da falta de formação, pouca compreensão e empatia para a posição da vítima e uma compreensão alargada de que a existência de violência num contexto familiar é normal e esperada.



Falta de Uniformidade em Medidas de Policiamento

Num caso específico de abuso sexual, representantes legais das vítimas identificaram a necessidade da presença de policiamento regular nas comunidades locais como medida de proteção durante o julgamento, visto a particularidade do caso e sendo de conhecimento público e o risco encarado pelas vítimas e as suas famílias. Quando do pedido junto da polícia local, este foi devidamente atendido. No entanto, quando do mesmo pedido junto do Ministério Público, este solicitou evidências ou provas de que havia de facto um perigo iminente e concreto à segurança física da vítima, com base em denúncias de ameaças ou equivalentes previamente registadas.¹⁴²

Um número significativo de vítimas é acolhido nas casas de abrigo estabelecidas em várias localidades no território nacional.¹⁴³

Em grande medida, uma falta de apoio por parte da família da vítima e a condenação da vítima por parte da família do agressor têm uma acentuada influência na decisão desta em ir a uma casa de abrigo. Muitas vítimas procuram acolhimento nas casas de abrigo por sentirem medo das reações da comunidade, por estas trazerem riscos graves à sua integridade física e psicológica.¹⁴⁴

No caso do envolvimento de crianças vítimas de violência sexual, por conta da existência de sentimentos de “vergonha” como consequência de percepções erróneas sobre a violência sexual, muitas famílias preferem que a criança se distancie da comunidade em que vive para assegurar o bom nome da família. O afastamento da vítima da comunidade em que vive, quando esta temporariamente se aloja num abrigo, pode contribuir para fortalecer um sentimento inequívoco de que a vítima partilha também de alguma culpa por ser vítima de violência.

142. Entrevistas com JUS Jurídico Social.

143. Em 2019, de acordo com o relatório sobre a implementação do Plano de Ação Nacional de Combate à Violência Baseada no Género, quase 1 000 pessoas (949 mulheres e 42 homens) foram acomodadas em casas de abrigo (Secretaria de Estado para a Igualdade e Inclusão, Relatório ba Parlamentu Nasionál kona-ba Implementasaun Planu Asaun Nasionál kontra Violénsia bazeia ba Jéneru, 2019, 17).

144. Judicial System Monitoring Programme, Akuzasaun, Julgamentu no Sentensa iha Kazu Violénsia Seksual iha Timor-Leste 2012-2015, 2016, 26.



Pais sem referência em como cuidar da filha vítima de crime sexual entregam-na para Casa de Abrigo

Num caso de abuso sexual de menor, os pais mostraram-se preocupados com o bem-estar da criança, mas, ao mesmo tempo, demonstraram não ter nenhuma confiança em como tomar conta da sua filha, que havia sido abusada sexualmente (“se ela chorar no meio da noite, o que eu faço?” “karik nia tanis tempu kalan, ha’u atu halo saida?”). Os pais, sentindo o receio de não saberem como cuidar da sua filha e como apoiá-la, decidiram entregá-la a uma Casa de Abrigo, apesar de a família não ser vulnerável financeiramente e não haver nenhum risco para a segurança da criança.¹⁴⁵

É comum a inação das autoridades relativamente à detenção do agente do crime de violência baseada no género, inclusive quando em flagrante delito. A PNTL pode atuar diretamente na situação para reduzir ou acabar com a violência que se está a desenrolar, no entanto, raras vezes os oficiais irão deter o agressor, bastando promover uma separação física temporária da vítima e do seu agressor. Entende-se que tal inação é uma consequência direta da visão alargada da sociedade timorense, incluindo das autoridades policiais, de que violência num contexto familiar é comum e que estes assuntos são do domínio familiar e privado.



“Por que não detém o autor?” Vítima pergunta quanto aconselhada para ir a uma Casa de Abrigo por estar com Medo

Em um caso de violência doméstica em Dili, a polícia interveio rapidamente, com base no pedido da vítima, chegando à residência do casal ainda quando a violência se manifestava. A polícia limitou-se a controlar a situação para pôr fim à violência.

A vítima disse às autoridades policiais ter medo do companheiro, e recebeu a seguinte resposta: “se tem medo, podemos levá-la a uma casa de abrigo”. Neste caso, a vítima sentiu-se injustiçada, pois tinha a clareza que quem deveria sair de casa não era a própria, mas o autor. Com base na exigência da vítima, a polícia convenceu o autor a sair temporariamente de casa. Apesar das ações da polícia assegurarem a proteção imediata da vítima, é relevante notar que a polícia não realizou o registo formal da violência considerando a natureza pública do crime.

Num outro caso em 2021, uma mulher foi alvo de ameaça por parte de um indivíduo do sexo masculino por esta ter denunciado crime contra o autor. A ameaça deu-se na frente de agentes policiais, que não realizaram a detenção do mesmo. Entende-se que não houve detenção, apesar de exigido pela vítima, pelo facto de o autor ser uma pessoa de posição notória. Segundo o procedimento penal, era esperado que neste caso ocorresse uma detenção e logo um processo sumário, assim realizando o procedimento de forma rápida e sem demasiados custos ao Estado.¹⁴⁶

145. Entrevista com a JU,S Jurídico Social.

146. Entrevista com a JU,S Jurídico Social.



© UN Women Timor-Leste

EXAMES E PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS E FORENSES

Enquadramento Jurídico Nacional

Os exames e perícias médico-legais e forenses são reconhecidos como um dos meios de provas (artigo 116.º, alínea e), artigos 174.º e ss. e 629.º e ss. do CPP). O CPP timorense, no seu artigo 174.º, estabelece que os exames constituem meios de obtenção de prova para a recolha de vestígios da atividade criminosa (n. 1), podendo estes ser um exame de coisas, de local e de pessoas. Os exames realizados em pessoas, incluem exames realizados aos ofendidos (ou vítimas) de delitos, quando estes possam ter deixado vestígios.

Não é essencial a realização de exame forense para uma condenação de crime de VBG, podendo a condenação ser decretada com base em outras provas. No entanto, não se pode ignorar a importância de tal meio de prova.

A avaliação médica das vítimas traz acentuada relevância nos processos de violência de género, uma vez que muitos dos delitos praticados nesse âmbito deixam vestígios, como lesões corporais, em homicídios e alguns crimes sexuais. Nesses casos, os exames pessoais médicos podem auxiliar na apuração dos crimes, sua natureza e gravidade, as dinâmicas envolvidas e, até mesmo, os autores.

No entanto, não são somente os vestígios físicos relevantes para o esclarecimento de fatos constitutivos de violência baseada em género. Os exames médicos também permitem avaliar os danos e as sequelas de natureza psicológica causados às vítimas, sua extensão e gravidade. Tais avaliações ajudam, ainda, na apuração de fatos envolvendo crianças, uma vez que permitem a realização de entrevistas mais eficazes e menos danosas com essas vítimas, evitando-se também o inconsciente sugestionamento destas.

Relevante à VBG, encontra-se a previsão de que “[o] exame suscetível de ofender o pudor das pessoas deve respeitar a dignidade e, na medida do possível, o pudor de quem a ele se submete” (artigo 175.º, n. 2 do CPP).

Por regra, os exames médicos são realizados com o consentimento da pessoa envolvida (ou do seu representante, quando menor de idade).¹⁴⁷ Em situações excepcionais, prevê o CPP a possibilidade de o exame médico de pessoa ser realizado sem o consentimento da mesma (ou do seu representante).

Em atenção ao que determina a CRDTL e o respeito à integridade pessoal, o artigo 175.º do CPP estabelece que a autoridade judiciária competente poderá compelir alguém que “pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido” (n. 1). O mesmo artigo determina, ainda, que “o exame às pessoas depende de autorização da autoridade judiciária competente, salvo consentimento do visado” (n. 4). Em outras palavras, o CPP determina que o exame à pessoa é realizado com base no consentimento desta, ou alternativamente por ordem de autoridade judiciária competente.

Tal como previsto no CPP, o Ministério Público tem amplos poderes durante o inquérito criminal, sendo responsável pela “direcção e realização do inquérito” (artigo 57.º, n. 1). É ainda do Ministério Público o poder de “praticar ou autorizar os actos cuja competência a lei lhe reservar” (artigo 227.º CPP). Assim, os principais passos de investigação na fase de inquérito são da competência do Ministério Público, como autoridade judiciária.

147. Artigo 175.º do CPP e artigos 5.º, n. 1, e 22.º da LCVD.

As competências exclusivas do juiz em sede de inquérito são aquelas identificadas no artigo 226.º do CPP. Estas incluem a autorização de escutas telefónicas (artigo 226.º, al. d) CPP) e decidir pelas buscas e revistas (artigo 226.º, al. c) e artigo 169.º, n. 1 CPP). O juiz ainda tem a competência exclusiva de decidir pela extensão do prazo do inquérito criminal (artigo 195.º, n. 2 CPP), autorizar a apreensão de objetos (artigo 172.º, n. 1), dentre outros. Nos outros casos não expressos, o ministério público e os juízes possuem competências concorrenciais para a tomada das ações necessárias para promover o inquérito criminal.

De acordo com a linguagem do CPP, tanto o Ministério Público quanto o juiz poderão autorizar a realização de exames em pessoas, nos casos em que não haja o consentimento do indivíduo que será submetido ao exame.¹⁴⁸ A perícia é ordenada por despacho da autoridade judiciária, conforme a fase processual relevante (artigo 150.º, n. 2 CPP).

A ordem de realização de um exame em pessoa, na falta do seu consentimento, representa sempre uma restrição do direito à privacidade, podendo ser também uma restrição ao direito de integridade física, no caso do uso de métodos de exame invasivos. Assim, é necessário que o Ministério Público pondere os critérios de necessidade e proporcionalidade antes de autorizar o exame em pessoas, nos casos em que estas não tenham prestado um consentimento prévio, sendo esta ponderação exigida pelo requisito de restrição dos direitos fundamentais previsto na Constituição.

ALCVD, no artigo 22.º, prevê que a identificação de vítima de violência doméstica resulta no dever de solicitar a intervenção do sistema especializado hospitalar, com base no consentimento desta. Devem ser estes a prestar o atendimento e dar o seguimento médico à vítima, e acautelarem o levantamento da prova, nomeadamente através da realização de exames ou perícias médico-legais. Devem, ainda, os oficiais da unidade médica especializada, informar a vítima dos seus direitos e das providências a serem tomadas e da obrigação de comunicação dos factos à Polícia ou Ministério Público.

A legislação em Timor-Leste não prevê nenhuma regra sobre o conteúdo do exame médico forense. Como instrumento de trabalho, o Ministério da Saúde aprovou um protocolo de exame forense, este preenchido pelos profissionais de saúde.¹⁴⁹ Dentre as informações a serem recolhidas através deste protocolo encontram-se os dados sobre a condição física e psicológica da vítima, assim como a identificação de quaisquer vestígios de crime.

É a regra geral de relevância da prova o fator decisório sobre a realização ou não de exame forense. O artigo 109.º do CPP determina que “[c]onstituem objecto da prova os factos juridicamente relevantes” para o procedimento penal. Além disso, este mesmo diploma estabelece que o exame de pessoas visa colher vestígios que, porventura, o crime tenha deixado, assim somente quando haja potencial existência de vestígios é que o exame deve ser realizado.¹⁵⁰

A perícia médica pode ser realizada durante a fase de comunicação do crime, ou já durante o inquérito criminal, quando sob a direção do Ministério Público.

Boas Práticas no Direito Internacional e Estrangeiro

No âmbito internacional e estrangeiro, é possível encontrar boas práticas que podem guiar a realização de exame forense às vítimas de VBG.

148. Vale a pena observar que, na jurisdição portuguesa atual, o CPP designa especificamente a autorização de exame quando da não existência de consentimento da pessoa sujeita ao exame por despacho do juiz (cfr. Artigo 172.º, n. 2 e artigo 154.º, n. 2 do CPP Português). Tal é uma marcante diferença ao ordenamento jurídico nacional. É ainda de notar que, até 2007, o processo penal português previa, à semelhança de Timor-Leste, a competência do Ministério Público para autorizar os exames às pessoas, tendo através da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, exigindo ordem judicial para a autorização de exame em pessoas quando sem o seu consentimento. Ainda na jurisdição Portuguesa, o processo penal prevê a figura do Juiz de Instrução. Esta figura foi retirada do ordenamento timorense com a aprovação do CPP em 2004, sendo dado no sistema nacional competências adicionais ao Ministério Público, como durante o inquérito criminal, quando comparado com o sistema português.

149. Ministério da Saúde, Protocolo para Examinadores Médico Legais – Violência Doméstica, Violência Sexual e Abuso Infantil, (sem data).

150. Artigo 174.º do CPP.

Quando possível, os médicos forenses devem estar presentes durante a declaração inicial da vítima junto às autoridades policiais, limitando-se assim o número de vezes que a vítima precisará repetir o seu depoimento.¹⁵¹

A sujeição de uma vítima de crime sexual a um exame médico pode, por vezes, reabrir o trauma da violação sofrida, existindo estudos que apontam que as vítimas podem se sentir traumatizadas ou novamente violadas em consequência do exame médico.¹⁵² Assim, recomenda-se a realização de exames forenses ginecológicos, após o consentimento informado da vítima, e ainda apenas quando já verificado, considerando os factos específicos do caso, que este tem o potencial de recolher provas relevantes ao processo criminal.

Os exames médico-forenses da genitália da mulher devem limitar a identificar e relatar o resultado clínico apurado, como cicatrizes ou outros vestígios. Este tipo de exame nunca deve ser realizado quando o tempo passado entre o alegado crime sexual e a data do exame obste a capacidade de identificar de forma efetiva os vestígios de violência sexual.

Os exames forenses não devem incluir os chamados “testes de virgindade”, estes que têm como principal objetivo a determinação se a vítima teve ou não relações sexuais prévias. A organização das Nações Unidas urge a todos os Estados que proíbam a prática dos testes de virgindade por serem uma violação de direitos humanos. A Organização Mundial de Saúde, em conjunto com a ONU Mulheres e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, emitiram uma Declaração onde afirmam que os testes de virgindade não possuem nenhum fundamento científico, são medicamente desnecessários e pouco fiáveis, além da sua prática estar associada a problemas de saúde a curto e longo prazo.¹⁵³

Os “testes de virgindade” não conseguem provar a ocorrência de experiências sexuais das mulheres, sendo uma humilhação psicológica, e em muitos casos, ainda representarem uma experiência dolorosa e traumatizante para a mulher. Devido à natureza invasiva da maior parte dos métodos de testes de virgindade, é possível que estes resultem em lesões genitais, sangramento e infeções. Além disso, os “testes de virgindade” podem trazer efeitos psicológicos negativos, onde as mulheres se sentem com medo, têm mais baixa autoestima, depressão e por vezes até chegam a cometer suicídio. As mulheres que “falham” o “teste de virgindade”, muitas vezes, têm de encarar a rejeição da família e da sociedade. Sendo que em algumas comunidades, um teste que relate a mulher não ser mais virgem traz grande vergonha para a própria mulher e a sua família, e, por tal, as mulheres podem ser severamente punidas, podendo ser vítimas de espancamento, fome, violação sexual e assassinato (os chamados “crimes em defesa da honra”). Ainda, caso estes procedimentos sejam realizados sem instrumentos apropriados e desinfetados, acresce-se o risco de doenças sexualmente transmissíveis.¹⁵⁴

A sujeição a “testes de virgindade”, com o propósito único de determinar a história sexual da mulher, é considerada uma forma de tortura e maus-tratos e uma forma de discriminação de violência baseada no género, violando os padrões internacionais, como, por exemplo, a CEDAW.¹⁵⁵ Os “testes de virgindade” ainda reforçam os estereótipos e a desigualdade de género, sendo muitas vezes utilizados para determinar se uma mulher tem a aptidão necessária para entrar em matrimónio ou não.



151. Conselho da Europa, Preventing and combating domestic violence against women – A learning resource for training law-enforcement and justice officers, de janeiro de 2016, 58.

152. Ver, dentre muitos, Leserman J., “Sexual Abuse History: Prevalence, Health Effects, Mediators, and Psychological Treatment”, in *Psychosomatic Medicine*, 2005; 67(6), 906-915.

154. World Health Organization, Eliminating virginity testing: an interagency statement, 2018, 5.

154. WHO, Eliminating virginity testing: an interagency statement, 2018, 10-11.

155. Independent Forensic Expert Group, ‘Statement on Virginity testing’, *Journal of Forensic and Legal Medicine*, vol. 33 (2015): 121-124.



Paquistão: Proibição de testes de virgindade

O Supremo Tribunal do Paquistão, em março de 2021, declarou como inconstitucional o teste de virgindade em acusações de violação, quando utilizado para determinar se a mulher realmente teve relações sexuais ou não. O Tribunal afirmou que a realização destes testes nestas condições “é uma afronta à reputação e à honra” das vítimas e uma violação da Constituição. Esta decisão judicial vai mais longe e considera que devem deixar de ser utilizadas, nos tribunais, expressões como “habituada ao sexo”, “mulher fácil”, “mulher de baixa moralidade” e “não virgem” por serem inconstitucionais e ilegais.¹⁵⁶

Prática em Timor-Leste

Timor-Leste possui um sistema estabelecido para a realização de exame médico forense, no âmbito dos crimes de VBG, através da rede de apoios especializados à vítima.

O exame médico forense pode ser realizado mesmo antes da abertura formal do inquérito criminal. Pode uma vítima sozinha, ou com encaminhamento das ONGs de apoio às vítimas, procurar serviços médicos para a realização deste exame antes da denúncia criminal. O exame médico é também, na maior parte das vezes, realizado já depois da abertura do inquérito criminal, com base no pedido das autoridades policiais ou do ministério público. Por motivos de sistematização, esta questão no Relatório foi incluída na secção anterior ao inquérito criminal.

A realização de perícia médico-legal é da responsabilidade dos serviços médico-legais ou peritos médicos contratados para o efeito (artigo 150.º, n. 3 do CPP) ou serviços hospitalares (artigo 22.º, alínea b) da LCVD). Para responder a este dever do Estado, o Governo de Timor-Leste entrou em parceria com organizações não governamentais, como a ONG PRADET, para a realização dos exames forenses e outros exames de natureza clínica.¹⁵⁷

O dever de fornecer acesso a estes serviços, de acordo com o artigo 22.º, al. b) da LADV, recai sobre o Estado. No entanto, no cumprimento deste dever, o Estado estabeleceu uma parceria com organizações sem fins lucrativos, nomeadamente a PRADET. Os profissionais forenses médicos se encontram ligados aos centros de saúde públicos e são funcionários públicos assalariados, mas a PRADET serve como uma organização de apoio, gerindo os pedidos e necessidades da vítima, e estabelecendo a ligação com outras autoridades relevantes. Na prática, quando é necessário um exame forense, a PRADET solicita o apoio do profissional de saúde. Esta parceria é, em grande medida, regulada no Procedimento Operacional Padrão aprovado pelo Ministério da Solidariedade Social em 2011.¹⁵⁸

Através de uma análise dos autos de casos de violência física e sexual e relatos dos serviços de assistência às vítimas, nota-se que a realização de perícia médica de vítimas tornou-se uma prática bastante frequente.¹⁵⁹ O acesso aos serviços médicos forenses encontra-se mais disseminado, e atualmente a polícia, o Ministério Público e os serviços especializados de apoio à vítima possuem o conhecimento sobre a relevância destes exames para o processo judicial de ilícitos contra pessoa e conseguem, com sucesso, assegurar uma estreita coordenação com os serviços médicos relevantes.¹⁶⁰

156. ‘Supremo do Paquistão declara inconstitucional “teste de virgindade”’, Jornal de Notícias Online, de 25 de março de 2021.

157. Ministério da Solidariedade Social, Prosedimentu operativu normalizadu kona-ba jestaun no koordenasaun atu ajuda vítima violénsia doméstika, violénsia seksuál no forma seluk ba violénsia hasoru fetu no labarik, 2017, 18.

158. Ministry of Social Solidarity, Prosedimentu operativu normalizadu kona-ba jestaun no koordenasaun atu aid victim violénsia doméstika, violénsia seksuál no forma seluk ba violénsia hasoru fetu no labarik, 2017.

159. Evidenciado também pelo relato da JSMP que em 2020 e 2021 encaminharam 116 vítimas para a PRADET de um total de 177 casos. Cf. Judicial System Monitoring Programme, Relatório Assisténsia Legal ba Vítima Violénsia Bazeia ba Jéneru 2020-2021, 2022, 34.

160. A evidência do aumento do acesso pode ser notada pelos números de exames realizados, tal como relatado no Relatório Anual no âmbito do Plano de Ação Nacional contra a Violência baseada no Género, em 2015, a PRADET realizou 511 exames, enquanto em 2019 este número subiu para 823.



Acesso Rápido aos Serviços de Perícia Médica

Há, em 2022, um amplo conhecimento sobre os serviços da PRADET, ONG nacional especializada na área de exame forense de mulheres e crianças vítimas de violência, e a importância de exame médico-forense aquando da suspeita de violência sexual. Estes serviços já se encontram disponíveis em várias localidades do país.

Regista-se, por vezes, que os pais de uma criança, logo da descoberta de que o/a seu/sua filho/a foi alvo de abuso sexual, vão até às instalações médicas, em busca de exame e assistência médica.

Através do trabalho da PRADET, a realização de exames médicos é feita em instalações específicas que asseguram a privacidade das vítimas. Tais espaços, por não serem estabelecimentos médicos, têm um ambiente menos intimidador, apoiando a vítima nesta fase do processo, permitindo ainda que, sempre que necessário, elas tenham um local para descansar e hospedagem por algumas noites.

De acordo com informação recolhida, através de entrevistas com vítimas, seus familiares e os serviços de apoio especializado, a maioria das vítimas sujeitas ao exame médico relatam terem-se sentido respeitadas e recebido informação suficiente sobre o processo do exame forense. As vítimas relataram ainda, por diversas vezes, que os profissionais da saúde responsáveis pelo exame, para além de registar a lesão ou outra informação sobre o eventual crime conforme o procedimento aplicado, ainda ofereceram tratamento médico para problemas de saúde não relacionados com as consequências do crime.

Foi ainda registada a situações em que as vítimas de violência de género não compreendem, de forma plena, a necessidade e finalidade do exame, nestes casos claramente pondo em questão a efetividade do seu consentimento.



Exame Médico com base em ordem de Magistrado Judicial e Sem Consentimento da Vítima

Em 2021, um grupo de jovens mulheres, identificadas nos autos como lesadas num caso de abuso sexual contra menores, declararam publicamente terem se sentido “violadas ou abusadas” quando da realização de teste ginecológico forense. No caso em questão, as jovens ainda declararam que não haviam consentido para a realização do exame.

Esta alegação foi feita por meios públicos, e gerou discussão sobre o assunto, sendo ainda referido pelas jovens que o exame médico havia sido realizado com o uso de força, e sem respeitar a sua vontade.

Apesar de os responsáveis pelo exame forense terem afirmado que os exames médicos são sempre realizados com base no consentimento da vítima ou ordem do Ministério Público, este

161. Judicial System Monitoring Programme, Relatório Assistência Legal à Vítima Violência Baseia à Jéneru 2020-2021, 2022, 34.

caso acabou por trazer à tona a questão do consentimento da vítima e os poderes do Ministério Público em ordenar o exame, tal como atualmente previsto no CPP.

Visto o limite ao acesso à assistência médica nas áreas rurais, algumas vítimas não estão habituadas a serem submetidas a exames ou tratamentos médicos de rotina, incluindo ginecológicos. Tal realidade traz desafios para assegurar uma compreensão real pela vítima sobre a extensão do exame, deixando-a repreensiva e até mesmo com medo. Ainda, o contacto limitado com exames médicos em geral pode aumentar a probabilidade de vítimas de violência sexual serem retraumatizadas por consequência do exame médico.



Assistência Médica Integral aquando do Exame Médico-Forense

De forma positiva, foi possível identificar casos onde os serviços médico-forense prestaram apoio às vítimas para além do exame forense, realizando uma consulta integral do estado de saúde geral da vítima.

“Para mim [o exame forense] foi a primeira vez que eu fui numa consulta médica, e eu gostei muito de como as doutoras me trataram, pois foram muito cuidadosas e pacientes, e deram-me remédios para tratar um problema de pele que eu tinha por vários anos”, disse uma jovem vítima de 17 anos que foi examinada em 2021.¹⁶²

É salientado que o Ministério Público ou serviços de apoio à vítima, por vezes, recomendam a realização de perícia médico-legal de vítimas de crimes de VBG sem uma análise detalhada dos factos do caso e sem uma adequada ponderação sobre a necessidade e o âmbito do exame. Por vezes, a requisição da perícia ao serviço forense não é reduzida a escrito (contrariando o que determina o artigo 155.º do CPP), sendo assim desconhecido pelos profissionais de saúde sobre quais questões específicas a perícia médico-legal deve incidir.

162. Entrevista com JU,S Jurídico Social.





Exame Médico-Forense Desnecessário

Num caso de alegado abuso sexual contra menor em 2018, os factos recolhidos no depoimento da vítima tratavam que a criança do sexo masculino havia sido instruída por adultos para realizar coito oral nestes. O mesmo caso ainda indicou uma tentativa de abuso através de coito anal na vítima, esta que não foi concretizada. Apesar de terem passado mais de seis meses do alegado acontecimento, e sem haver qualquer indicação de existirem indícios do crime nos órgãos genitais da criança, o procurador encaminhou a criança para exame médico forense e os serviços realizaram uma perícia médica legal, incluindo os órgãos genitais da criança.¹⁶³

Ainda em outro caso registado no Tribunal de Recurso, Proc. 156/CO/15/TR, de 30 de dezembro de 2015, observou-se, dentre os factos provados, a realização de exame forense ginecológico da lesada. No entanto, os factos do crime indicavam que a lesada havia sido sujeita a realizar coito oral no arguido, sendo difícil entender a razão para a realização do exame ginecológico.

Ainda, em outro caso de abuso sexual de menor, apesar dos factos se reportarem há mais de 2 anos, o Ministério Público ordenou a realização de exame médico forense ginecológico das vítimas.

Frequentemente, não é disponibilizada às vítimas, ou aos seus representantes, uma cópia dos resultados da perícia médico-legal, muito embora estas lhes digam respeito. A razão principal para tal é a referência ao “segredo de justiça”, assim tratando a vítima como “público” e desconsiderando a sua própria agência e capacidade de decisão.¹⁶⁴

Apesar dos resultados do exame médico-legal de uma vítima estarem relacionados com informações que lhes dizem diretamente respeito, muitas vezes as vítimas não têm acesso ao relatório do exame. A razão frequentemente citada para não facultar o acesso da vítima aos resultados do seu próprio exame é o “segredo da justiça”, uma garantia legal aplicável às partes interessadas que fazem “parte do público”. Esta prática desrespeita a capacidade de autonomia e decisão da vítima.

Na prática, pedidos formais para ter acesso às cópias dos exames submetidos por representantes legais aos serviços médicos são normalmente deferidos. Este é um exemplo em que as autoridades não tratam como um direito inerente da vítima, mas acabam por aceitar quando invocados formalmente.

Os exames médicos tendem, muitas vezes, a focar mais em vestígios físicos encontrados no corpo das vítimas, com pouca informação sobre o estado psicológico das mesmas. Foi já observado, em vários exames forenses, que estes não contêm informação detalhada sobre o estado psicológico das vítimas, apesar desta ser uma prova de relevância para o processo.

163. Entrevista com JU,S Jurídico Social.

164. Judicial System Monitoring Programme, Akuzasaun, Julgamentu no Sentensa iha Kazu Violaasaun Seksual iha Timor Leste 2012-2015, 2016, 24.



Exame Médico como Prova Principal para a Determinação de Indemnização à Vítima

De forma positiva, o relatório médico forense, num caso de violação sexual ocorrida em 2015, registou de forma clara e detalhada o estado mental da vítima, relatando que esta demonstrava tristeza, medo e trauma.

Com base neste exame médico, o Tribunal Distrital de Díli decretou o pagamento de indemnização pelos danos não patrimoniais, por parte do arguido à vítima.¹⁶⁵

165. Entrevista com JU,S Jurídico Social.

2. 2. INQUÉRITO CRIMINAL

A fase do inquérito criminal, tal como previsto no artigo 225.º do CPP, pretende a recolha de provas e a decisão sobre a eventual acusação ou arquivamento do inquérito e a identificação de uma proposta do valor da indemnização à vítima.

Várias diligências podem ser realizadas durante este período, nomeadamente a tomada de declarações da vítima pelo Ministério Público, a busca e revista de locais e pessoas, a apreensão de documentos ou outros itens, a imposição de medidas de coação ao arguido, entre outras.

Nos termos do artigo 57.º e 227.º do CPP, é da competência do Ministério Público a direção e a realização do inquérito, sendo possível ao Ministério Público “deferir a competência para a realização do inquérito ou de atos do inquérito à polícia, ou a funcionários judiciais”.¹⁶⁶

A fase de inquérito em processo penal é de suma importância, pois é durante esta que se procuram provas sobre o alegado crime e se decide pela continuidade, ou não, do processo. Assim, caso o inquérito não seja bem dirigido, poderá resultar no arquivamento de um processo relativo a um crime de facto cometido pelo arguido (mas em relação ao qual o Ministério Público não conseguiu recolher prova), ou dar origem à acusação de um inocente.

TOMADA DE DECLARAÇÃO DA VÍTIMA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Enquadramento Jurídico Nacional

Conforme o processo penal, as pessoas que depõem devem comparecer presencialmente no Tribunal para que o seu testemunho seja considerado prova, esta exigência proveniente da regra de imediação da prova (artigo 266.º, n. 1 CPP). Ainda, o procedimento penal determina que, no caso da falta justificada de testemunha (incluindo a vítima) em julgamento, pode-se utilizar as declarações previamente recolhidas durante a fase do inquérito, quando prestadas perante autoridade judicial, na qual se incluem os procuradores (artigo 266.º, n. 2 CPP). Por conta desta regra, quando a denúncia do crime foi realizada junto dos serviços policiais, o magistrado do Ministério Público, enquanto magistrado judicial, muitas das vezes consideram de relevância estratégica ouvir a vítima novamente para assegurar a formalidade do seu depoimento, e assim poder utilizar esta declaração em juízo no momento da eventual ausência da vítima.

Não é exigida legalmente que a tomada de declarações da vítima seja realizada nos gabinetes do Ministério Público.

Com base no enquadramento jurídico atual, não é prevista a possibilidade, em caso de vulnerabilidade da vítima, de tomada de depoimento com o uso de gravação de vídeo, e que esta possa ser utilizada posteriormente em julgamento. O uso de vídeo para depoimentos é previsto no âmbito da Lei de Proteção de Testemunhas, artigo 5.º da Lei n.º 2/2009, de 6 de maio, por um sistema de teleconferência que pode ainda ocultar a imagem ou distorcer a voz para proteção da testemunha. O uso dessa medida de proteção significa que a testemunha não se encontra fisicamente na sala de audiência, mas o seu depoimento é realizado durante a audiência e sob a liderança dos juízes do processo.



Arquivo
inquérito

166. Há dúvidas sobre a extensão da potencial delegação ao funcionário judicial das ações do inquérito criminal. Enquanto o artigo 57.º do CPP parece prever a possibilidade de delegar a realização de toda e qualquer ação do inquérito ao funcionário judicial, o artigo 228.º do CPP parece determinar que às autoridades policiais podem ser delegados os “demais atos processuais do inquérito”, assim deixando a delegação aos oficiais de justiça, somente dos atos não processuais de inquérito. Considerando que tal previsão legal não se encontra prevista em outras jurisdições de países da CPLP, não se tem apoio através do direito comparado e fica a dúvida sobre a extensão da delegação do inquérito ao oficial de justiça.

Nos casos de crimes semipúblicos, o depoimento perante o Ministério Público serve, ainda, como oportunidade para que este se certifique da vontade da vítima em continuar com a sua queixa. Nestes tipos de crimes, o lesado pode desistir da queixa a qualquer tempo, até a conclusão do julgamento (artigo 216.º, n. 2 CPP).

A tomada de declaração para memória futura representa uma das únicas medidas legais existentes no procedimento criminal timorense para assegurar a não revitimização da vítima, através da repetição de depoimentos perante as autoridades. Com base no artigo 230.º do CPP, nos casos de crimes sexuais pode-se sempre recorrer à memória futura para o depoimento da lesada, podendo a própria lesada submeter pedido ao Tribunal. A tomada de declaração para memória futura dá-se em audiência perante Juiz, com a presença de procurador e defensor.

Segundo o ordenamento jurídico nacional, o lesado pode ser representado por mandatário legal. Ainda no âmbito dos crimes de violência doméstica, encontra-se expressamente previsto que “em todos os actos processuais” a vítima deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público (artigo 25.º, n. 1 LCVD).

Boas práticas no Direito Internacional e Estrangeiro

As boas práticas internacionais recomendam que não se sujeite a vítima de violência baseada no género às repetidas entrevistas ou tomada de declarações, em especial quando se trata de crimes sexuais.

Espanha e Portugal: Declaração para a Memória Futura



Na Circular da Fiscalía General del Estado 3/2009, sobre a Proteção de Vítimas e Testemunhas Menores, a **Espanha** considera necessário ter atenção à especial vulnerabilidade das vítimas, podendo não ser necessário apresentarem-se em tribunal, existindo tomada de depoimento anterior, já que esta se pode mostrar suficiente para ser valorado como prova. A própria lei reconhece que devido à idade e maturidade, da vítima, a sua participação em tribunal pode resultar em uma revitimização e produzir graves danos psicológicos devido ao ‘stress’ a que as pessoas ficam sujeitas quando é necessário prestar depoimentos adicionais¹⁶⁷. A jurisprudência espanhola entende que “justifica la práctica anticipada de la prueba durante la instrucción en los supuestos de menores víctimas de determinados delitos, com el fin de evitar los riesgos de victimización secundarias, especialmente importantes en menores de muy corta edad, pero ello debe entenderse cuando sea previsible en cada caso que dicha comparecência pueda ocasionarles daños psicológicos” [“justifica-se a obtenção antecipada de provas durante a investigação no caso de menores vítimas de determinados crimes, de modo a evitar os riscos de vitimização secundária, especialmente importante no caso de menores de tenra idade. Tal deve ser uma questão a ser analisada caso a caso, e determinado se a sua presença [em tribunal] possa causar-lhes danos psicológicos].¹⁶⁸



Em **Portugal**, o Código de Processo Penal prevê a possibilidade da tomada de declarações para memória futura para vítimas de crimes de tráfico de pessoas e vítimas de crimes sexuais. A tomada de

167. Espanha, Circular n.º 3/2009, de 10 de novembro, sobre Protección de los Menores Víctimas y Testigos.

168. Espanha, Supremo Tribunal, Acórdão de 19 de setembro de 2019, Proc. n.º STS 2944/2019-ECLI:ES:TS:2019:2944.

declarações para memória futura é obrigatória no caso de menores vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Esta declaração, tomada pelo juiz no decurso do inquérito, tem comparência obrigatória do Ministério Público e do defensor do arguido. O acórdão fixador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça afirma, utilizando as palavras de Maia Costa, que “o âmbito de recolha das declarações para memória futura foi posteriormente ampliado, já não para prevenir o perigo de perda da prova, mas para proteção das vítimas, especialmente das menores”, sublinhando que “[n]os crimes de tráfico de pessoas e contra a liberdade e autodeterminação sexual, a recolha antecipada de declarações funciona como meio de proteção da vítima, procedendo-se, portanto a essa recolha mesmo que não seja previsível a impossibilidade de comparência das vítimas em audiência de julgamento. (...) Subjacente à admissibilidade deste instituto – declarações para memória futura – está o interesse público da descoberta da verdade material, a conservação da prova e o interesse da vítima”.¹⁶⁹

É reconhecido que o mote que levou à inclusão de vítimas de crimes sexuais no âmbito das declarações para memória futura, campanha impulsionada por juízes do Tribunal Central de Investigação Criminal de Lisboa, foi a necessidade de evitar a vitimização secundária, reconhecendo que os inquéritos sucessivos nas várias fases do processo fazem com que as vítimas revivam os episódios traumatizantes, prolongando a sua dor, sofrimento e sentimento de vergonha. Para além do trauma da vítima, reconhece-se que a passagem do tempo tem o seu efeito nos testemunhos, fazendo com que certas informações se possam perder ou até correr-se o risco de serem contaminadas. Assim, “o recurso a declarações para memória futura procura: i) evitar os danos psicológicos implicados na evocação sucessiva pelo declarante da sua dolorosa experiência e a sua exposição em julgamento público e, ii) fixar os elementos probatórios relevantes a partir do primeiro relato presumivelmente mais próximo e espontâneo, evitando o perigo de contaminação da prova”.¹⁷¹

A Lei de Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência às Vítimas de **Portugal**¹⁷² também prevê a possibilidade de as vítimas de violência doméstica poderem prestar declarações para memória futura (artigo 33.º).

169. Portugal, Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de outubro de 2017, Proc. n.º 895/14.OPGLRS.L1-A.S1.

170. Pedro Vieira, Declarações para memória futura – Questões controvertidas no Ordenamento Jurídico português. Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra, Coimbra 2020, 17.

171. José Cruz Bucho, Declarações para memória futura (Elementos de estudos), 38.

172. Portugal, Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

A necessidade de recontar várias vezes o sucedido traduz-se numa vitimização secundária, incluindo a preocupação justificada da vítima de que fez algo errado, e por tal deve ser chamada novamente, e a sensação de serem elas sujeitas à investigação, chegando a ter receio de serem presas. Ainda, a exigência à vítima de comparecer perante as autoridades inúmeras vezes traz preocupações sobre a garantia da privacidade, incluindo o acréscimo do risco da sua identidade ser conhecida por mais pessoas. É por estas razões que várias jurisdições preveem legalmente a possibilidade de gravação do depoimento da vítima e a sua utilização posterior em juízo, assim sendo necessário um único depoimento pela vítima.

Indonésia: Gravação Antecipada de Depoimento

Segundo a recém-promulgada Lei n.º 12 de 2022, de 9 de maio de 2022, sobre crimes sexuais, da **Indonésia**, nos casos em que se é necessário proteger a vítima por razões de saúde ou segurança, incluindo a saúde mental, pode o depoimento ser gravado visualmente pelas autoridades policiais com a presença de procurador, para depois ser utilizado como evidência durante o julgamento no tribunal (artigos 48.º e 49.º).

Ainda, na Indonésia, a Lei de Proteção de Testemunhas e Vítimas prevê no seu artigo 9.º, n. 1 e 3, que as testemunhas e/ou vítimas que se sintam sob grave ameaça, mediante autorização do juiz, podem prestar depoimento através de meios eletrónicos, assistidas pelas autoridades. A presença das autoridades é para garantir que a testemunha (ou vítima) não sofra nenhum tipo de pressão ou coação quando presta o depoimento.¹⁷³

Quando exista uma necessidade real de tomada de mais um depoimento da vítima, devem ser observadas as mesmas práticas para a entrevista inicial da vítima já abordadas neste Relatório. Assim, especial atenção deve ser dada a esse ato, e devem ser tomadas medidas no sentido de se proteger a vítima, a sua privacidade, bem como ser criados ambientes acolhedores, nas quais ela possa sentir-se livre para narrar os factos.

Em sede de direito comparado, várias jurisdições preveem expressamente a possibilidade de acompanhamento da vítima pelo seu representante legal, durante o seu depoimento junto às autoridades.

173. Indonésia, Lei n.º 13 de 2006, alterada pela Lei n.º 31 de 2014.

174. Kelly Buchanan, 'Indonesia: Parliament Passes Sexual Violence Bill', Library of Congress, 2022.



Indonésia e Espanha: Acompanhamento de Vítima por Representante Legal

No artigo 26.º da Lei n.º 12 de 2022, de 9 de maio de 2022, da **Indonésia**, relativa às Ofensas Criminais de Violência Sexual, encontra-se expressamente previsto o direito da vítima ser acompanhada, em qualquer contacto com as autoridades, pelo seu representante legal (ou outra pessoa de apoio)¹⁷⁴.

Do mesmo modo, em **Espanha**, na Lei 4/2015, de 27 de abril, que aprova o Estatuto da Vítima de Crime, está previsto que as vítimas podem estar acompanhadas de representante legal, durante a fase de investigação penal, aquando da tomada da sua declaração.

Num número de jurisdições lusófonas, o poder para a recolha de depoimento da vítima durante o inquérito criminal limita-se ao procurador, autoridades policiais e aos juízes. Tanto em **Cabo Verde** como em **Portugal**, a legislação processual penal não permite a delegação da realização do inquérito criminal ao oficial de justiça, limitando a delegação deste acto somente ao órgão de polícia criminal.¹⁷⁵ Entende-se que tal previsão é recomendável, uma vez que os oficiais de justiça não possuem a formação adequada para a recolha de evidência.

Prática em Timor-Leste

Regista-se, quase que diariamente, a tomada de depoimento da vítima pelo Ministério Público, independente de já haver um auto de declaração contido nos autos com base em declaração prestada anteriormente perante autoridade policial.

Quase diariamente, vítimas são solicitadas a prestar os seus depoimentos (novamente) ao procurador. Como mencionado anteriormente, esta exigência ocorre, normalmente, independentemente de um registo escrito do seu depoimento das vítimas já constar dos autos do processo. A falta de um sistema coordenado e eficaz acaba por promover estas as repetidas declarações das vítimas. O facto de ser previsto em lei que a valoração da prova depende da sua imediação perante autoridade judicial - um procurador ou um juiz - significa que os oficiais do Ministério Público intimam frequentemente as vítimas a depor como uma verdadeira medida de 'segurança', caso a vítima não venha a estar presente no tribunal durante o julgamento.

Existe um acentuado desconhecimento, por parte da vítima, sobre o desenrolar do processo judicial, as suas etapas, a extensão da sua participação, entre outros aspetos. Assim, ao ser convocada para prestar declarações perante o Ministério Público, criam-se dúvidas na vítima sobre se a sua declaração anterior estava correta. Ainda, gera-se um sentimento de insegurança e desconfiança relativamente ao sistema de justiça, e trazendo dúvidas sobre a seriedade com que a sua denúncia inicial foi encarada pela polícia e pelo Ministério Público.

175. O Código de Processo Penal português apenas permite ao MP que delegue a sua competência de direção de inquérito a órgãos de polícia criminal (artigo 53.º), que podem neste âmbito realizar quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito (artigo 270.º-2). Está, portanto, vedada esta competência aos funcionários Judiciais. Também o Código de Processo Penal de Cabo Verde, no artigo 69.º, prevê o direito do Ministério Público ser coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal, no exercício das funções no âmbito das finalidades processuais penais.



“Por que tenho que contar de novo o que aconteceu? Não entendo...”¹⁷⁶

Em 2020, Madalena, nome fictício, recebeu uma notificação de oficial do Ministério Público informando que deveria comparecer ao gabinete do Ministério Público para prestar novas declarações. Madalena explicou que já tinha prestado declarações anteriormente perante outro procurador. Joana não se deslocou ao gabinete do procurador como tinha sido solicitado, por ter medo de que outros soubessem do caso. Pois, dada a não comparência na data inicialmente marcada, o oficial contactou-a novamente e declarou que se a Madalena não se apresentasse tal como exigido, o procurador iria dar ordem para a sua prisão.

A Madalena sentiu-se extremamente nervosa com a possibilidade de ser detida, mas também uma grande ansiedade em ter que reviver novamente o abuso que sofreu. Esta situação causou-lhe tamanho trauma e ‘stress’, resultando numa manifestação física destes através de uma infeção, levando-a a ser internada em hospital. Repetidamente, a Joana questionava a razão por que deveria contar novamente o que aconteceu.

Sem opção por medo de ser presa, e após ser tratada medicamente, a vítima viu-se obrigada em prestar, uma vez mais, declarações. Durante a tomada de declaração, o procurador informou-a que era necessário confirmar a declaração já prestada ao antigo procurador do caso e recolher informações adicionais ainda não recolhidas no primeiro depoimento.



© Mr. Simon | Photo

Tal como referido acima, as vítimas são, muitas vezes, sujeitas a estereótipos de género durante o seu depoimento, proveniente dos autores judiciais, incluindo o procurador e os oficiais, reforçando o trauma e despertando nelas sentimentos de culpa. Como é sabido, o trauma e o medo produzem um impacto negativo na habilidade da vítima em prestar um depoimento coerente.¹⁷⁷

Verifica-se ainda que, neste momento, é habitual perguntar à vítima se deseja continuar com o processo ou se quer retirar a queixa, mesmo quando se está perante casos de crimes públicos (que não dependem de queixa). O trauma e temor da vítima são, assim, ampliados, levando as vítimas a sentirem que existe uma pressão ou ameaça oculta por parte dos órgãos judiciais para desistirem do procedimento judicial.¹⁷⁸ Esta prática errónea e censurável demonstra uma real falta de entendimento sobre o impacto que este tipo de pergunta pode ter junto à vítima e é, ainda, reveladora do desconhecimento dos procuradores ou oficiais de justiça sobre quais as situações em que há uma queixa que pode ser retirada.

Tem sido notada uma crescente delegação do inquérito criminal aos oficiais de justiça do Ministério Público. Na realização desta instrução, muitas vezes o oficial de justiça é o responsável pela tomada da declaração da vítima.

176. Entrevista com JU,S Jurídico Social.

177. Veja, por exemplo, Brewin, C. R., “The Nature and Significance of Memory Disturbance in Posttraumatic Stress Disorder”, *Annual Review of Clinical Psychology*, 7(1), 2011, 203-227.

178. Judicial System Monitoring Programme, Akuzasaun, Julgamentu no Sentensa iha Kazu Violasauñ Seksual iha Timor Leste 2012-2015, 2016, 26.

Tendendo esta realidade, entende-se ser válido questionar se, do ponto de vista legal, o ordenamento jurídico timorense prevê a possibilidade de delegação de atos processuais aos funcionários judiciais. Decorre que, da leitura conjugada e articulada dos artigos 228.º e 57.º do CPP, o legislador previu que os atos de inquérito podem ser delegados pelo Ministério Público em autoridades policiais ou em funcionários judiciais, mas apenas as autoridades policiais podem praticar atos processuais de inquérito. Isto leva a concluir que os funcionários judiciais apenas podem ser incumbidos da prática de atos não processuais de inquérito.

Todavia, é importante sublinhar a extrema importância que as funções dos oficiais de justiça desempenham no normal desenrolar do processo, sendo estes profissionais essenciais para a efetiva realização do inquérito criminal, servindo ainda como ponto de ligação entre a vítima e o Ministério Público. No entanto, entende-se não ser possível aderir-se à convicção que os mesmos podem desempenhar funções análogas às das autoridades policiais, por serem carreiras com estatutos, formações, funções e finalidades díspares e distintas, ainda que complementares.¹⁷⁹

A atuação do Ministério Público, muitas vezes pautada por estereótipos de género e falta de reconhecimento da posição processual da vítima, desdobra-se em relatos de advertências de detenção caso a vítima não compareça perante si ou não fale a verdade, uma vez que o Código de Processo Penal, no seu artigo 118.º, n. 1, prevê que o lesado “está sujeito a um dever de verdade e consequente responsabilidade criminal pela sua violação”.

A informação recolhida no âmbito desta pesquisa revela uma falta, ainda acentuada, de uma abordagem centrada na vítima por parte do procurador. Verifica-se que existe ainda uma capacidade técnica limitada e uma diminuta sensibilização às questões de violência de género junto a esta autoridade, incluindo como abordar o processo numa visão centrada na vítima e como assegurar que este seja responsivo às necessidades das mesmas. Esta falta é ainda mais acentuada no que respeita às vítimas de violência sexual, evidente pelo facto de que o Ministério Público não lança mão de mecanismos legais para prevenir a vitimização secundária da vítima, como, por exemplo, a tomada de declarações para memória futura, contemplada no artigo 230.º do CPP.

Já foram registadas algumas práticas positivas durante esta etapa do processo, demonstrando uma compreensão da posição da vítima pelo procurador e do seu medo em prestar declaração em local acessível ao público.

179. Estatuto dos Oficiais de Justiça (Decreto-Lei n.º 19 /2012, de 25 de abril).



Disponibilidade do Procurador em ir ao Encontro da Vítima

Em 2020, num caso de abuso sexual de menor que envolveu uma vítima de especial vulnerabilidade, o procurador acatou o pedido do representante legal para que a declaração da vítima fosse tomada nas instalações da ONG de apoio às vítimas, durante o fim-de-semana.

Após ouvida a vítima, o procurador do caso afirmou que a estratégia utilizada era conforme a lei e representou, no caso em apreço, a medida acertada para dar resposta à particularidade da vítima e acautelando-se, assim, a oportunidade para que esta pudesse recontar o crime sem sofrer danos emocionais adicionais. Ainda, o mesmo magistrado judicial revelou ter obtido informação detalhada e coerente, e referiu que o sentimento de conforto por parte da vítima influenciou o resultado positivo.¹⁸⁰

É registado, na grande parte dos casos, que o Ministério Público não deixa a vítima ser acompanhada por advogado aquando do seu depoimento, sendo uma violação dos direitos das vítimas em geral, e uma séria violação dos direitos destas nos casos de violência doméstica, conforme o artigo 25.º, n. 1 da LCVD.

Apesar de a tomada de declarações para memória futura, por iniciativa do procurador, não representar uma prática geral nos casos de violência sexual, registam-se alguns casos em que, com sucesso, as vítimas, através dos seus representantes, solicitaram a tomada de memória futura para assegurar a privacidade e segurança da vítima.



Prontidão de juíza para marcação de memória futura em condições adequadas à vítima

O judiciário, em 2020, demonstrou uma efetiva capacidade para tomar ações que visam proteger a segurança e a integridade psicológica da vítima, através da realização de memória futura, no Tribunal Distrital, de Díli de um caso sob a jurisdição de outro tribunal e da marcação da audiência fora do horário normal de funcionamento do tribunal.¹⁸¹

MEDIDAS DE COAÇÃO E RECOLHA DE PROVAS

Enquadramento Jurídico Nacional

O Ministério Público é o titular da ação penal, tendo legitimidade para promover o processo criminal, conforme disposto no artigo 49.º, n. 1, do CPP. No âmbito das suas atribuições, reguladas pelo artigo 48.º do CPP, compete ao Ministério Público receber as denúncias, queixas e participações e ordenar a instauração do procedimento criminal. Esta autoridade judiciária tem ainda, enquanto titular da ação penal e representante do poder punitivo estatal, o

180. Entrevista com JU,S Jurídico Social.

181. Entrevista com JU,S Jurídico Social.

poder de promover a recolha de provas pertinentes.

A proteção da vítima, para além daquelas medidas já anteriormente mencionadas, como encaminhamento para serviços especializados e acesso a casas de abrigo, é feita também através das medidas de coação impostas ao arguido. As medidas de coação são reguladas no Código de Processo Penal, nos artigos 181.º a 203.º CPP, e incluem o termo de identidade e residência, a caução, a obrigação de apresentação periódica, a obrigação de permanência na habitação e a prisão preventiva.

Podem ser impostas medidas de coação ao arguido com o propósito de acautelar que a investigação não seja perturbada, de evitar a continuação da atividade criminosa ou a perturbação da ordem e tranquilidade públicas, ou de assegurar a presença continuada do arguido durante o processo penal (artigo 183.º do CPP). As medidas de coação são aplicadas ao arguido e apenas a este (artigo 181.º, n. 1 CPP).

Um dos pressupostos da imposição das medidas de coação é diretamente relativo à situação da vítima, uma vez que um dos requisitos para aplicação de uma medida de coação é, exatamente, o fundado perigo de continuação da atividade criminosa.¹⁸² Ainda, no âmbito do pressuposto de perturbação da ordem e tranquilidade pública, entende-se estar incluída a possibilidade de ameaça à vítima.

Quando perante crime de violência doméstica, a Lei Contra a Violência Doméstica prevê medidas especiais de coação para os casos de violência doméstica para além daquelas previstas no CPP: (a) afastamento coercivo do local de residência da família, e (b) proibição de contacto com a vítima.

A aplicação destas medidas depende do cumprimento dos requisitos gerais previstos no CPP, bem como dos requisitos especiais previstos na LCVD. As medidas de coação especiais no âmbito da violência doméstica podem ser aplicadas “sempre que haja indícios de violência que, razoavelmente, façam prever que os actos de agressão se possam vir a repetir de forma a criar perigo para a vida ou para a integridade física, psíquica ou sexual da vítima” (artigo 37.º). Como se pode verificar, o perigo de continuação da atividade criminosa previsto no CPP aparece mais específico e com características particulares na LCVD, para os casos de violência doméstica.

Estudos demonstram que existe uma forte possibilidade de o crime de violência doméstica ser repetido, visto que, num número substancial de casos, a violência doméstica não se traduz apenas num caso isolado, mas acontece de forma cíclica, com base na existência de um “ciclo de violência”.¹⁸³ O princípio que subjaz às medidas de coação previstas na LCVD é o reconhecimento que, às vezes, o contacto continuado da vítima com o arguido pode impactar no andamento processual e também pode trazer consequências negativas para a vítima.

À exceção do termo de identidade e residência, a aplicação das medidas de coação é da competência do juiz, em virtude do artigo 184.º do CPP. Somente o Ministério Público pode solicitar a imposição de medida de coação (artigo 184.º n. 1 e 2 do CPP). A lesada não possui a legitimidade processual para requerer a aplicação de medida de coação, mesmo nos casos de violência doméstica.

A prisão preventiva do arguido é uma decisão judicial, a qual determina que este deve aguardar em restrição de liberdade em estabelecimento prisional até à

182. Cfr. Portugal, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, em decisão do Processo n.º 1373/14.3PBSTB-A.E1, de 03 de março de 2015, que determina “Na verdade, dos factos em apreciação retira-se que à continuação da actividade criminosa associar-se-á uma intimidação da vítima, já suficientemente fragilizada e diminuída enquanto “pessoa”. Esta vítima ocupará, necessariamente, no processo, o papel de prova importante ou principal, à semelhança do que sucede noutros processos que tratam de criminalidade em contexto familiar. Os crimes de violência doméstica raramente são perpetrados sob o olhar de terceiros, sendo prática comum a situação de isolamento da vítima provocada pelo próprio agressor. Daí que esta pessoa-testemunha surja naturalmente no processo como a principal, ou mesmo a única, fonte de conhecimento. Em face do exposto, e estando ainda os factos (graves) em apreciação (que decorreram reiterada e intensamente ao longo de seis anos) temporalmente situados no decurso de um período de suspensão de pena de prisão aplicada ao arguido por crime semelhante e na pessoa da mesma vítima, ou seja, estando suficientemente demonstrado que a conduta agressora do arguido na pessoa da vítima se prolonga (e mantém) há cerca de catorze anos, impõe-se concluir que o perigo de continuação da actividade criminosa existe em grau elevadíssimo, coexistindo ainda com um perigo para a conservação da prova. Neste contexto, qualquer medida de coação que não a prisão preventiva revelar-se-ia insuficiente para garantir as finalidades cautelares diagnosticadas no caso. A prisão preventiva mostra-se ainda proporcional à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente podem vir a ser aplicadas”.

183. UNODC, Handbook on effective prosecution responses to violence against women and girls, 2014, 19.

conclusão do processo penal. O CPP não prevê um dever legal às autoridades de informar as vítimas do paradeiro do arguido, especialmente se este foi colocado em prisão preventiva. Embora, nos casos de violência doméstica, a LAVD exija que a vítima seja regularmente informada sobre o progresso do procedimento, a prática comum é de comunicar com a vítima, por parte da procuradoria, apenas quando o CPP exige especificamente a entrega de notificação à vítima.

Relativamente às provas, a lei determina, como meios para a sua obtenção, um número de medidas, incluindo as buscas e revistas, apreensões, exames e ainda escuta telefónicas; tudo conforme a regulamentação expressa para o efeito (artigos 168.º a 180.º do CPP).

Enquanto a revista tem por objetivo a apreensão de objetos conexos com o crime, as buscas são efetuadas em lugar reservado, por exemplo, no domicílio do suspeito ou da vítima. As buscas e revistas devem ser autorizadas por despacho do juiz, que pode presidir a diligência, se assim o entender.

Conforme disposto no artigo 172.º do CPP, a apreensão de objetos relacionados com o crime, ou que possam servir como meio de prova, deve ser autorizada por despacho judicial. Apenas em caso de urgência ou perigo devido à demora na obtenção de mandado, podem os órgãos de polícia criminal efetuar apreensões sem prévia autorização.

Ainda, quando são os órgãos de polícia criminal que ficam encarregues da realização de atos do inquérito, por decisão do Ministério Público, eles estão obrigados à elaboração de relatório final após o término da investigação, conforme disposto no artigo 234.º, n. 1, do CPP.


A colaboração com as entidades por parte da vítima, nos casos de VBG, é de suma importância, já que esta é muitas vezes a principal testemunha do crime, podendo auxiliar na investigação e partilhar informação útil para o decurso da investigação. Segundo o artigo 72.º, n. 1 do CPP, enquanto a vítima não pode, de forma independente, recolher evidência, a lesada tem o direito de solicitar diligências ao procurador. Na prática, vítimas não possuem conhecimento deste poder, e somente fazem uso em raras vezes quando são especificamente informadas e apoiadas por representantes legais.

Enquanto o papel da vítima é de grande relevância durante o inquérito criminal, não se pode esquecer que cabe ao Estado, com todo o seu aparato, apurar os delitos levados ao seu conhecimento através de uma investigação séria e rigorosa. A declaração da vítima é, em geral, somente um dos meios de prova, e por tal não pode o procurador esperar que a vítima submeta todas as provas relevantes ao delito.

Boas práticas no direito internacional e no direito estrangeiro

As medidas cabíveis durante o inquérito criminal devem assegurar não somente os meios para recolha de provas, como também a segurança da vítima. A previsão legal de medidas capazes de afastar o agressor da vítima é essencial para assegurar o acesso à justiça em casos de VBG.¹⁸⁴ Durante a investigação deste tipo de casos, deve-se atentar para a devida proteção da vítima aquando da recolha de provas. Isto é particularmente importante porque, geralmente, o arguido é alguém próximo da vítima, normalmente com acesso a estas, o que as coloca em uma posição de verdadeira vulnerabilidade.

184. Vide, Segurança da vítima e Acesso a Serviços de Apoio Especializados.





O respeito pelo direito da vítima em receber informação atualizada sobre o andamento do processo é considerado uma boa prática prevista em instrumentos internacionais, sendo que esta, no que lhe concerne, contribui para a segurança da própria vítima, contribuindo para que a própria vítima e as autoridades possam identificar ações para assegurar a sua proteção.¹⁸⁵

Em casos de violência baseada no género, os Estados devem exercer o seu dever de diligência na investigação e no esclarecimento dos crimes reportados, tal como previsto no artigo 2.º, alínea c) da CEDAW.¹⁸⁶ Segundo o Comité da CEDAW, existe o dever do Estado realizar a investigação com seriedade. No âmbito da Comunicação: S.L. vs. Bulgária, 19 de julho de 2019, o Comité já considerou que o Estado tem o dever de “[i]nvestigar de forma rápida, completa, imparcial e séria todas as alegações de violência baseada no género contra as mulheres”.¹⁸⁷

Apesar de estar previsto em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros que as vítimas possuem a legitimidade para submeter propostas de recolha de provas, tal não significa que a responsabilidade de recolha destas recaia inteiramente nos ombros da vítima, sendo as autoridades públicas sempre as responsáveis por recolhê-las.

Direito da Vítima em Apresentar Provas às Autoridades

 Na **Polónia**, a vítima tem o direito de submeter pedidos para a apresentação de provas (artigo 315.º).¹⁸⁸

 Também no **Brasil**, vítimas (referidas como assistentes à acusação) podem propor meios de prova, bem como requerer perguntas às testemunhas.¹⁸⁹

Embora sejam feitos esforços para garantir um sistema judicial seguro nos crimes de VBG, é de conhecimento geral que são encarados desafios específicos durante a investigação, já que são “frequentemente infiltrados por fortes estereótipos de género que podem resultar no envolvimento em comportamentos tendenciosos de género por parte dos funcionários judiciais e na discriminação contra as mulheres pelo sistema criminal em geral. Os estereótipos de género afetam particularmente os procedimentos em casos de violação e violência contra as mulheres”.¹⁹⁰ Dada esta realidade, uma boa prática passaria por determinar regras específicas ou guias para a recolha de provas nestes crimes, apoiando as autoridades para agirem de modo imparcial e sem preconceitos contra mulheres e meninas.

No que toca às provas, mais especificamente no que diz respeito à apreciação das mesmas, sabe-se que se encontra ainda muito enraizado o preconceito de que a mulher faz falsas alegações de violação e agressão sexual, uma declaração sem qualquer fundamento, ainda ignorando o facto de que a mulher sempre pode ser alvo de consequências legais quando da falsidade de declarações. Para além, regras evidenciárias baseada em preconceitos e estereótipos de género facilitam investigações intrusivas e injustificadas sobre questões de moralidade e sobre o carácter da vítima.

De forma positiva, o reconhecimento destas práticas discriminatórias resultou a que alguns sistemas jurídicos identifiquem mudanças necessárias

185. Cfr. Comité CEDAW, Recomendação Geral n. 35 sobre violência baseada no género contra as mulheres (em atualização da Recomendação Geral n. 19), de 14 julho de 2017, para. 23; Princípios 6.c, 14 e 17 da Declaração de Princípios das Vítimas. Vide, As vítimas devem ter assistência adequada ao longo de todo o processo legal.

186. Ver, também, artigo 124.º, al. b) da Plataforma de Pequim.

187. “Promptly, thoroughly, impartially and seriously investigate all allegations of gender-based violence against women” [tradução livre].

188. Regional Prosecutor’s Office in Warsaw, Basic Rights and Obligations of a Victim of Crime, 2022.

189. Artigo 271.º do Código de Processo Penal brasileiro.

190. União Europeia e Conselho da Europa. Training Manual for Judges and Prosecutors on Ensuring Women’s Access to Justice, setembro de 2017, 80-81.

para assegurar que as regras se alinham com os princípios internacionais de direitos humanos e os princípios de um Estado de Direito. Além disso, essas regras probatórias específicas assentes em preconceitos e estereótipos de género facilitam a ocorrência de investigações intrusivas e injustificadas sobre a moralidade e carácter da vítima.¹⁹¹

Destacamos as seguintes medidas, enquanto **práticas a excluir**, por se basearem em estereótipos de género:¹⁹²

- **O requisito de queixa imediata.** Ou seja, devem excluir-se quaisquer regras e práticas processuais que determinam o prazo dentro do qual a queixa de violência sexual deve ser apresentada. Esta regra baseia-se na ideia falaciosa de que uma “vítima verdadeira” irá, de imediato, denunciar o episódio de violência e, por essa razão, coloca em causa a veracidade das queixas apresentadas posteriormente a esse prazo determinado, por ideias pré-concebidas e estereotipadas.
- **A exigência de corroboração das alegações da vítima.** Tal exigência impõe a necessidade de as alegações das vítimas de violência sexual serem corroboradas por outras provas, como, por exemplo, provas físicas, forenses, médicas ou por testemunhas. Este requisito impõe um ónus de prova mais elevada nos crimes de violência sexual em comparação com outros crimes violentos, em que uma condenação pode ser obtida apenas com base no depoimento da vítima. A necessidade de corroboração das alegações das vítimas de VBG é uma prática clara de discriminação de género.
- **Credibilidade da vítima baseada na sua conduta sexual anterior.** Inclui a noção de que, se a mulher já teve relações sexuais, há maior probabilidade de ter consentido em ter relações sexuais com o suposto agressor. Esta prática põe em causa a credibilidade e carácter da vítima mediante o estereótipo de que a mulher deve ser virgem e “respeitável”, centrando-se a atenção no comportamento da vítima em vez de na alegada conduta ilegal do agente.

Espanha, Brasil, os Estados Unidos e o Reino Unido: Proibição de Referência à História Sexual da Vítima

Vários países têm proibido ou limitado a utilização da história sexual, o comportamento e a reputação da vítima no processo penal.



Espanha, o artigo 25.º, n. 2 do Estatuto da Vítima de Crimes, prevê que devem ser adotadas medidas para a proteção da vítima que evitem a formulação de perguntas relativas à vida privada que não tenham ligação com o facto criminoso em apreço. Devem, estas medidas, ser adotadas nas fases de investigação e julgamento.¹⁹³



No **Brasil** foi aprovada a Lei n.º 14.245/2021, após a publicitação de uma audiência, na qual uma suposta vítima de violência sexual é questionada, pelo advogado do arguido, acerca de fotografias postadas em redes sociais, assim questionando se a vítima não tinha um comportamento “geral” sensualizado e que, por tal, não se deveria acreditar que a vítima não havia consentido em praticar o acto sexual. Este diploma legal alterou diversos diplomas

191. União Europeia e Conselho da Europa. Training Manual for Judges and Prosecutors on Ensuring Women's Access to Justice, setembro de 2017, 80-81.

192. União Europeia e Conselho da Europa. Training Manual for Judges and Prosecutors on Ensuring Women's Access to Justice, setembro de 2017, 81.

193. Ley 4/2015, de 27 de abril.

normativos, dentre eles o Código de Processo Penal, de forma a garantir o respeito e o zelo pela integridade física e psicológica da vítima, vedando-se “a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos” e a “utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas”.¹⁹⁴



Nos **Estados Unidos da América**, através da Regra 412 das Regras Federais de Provas, estabelece-se não ser admissível, em procedimentos civis ou penais envolvendo crimes sexuais, evidências que busquem provar que a vítima participou em outros atos sexuais, ou acerca da predisposição sexual da vítima.¹⁹⁵



O **Reino Unido**, através do Ato sobre Justiça Juvenil e Prova Penal, secção 41, proíbe provas sobre o comportamento sexual da vítima.¹⁹⁶

Outras medidas problemáticas, tomadas especificamente em casos de crimes de violência sexual, são a **necessidade de provar o uso da força física ou a existência de luta** (como elemento do crime ou como prova corroborativa para reforçar a credibilidade da vítima) e **que a vítima tenha negado o consentimento**.



Confronto do Estereótipo de Género da Necessidade de Tentativa de Fuga pela Vítima

Destaca-se aqui o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que, no *caso M.C vs. Bulgária*, declarou: “A evolução da compreensão da forma como a violação é vivida pela vítima mostrou que as vítimas de abuso sexual - em particular, as meninas com idade inferior à maioridade - muitas vezes não oferecem resistência física devido a uma variedade de fatores psicológicos ou porque temem a violência por parte do agressor. [Qualquer] abordagem rígida da acusação de crimes sexuais, como a exigência de provas de resistência física em todas as circunstâncias, corre o risco de deixar certos tipos de violação impunes e, assim, de pôr em risco a proteção efetiva da autonomia sexual do indivíduo.”¹⁹⁷



No caso *Vertido c. Filipinas*, apresentado perante o Comité CEDAW, este considerou, em 2008, que o tribunal das Filipinas errou ao recorrer a mitos sobre a violência de género e os estereótipos sobre a violação sexual e as suas vítimas. O Comité considerou que a decisão do tribunal nacional reforçava o mito da necessidade de a mulher resistir fisicamente para preencher os elementos da tipificação penal de violação sexual. Sublinhou, ainda, que na lei ou prática judicial não pode existir qualquer presunção de que a falta de resistência física da mulher, quando perante contacto sexual indesejado, significa que esta deu o seu consentimento.¹⁹⁸



© Mr. Simon | Photo

194. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.

195. Federal Rules of Evidence, Rule 412. Sex-Offense Cases: The Victim.

196. Youth Justice and Criminal Evidence Act 1999.

197. União Europeia e Conselho da Europa. Training Manual for Judges and Prosecutors on Ensuring Women's Access to Justice, setembro de 2017, 82-84 [sublinhados nosso].

198. Comité CEDAW, *Vertido v. Filipinas*, Comunicação n.º 18/2008, de 16 de julho de 2010, para. 8.5. Cfr. Comité CEDAW, R.P.B. v. Filipinas, Comunicação n.º 34/2014, de 21 de fevereiro de 2014, para. 8.10.

Como já referido acima, as medidas relativas à segurança da vítima devem também ser uma preocupação durante a fase processual do inquérito. Nesse sentido, a comunicação regular com a vítima das etapas, da evolução das investigações e dos atos envolvidos, serve para que a vítima não apenas se mantenha informada e se manifeste, mas também que tome medidas para sua própria proteção, por exemplo, quando um arguido violento é colocado em liberdade.

Espanha e Polónia: Informação Regular à Vítima sobre a Libertação do Arguido



A Lei **espanhola**, que regula a ordem de proteção das vítimas de violência doméstica, confere às lesadas o direito de serem constantemente informadas sobre os procedimentos legais, incluindo qualquer mudança no processo e a eventual libertação do infrator¹⁹⁹.



Do mesmo modo, o Código de Processo Penal da **Polónia** prevê o direito da vítima em ter informação sobre a revogação da prisão preventiva (artigo 253.º)²⁰⁰.

Prática em Timor-Leste

Na prática de Timor-Leste no âmbito da investigação de crimes de VBG é possível identificar práticas positivas e negativas referente à proteção da vítima com base na medida de coação de prisão preventiva e a realização de uma investigação séria e exaustiva.

Em numerosos casos de violência doméstica, o tribunal não impõe medidas coercivas sobre o arguido. Até à data, não existe um uso efetivo e generalizado das medidas especiais de coação na LCVD. Raramente é implementada uma ordem de remoção do suspeito de violência doméstica da morada familiar. Normalmente, é esperado que seja a vítima que está com medo a ser afastada do suspeito, e, assim, procurar segurança numa casa de abrigo. A prática comum em Timor-Leste, de facto, passa por ser distante das boas práticas: autoridades, polícia e o Ministério Público recomendam que a vítima abandone a sua casa se tiver algum receio, em vez de solicitar a imposição de medidas coercivas ao suspeito ou procurarem dar passos para assegurar a segurança da vítima sem esta ter que sair da sua comunidade.

Verifica-se, ainda, que na ponderação da aplicação de medidas de coação muitas vezes não são consideradas as necessidades reais da vítima, nem o impacto que a decisão de aplicação ou não aplicação da medida de coação terá na sua vida e segurança.²⁰¹ Tal é evidente pelo facto que normalmente no momento do primeiro interrogatório do arguido, o Ministério Público ainda não tenha recolhido quaisquer factos junto da vítima que possam apoiar um pedido de prisão preventiva por potencial continuidade da atividade criminal, tendo em consideração o contexto pessoal e familiar do arguido e da vítima.

199. Artigo 2.º, n. 9, da Ley 27/2003, de 31 de julho, reguladora de la Orden de protección de las víctimas de la violencia doméstica.

200. Regional Prosecutor's Office in Warsaw, Basic Rights and Obligations of a Victim of Crime, 2022.

201. Judicial System Monitoring Programme, Relatório observasaun jeral setor justisa 2020, 2021, 47. Ver ainda, Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál ba Sistema Judisiáriu Iha Tinan 2011, 26.



Manutenção da Prisão Preventiva por Potencial Continuidade do Crime pelo Arguido e Vítima-Criança se encontrarem em uma “relação de facto como marido e mulher”

No Acórdão proferido em decisão do Processo n.º 124-Inq-2020-TR, de 15 de outubro de 2020, o Tribunal de Recurso confirmou a decisão recorrida de determinação da prisão preventiva. O recurso da defesa argumentava que não existiam quaisquer indícios de crimes, pois o arguido e a lesada tinham estabelecido uma “relação como união de facto” e que o “arguido amava muito a lesada” e já haviam sido concluídas as cerimónias tradicionais para “dignificar” a lesada para as “ações imorais” do arguido, e permitir que o arguido tivesse a lesada como esposa.

A lesada tinha 12 anos no início da “relação” e, no momento do primeiro interrogatório do arguido, ainda não tinha completado 14 anos.

O Tribunal de Recurso declarou que se tratava de um caso de abuso sexual de menor e que “para o preenchimento deste tipo de ilícito, é indiferente se os atos sexuais aí enunciados tenham tido o consentimento da vítima, sendo indiferente a vontade desta, exatamente porque se trata de uma vontade não amadurecida, não preparada, e, conseqüentemente, irrelevante no plano ético-criminal”.

Para além dos fortes indícios do crime, o Tribunal considerou haver a possibilidade de continuação da atividade criminosa, visto existir a expectativa do arguido continuar com o suposto “relacionamento” com a criança, se não fosse mantido em prisão preventiva.

Tem sido notado, na prática judicial de Timor-Leste, que as vítimas não são, muitas vezes, informadas sobre o desenrolar do procedimento criminal, não lhes sendo transmitida informação sobre o ponto em que este se encontra e sobre o andamento do processo. Em especial, as vítimas nunca são informadas se o arguido é preso preventivamente ou não, depois de uma detenção, ou após um recurso bem-sucedido contra a decisão de prisão preventiva do Tribunal distrital.

Entende-se que, no mínimo, nos casos de violência doméstica, tal resulta de uma interpretação equivocada dos diplomas legislativos, pois o Ministério Público falha em considerar que a Lei contra a Violência Doméstica impõe dever geral de informação, no seu artigo 7.º, dever cujo cumprimento vai além das notificações formais dadas às vítimas, tal como requeridas pelo CPP.



Vítimas sem qualquer informação sobre a Libertação do Arguido de Prisão Preventiva

Num caso de violência doméstica, em 2019, numa primeira decisão do Juiz, foi decretada a prisão preventiva, mas em sede de recurso esta foi revertida e o arguido foi liberto.

As vítimas no caso (que tinham representantes legais formalmente constituídos) nunca foram informadas da liberdade do arguido e quando viram comentários publicados no Facebook sobre o arguido em liberdade sentiram-se extremamente assustadas e ansiosas, uma vez apanhadas desprevenidas, e durante mais de 3 dias não tiveram a coragem de sair da sua residência com medo de encontrar o arguido em local público.²⁰²

No que toca às barreiras institucionais existentes no sistema de justiça, tem sido percebido que o Ministério Público usa técnicas de investigação por vezes limitadas ou passivas, onde espera que as vítimas tragam as provas até ele, e que por essas razões fragiliza o próprio processo de investigação e os seus resultados.²⁰³



Sem informação sobre a identidade do alegado autor, não se pode abrir inquérito criminal

Em 2018, uma mulher de meia-idade foi vítima de invasão na sua casa durante a noite. Esta vítima do sexo feminino deslocou-se até o Ministério Público para denunciar o crime. Quando lá chegou, o magistrado do Ministério Público inquiriu se a vítima podia identificar o indivíduo que entrou na sua casa, e esta respondeu que não. Foi-lhe dito que sem qualquer informação da identidade do suspeito, as autoridades não podiam registar um caso crime.

A vítima tentou ainda informar que, possivelmente, as lideranças comunitárias poderiam contribuir com informação adicional sobre a identidade do suspeito, visto saber de outros casos de entrada não autorizada em casa de pessoas no bairro. No entanto, o agente do Ministério Público insistiu que a denúncia não poderia ser formalmente registada em razão de não haver um suspeito previamente identificado.²⁰⁴



© Mr. Simon | Photo

202. Entrevista com JUS Jurídico Social.

203. Judicial System Monitoring Programme, Akuzasaun, Julgamentu no Sentensa iha Kazu Violaasaun Seksuál iha Timor Leste 2012-2015, de março de 2016, 22.

204. Entrevista com JUS Jurídico Social.



Absolvição em caso de violência sexual por clara insuficiência investigatória

Em março de 2016, uma jovem foi abordada, durante a noite em Gleno, por um jovem do sexo masculino que estava a conduzir uma mota e ofereceu boleia à jovem. Esta aceitou a boleia e, de acordo com acusação submetida no Tribunal Distrital de Dili, o jovem levou-a para outro local e cometeu violação sexual.

O Tribunal decidiu pela não condenação por considerar que o arguido apresentado não era o responsável pelo eventual crime. Ficou evidente durante o julgamento, que transcorreu em 2016, que houve real insuficiência de investigação, demonstrando-se ainda na audiência de julgamento que a própria vítima não identificou nenhuma semelhança entre o alegado agente e o arguido no caso.

Apesar de se notar um acréscimo na delegação do inquérito nas autoridades policiais nos últimos anos, esta ainda não representa uma prática sistemática. Todavia, têm sido verificados alguns casos em que o Ministério Público defere tal competência em funcionários judiciais, como, por exemplo, quando autoriza que seja o oficial quem fará a tomada de depoimento das vítimas e testemunhas.

No passado, esta delegação de poderes foi feita sem identificar a estratégia de investigação, incluindo determinados tipos de provas a serem recolhidas. Mais recentemente, o Ministério Público passou a fornecer, com maior frequência, instruções específicas sobre as diligências a serem realizadas, um avanço positivo que tem potencial de contribuir para o aumento da qualidade das investigações.

Quando a vítima é encaminhada para uma casa de abrigo, ou quando é apoiada por serviços de assistência social, nos casos de violência doméstica, não existe nenhuma comunicação entre com a organização que fornece o apoio, não sendo frequente a requisição por parte das autoridades judiciais de um “relatório social”, sobre a situação da vítima e as suas necessidades físicas e psicológicas e /ou o apoio que são prestados.²⁰⁵ Relatórios psicossociais podem ser uma prova crucial em crimes de VBG, ao mesmo tempo em que são benéficos para apoiar pedidos de medidas de coação contra o arguido.

A falta de uma efetiva relação de confiança que promova uma real comunicação entre a vítima e os órgãos criminais impede que possam ser identificados outros crimes adicionais àquele inicialmente comunicado, contra a vítima ou terceiros, praticados pelo mesmo arguido ou no mesmo contexto. A revelação de atos ilícitos adicionais é a provável sequência esperada em casos de VBG, em especial a violência doméstica, quando a vítima se sentir confortável perante as autoridades públicas relevantes e quando esta tenha confiança nas autoridades.

205. Judicial System Monitoring Programme, Labarik sira nia Asesu ba Justisa Formal iha Timor Leste, 2014, 33.



Um ou cinco casos de abuso sexual de menor?

Num caso de alegado abuso sexual de menor cometido por um tio da menina de menos de 14 anos, no âmbito do inquérito criminal somente foi afirmado que a menina havia sido vítima de ato sexual de relevo duas vezes. Durante o seu depoimento perante o Tribunal ficou evidente que a menina havia sido vítima de abuso por mais de cinco vezes, tendo o coletivo de juízes demonstrado a intenção de alterar a qualificação do crime.²⁰⁶

É ainda comum que, ao recolher as provas, a segurança e confidencialidade da vítima e testemunhas não sejam plenamente consideradas. Quando os serviços especializados de VBG apoiam as vítimas, o Ministério Público geralmente assume que foram já tomados os cuidados com a segurança e o bem-estar da vítima. No entanto, o uso ainda limitado de medidas especiais de coação em casos de violência doméstica pode limitar a capacidade dos serviços de apoio em promover medidas alternativas de apoio à vítima sem exigir a sua acomodação em casa de abrigo, a qual poderia apoiar o retorno mais rápido da vítima à sua comunidade. Os procuradores devem sempre considerar a integridade psicológica e física da vítima como uma questão primordial durante a fase de inquérito criminal.

É expectativa ampla da sociedade, aquando da recolha de informação, que seja desvendada informação sobre “quem fez a queixa”, mesmo quando os crimes são públicos. Esta questão é ainda mais notória no âmbito da violência doméstica, uma vez que ainda vigora em Timor-Leste a ideia de que casos desta natureza são um problema apenas entre cônjuges.²⁰⁷ Esta prática tem como resultado a vulnerabilização das vítimas, que ficam mais sujeitas a ameaças e intimidações, e a intensificação do seu sentimento de culpa.

207. UNDP, *Breaking the Cycle of Domestic Violence in Timor-Leste: Access to Justice Options, Barriers and Decision Making Processes in the Context of Legal Pluralism*, de outubro de 2013, 17.

206. Entrevista com JUS Jurídico Social.

ACUSAÇÃO OU ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO

Enquadramento jurídico

O inquérito é encerrado pelo Ministério Público, que tem a opção de o arquivar ou deduzir acusação.

Há lugar ao arquivamento (total ou parcial) da investigação quando: a) não foram recolhidos indícios suficientes da verificação de crime; b) Não é conhecido o agente do crime; c) não é legalmente admissível o procedimento criminal (artigo 235.º, n. 1 e 2, CPP). O arquivamento é realizado através de despacho que deve identificar a razão que fundamenta a decisão. Contudo, sempre que surjam novos elementos com relevância para a investigação, oficiosamente ou a requerimento da vítima, deve ser reaberto o inquérito que havia sido arquivado (artigo 235.º, n. 3 CPP).

Por outro lado, o Ministério Público profere despacho de acusação quando há indícios suficientes da existência do crime e de quem foi seu agente (artigo 236.º, n. 1, CPP). Assim se conclui quando há uma possibilidade razoável de ser aplicada ao arguido, em julgamento, uma pena ou medida de segurança decorrente dos alegados delitos (artigo 236.º, n. 2 CPP).

O despacho de acusação deve atender a diversos requisitos, como a identificação do arguido, a narrativa dos factos delituosos e as normas substantivas aplicáveis, bem como deve indicar o rol de testemunhas e todas as demais provas a produzir em sede de julgamento (artigo 236.º, n. 3 e 5 CPP). É de notar que o despacho de acusação deve identificar o número de crimes alegados no caso de concurso de crimes.

Tal como previsto no Código Penal, com base no seu artigo 41.º, conjugado com o artigo 35.º, é inequívoco que os crimes “eminente contra a pessoa” não são crimes continuados, e assim, quando da ocorrência de mais de um acto de violência baseada no género, por regra, tais deveriam ser tratados como concurso de crimes, e assim indicado no despacho de acusação. Crimes com base no género são crimes contra a pessoa.

O despacho de arquivamento ou de acusação é notificado ao arguido e ao lesado, nos termos do artigo 237.º do CPP. Pode o lesado, se não satisfeito com o arquivamento, submeter recurso hierárquico ao superior direto do procurador no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão ou a partir da data em que deva considerar-se notificada (artigo 300.º do CPP). O superior hierárquico imediato do procurador responsável, oficiosamente ou a requerimento do lesado, pode ordenar a acusação (artigo 235.º, n. 4 CPP).

Uma vez realizado o despacho de acusação, este é submetido ao Tribunal com jurisdição sobre o caso. Cabe ao juiz, em fase anterior ao julgamento, segundo o exposto no artigo 239.º do CPP, conhecer os elementos ou questões prévias que possam obstar à apreciação do mérito da causa. Como tal, deve o juiz, desde logo, conhecer das nulidades existentes, enquadrando-se as nulidades do próprio despacho de acusação.

O juiz pode ainda, de acordo com o artigo 239.º, alínea b) do CPP, proferir despacho de rejeição da acusação, caso considere a acusação manifestamente



infundada. Dentre o que se entende por manifestamente infundada é definido taxativamente no artigo 1.º, alínea c) do CPP, sendo “aquela que não contenha a narração dos factos ou as indicações tendentes à identificação do arguido, não indique as disposições legais aplicáveis ou as provas que fundamentam a acusação, ou cujos factos narrados não constituam crime”. Não pode a rejeição da acusação dar-se por “outros vícios de menor densidade” tal como já clarificado pelo Tribunal de Recurso no Processo 207/CO/2019/TR, de 27 de dezembro de 2019.

O poder do juiz na avaliação da acusação é um poder específico de rejeitar ou aceitar a acusação, sendo um juízo de manifesta improcedência ou não. O juiz não possui o poder de rever a acusação, sendo uma decisão pela sua rejeição proferida somente quando da violação dos preceitos básicos formais. A alteração da qualificação jurídica, tal como prevista no artigo 274.º do CPP, só pode ser realizada durante o julgamento.

Boas práticas no Direito Internacional e Estrangeiro

Cabe às autoridades judiciais a responsabilidade pela persecução da violência contra as mulheres e crianças. Assim, entende-se ser boa prática que a legislação estabeleça o dever de ser explicado à vítima o motivo do arquivamento do caso.²⁰⁸



Espanha: Dever do Ministério Público em Explicar a Razão do Arquivo do Processo

Os casos de violência contra as mulheres são frequentemente arquivados sem que qualquer explicação seja prestada à vítima. A fim de abordar esta questão, vários países introduziram disposições, tais como a Instrução 8/2005 da Procuradoria-Geral do Estado²⁰⁹, em **Espanha**, e que trata do dever de informação e proteção das vítimas durante todo o processo penal. Este diploma determina, dentre inúmeras orientações, que os procuradores expliquem às vítimas porque é que o caso foi arquivado.

A acusação deve refletir a seriedade do crime imputado, assegurando-se, dessa forma, o direito de acesso à justiça, a responsabilização do autor do crime e que, em última instância, se previna que estes tipos de crimes ocorra novamente na sociedade²¹⁰.

A comunicação com a vítima deve respeitar seu direito à privacidade e deve evitar a sua revitimização e estigmatização, realizando-se a entrega de documentação por meio ou com o apoio de seu representante legal ou ainda solicitando que a própria vítima proponha um local para a notificação.

208. ONU, Handbook for Legislation on Violence against Women, 2010, 36-37.

209. Doctrina de la Fiscalía General del Estado, 'Instrucción 8/2005, de 26 de julho, sobre el deber de información en la tutela y protección de las víctimas en el proceso penal', Boletín Oficial del Estado.

210. UNODC, Handbook on effective prosecution responses to violence against women and girls, 2014, 81.

Prática em Timor-Leste

Verifica-se que, por norma, a vítima não recebe qualquer informação sobre o desenrolar do procedimento, nem sobre os indícios recolhidos ou falta destes durante o andamento do processo. Quando da conclusão deste, à vítima é entregue o despacho de acusação ou de arquivamento, sendo que no despacho de arquivamento há uma referência sucinta dos motivos (artigos 92.º e 237.º do CPP). Embora o requisito legal de notificação do resultado da fase de inquérito à vítima seja um formalismo positivo, deve-se ter cuidado para garantir que esta notificação não retraumatize a vítima ou revele informações confidenciais que coloquem em risco a sua integridade física e psicológica.

Por outro lado, tem sido percebido que a notificação pessoal do despacho de acusação ou de arquivamento à vítima, muito embora prevista nos artigos 92.º e 237.º do Código de Processo Penal, frequentemente acaba por expor a vítima, por vezes colocando a sua segurança em risco. A prática comum é dos funcionários judiciais se deslocarem até as comunidades locais, contactando as pessoas aí residentes no sentido de encontrarem a vítima e a notificarem. A mesma prática é utilizada mesmo quando a vítima tem um representante legal os oficiais, e repetidamente, funcionários falham em entrar em contacto com o representante legal da vítima para identificar o mecanismo mais responsivo para a notificação do despacho de conclusão do inquérito criminal, dando especial atenção à situação das vítimas.



Oficial de Acusação Responsivo às Necessidades da Vítima

Num caso recente, em 2022, acusação os serviços do Ministério Público contactara, uma jovem enfermeira por telefone para a informar de que ele deveria entregar-lhe uma cópia da acusação na qual ela teria sido identificada como lesada. A vítima expressou ao funcionário que não queria que ele fosse ao seu trabalho ou comunidade, e perguntou se, de outro modo, poderia recolher o documento. Considerando o seu vínculo laboral, a vítima informou que poderia deslocar-se à capital do município ao sábado, tendo o oficial de justiça do Ministério Público manifestado disponibilidade para a receber durante o fim-de-semana.²¹¹

Nesta fase do procedimento criminal destacam-se, ainda e principalmente, desafios quanto à qualidade dos despachos de acusação que, muitas das vezes, contêm vários erros, tais como uma errónea qualificação legal do crime, incluindo a escolha de crimes menos sérios,²¹² e a falta da previsão de concurso de crime.²¹³ É notável, por vezes, uma certa dificuldade quando da escolha concreta dos crimes, especialmente no que diz respeito ao crime de maus tratos aos cônjuges e ofensas corporais em contexto familiar.²¹⁴

211. Entrevista com JUS Jurídico Social.

212. Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál Setór Justisa 2020, 2021, 36.

213. Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál Setór Justisa 2017, 2018, 29, 36; Judicial System Monitoring Programme, Relatório Observasaun Jerál Setór Justisa 2016, 2017, 19, 22; Judicial System Monitoring Programme, Akuzasaun, Julgamentu no Sentensa iha Kazu Violasaun Seksuál iha Timor-Leste 2012-2015, de Março de 2016, 3, 15-16, 21-22, 31; Judicial System Monitoring Programme, Lei Kontra Violénsia Doméstika: Tinan tolu implementasaun ho nia obstakulu, 2013, 24.

214. Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál Setór Justisa 2020, 2021, 36.



Identificação Incorreta do crime na Acusação

Perante o Tribunal Distrital de Dili, em 2015, um arguido foi julgado por acusação de coação sexual em razão de acto sexual de relevo contra a lesada. No entanto, era claro pela leitura da acusação, e pelos dados apresentados no Tribunal, tal como descrito nos autos, que o acto sexual de relevo havia sido fraudulentamente induzido pelo arguido. O arguido disse à lesada que precisava de marcar símbolos no seu corpo, incluindo na sua barriga, para que pudesse “limpar a casa de males” ou “tirar o mau olhado”. A lesada tirou parte da sua roupa, ficando despida da parte de cima, com base na crença de que tal era necessário para realizar o ritual em questão.

O Tribunal de primeira instância condenou o arguido a prisão de dois anos. Em sede de recurso, o Tribunal de Recurso absolveu o arguido por entender que o crime de coação sexual exige a existência de elemento de violência ou grave ameaça, e que estes não estavam presentes. Em nenhum momento o Tribunal de primeira instância ou o Tribunal de Recurso discutiram a necessidade de alteração da moldura penal para fraude sexual.²¹⁵

No caso de crimes sexuais, tem sido percebida a prática comum de que os despachos de acusação indiciem somente um crime, mesmo quando fora praticado contra a mesma lesada, pelo mesmo agente, por várias vezes. O CPP é inequívoco ao prever que aos “crimes eminentemente pessoais” não se aplica a regra de unidade de crime, e por tal quando mais de um acto é cometido deve-se aplicar o concurso de crimes (conjugação dos artigos 41.º e 35.º do CPP). Nota-se, no entanto, que a identificação de concurso de crimes representa a prática comum em acusações relativas a outros crimes nas mesmas circunstâncias, como por exemplo o crime de corrupção e ofensa física.



215. Entrevista com JUS Jurídico Social.



Falta de previsão de concurso de crimes em abuso sexual de menor

Num caso de abuso sexual de menor, promovido por despacho de acusação da Procuradoria Distrital de Díli, em 2020, os factos narrados na acusação evidenciam claramente a alegação de um acto sexual de relevo em 2018 (apalpar o corpo da lesada), e em outra ocasião o arguido arrastou a lesada para o seu quarto e através de ações físicas de violência realizou cópula vaginal com a lesada. No ano seguinte, o arguido mostrou filmes pornográficos à lesada com o propósito de “ensinar” à criança como fazer os actos tal como no filme. A lesada era uma criança com menos de 14 anos na data dos alegados actos. A acusação somente identificou 1 crime de abuso sexual de menor na forma agravada através da cópula vaginal.

Os factos, tal como narrados na acusação, claramente evidenciam um concurso de crimes: 1 crime de abuso sexual de menor na forma de cópula vaginal, 2 crimes de abuso sexual de menor na forma de acto sexual de relevo e 1 crime de ofensas corporais simples.²¹⁶

É de notar que, em alguns casos, durante o julgamento, a falta de concurso de crimes em casos de VBG pode acabar por ser remediada pelo tribunal.²¹⁷ No entanto, verifica-se que, na maior parte dos casos em que foram cometidas mais que uma ofensa sexual, o tribunal não promove nenhuma alteração no sentido de qualificar a acusação como concurso de crimes.²¹⁸

Inquiridos atores judiciais sobre esta prática, no âmbito desta pesquisa, entendeu-se que a principal razão para a não identificação de concurso de crimes não tem por base uma compreensão errónea do que seria um crime “iminentemente pessoal”, mas sim uma visão estereotipada. Vigora a ideia de que, uma vez que uma mulher ou menina já teve alguma “experiência sexual” causando a perda da virgindade (mesmo tendo sido consequência de violência sexual), já não se contam outras ações posteriores, já que o valor principal da menina está consignado à sua virgindade.

Outras limitações que se podem apontar aos despachos de acusação são a falta de previsão da aplicabilidade da lei LCVD, apesar de ser claramente identificado no despacho que a vítima e o arguido integram um mesmo contexto familiar. Outro aspecto identificado na análise dos despachos de acusação refere-se à falta do uso de fatores de agravamento especial previstos no Código Penal no caso da existência de relacionamento de dependência entre arguido e lesado.

216. Entrevista com JUS Jurídico Social.

Veja-se, a este título, o Acórdão do Tribunal de Recurso, em decisão do Processo n.º 143/CO/2020/TR, de 29 de outubro de 2020, em que o tribunal a quo condenou o arguido pela prática, em concurso, de 10 crimes de abuso sexual de menor agravado, na forma consumada e continuada. O arguido vinha acusado pelo Ministério Público de 1 crime de abuso sexual de menor agravado, na forma consumada e continuada.

Como exemplo da inação do tribunal relativamente aos crimes sexuais continuados, transformando-os em concurso de crimes, temos o Acórdão do Tribunal de Recurso, em decisão do Processo n.º 202/CO/2016/TR, de 30 de maio de 2019, e, ainda, o Acórdão do Tribunal de Recurso, em decisão do Processo n.º 27/CO/2016/TR, de 11 de abril de 2016.



JSMP: Falta de Identificação de Agravação por Razão de Relacionamento Familiar

Em acusação registada em 2018, o Ministério Público acusou um arguido do sexo masculino de abuso sexual de menor. A acusação inicial não incluía qualquer referência ao fator de agravamento sobre uma relação de descendente entre a vítima e o arguido, este que era avô da lesada.²¹⁹

Apontam-se, ainda aos despachos de acusação, o relato de fatos através de uma perspectiva de estereótipos baseados no género²²⁰ e a não inclusão de pedidos de indemnização nos crimes de violência baseada no género, como relatado exaustivamente por organizações não governamentais²²¹, embora existam instruções formais específicas.



Acusação com pedido específico de Indemnização

De forma positiva, foi possível identificar um número, mesmo que ainda limitado, de acusações que continham pedido de indemnização civil. Numa acusação do Ministério Público de Díli, submetida em 2021, o procurador incluiu um pedido de indemnização civil na acusação relativa a crime de abuso sexual de menor na forma de cópula vaginal, porém, sem identificar a proposta de montante referente à indemnização.

Nos casos em que existe formulação do pedido de indemnização, em grande parte das vezes não é solicitado um montante ou, quando o é, o valor é extremamente baixo, não refletindo as consequências enfrentadas pelas vítimas. Ainda, a justificação para o pedido de indemnização assenta em mitos sobre as consequências do crime em questão, incluindo um pedido de pagamento por perda de virgindade da vítima.

Devido à passividade na condução das investigações de crimes baseados no género, muitos inquéritos terminam em despachos de arquivamento, visto não terem sido encontrados elementos suficientes que sustentem uma acusação formal. É de notar que o Ministério Público não possui dados desagregados sobre casos arquivados.

Nada obsta a que uma acusação rejeitada possa ser revista, utilizando-se os mesmos autos e o mesmo inquérito criminal. Uma nova acusação não fere, em nada, a garantia do arguido em não ser julgado mais de uma vez pelo mesmo crime, já que a rejeição liminar resulta na não realização do julgamento. O único impedimento legal, prevenindo uma eventual revisão do despacho de acusação, e uma nova submissão ao Tribunal, seria o prazo de prescrição do crime em questão.

Apesar da possibilidade em submeter uma nova acusação que dê resposta às questões identificadas pelo Tribunal como justificação da sua não aceitação, não foi possível identificar, na prática judicial, casos em que se tenha procedido à submissão de nova acusação "corrigida". Ao invés, é possível identificar a existência de recursos contra despachos judiciais pela rejeição da acusação. Não é clara, todavia, a razão pela qual, na prática, os procuradores escolhem submeter um recurso, ao invés de redigir uma nova acusação, já que a última se mostra como a medida de maior simplicidade.

219. Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál Setór Justisa 2020, 2021, 45. Nota-se que o JSMP refere à questão do acto sexual de cópula vaginal ter sido realizado contra a vontade da lesada. Observa-se, no entanto, que o crime de abuso sexual de menor não possui como elemento o uso de violência ou ameaça ou o consentimento da criança.

220. Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál Setór Justisa 2017, 2018, 29, 36; Judicial System Monitoring Programme, Relatório Observasaun Jerál Setór Justisa 2016, 2017, 19 e 22; Judicial System Monitoring Programme, Akuzasaun, Julgamentu no Sentensa iha Kazu Violaasaun Seksuál iha Timor Leste 2012-2015, de Março de 2016, 3, 15-16, 21-22, 31; Judicial System Monitoring Programme, Lei Kontra Violénsia Doméstika: Tinan tolu implementasaun ho nia obstakulu, 2013, 24.

221. Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál Setór Justisa 2020, 2021, 45.

JULGAMENTO

Absolvição
(Art. 281,
283 CPC)

3. JULGAMENTO

A fase do julgamento é formada pelas audiências e pela decisão do Tribunal. Por regra, as audiências ocorrem nas instalações do Tribunal, número destas determinado pelo caso em questão. O julgamento é presidido por um ou três juízes, dependendo se o crime acusado é de pena abstrata inferior ou superior a cinco anos de prisão (artigos 14.º e 15.º CPP).

Com a presença de todos os intervenientes necessários para a audiência no processo, inicia-se, de acordo com a hora, já agendada, a audiência de julgamento.

A produção da prova segue a ordem estabelecida no artigo 265.º do CPP, a qual inclui as declarações do arguido (se este assim o decidir), os meios de prova indicados pelo Ministério Público, seguido dos indicados pelo arguido e outros meios de prova que o tribunal julgue necessários. Esta ordem pode ser alterada pelo juiz titular, caso seja necessária (artigo 265.º, n. 2 CPP).

DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM JUÍZO

Enquadramento Jurídico Nacional

No âmbito do julgamento, uma das provas que podem ser produzidas são as declarações da vítima, estas que representam um meio de prova apresentado pelo Ministério Público. Quando dando a sua declaração em juízo, esta deverá responder às questões formuladas pelo juiz, Ministério Público e defensor do arguido (artigo 270.º CPP).

A declaração da vítima é prestada, por regra, em audiência no tribunal. Fazendo uso de memória futura, a vítima não será notificada novamente para uma nova declaração.

Caso a vítima assim o solicite, nos casos de violência doméstica, os serviços de assistência social poderão apoiar e acompanhar a vítima no Tribunal, conforme previsto no artigo 23.º, al. g) da LCVD. O tribunal pode, ainda, aplicar medidas processuais para a proteção das testemunhas, incluindo a lesada, previstas na Lei n.º 2/2009, de 6 de maio. Mostra-se sempre relevante, tal como expresso no artigo 39.º da LCVD, tendo em atenção a realidade da violência doméstica, considerar a aplicação destas medidas junto das vítimas destes crimes.

Por regra, com base na natureza pública do julgamento, as audiências devem ser abertas ao público (artigo 247.º CPP), sendo que esta pode, e deve ser, fechada ao público quando existir a necessidade de preservar o direito à privacidade da vítima. A previsão legal de limitar a participação do público durante as audiências, tal como prevista no artigo 76.º do CPP, tem como base a garantia de proteção da privacidade e dignidade humana.

De forma a promover a declaração da vítima (e outras testemunhas) livre de quaisquer constrangimentos, o artigo 253.º, n. 4 do CPP permite a possibilidade de o arguido ser removido da audiência quando “a sua presença possa contribuir para inibir ou intimidar alguém que deva prestar declarações”.



© JUS Jurídico Social

Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro

As boas práticas, relativamente às declarações das vítimas, centram-se na preparação psicológica da vítima (no mais possível), para que esta possa participar de forma eficaz num processo normalmente desconhecido, na proteção da sua segurança física e mental (e o seu sentimento de segurança) e no respeito pela sua privacidade, esta última que se refere tanto à sua identidade como à sua vida privada.

A maioria das vítimas não estará familiarizada com os tribunais e processos de julgamento, o que pode suscitar sentimentos de ansiedade e medo relativamente a todo o processo judicial. Para as vítimas de violência sexual e violência baseada no género, os sentimentos de vulnerabilidade são especialmente traumáticos. As vítimas que concordam em testemunhar precisam de estar preparadas para poderem testemunhar de forma mais eficaz e sem que isso tenha um impacto na sua integridade física e mental.

No âmbito do Direito Internacional, recomenda-se a tomada de medidas específicas com vista a assegurar uma experiência mais empoderadora para a vítima,²²² nomeadamente através de ações prévias para que esta tenha o pleno conhecimento do processo, a oportunidade de partilhar as suas preocupações, e ver que estas são levadas com seriedade e são devidamente atendidas. Quando a vítima tenha apoio psicossocial e/ou apoio de representante legal, o papel do Ministério Público pode limitar-se a verificar se os serviços de apoio prestaram, de forma eficaz, este apoio.

É de destacar que devem ser tomadas medidas para que a segurança das vítimas seja também assegurada nas imediações das instalações do tribunal e dentro da sala de audiências.²²³

As declarações da vítima não devem ser prestadas frente-a-frente com o arguido (a menos que a pedido da vítima, e após receber informação necessária sobre as potenciais consequências de se encontrar no mesmo espaço que o arguido), devendo ser utilizados, para tal, meios alternativos, como por exemplo circuitos fechados de televisão ou vídeo links²²⁴. Ainda, deve-se considerar a possibilidade da vítima prestar a sua declaração em juízo sem a presença do alegado agressor na sala de audiências.



Brasil: Proibição Legal de Contacto de Criança Vítima com o Arguido

“A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento” - artigo 9.º da Lei 13.431/2017, de 4 de abril (Estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente-Vítima ou Testemunha de Violência).

Os Procuradores devem ter sempre em mente o direito da vítima ao respeito e privacidade e desafiar estereótipos e mitos durante os processos judiciais. Nos casos de violência sexual, é notória a posição unânime de que quaisquer provas

222. UNODC, Handbook on effective prosecution responses to violence against women and girls, 2014, 60-61.

223. Conselho da Europa, Preventing and combating domestic violence against women – A learning resource for training law-enforcement and justice officers, de janeiro de 2016, 60.

224. ONU, Handbook for Legislation on Violence against Women, 2010, 40.

relacionadas com a história sexual e conduta sexual da vítima não devem ser utilizadas para desacreditar as provas apresentadas pela mesma. Além disso, os atores judiciais devem ter em consideração que qualquer interrogatório inapropriado, agressivo ou provocador deve ser parado e não deve prosseguir²²⁵. Durante a tomada de depoimento da vítima, constam, como ações a serem evitadas, dentre outras, a reiteração das mesmas perguntas, ou aquelas ligeiramente alteradas, a respostas já dadas. Isto pode dar à vítima a sensação, não necessariamente consciente, de que se espera dela outra resposta.



Colômbia: Recomendação de Não Repetição das Perguntas às Vítimas

No âmbito de Protocolo de Investigação de Violência Sexual da Fiscalía Geral da Nação [equivalente à Procuradoria Geral da República], aprovado pela Resolução 01774-003 de 14 de junho de 2016, é identificado um número de ações a serem evitadas no âmbito da tomada de declaração das vítimas, incluindo “repetição das mesmas perguntas”. Isto pode dar à vítima a sensação, não necessariamente conscientemente, de que outra resposta é esperada, especialmente quando se lida com crianças. Esta recomendação não nega a possibilidade de corroborar a informação prestada, caso seja necessário, o que pode ser feito através de técnicas de parafraseamento, onde as questões são colocadas de forma diferente e explanatória, e que retomam e confirmam o que a vítima disse, ou através do confronto da informação fornecida pela lesada com outros elementos prestados em diferentes momentos da declaração.²²⁶

As interrupções devem ser reduzidas ao mínimo e utilizadas apenas quando necessário e quando a pedido da própria vítima.

Os tribunais devem ser organizados de forma a ter áreas de espera separadas para as diferentes partes intervenientes nos processos judiciais, especialmente em casos de violência doméstica, mas também em casos de divórcio ou outros assuntos familiares. Devem ser encontradas soluções para o acolhimento de crianças que acompanhem as vítimas, de forma a que estas possam participar em reuniões ou audiências em tribunal sem preocupações, uma vez existindo alguém que possa cuidar ou supervisionar as crianças durante esse período.²²⁷

Uma das principais questões que devem ser consideradas no âmbito dos direitos da vítima é garantir a sua privacidade, com vista a proteger a identidade da vítima da imprensa e do público. Assim, várias medidas são recomendadas neste sentido e que podem ser tomadas no decorrer do processo²²⁸, como por exemplo a remoção de informações de identificação ou identificáveis, tais como nomes e endereços dos registos públicos e dos meios de comunicação social do tribunal, a proibição de divulgação da identidade da vítima ou de informações da sua identificação a terceiros.

É evidente que uma vítima, em casos de VBG, encontra-se, por regra, numa posição mais vulnerável que as outras vítimas e exige, das entidades públicas e dos serviços de apoio, medidas especiais. Por isso, em jurisdições

225. Conselho da Europa, Preventing and combating domestic violence against women – A learning resource for training law-enforcement and justice officers, de janeiro de 2016, 51-52.

226. Fiscalía General de La Nación. Protocolo de Investigación de Violencia Sexual: Guía de buenas prácticas y lineamientos para la investigación penal y judicialización de delitos de violencia sexual, 2016, para. 160.

227. União Europeia e Conselho da Europa. Training Manual for Judges and Prosecutors on Ensuring Women's Access to Justice, setembro de 2017, 91.

228. Conselho da Europa, Preventing and combating domestic violence against women – A learning resource for training law-enforcement and justice officers, de janeiro de 2016, 66.

estrangeiras, tem-se visto a criação de secções especializadas para casos de violência doméstica ou violência contra a mulher e crianças, como uma estratégia de qualidade para assegurar tais medidas.

Espanha, Brasil, Guatemala e África do Sul, por exemplo, garantem um tratamento célere e eficiente em casos de violência contra as mulheres através do estabelecimento de secções especializadas. Estes tribunais especializados permitem que todas as questões criminais e civis relacionadas com a vítima de violência doméstica possam decorrer num tribunal único. Entende-se que, ao simplificar e centralizar os processos judiciais em secções especializadas, obtém-se a vantagem de se eliminar decisões contraditórias, melhorando a segurança das vítimas e reduzindo o número de vezes em que a vítima tem de depor.²²⁹

Guatemala, Espanha e África do Sul: Sessões Judiciais Especializadas



A **Guatemala** foi o primeiro país no mundo a adotar uma lei dedicada ao feminicídio e violência contra as mulheres e a criar órgãos judiciais especializados para julgar esta matéria e que funcionam 24 horas por dia.²³⁰ Todos os funcionários judiciais recebem formação especializada em violência contra a mulher, e encontram-se disponíveis agentes de várias áreas para prestarem apoio à vítima, como por exemplo, assistentes sociais, psicólogos, etc.²³¹



Em 2005 entraram em funcionamento, em **Espanha**, os Tribunais de Violência contra a Mulher, em resultado da Lei Orgânica contra a Violência de Género.²³² De acordo com esta lei, em cada distrito judicial deve existir pelo menos um órgão judicial com estas características de forma a garantir uma resposta especializada a todas as vítimas. Estes Tribunais tratam, de forma exclusiva, de litígios criminais e civis que surjam em relação a questões de violência de género.²³³



Os tribunais para Ofensas Sexuais de **África do Sul**, criados no âmbito da estratégia de combate à violência sexual, aprovados em 2007, têm ao seu dispor agentes especializados das diversas áreas como magistrados judiciais, assistentes sociais, profissionais de saúde e agentes da polícia.²³⁴

Prática em Timor-Leste

Este é um dos momentos do procedimento criminal onde a vítima se encontra mais vulnerável. A falta de informações e conhecimento do procedimento criminal, especialmente quando as vítimas não têm acesso a apoio jurídico²³⁵, bem como os constantes atrasos e adiamentos das audiências²³⁶, constituem grandes gatilhos de ansiedade e de medo para as vítimas.²³⁷

Anteriormente ao início do julgamento, a maior parte das vítimas encontrou-se somente uma única vez (ou nunca antes) com o procurador responsável do seu caso. Logo, em grande parte dos casos, o oficial do Ministério Público não terá pleno conhecimento das circunstâncias pessoais da vítima, os seus medos e receios.

229. ONU, Handbook for Legislation on Violence against Women, 2010, 19-20.

230. Artigo 15.º, 'Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia contra la Mujer' (Decreto-Lei n.º 22/2008).

231. Catherine Withrow e Kristen Walker, 'Fighting Femicide: Making Courts Work for Women', Dexis, de 1 de dezembro de 2021.

232. Espanha, Capítulo I, Título V, Ley Orgánica 1/2004, de 28 de dezembro.

233. Ana Isabel Luaces Gutiérrez, 'Justicia especializada en violencia de género en España', Revista de derecho (Valdivia), vol. 24, n. 2 (2011): 205-223.

234. África do Sul, Criminal Law (Sexual Offences and Related Matters) Amendment Act 32 of 2007.

235. Judicial System Monitoring Programme, Feto ne'ebe hetan violencia domestika no defende an iha Timor-Leste, 2017, 12; Judicial System Monitoring Programme, Protesaun legal ba vítima sira Violénsia Bazeia ba Jenéru: Lei Seidauk Fó Justisa, de março de 2011, 18.

236. Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál Setór Justisa 2020, 2021, 47.

237. É relatado de forma ampla o facto da vítima demonstrar sentimento de medo quando da sua presença perante o Tribunal e quando do uso do sistema formal de justiça. Veja, por exemplo, UNDP Timor-Leste, Breaking the Cycle of Domestic Violence in Timor-Leste, 2013, 39.



Promovendo uma Relação de Confiança com a Vítima pelo Procurador

De forma positiva, em 2021, num caso de violência doméstica na forma de abuso sexual de menor, a pedido dos representantes legais das vítimas, o procurador titular do caso foi ao encontro das vítimas dias antes do início das audiências judiciais destinadas para a escuta das suas declarações.

O encontro foi realizado nas instalações do serviço de apoio às vítimas, e teve por objetivo único oferecer a oportunidade de reforçar a relação do procurador com as vítimas, e assim permitir que as mesmas pudessem fazer quaisquer perguntas para a sua preparação para as audiências.²³⁸

O apoio à vítima previsto no âmbito da LCVD serve como a principal meio para assegurar a preparação da vítima para o julgamento, não somente explicando o processo,²³⁹ envolvendo as famílias das vítimas para assegurar o seu apoio, ajudando com o transporte e comunicação com os procuradores, mas principalmente servindo como mecanismo de suporte para que estas possam ter a oportunidade de verem respondidas quaisquer dúvidas que tenham e sentirem-se apoiadas.

Nos crimes de VBG, a vítima vê violado o seu corpo, a sua saúde física ou mental, ou ainda a sua capacidade de sustento, pelo que estes crimes abalam de forma significativa o funcionamento diário das vítimas. Desta forma, a existência de apoio e o facto de não se sentir abandonada são condições-chave para o bem-estar da própria vítima e, de forma consequente, para a qualidade das suas declarações como prova em juízo.

Em Timor-Leste, verifica-se, em muitos casos de VBG, que a notificação da data e hora do julgamento à vítima não é feita com a devida antecedência, assim não permitindo à vítima tempo suficiente para se preparar e/ou para a tomada de ações necessárias para a sua segurança física e psicológica, bem como encontrar apoio para o cuidado dos seus filhos, quando diretamente sob a sua supervisão.

Apesar de estar previsto em lei que a presença em juízo serve como justificação para ausência em trabalho²⁴⁰, é esperado que a vítima não queira informar ao seu empregador sobre o julgamento, devido a posições discriminatórias de culpabilização da vítima, na comunidade de Timor-Leste. Todavia, foi observado que para os procuradores e oficiais de justiça há uma presunção automática que o direito de falta justificada se mostra como suficiente para assegurar a presença da vítima em juízo e, com base nesta falácia, frequentemente não demonstram empatia para com a preocupação da vítima não ter disponibilidade para participar nas audiências.

Não existe, nas instalações de nenhum tribunal do país, uma sala de espera para as vítimas. Estas são forçadas a esperarem no corredor do Tribunal ou ainda no seu exterior²⁴¹, muitas vezes à vista da família do arguido e do público em geral.

238. Entrevista com JUS Jurídico Social.

239. Miguel Antonio dos Santos Filho, "Dramas, socializações e treinamentos: as pedagogias jurídicas em uma ONG no Timor-Leste contemporâneo", *Etnográfica*, vol. 23 (3), 2019, 755-774.

240. Artigo 62.º, n. 1, al. g) do Estatuto da Função Pública (Lei n.º 8/2004, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho).

241. Judicial System Monitoring Programme, *Observasaun Jerál Setór Justisa 2017, 2018, 52*; *Judicial System Monitoring Programme, Akuzasaun, Julgamentu no Sentensa iha Kazu Violasaun Seksuál iha Timor Leste 2012-2015*, de março de 2016, 5, 27; *Judicial System Monitoring Programme, Labarik sira nia Asesu ba Justisa Formal iha Timor Leste*, 2014, 57; *Judicial System Monitoring Programme, Relatóriu Observasaun Setór Judisiáriu 2013, 2014*, 38, 42.

É de notar que existem nos tribunais salas específicas para o arguido (assim como, por vezes, celas guardadas pela polícia), para o defensor ou advogado representante do arguido e para o Ministério Público. Desta forma, nota-se de forma inequívoca que a estrutura física dos tribunais não responde às necessidades das vítimas de VBG, nem promove a sua segurança, uma vez que elas não dispõem de local apropriado para aguardar a audiência em privacidade e ter acesso ao Tribunal sem ter que encontrar o arguido ou os seus familiares.²⁴²

Ainda, a presença regular de jornalistas nas instalações dos tribunais representa um verdadeiro desafio para as vítimas que se sentem intimidadas com a sua presença e preocupadas em ser expostas pelos meios de comunicação social. Embora a cobertura dos meios de comunicação seja um ponto chave para promover o direito a um julgamento justo e para contribuir para a prevenção de VBG, a comunicação social nacional ainda retrata estereótipos de género e culpabilização da vítima durante as suas reportagens. O Conselho de Imprensa publicou recentemente um guião para apoiar os jornalistas na sua cobertura de casos de violência baseada no género.²⁴³

Práticas recentes dos tribunais, registadas em 2021 e 2022, em agendar as audiências em casos de VBG para o final do dia é um passo positivo para a reserva e privacidade das vítimas, pois nestas horas há menos pessoas presentes nos tribunais, e durante esta altura do dia, prevê-se que os jornalistas já tenham abandonado o edifício. Todavia, se por um lado se protege melhor a identidade da vítima com esta prática, por outro lado, diminui-se a possibilidade de cobertura mediática dos casos, notando que a reportagem em meios de comunicação representa um dos meios eficazes para a prevenção da VBG.

Como uma prática positiva, alguns juízes já decidiram pela tomada da declaração da vítima em ambiente mais informal e reservado, por vezes no próprio escritório do juiz, e não na sala de audiências. Tal prática é realizada, principalmente, quando a vítima é criança e quando haja determinação anterior de limitação de acesso do público às audiências.



Juízes promovendo o Bem-estar das Crianças durante Audiências

Foi possível registar num número de casos envolvendo vítimas crianças que os juízes decidiram por escutar o depoimento da vítima nos seus escritórios e sem a utilização de formalismos, como o uso da toga.

Apesar de estar legal e inequivocamente previsto o direito da vítima de violência doméstica em ser acompanhada por assistência social e legal durante o julgamento, não tem sido incomum que o Tribunal decida pelo afastamento desta assistência, muitas vezes sem consultar a vítima ou insinuando a esta que ela não precisa de apoio. A decisão dos juízes baseia-se numa apreciação equívoca de que os serviços especializados de apoio às vítimas fazem parte do “público”; portanto, quando o público é impedido de comparecer à audiência, aqueles que prestam apoio à vítima também devem ser afastados da sala de audiências. Nota-se que tais decisões se têm tornado mais frequentes recentemente. Os serviços de apoio especializado têm partilhado a sua opinião de que entendem que estas decisões se

242. Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál Setór Justisa 2017, 2018, 52; Judicial System Monitoring Programme, Akuzasaun, Julgamentu no Sentensa iha Kazu Violaasaun Seksuál iha Timor Leste 2012-2015, de março de 2016, 5, 27; Judicial System Monitoring Programme, Labarik sira nia Asesu ba Justisa Formal iha Timor Leste, 2014, 57; Judicial System Monitoring Programme, Relatóriu Observasaun Setór Judisiáriu 2013, 2014, 38, 42.

243. Conselho Imprensa, “Reportajen kona-ba Violénsia Bazeia ba Jéneru: Matadalan ba Jornalista”, 2022. See, also, United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, Handbook for journalists on reporting of violence against women and girls, 2019

baseiam numa percepção por parte dos atores judiciais que os serviços de apoio especializado irão influenciar as vítimas para impactar negativamente as suas declarações, tornando-as inverídicas. A decisão de retirar da sala de audiências os profissionais dos serviços de apoio à vítima geralmente não é precedida de consulta com a própria vítima. Também foi registado algumas vezes que, quando alguns juízes tentaram averiguar a posição da vítima sobre a presença contínua dos serviços de apoio na audiência, foi utilizada uma linguagem sugestiva para que a vítima renunciasse à presença do apoio durante a audiência.



Negado a uma criança vítima, o direito de ser acompanhada por assistência social

Em 2022, num julgamento de violência doméstica, na forma de abuso sexual de menor, um coletivo do Tribunal Distrital de Díli ordenou que os profissionais de apoio psicossocial da criança, vítima de 15 anos, se ausentassem da sala de audiências, dando assim provimento ao pedido da defesa, este por sua vez fundado no argumento de que a audiência era fechada ao público.

Em nenhum momento o Tribunal tentou obter a opinião da vítima sobre a sua necessidade para ter a presença de assistência, ou se tal seria no seu superior interesse, nem se questionou acerca se os serviços de apoio à vítima devem ser equiparados à “participação do público”.²⁴⁴

Nos crimes sexuais, é prática regular perguntar às vítimas solteiras, jovens ou crianças se estas já tiveram experiências sexuais anteriores ao alegado abuso. Em quase todos os acórdãos dos Tribunais referentes a abuso sexual de menor, são incluídos nos factos provados se a vítima era virgem ou não anterior ao julgamento.²⁴⁵

Com base em relatos de atores judiciais, entende-se que este questionamento está, na maior parte dos casos, mais intimamente ligado com estereótipos de género enraizados na sociedade do que com a questão de desacreditar a vítima. É posição comum na sociedade que uma mulher não deve ter quaisquer relacionamentos sexuais antes de se casar. Assim, o questionamento sobre a sua história sexual durante a sua declaração serve, na verdade, para “corroborar a sua declaração”, e não a desacreditar.

Entende-se que estes questionamentos são o resultado da falta de compreensão de questões de género, e a falta de entendimento de que é fundamental assegurar uma mudança ou afastamento destes estereótipos, sobretudo no âmbito da aplicação da justiça.

Nota-se, ainda, a prática comum de repetir as mesmas perguntas várias vezes às vítimas, com diferentes formulações ou modificando a ordem das mesmas. Tal como relatado por atores judiciais, o uso desta “estratégia de inquirição” visa identificar possíveis discrepâncias ou incongruências por parte da pessoa a testemunhar e, assim, poder determinar se esta está a contar a verdade ou não.



© Mr. Simon | Photo

244. Entrevista com JUS Jurídico Social.

245. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal de Recurso proferidos em decisão dos seguintes processos: Processo n.º 93/CO/2019/TR, Acórdão de 19 de dezembro de 2019; Processo n.º 07/CO/2019/TR, Acórdão de 7 de fevereiro de 2019; Processo n.º 136/CO/2020/TR, Acórdão de 22 de outubro de 2020; Processo n.º 142/CO/2020/TR, Acórdão de 29 de outubro de 2020.

Porém, esta prática pode, seguramente, trazer consequências adversas, pois, além da retivimização da vítima, o trauma inicial, a insegurança e o cansaço podem levar a vítima a pensar que não está a responder de forma correta às perguntas a si dirigidas, e acabar por alterar a sua resposta para outra entenda reflete as respostas esperadas pelo Tribunal e os seus participantes processuais.

Muitas vezes, a linguagem utilizada é estereotipada, baseada em normas negativas ou discriminatórias de género.²⁴⁶ Registam-se questionamentos relacionados com a existência ou não de resistência relativamente ao ato de que foram vítimas, correlacionando a falta de resistência, pedido de ajuda ou denúncia imediata com a falta de verdade da alegação da vítima da prática do crime.

A análise de diversos casos leva a concluir que falta uniformização de critérios para apurar a necessidade de depoimento da vítima no caso de confissão do crime pelo arguido.

Ainda, tem sido percebida uma prática recorrente, por parte da defesa dos arguidos, de colocar em causa a veracidade do depoimento da vítima, tratando-a como uma testemunha hostil ou de colocar questões ofensivas, estereotipadas ou alegações infundadas. É possível encontrar documentos de audiências nas quais são usadas “estratégias de defesa”, alegando que a vítima, ou seu familiar, possuem rixas anteriores com o arguido relacionadas com a disputa de terra ou outra disputa patrimonial, e que a acusação feita contra o arguido tem por base uma vingança por factos passados ou outra qualquer questão adversa ao caso. É possível notar esta realidade mais frequentemente quando a vítima é acompanhada de representante legal ou de pessoal de assistência social. Assim, por vezes, é notório ver a vítima a ser sujeita a um depoimento mais traumatizante pelo simples facto de ter usado o seu direito de assistência.

Em alguns casos, a defesa de coloca questões notoriamente ofensivas, imbuídas de estereótipos de género, para difamar a imagem da vítima e desestabilizá-la. Ainda, há uma percepção generalizada entre profissionais de justiça de que tal “tática” é algo válido no âmbito do seu papel de defesa do arguido.

Como as perguntas são elaboradas pelo juiz ou por meio deste, caso os demais atores processuais elaborem questionamentos em desacordo com as orientações expostas, o magistrado, como garante máximo dos direitos processuais e da ordem na audiência, deverá indeferir tais perguntas.

É observado que, num número significativo de audiências, o coletivo de juízes já demonstrou alguma sensibilidade sobre a necessidade de assegurar o direito à dignidade e privacidade da vítima e, por essa razão, acaba por controlar as perguntas a serem realizadas. No entanto, na maior parte das audiências, e até mesmo pelas ações do próprio árbitro judicial serem ainda enraizadas em estereótipos de género, nota-se que as questões traumatizantes ou ofensivas, realizadas pelo Ministério Público ou defesa do arguido, não são percebidas pelos juízes, não sendo, assim, sancionadas.²⁴⁷

246. Judicial System Monitoring Programme, *Feto ne'ebe hetan violensia domestika no defende an iha Timor-Leste*, 2017, 11-12.

247. UNODC, *Handbook on effective prosecution responses to violence against women and girls*, 2014, 111.



© UN Women Timor-Leste

OUTRAS AUDIÊNCIAS DO JULGAMENTO

Enquadramento Jurídico Nacional

Nada está previsto no CPP sobre a participação da vítima nas demais audiências de julgamento. De forma a respeitar todos os princípios inerentes à audiência de julgamento, nomeadamente a descoberta da verdade material, no decurso da produção da prova todas as pessoas que devam prestar declarações permanecem afastadas da sala de audiências e sem acesso a informações do que ali ocorrer até quando do tempo do seu próprio depoimento (artigo 263.º CPP). Assim, a vítima não deve escutar a declaração do arguido antes de realizar a sua declaração, mas, evidentemente, nada deveria impedir que esta possa acompanhar a continuidade do julgamento, assistindo às audiências posteriores à sua declaração.

Na realidade, as vítimas nos casos de violência doméstica possuem expressamente o direito de “monitorizar o tratamento dado aos casos pelos agentes da autoridade e operadores judiciais, ou seja, a Polícia, o Ministério Público e os Tribunais”, diretamente ou através do seu representante legal (artigo 25.º, n. 2, al. d) LCVD).

Muito embora a vítima seja apenas notificada da audiência judicial agendada para a prestação das suas declarações.

A restrição da publicidade do processo, por decisão judicial, sob a CPP, para assegurar a privacidade da vítima, aplica-se às audiências posteriores, até a conclusão do processo.

Boas Práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro

O Direito da vítima à informação é uma garantia duradoura aplicável durante todo o processo judicial.

Reconhece-se o direito da vítima de acompanhar todo o processo, já que esta é uma participante processual. Ao mesmo tempo, a vítima tem o direito de escolher estar presente pessoalmente ou através dos seus representantes legais, de modo a acompanhar o julgamento²⁴⁸.

De forma a assegurar uma abordagem de direitos humanos sensível ao género e centrada na vítima, durante todo o processo judicial, o Juiz deve:²⁴⁹

- Estar consciente que a forma como expressa as suas opiniões e se comporta pode moldar as expectativas, relativamente à justiça, das vítimas, arguidos, funcionários do tribunal e outros atores envolvidos na investigação e processos judiciais;
- Assegurar que as declarações e o comportamento da sala de audiências (incluindo comunicação não verbal) demonstram que o tribunal leva a sério a violência contra as mulheres;
- Tratar as vítimas com cortesia, compaixão, dignidade e sensibilidade, mesmo que elas não estejam presentes na sala de audiências;
- Considerar a segurança das vítimas e das crianças a todos os níveis, em todos os momentos;
- Ter em conta as necessidades e circunstâncias da vítima, informando

248. International Commission of Jurists, Women's Access to Justice for Gender-Based Violence: A Practitioners' Guide, 2016, 226-228.

249. Conselho da Europa, Preventing and combating domestic violence against women – A learning resource for training law-enforcement and justice officers, de janeiro de 2016, 57-58.

a vítima, quando surgir a necessidade de escolher, acerca de opções disponíveis relativamente ao planeamento e apoio em matéria de segurança e provisão de apoio por serviços especializados;

- Explicar os procedimentos, em particular as diferentes fases do processo, numa linguagem que a vítima possa compreender. Ter em atenção que a vítima pode ficar sobrecarregada com a quantidade e complexidade da informação;
- Fornecer informações às vítimas sobre quem contactar e como exprimir as suas opiniões e preocupações relacionadas com o caso.

É também um direito da vítima, no âmbito de proteção e segurança da mesma, a proibição de acesso do público à sala de audiências e/ou a proibição da publicação dos processos em tribunal para proteger a vítima de qualquer intimidação ou constrangimento. Devem ainda ser acautelados mecanismos que permitam que a vítima não tenha encontros potencialmente prejudiciais quando comparecendo em tribunal.²⁵⁰



Filipinas: Previsão Legal Expressa de Não Divulgação de Dados de Identificação ou Identificáveis

Nas **Filipinas**, a Lei de Assistência e Proteção às Vítimas de Violação, de 1998²⁵¹, no seu artigo 5.º, relativo a medidas de proteção, prevê a possibilidade da realização de investigação, acusação e julgamento em segredo. Este diploma impede, ainda, a divulgação ao público do nome e circunstâncias pessoais da parte ofendida e/ou do arguido, ou qualquer outra informação tendente a estabelecer as suas identidades.

A vítima deve ter o direito de acompanhar o processo até a sua conclusão, e ter acesso às datas de audiências, poder estar fisicamente presentes ou representadas pelos seus representantes legais, e ainda ter acesso aos registos das mesmas.

Em algumas jurisdições de matriz civilista, a vítima tem o direito de apresentar diretamente ao tribunal provas, como é o caso da Alemanha (artigo 397.º do Código de Processo Penal) e da Finlândia (Capítulo 5, secção 3 da Lei de Processo Penal).



Estónia: Direito da Vítima de Examinar as atas das audiências e de ter o seu representante presente em todos os atos

No Código de Processo Penal da **Estónia**²⁵² está expressamente previsto o direito da vítima em “examinar as atas de todos os atos processuais e declarações prestadas que devam ser registadas em atas” (artigo 38.º, n. 6), tendo ainda, desde a conclusão do inquérito, acesso aos autos (artigo 224.º). O mesmo instrumento legal prevê o direito expresso da vítima de participar em todo o

250. ONU, Handbook for Legislation on Violence against Women, 2010, 38-44.

251. Filipinas, Ato 8505: Lei de Assistência e Proteção às Vítimas de Violação de 1998.

252. Estónia, Código de Processo Penal, aprovado em 12 de fevereiro de 2003 (RT I 2003, 27, 166), alterado até 2017.

processo penal pessoalmente ou através do seu representante (artigo 41.º, n. 1).

Ainda, nesta jurisdição civilista, a vítima, através do representante, tem o direito de fazer perguntas às testemunhas (artigo 288.º)

Prática em Timor-Leste

As vítimas têm grande dificuldade em garantir a sua participação, ou do seu representante legal, durante toda a fase de julgamento, seja pela falta de informação sobre os horários das audiências, acesso limitado a apoio psicossocial, dificuldade em conseguir meio de transporte para se deslocar regularmente para o Tribunal, ou pelos constantes adiamentos das sessões de julgamento.

Os Tribunais não informam a vítima sobre o agendamento de novas audiências posteriores à conclusão da sua declaração. Tal como evidenciado por monitorização de casos de violência doméstica, os Tribunais também não salientam que as vítimas podem assistir às audiências posteriores, mas limitam-se a dizer às vítimas que estas podem retirar-se do Tribunal, caso assim o prefiram, após a conclusão de seu depoimento. Algumas vítimas mostraram-se confusas sobre o seu direito de continuar a assistir ao processo, relatando entenderem que o Juiz havia ordenado que estas voltassem à suas vidas quotidianas, e que somente tinham o direito de estar dentro da sala de audiência quando da prestação da sua própria declaração.

Nota-se, ainda, nos anos mais recentes, que em alguns processos criminais, os juízes decidiram pela exclusão dos representantes legais das vítimas das audiências de julgamento, sendo da posição que, dada a audiência estar fechada ao público, tal significa que os representantes legais da vítima também não podem assistir às mesmas.



Representantes Legais Afastados das Audiências e Recurso das Vítimas Questionando o Afastamento Não Enviado até a Conclusão do Julgamento

No âmbito de um julgamento de abuso sexual de menor, no Tribunal Distrital de Oecusse, em outubro de 2021, decidiu-se que os representantes legais das vítimas foram somente autorizados a assistir às audiências em que estas estariam a prestar as suas declarações, sendo que, para todas as outras audiências, estes foram proibidos de assistir com o pretexto de que a audiência estava encerrada ao público.

Inconformados com esta decisão, os representantes legais das vítimas submeteram recurso deste despacho judicial que, conforme a legislação em vigor, deveria ser entregue de imediato. O recurso foi enviado pelo Tribunal da primeira instância para o Tribunal de Recurso apenas após a conclusão de todas as audiências de julgamento e, por isso, foi considerado pelo Tribunal de Recurso como sem qualquer utilidade.²⁵³

253. Entrevista com JUS Jurídico Social.

Estas posições são uma verdadeira afronta aos direitos da vítima que se vê diminuída ao papel de mera espectadora, como se se tratasse não de um participante processual reconhecido em lei, mas, sim, como parte do público em geral. Os tribunais timorenses ainda não apresentam uma atuação concertada quanto à presença das vítimas e dos seus representantes em audiências fechadas ao público. A limitação da publicidade do ato apresenta uma acrescida barreira à vítima na sua procura por justiça, atendendo que a consulta dos autos e obtenção das cópias são ainda dificultadas pela demora em reduzir por escrito as atas das audiências.²⁵⁴

O Tribunal de Recurso afirmou, em 2022, o direito da vítima a participar em todas as audiências, e que este direito se estende à participação desta através dos seus representantes legais.



Tribunal de Recurso: Mandatário do Lesado deve ser Naturalmente Admitido em Audiências

No âmbito de um recurso submetido em 2022 pelo lesado, questionando a decisão do coletivo de juiz em afastar os representantes legais da audiência em razão de esta ser fechada ao público, o Tribunal de Recurso, no Proc. 36/INQ/2022/TR, pronunciou que a admissão, por parte do Tribunal, da presença da lesada, invariavelmente significa que é “naturalmente destinado a incluir o seu mandatário”.

É também bastante comum, em Timor-Leste, a larga cobertura mediática e insensível por parte dos órgãos de comunicação, pautada por estereótipos de género, que aumentam a disseminação de preconceito e colocam as vítimas e testemunhas em perigo, para além de minarem a confiança de outras vítimas em proceder à denúncia das suas situações de violência.

O sistema de justiça, no que concerne às questões de violência de género, carece de atores judiciais especializados em violência baseada no género, nas suas diversas áreas de atuação, que possam garantir os direitos das vítimas, assegurar a correta aplicação de medidas informadas pelo trauma da vítima e promover a persecução penal contra os alegados agressores. Por vezes, os juízes, após o julgamento, alteraram a classificação jurídica dos crimes cometidos contra o arguido.²⁵⁵ A necessidade de o tribunal alterar a acusação apresentada pelo procurador resulta muitas vezes da limitação no foco da investigação realizada e da falta de uma relação de confiança entre o procurador e a vítima, conforme já referido neste Relatório.

254. Judicial System Monitoring Programme, *Protesaun legal ba vítima sira Violénsia Bazeia ba Jenéru: Lei Seidauk Fó Justisa*, de março de 2011, 24.

255. Judicial System Monitoring Programme, *Relatoriu observasaun jeral sector justisa 2017,2018*, 48.



ACAREAÇÃO ENTRE VÍTIMA E ARGUIDO

Enquadramento Jurídico Nacional

As declarações prestadas perante o Tribunal, por testemunhas, arguidos ou lesados poderão ser contraditórias entre si.

Nestes casos, oficiosamente ou à requerimento de uma das partes, pode haver lugar à acareação, esta que se traduz, de forma simples, num confronto de versões ou mesmo em colocar frente a frente aqueles que prestaram informações contraditórias (artigo 116.º, n. 2, al. g) CPP).

A acareação oficiosa, determinada pela iniciativa do Juiz, é um meio de prova adicional, e por tal, deve-se conformar com o critério do princípio da investigação previsto no artigo 252.º do CPP, devendo assim ser utilizada somente quando esta for considerada “essencial à descoberta da verdade e à boa decisão da causa”. A acareação deve ser utilizada, então, apenas quando seja necessário, e quando o Tribunal não tenha prova suficiente para a tomada da sua decisão.

O uso da acareação deve respeitar outras regras processuais previstas no CPP e em legislação especial, incluindo a necessidade de assegurar a integridade física e psicológica da vítima através do afastamento do arguido da sala de audiência durante a declaração da vítima (artigo 253.º CPP). Assim, em casos de crimes sexual e de violência doméstica, é importante que na decisão acerca o uso de acareação se pondere o impacto que esta possa ter junto da vítima, sendo relevante considerar, de forma alternativa, a utilização de meios tecnológicos adequados, tal como previsto na Lei de Proteção de Testemunha, enquanto meio para a condução da acareação sem contacto entre vítima e o arguido.

Boas Práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro

No âmbito do Direito internacional, o recurso à acareação não está vedado. Contudo, as acareações são reconhecidas como uma experiência ‘estressante’, sendo recomendado o acesso a apoio psicológico para vítimas durante este processo judicial para que, dentre outros objetivos, seja prevenido ou reduzido os riscos de estresse e nova traumatização associados à investigação e procedimentos judiciais.

Para além disso, verifica-se que medidas especiais implementadas nos tribunais se têm mostrado úteis para aliviar a experiência das vítimas e mitigar os riscos de retraumatização e maiores danos psicológicos.²⁵⁷ Tais medidas incluem mudar a configuração da sala para evitar contacto visual com o autor, usar videoconferência ao invés de acareação pessoal entre vítima e arguido e, em alguns casos, limitar a presença de outras pessoas na sala, permitir, dentro da sala de julgamento, a participação de uma pessoa de apoio com permissão para se sentar mais próxima à vítima ou testemunha durante a audiência, e proceder a ajustes às técnicas de questionamento para evitar perguntas desnecessariamente intrusivas. Do mesmo modo que devem ser tomadas medidas para prevenir a intimidação da vítima ou um impacto negativo à sua integridade psicológica durante a sua declaração, também devem ser tomadas medidas para prevenir o contacto desta com o arguido em caso da necessidade de realização de acareação.

A confrontação ou acareação em casos de crimes sexuais é objeto de amplo debate na doutrina e na jurisprudência em muitas jurisdições.

257. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Protection of victims of sexual violence: Lessons learned (Workshop Report), 2019, 18.

Tradicionalmente, de modo a não reforçar traumas nas vítimas crianças desses crimes, são aceites vídeos de depoimentos, valorados segundo a confiabilidade das palavras das vítimas. Em algumas jurisdições, reconhecendo o potencial negativo que um confronto desta natureza pode trazer à vítima, é determinado legalmente a impossibilidade de realizar acareação de mulheres e/ou crianças.



Peru: Regra Geral de Proibição Legislativa de Acareação de Vítimas, Mulheres e Crianças

No âmbito da Lei Peruana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres e os Integrantes do Agrupamento Familiar (Lei n.º 30364, de 24 de novembro de 2015²⁵⁸), no seu artigo 25.º, são proibidas as acareações ou confrontações entre a vítima e o agressor. A eventual reconstrução dos factos deve sempre ser realizada sem a presença da lesada, exceto quando a própria, quando maior de 14 anos, solicite estar presente.

Ainda no Código de Processo Penal Peruano, ao tratar-se de acareação em crimes sexuais (que não se encontrem no âmbito da Lei de 2015), está estabelecido que aquela não se realizará entre o arguido e a vítima menor de 14 anos, exceto se o representante da vítima a solicite expressamente (artigo 182.º).²⁵⁹

Prática em Timor-Leste

Atendendo à natureza dos crimes sexuais e os desafios para a recolha de meios de prova que corroborem as afirmações da vítima, já que estes crimes costumam ser cometidos em locais e momentos onde não se encontram outras pessoas, é comum, num número acentuado de processos, que apenas existam as declarações da vítima e do arguido, e ainda que, estas são contraditórias entre si. É de notar que, tal como declarado por atores judiciais, a acareação é um meio de prova comumente utilizado em crimes sexuais em razão da existência de poucas provas.



Despacho Judicial para a Acareação de Criança de 15 anos com o seu Tio, apesar da existência de um forte conjunto de provas

No início de 2022, o Tribunal Distrital de Díli ordenou a acareação num caso de abuso sexual de menor, envolvendo uma criança que tinha 15 anos à época do julgamento.

O coletivo de Juízes, sem qualquer consulta prévia com os representantes legais, decidiu por realizar acareação da criança com o arguido, seu tio, em razão das discrepâncias entre as declarações. A contestação do arguido afirmava a existência de acto sexual na forma de cópula vaginal e ainda havia exame médico forense relevando vestígios de abuso sexual. As declarações da vítima

258. Ley para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres y los Integrantes del Grupo Familiar (Lei 30364).

perante os serviços médicos, o Ministério Público e o Tribunal foram semelhantes, restando como principal dúvida se a vítima, aquando da ação sexual, era maior ou menor de 14 anos.²⁶⁰

O recurso à acareação como meio de prova em crimes de VBG, sem ser estritamente necessário após a análise de todo o conjunto de provas, não tem em consideração os direitos, sentimentos, a realidade e o estado de vulnerabilidade em que a vítima se encontra.



Acareação com criança menor de 14 anos e o seu pai

Foi registado, no âmbito do Acórdão do Tribunal de Recurso, em decisão do Processo n.º 75/CO/12TR, de 7 de fevereiro de 2013, que o Tribunal de primeira instância realizou uma acareação entre a lesada, uma criança de menos de 14 anos, e arguido, este que era seu pai.

O Tribunal de primeira instância concluiu que a versão dos factos narrada pelo arguido era “totalmente inverossímil”, percebendo-se, assim, que parecia não haver, na realidade, a necessidade de se ter procedido à acareação.

O Tribunal de Recurso, no seu acórdão, fez referência à acareação realizada sem, contudo, ter tecido quaisquer observações sobre a aparente desnecessidade de tal meio de prova.

260. Entrevista com JUS Jurídico Social.

INSPEÇÃO DO LOCAL DO CRIME

Enquadramento Jurídico Nacional

Na prova por inspeção ao local do crime, prevista no artigo 143.º e seguintes do CPP, pretende-se que o tribunal tenha a percepção direta do local aonde alegadamente ocorreu o crime, e através deste, se possa esclarecer qualquer facto que interesse à decisão. O Tribunal pode, ainda, proceder à reconstituição dos factos quando a entender necessária.

O arguido e lesado são notificados da data e hora de inspeção e podem estar presentes durante o processo. No Código de Processo Penal encontra-se previsto, no seu artigo 145.º, a possibilidade do lesado intervir diretamente, prestando esclarecimentos e chamando à atenção para factos relevantes. A participação do lesado na inspeção do local ao crime é essencial para a utilidade do próprio meio de prova, visto que o lesado se encontrava nesse local durante o alegado crime e possui conhecimento sobre esse local e sobre as suas especificidades.

Após a conclusão deste meio de recolha de prova, o seu resultado é livremente apreciado pelo tribunal.



© UN Women Timor-Leste

Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro

A decisão de realização da inspeção do local do crime deve ser o resultado de um balanço das vantagens e desvantagens deste meio de prova, incluindo da perspectiva da vítima. Este método não deve ser utilizado de forma desnecessária, especialmente em casos em que a agressão ocorrida não consegue deixar marcas visíveis no local onde a violência ocorreu, e a sua realização deve assegurar um processo informado pelo potencial trauma da vítima. Como já foi referido acima, considerando que a inspeção do crime faz parte da etapa de julgamento, e constitui uma audiência formal do tribunal, as questões sobre a manutenção da privacidade da vítima devem também ser consideradas.

Prática em Timor-Leste

O recurso à inspeção do local do crime, em casos de VBG, é feito, muitas das vezes, como esforço para identificar potenciais provas para corroborar a informação prestada pela vítima e/ou desvalorizar a declaração do arguido.

As inspeções ao local de crime, principalmente nos casos de violência doméstica e quando a residência de ambos o arguido e a vítima se localiza na mesma comunidade local, podem representar verdadeiros desafios para garantir a confidencialidade da identidade da vítima.

É a própria vítima quem deve decidir se quer ou não participar na audiência da realização da inspeção local do crime. A participação desta, por sua vez, depende do seu conhecimento de que o Tribunal decidiu pela realização de inspeção, incluindo o local e a data da realização desta tal como previsto em despacho judicial. Foi notado haver uma limitada compreensão a quem recai o dever de notificação da inspeção à vítima, sendo que por vezes o Tribunal não realiza a notificação formal da vítima, mas espera que o Ministério Público irá informar a vítima. O CPP é claro ao determinar que a vítima deve ser formalmente notificada da realização da inspeção, e já que esta ação é realizada durante o julgamento, o dever de informar a vítima pertence ao Tribunal.



Falta de notificação à vítima de inspeção local do crime

No final de 2021, em um caso de abuso sexual de menor, o Tribunal decidiu pela realização de inspeção no local aonde o crime alegadamente ocorreu. O Tribunal falhou em notificar a vítima ou seus representantes.²⁶¹

Na realidade local do país, mostra-se bastante improvável que a visita de um número de atores judiciais a uma comunidade local passe por despercebida e que a inspeção possa ser realizada seguindo o fiel cumprimento pelo segredo de justiça, nos casos de restrição ao público às audiências de julgamento. Mesmo com esta realidade inegável, tem-se notado o aumento do uso de inspeção ao local do crime pelos tribunais judiciais, podendo acabar por trazer dúvidas do potencial uso desnecessário deste método.

Em comunidades em que o processo criminal (ou a justiça formal) é percebido com resistência, a presença da autoridade judiciária na

261. Entrevista com JU,S Jurídico Social.

comunidade local para a realização da inspeção, quando bem gerida, pode trazer a vantagem de aproximar a autoridade judiciária à comunidade local e, assim, indiretamente trazer apoio às vítimas que passam a sentir que a sua decisão de denunciar o crime de que foram vítimas possa ser mais bem-aceite na sua comunidade.

No que respeita à participação da vítima na inspeção ao local do crime, esta frequentemente não é informada de que a inspeção irá ser realizada, nem que atos terão lugar, apesar de se encontrar inequivocamente previsto, no Código de Processo Penal (artigo 145.º), o dever de notificação da inspeção ao local do crime à lesada.

A AUDIÊNCIA FINAL

Enquadramento Jurídico Nacional

Terminada a produção da prova, o Ministério Público e o defensor têm a palavra para as alegações orais, formulando as suas conclusões de facto e de direito (artigo 276.º do CPP).

Ainda antes de ser declarada encerrada a audiência do julgamento, o arguido pode prestar declarações adicionais, caso queira.

O CPP e legislação especial de violência doméstica não prevê especificamente a participação ativa da vítima nesta etapa. Apesar de não se encontrar previsto em provisão legal, entende-se que o CPP determina a liberdade suficiente para o Juiz em solicitar, caso desejado, declarações finais da vítima no âmbito do seu poder de modificação da ordem da apresentação das provas, tal como previsto no artigo 265.º, n. 3 do CPP.

Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro

Um processo judicial centrado na vítima, que considere a sua experiência e as consequências do crime, sendo guiado pelos padrões internacionais, pode exigir que o tribunal ouça as perspectivas das vítimas. As declarações de impacto da vítima permitem que as vítimas tenham voz nos procedimentos legais - para falar e ser ouvida sobre os danos causados pelo delito.

Apesar de as declarações finais da vítima sobre o impacto do crime ser originário nos sistemas de Direito usando o common law, existe já um número substancial de jurisdições nacionais civilistas que adotaram esta prática.

Aliás, os primeiros países fora das jurisdições common law a adotarem a declaração de impacto da vítima no processo penal foram países asiáticos: a Coreia do Sul (final dos anos 80), Taiwan (final dos anos 90) e o Japão (início dos anos 2000), cujos procedimentos penais são fortemente influenciados pelo sistema jurídico civilista. Na Europa, impulsionado pelo desenvolvimento na União Europeia, já vários países civilistas incorporaram, no seu procedimento criminal, as declarações de impacto da vítima, como, por exemplo, Áustria, Bélgica, Estónia, Finlândia, Luxemburgo, Holanda, Polónia e Roménia.²⁶²

Através de uma declaração específica realizada após a conclusão do julgamento com o propósito de escutar o impacto do crime junto à vítima, a esta é dada

262. Maarten Kunst, Giulia de Groot, Jelmar Meester e Janne van Doorn, 'The impact of victim impact statements on legal decisions in criminal proceedings: A systematic review of the literature across jurisdictions and decision types', *Aggression and Violent Behavior*, vol. 56 (2021) 101512.

a oportunidade de explicar, nas suas próprias palavras, como o crime a afetou, seja física, emocional, financeiramente ou de qualquer outra forma. Com a Declaração de Impacto da Vítima, pretende-se que o tribunal tenha uma compreensão mais completa do impacto do crime ao proferir a sua sentença.²⁶³

Prática em Timor-Leste

Na fase da audiência final, apenas o Ministério Público, o defensor e o arguido participam ativamente, evidenciando uma preocupação apenas com o contraditório do arguido. Na prática de Timor-Leste, não é registada a participação ativa da vítima aquando da conclusão do processo e não se vê aplicado qualquer ação com alguma semelhança com uma Declaração de Impacto da Vítima na jurisdição nacional.

Este encadeamento judicial de alegações, anterior à deliberação pelo juiz, constitui uma verdadeira barreira institucional para que o sistema de justiça timorense assegure um processo centrado na vítima, uma vez que dificulta ao tribunal entender a realidade da vítima e o real impacto do trauma do crime naquele caso concreto. Como consequência, a sentença em casos de VBG é, muitas das vezes, desadequada ao caso concreto, às suas características, condicionantes e impactos sofridos pela vítima. Entende-se que a falta de uma declaração de impacto pode contribuir para esta realidade.

Outra barreira comum encontrada em muitos casos, com que as vítimas e os seus representantes se deparam, é a inexistência de discussão sobre a capacidade financeira do arguido em pagar a indemnização civil, sendo assumido que este irá cumprir com a decisão judicial. Entende-se que nada evita que os juizes possam questionar, a este ponto, sobre os ativos e capacidade financeira do arguido, para cobrir a indemnização financeira à vítima.

263. Tracey Booth, Alice K Bosma, Kim M E Lens, 'Accommodating the Expressive Function of Victim Impact Statements: The Scope for Victims' Voices in Dutch Courtrooms', *The British Journal of Criminology*, vol. 58, n. 6, 2018, 1480–1498.

DECISÃO JUDICIAL E SENTENÇA

Enquadramento Jurídico Nacional

Após o encerramento da causa, cabe aos juizes deliberarem sobre a decisão. Depois da deliberação, é elaborada a sentença, a qual deve cumprir os requisitos formais previstos no processo penal (artigo 281.º do CPP).

O tribunal poderá proferir uma sentença condenatória, fundamentando a pena aplicada, o modo do seu cumprimento e quaisquer outros deveres que sejam impostos ao condenado (artigo 282.º do CPP).

No sistema processual penal timorense, vigora o princípio da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 113.º do Código de Processo Penal e do qual resulta que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e os critérios da lógica, que juntos formarão a livre convicção da entidade competente, salvo quando a Lei dispuser de outra forma.

Através da leitura do Código Penal timorense, particularmente do seu artigo 52.º, Circunstâncias Agravantes Gerais, verifica-se a gravidade que devem revestir os crimes de VBG, onde se incluem os crimes de violência doméstica. Se atentarmos nas circunstâncias que são suscetíveis de constituir circunstâncias agravantes gerais dos crimes, verificamos que grande parte delas são características dos crimes de VBG, como, por exemplo, o crime ser praticado por sentimento discriminatório devido ao género, em razão do sexo ou das orientações sexuais (artigo 52.º, n. 2, alínea e)), haver a prática concorrente de crime ou outro ilícito penal para facilitar a realização do crime (artigo 52.º, n. 2, alínea h)), e existir uma relação de casamento (ou análoga) ou familiar entre o agente e o ofendido (artigo 52.º, n. 2, alínea l)).

O mesmo raciocínio se poderá fazer relativamente às circunstâncias previstas no artigo 182.º do CP e cuja verificação tem como consequência a agravação das penas dos crimes sexuais. Tais circunstâncias incluem, por exemplo, a existência de relação familiar ou afim, ou a existência de uma dependência hierárquica entre o arguido e a vítima.

As penas principais que podem ser impostas nos crimes de VBG são aquelas previstas no Código Penal: prisão, multa, trabalho a favor da comunidade e admoestação. Especificamente, a pena de prisão pode ser suspensa, sendo que suspensão da prisão pode ter por base o cumprimento de certos deveres (artigo 69.º do CP), imposição de regras de conduta (artigo 70.º do Código Penal) ou ainda acompanhamento (artigo 71.º do CP). A legislação penal determina, ainda, a possibilidade de determinar penas acessórias, entre as quais se encontram a suspensão ou proibição do exercício de certas funções (artigos 84.º e seguintes do CP).

No que diz respeito ao crime de tráfico de pessoas (artigo 163.º do CP), a moldura penal também prevê o agravamento nas situações previstas no artigo 164.º do CP

Nos crimes de violência doméstica, a pena de prisão pode ser substituída por pena de multa, mediante a verificação de uma série de pressupostos da lei criminal geral e ainda de condições determinadas na LCVD. Consoante a LCVD, de modo a substituir uma pena de prisão por multa devem estar presentes três pressupostos: garantia de segurança da vítima, sujeição do agressor a tratamento ou acompanhamento pelos serviços de apoio à vítima e esta substituição representar uma vantagem para manutenção da unidade familiar (artigo 38.º, n. 1 da LCVD). O arguido pode ainda ser condenado a uma pena acessória de proibição de contacto com a vítima pelo período máximo de 3 anos (artigo 38.º, n. 2 da LCVD).

É de notar que o Código Penal faz referência à reintegração do arguido como uma das finalidades das penas: “aplicação das penas visa a protecção de bens jurídicos essenciais à vida em sociedade e a reintegração do agente nesta” (artigo 61.º do CP). Por consequência, na determinação concreta da pena, a reintegração do arguido é dita como um dos fatores a serem ponderados, mas não representa o único fator nem tão pouco o fator primordial (artigo 91.º do CP).

No âmbito do processo penal, independentemente do tipo de crime julgado, o tribunal poderá, ainda, proferir uma sentença absolutória e que tem como consequência a declaração da extinção de qualquer medida de coação e ordenação imediata da libertação do arguido preso preventivamente, qual tal se dá em razão do processo judicial corrente (artigo 283.º do CPP).

O arguido pode, independentemente da condenação ou absolvição, ser condenado no pedido indenizatório formulado sempre que tiverem sido apurados e quantificados os danos e a responsabilidade do arguido (artigo 284.º, n. 1 CPP).

Por regra geral, a sentença, ou o acórdão, é lida em audiência pública (artigo 76.º, n. 2). No entanto, tal leitura, de grande relevância para a transparência do sistema judicial, deve sempre respeitar a garantia da privacidade do lesado nos casos em que houve limitação de publicidade das audiências.

Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro

É função do Estado tomar todas as medidas para proteger as vítimas e

para contribuir para a responsabilização efetiva dos agressores. É através da criminalização de determinadas condutas que, em parte, se afirmam os valores de uma sociedade.

De verdadeira importância na fase da determinação da decisão do Tribunal e sentença são as questões de valoração da prova e a relação entre a seriedade do crime cometido e a sentença proferida.

Mostra-se, como padrão mínimo do Direito internacional, a possível determinação de sentença condenatória assente apenas nas declarações de vítima, mesmo que não exista a corroboração das declarações da vítima através de outro meio de prova.²⁶⁴ A aceitação de que um arguido pode ser condenado sem a necessidade de outro meio de prova tem por base, na realidade, a aplicação do princípio da igualdade: quando não se é exigida provas adicionais, abre-se a possibilidade de considerar a declaração de uma mulher com o mesmo valor do que a declaração de um homem.

A exigência de provas adicionais, para além da declaração da vítima, tem por base a ideia de que os tribunais devem confiar menos nas mulheres, o que representa “um estereótipo particularmente irracional, uma vez que as mulheres e as raparigas denunciadas têm, geralmente, muito pouco a ganhar, e tudo a perder com alegações de violação. Raramente há um incentivo para mentirem, e muitas das denunciadas vão em busca da verdade e da justiça com enormes custos para si próprias, em termos de estigma e rejeição pelas suas famílias e comunidades.”²⁶⁵

Espanha e Portugal: Não necessidade de corroboração da declaração da vítima



Em **Espanha**, o Supremo Tribunal de Justiça, admite o depoimento da vítima como prova suficiente para deduzir acusação. E os tribunais de primeira instância podem emitir sentenças condenatórias baseando-se apenas nas declarações da vítima, desde que esta seja credível, sem contradições e cumpra os requisitos de razoabilidade. Não há necessidade de outras provas para o Tribunal condenar o arguido.²⁶⁶



Portugal, seguindo no mesmo sentido, considera que, com o princípio da livre valoração da prova, o Juiz pode fazer convicção apenas pelas declarações da vítima, desde que seja credível e que o tribunal explique as razões que determinaram a atribuição de credibilidade. Ora vejamos aqui o discurso utilizado pelo Tribunal da Relação de Coimbra, quanto à análise de um caso de violência doméstica, em que o arguido não concorda com a decisão da 1.^a instância por dar como provado factos apenas corroborados pela declaração da vítima: “A valoração da prova impõe ao juiz uma apreciação crítica e racional, fundada nas regras da experiência, da lógica e da ciência e na percepção [no que respeita à prova por declarações] da personalidade dos depoentes, tendo, em qualquer caso, como horizonte a dúvida inultrapassável que conduz ao princípio in dubio pro reo. A convicção do tribunal será o resultado da conjugação dos dados objectivos contidos em documentos

264. Comité CEDAW, Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, de 3 agosto de 2015, para. 25, al. a), para. 29, al. c) e para. 51, al. h).

256. Amnesty International, Rape and sexual violence: Human rights law and standards in the International Criminal Court, 1 de março de 2011, AI Index IOR 53/001/2011, 36.

266. Supremo Tribunal, Acórdão de 6 de março de 2019, Proc. n.º STS119/2019-ECLI:ES:TS:2019:678.

e outras provas constituídas, com as impressões proporcionadas pela prova por declarações, tendo em conta a forma como esta foi produzida, relevando designadamente, a razão de ciência dos depoentes, a sua serenidade e distanciamento, as suas certezas, hesitações e contradições, a sua linguagem e cultura, os sinais e reacções comportamentais revelados, a coerência do seu raciocínio, entre outros. Esta conjugação só pode ser obtida, pelo menos, no grau desejável, através da imediação e da oralidade da prova, pois só o contacto directo entre esta e o julgador o coloca nas condições ideais para proceder, primeiro, à avaliação individual, e depois, à avaliação global da prova”.²⁶⁷

É posição inequívoca no Direito internacional que, nos casos de violência contra as mulheres, o regime jurídico e a prática dos Tribunais devem refletir a natureza grave do crime, devendo ser sempre impostas sanções adequadas.²⁶⁸ A falta desta correspondência pode passar uma mensagem de aceitação ou normalização da violência contra a mulher.²⁶⁹



Exemplo de Jurisprudência do Comité da CEDAW

No caso O.G. c. Rússia, onde está em causa um caso de violência doméstica entre ex-companheiros, o Comité da CEDAW analisou a alteração legislativa operada em 2017, em que o crime de ofensas à integridade física contra pessoas de relações de afetividade sem provocar lesões físicas é descriminalizado, passando a integrar uma ofensa administrativa (e não uma infração penal). Este órgão observou, ainda, que a maioria das agressões de violência doméstica eram previamente julgadas com base neste ilícito penal, e com a alteração de tal definição na Lei russa, resultava numa verdadeira impunidade dos agressores.

O Comité salientou que a atual legislação impedia a vítima de aceder à justiça, obter proteção e medidas jurisdicionais efetivas. Considerou, ainda, que o Estado russo não cumpria com o seu compromisso de tomar medidas apropriadas para eliminar as práticas discriminatórias que têm como base a ideia de inferioridade da mulher e o papel estereotipado do que é ser mulher na sociedade.²⁷⁰

A sentença nos casos de VBG deve ser justa, não discriminatória, proporcional, uniforme e consistente. Note-se que os principais objetivos da sentença devem ser: evitar a reincidência da violência, proteger a vítima e responsabilizar o agressor.²⁷¹ A ressocialização do arguido não deverá, nestes casos, obter primazia. É o dever do juiz assegurar que a pena reflete a natureza grave do crime.

Os tribunais de alguns países desenvolveram guias práticos para auxiliar os magistrados a decidirem qual a sentença mais apropriada em casos de

267. Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de dezembro de 2016, Proc. n.º 55/15.3GCMBR.C1.

268. Comité CEDAW, Recomendação Geral n. 35 sobre violência baseada no género contra as mulheres (em atualização da Recomendação Geral n. 19), de 14 julho de 2017, para. 29 e 32.

269. Cfr. ONU, Strengthening crime prevention and criminal justice responses to violence against women, Resolução 65/228, de 21 de dezembro de 2010, para. 17.

270. Comité CEDAW, O.G. v. Federação Russa, Comunicação n.º 91/2015, de 6 de novembro de 2017, para. 7.7-7.8.

271. UNODC, Handbook on effective prosecution responses to violence against women and girls, 2014, 84-85.

violência sexual e/ou doméstica. As diretrizes definidas baseiam-se em pesquisas e provas, e têm em consideração uma abordagem global do problema e a opinião de peritos. Ademais, a implementação dessas diretrizes deve ser revista periodicamente.²⁷²

272. União Europeia e Conselho da Europa. Training Manual for Judges and Prosecutors on Ensuring Women's Access to Justice, setembro de 2017, 85.

273. Sentencing Council United Kingdom, Sexual Offences: Definitive Guideline, em vigor a partir de 1 de abril de 2014.

274. ONU Mulheres, Secretaria de Políticas para Mulheres e Secretaria Nacional de Segurança Pública, Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios), de abril de 2016, 93.

275. ONU Mulheres, Secretaria de Políticas para Mulheres e Secretaria Nacional de Segurança Pública, Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios), de abril de 2016, 109.

276. Sigrid van Wingerden, Jakub Drápal, 'Dutch prosecutorial sentencing guidelines: an inspiration for other countries?', Leidenlawblog, Universiteit Leiden, de 18 novembro 2018.

277. Amnesty International, Criminalization and Prosecution of Rape in Netherlands: Submission to the UN Special Rapporteur on Violence against Women, its causes and consequences, maio de 2020, 4.

278. A Jordânia possui previsões nesse sentido. No Brasil, embora não contenha previsão legal, a tese da "legítima defesa da honra" foi desenvolvida jurisprudencialmente até que, em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal a julgou inconstitucional em casos de feminicídio, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da vida e da igualdade de gênero e, assim, vedou a sua utilização em julgamentos (Supremo Tribunal Federal do Brasil (Plenário), Acórdão de 15 de março de 2021 (ADPF 779 MC-REF/DF)).

279. Países que possuem leis que permitem ao condenado por crime sexual ter sua sentença revertida, caso se case com a vítima: Argélia, Angola, Bahrain, Bolívia, Camarões, República Dominicana, Guiné Equatorial, Eritreia, Gaza, Iraque, Kuwait, Líbia, Filipinas, Rússia, Sérvia, Síria, Tadjiquistão, Tailândia, Tonga e Venezuela. Ver: UNFPA, My body is my own: claiming the right to autonomy and self-determination, 2021, 48-49.



Reino Unido, Brasil e Holanda: Instrumentos para Apoiar a Determinação de Sanções em casos de Violência Sexual e/ou Doméstica

Um dos países que adota tais guias é o **Reino Unido**, onde são enumerados os fatores que o juiz deve considerar na sua deliberação.²⁷³



Por sua vez, o **Brasil**, nas suas diretrizes nacionais de como investigar, processar e julgar o feminicídio, indica os comportamentos que o Juiz deve adotar para conduzir o julgamento, visto os destinatários da prova serem os jurados e estes serem leigos em matéria de Direito. É ainda destacado o papel do Promotor do Ministério Público que na sua tese de acusação deve demonstrar que aquela resultou de um crime baseado no gênero, demonstrando as suas características e impacto. O objetivo destas diretrizes era de fornecer ao júri e juízes orientações para a compreensão das provas e qualificação apresentadas durante o julgamento.²⁷⁴

As diretrizes indicam, ainda, que quando o juiz tiver de decidir a pena a aplicar, a sentença transmita ao réu, às vítimas diretas e indiretas e a toda a sociedade que se tratou de uma decisão relativa a um crime baseado no gênero. Deve o juiz registrar nos autos que "se tratou de decisão a respeito de crime baseado no gênero, um crime evitável para os quais o Estado tem obrigação de formular medidas de responsabilização, proteção, reparação e prevenção e que sejam transformadoras da cultura de violência contra as mulheres".²⁷⁵



Já na **Holanda**, existem Guias Gerais para os Procuradores do Ministério Público. O intuito é que haja uma consistência nas decisões, mas sem afetar a liberdade do julgador. Assim, o Ministério Público emite diretrizes relativas a determinadas ofensas, tendo neste momento com mais de 75 diretrizes emitidas. Por exemplo, nas diretrizes para investigação de crimes sexuais está previsto que devem propor a prisão mínima de 36 meses, sem direito a liberdade condicional, em casos de réu primário de crime de violação, exceto se existam situações agravantes ou atenuantes²⁷⁷.

Ainda, segundo os padrões mínimos internacionalmente exigidos, devem ser expurgadas do ordenamento jurídico disposições legais que:

- Prevejam penas reduzidas e/ou desculpáveis dos agressores em casos de "crimes de honra"²⁷⁸;
- Desculpem um agressor ou atenuem a pena pela violência cometida se este se casar posteriormente com a vítima²⁷⁹;
- Determinem a imposição de penas menores nos casos que envolvam "tipos"

específicos de mulheres, tais como trabalhadoras do sexo ou não virgens.

Estas alterações devem ser conjugadas com o agravamento das sanções em caso de infrações repetidas ou agravadas de violência contra as mulheres.

Nos casos de violência contra as mulheres, os juízes devem informar as vítimas sobre o resultado da sentença²⁸⁰ e quaisquer alterações sobre a posição do arguido, tais como libertação provisória ou fuga, garantindo que as vítimas e as suas famílias estejam cientes de poderem estar em perigo.²⁸¹

É importante notar que, no âmbito do Direito internacional e relativamente aos crimes de violência doméstica, se recomenda que a pena não seja limitada somente às multas. Quando o Tribunal decide por pena de não privação da liberdade, especialmente em casos de violência doméstica, identifica-se como boa prática a prescrição pelo Tribunal de regras de condutas específicas e imposição de medidas de supervisão para o condenado.

A imposição de multas não é recomendável em casos de violência doméstica, pois tal pode resultar em dificuldades financeiras acrescidas para o agregado familiar.²⁸²

Os estereótipos judiciais podem limitar significativamente os direitos e a proteção das vítimas. Os atores judiciais, especialmente os juízes, desempenham um papel significativo no combate à discriminação e na garantia da proteção dos direitos das vítimas.

Prática em Timor-Leste

Em Timor-Leste encontra-se bem enraizado o princípio da livre apreciação da prova, não existindo regras fixas sobre um mínimo de provas que devam ser apresentadas para obter uma condenação, assentando a valoração na análise de todas as provas apresentadas.

São vários os acórdãos do Tribunal de Recurso que confirmam as decisões dos tribunais de primeira instância, nas quais os tribunais consideraram como provados os factos, apenas com fundamento nas declarações da vítima.²⁸³

Em casos de agressão sexual, a jurisprudência já sedimentada do Tribunal de Recurso chega mesmo a declarar que, devido à natureza deste crime, na maioria das vezes, apenas o agressor e a vítima sabem exatamente o que ocorreu, sendo muito raro haver testemunhas de tais atos²⁸⁴.



Não Necessidade de Corroboração da Declaração da Vítima para Condenação

O Acórdão do Tribunal de Recurso, em decisão do Processo n.º 85/CO/12, de 13 de novembro de 2012, utilizou como exemplo, em várias sentenças posteriores, sobre a questão da necessidade ou não de corroboração da declaração da vítima, considerando que este descreve com detalhe e clareza a posição da Justiça timorense sobre esta questão:

“Quanto à fundamentação da decisão de facto no depoimento da vítima, refere o artigo 116.º, n. 1 do Código de Processo Penal

280. ONU, Strengthening crime prevention and criminal justice responses to violence against women, Resolução 65/228, de 21 de dezembro de 2010, para. 17 (c).

281. União Europeia e Conselho da Europa. Training Manual for Judges and Prosecutors on Ensuring Women's Access to Justice, setembro de 2017, 91-92.

282. ONU, Handbook for Legislation on Violence against Women, 2010, 52.

283. A título de exemplo, ver Acórdão do Tribunal de Recurso, de 30 de abril de 2014, proferido no âmbito do Processo n.º 34/CO/14, Acórdão do Tribunal de Recurso, de 13 de novembro de 2012, proferido no âmbito do Processo n.º 85/CO/12, Acórdão do Tribunal de Recurso, de 10 de dezembro de 2012, proferido no âmbito do Processo n.º 98/CO/12, Acórdão do Tribunal de Recurso, de 16 de junho de 2010, proferido no âmbito do Processo n.º 30/CO/10, Acórdão do Tribunal de Recurso, de 15 de novembro de 2006, proferido no âmbito do Processo n.º 35/CO/01.

284. Judicial System Monitoring Programme, Justice in the Districts 2003, dezembro 2003, 40.

que 'são admissíveis em processo penal, as provas que não forem proibidas por lei'. No que respeita ao lesado, o mesmo está obrigado ao dever de verdade (artigo 118.º, n. 1 Código de Processo Penal) e as suas declarações são livremente apreciadas pelo tribunal (artigo 188.º, n.º 3). Assim, nada obsta a que o tribunal possa considerar os factos provados apenas com fundamento nas declarações da lesada, podendo suceder que, em determinadas situações, apenas a lesada e o arguido estejam presentes aquando da ocorrência dos factos. [...]

O que se torna necessário é que, no seu livre exercício da convicção, o tribunal indique os fundamentos suficientes para que, através das regras da ciência, da lógica e da experiência, se possa controlar a razoabilidade daquela convicção do facto como provado.

E para que não seja arbitrária, a lei impõe a exigência de objectivação, através da fundamentação da matéria de facto, com uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com a indicação e exame crítico das provas que serviram para fundamentar a decisão do tribunal [...].

Dá como provados os factos constantes na acusação, com base nas declarações da vítima (...) que de forma coerente e credível, explicou o modo como tudo ocorreu [...].

Como é sabido, os crimes de natureza sexual são geralmente praticados em espaços fechados ou locais isolados, não acessíveis à generalidade das pessoas. Por isso, numa grande maioria dos casos, a prova desses crimes é feita a partir de elementos probatórios muito escassos, apoiando-se o tribunal, muitas vezes, nos únicos depoimentos existentes, o da própria vítima e do arguido, para fazer prova da autoria do crime [...].

Com efeito, não pode existir condenação sem certezas absolutas, mas não podemos, sempre que só haja declarações do arguido e vítima, como é frequente neste tipo de criminalidade, vir defender que há insuficiência para a condenação só porque aquele não admite o crime”.

Mais recentemente, foram também identificadas outras características marcantes e decisórias da declaração da vítima para considerar esta como suficiente, em si só, para condenar o arguido: quando de “forma firme, coerente e credível”, a declaração da vítima foi prestada “sem hesitação”, “espontaneamente” e quando refletida a “autenticidade, a consistência e a credibilidade do seu depoimento”. Existe também a possibilidade de condenação sem corroboração de declaração da vítima em casos envolvendo crianças, quando estas respondem “com simplicidade e ingenuidade, próprios de uma criança”. A principal questão perante o tribunal é ponderar se o conjunto de testemunhos se mostrou suficiente e “não ficando, por isso, o tribunal com qualquer dúvida ou reserva” sobre a culpa do arguido (Tribunal de Recurso, Proc. 129/CO/2020, de 22 de outubro de 2020).



© UN Women Timor-Leste

Conforme a interpretação dos tribunais, a determinação da medida da pena deve ter por base a ponderação de prevenção geral (consciencialização geral da importância social do bem jurídico tutelado e o restabelecimento da confiança da comunidade na efetiva tutela penal dos bens tutelados) e prevenção especial (circunstâncias pessoais do agente).

Contudo, nos casos de violência de género, observa-se que, na determinação de pena dos tribunais timorenses, é dada uma grande importância à situação familiar do arguido e se o réu é primário ou não, não dando a valoração necessária para a necessidade em prevenir que crimes desta natureza não continuem a representar uma realidade frequente na sociedade.²⁸⁵



Redução da Pena em Concurso de Crimes de Abuso Sexual por Estereótipos de Género sobre o Papel do Homem em Sustentar a Família

Em 2016, o Tribunal Distrital de Baucau condenou um segurança de uma escola a 30 anos de prisão (o castigo máximo previsto em lei) por 21 crimes de abusos sexuais agravados, decidindo pela existência de atos sexuais de relevo com 21 meninas com menos de 12 anos. Em sede de recurso, em abril de 2019, no Processo n.º 122-CO-2018-TR, o Tribunal de Recurso considerou a pena excessiva e alterou a pena para dezesseis anos de prisão.

O Tribunal de Recurso reconheceu o dolo direto e intenso - “o elevado grau de ilicitude do facto” - manifestado no número de factos praticados (persistência do acto criminoso), natureza dos actos praticados e o modo como foram executados (revela um acto contínuo) contra as lesadas e as consequências psicológicas das vítimas. Porém, atendendo ao facto de o arguido ser casado, ter descendência a seu cargo, ser o único sustento da família, ser réu primário e a ter admitido quase integralmente os crimes, a instância suprema entendeu que o arguido estaria arrependido e teria interiorizado a ilicitude da sua conduta. O Tribunal assim considerou a pena “um pouco desproporcional à gravidade dos factos e à culpa do arguido e ainda um pouco excessiva no que respeita às finalidades que a mesma visa alcançar, devendo ser reduzida para 16 anos de prisão, assim se realizando de forma mais justa e equilibrada a necessidade de prevenir futuros crimes, sendo ao mesmo tempo suficiente para proteger as expectativas que a comunidade tem na validade das normas e, nessa medida, ainda capaz e suficiente para realizar o efeito geral de intimidação”.

O Acórdão do Tribunal de Recurso reduziu para menos de metade a pena de prisão definida inicialmente ao nível do Tribunal Distrital. A necessidade de a sentença refletir a gravidade do caso e espelhar a proteção da vítima e a responsabilidade do agressor (tal como o Tribunal de primeira instância tentou) foi substituída pela valoração dada à conduta demonstrada pelo arguido após a denúncia dos casos.

285. Judicial System Monitoring Programme, Análise de uma decisão sobre agressão sexual do Tribunal Distrital de Dili, de julho de 2004, 20.

Alerta-se, ainda, que o Tribunal de Recurso utilizou a expressão “mesmo não tenham sido obrigadas” quando discorre sobre os acontecimentos e as ações contra as crianças, salientando que estas não foram obrigadas em realizar o acto sexual. Estas observações são preocupantes, pois denotam uma clara violação contra a própria definição do crime de abuso sexual de menores, lembrando-se que a legislação em vigor prevê, categoricamente, que, no âmbito de qualquer ato sexual com menores de idade inferior a 14 anos, é irrelevante o consentimento da vítima para a ilicitude da conduta (artigo 47.º, n. 3 do CP).

Destaca-se que esta decisão do Tribunal de Recurso não foi unânime, tendo sido submetida uma Declaração de Voto Vencido sobre a pena aplicada ao arguido.

A juíza, em voto de vencida entende que, para além das disposições nacionais, como a Constituição e o Código Penal, também a CEDAW deve ser tida em consideração, pois esta Convenção já foi ratificada por Timor-Leste. Na sua declaração, salientou estar perante um ato de discriminação de mulheres e meninas, que abala a autodeterminação sexual das vítimas, causando perturbações psicológicas. Atendendo ao elevado número de casos de abusos sexuais de menores na sociedade timorense, existe a necessidade de uma elevada censura de tais práticas, devendo a sociedade estar atenta e preocupada em proteger este grupo tão vulnerável.

No seu voto de vencida, entende que, mesmo o tribunal considerando as circunstâncias atenuantes a redução da pena, a pena nunca deveria ter sido atenuada de forma tão acentuada, considerando que 27 anos de prisão seria a decisão mais apropriada.

Todavia, quando perante situações de reincidência do arguido, notamos que os tribunais timorenses têm registado frequentemente a preocupação de considerar as circunstâncias agravantes, aumentando a necessidade da pena.



Prisão Efetiva em caso de Violência Doméstica

No Processo n.º 125-CO-2020-TR, de 22 de outubro de 2020, o Tribunal de Recurso confirmou a decisão do tribunal de primeira instância de condenar o arguido a 9 meses de prisão efetiva por um crime de ofensas à integridade física simples, na forma de violência doméstica. De acordo com os factos provados, o arguido usou de violência física contra a sua esposa, grávida de 5 meses.

O tribunal, mesmo atendendo à confissão dos factos por parte do arguido, considerou para a determinação concreta da pena a necessidade de prevenção geral, devido à frequência destes comportamentos contra pessoas vulneráveis, considerando ainda

“muito intensas as razões de prevenção especial, já que o arguido insiste no mesmo tipo de comportamentos, repetindo o que já havia acontecido menos de 1 ano antes”.

Tal como reiterado pelo JSMP, frequentemente nos casos de violência doméstica na forma de violência física, os tribunais determinam a suspensão da pena de prisão ou a pena de multa.²⁸⁶

Observa-se que o não encarceramento do arguido é visto, pela comunidade, como se o ato de violência não fosse um caso sério, e, por tal, pudesse ser tolerado.



JSMP: Exemplos Múltiplos de Pena de Multa em casos de Violência Doméstica

É recorrente a sentença condenatória de pagamento de multa nos casos de violência doméstica, na forma de ofensas físicas leves, previstos no artigo 145.º do Código Penal e artigo 35.º da LCVD. Em 2019, o Tribunal Distrital de Baucau determinou uma multa de 60 USD para o arguido. Os factos demonstravam que o arguido agrediu duas vezes a sua segunda esposa por esta não lhe ter trazido, de forma eficiente, a água quente.

O Tribunal Distrital de Suai, em 2020, condenou o arguido a uma multa de 90 USD pela comissão de crime de ofensas físicas leves, na forma de violência doméstica. O arguido tentou atropelar a lesada (sua esposa) com a mota e, não sendo bem-sucedido, pontapeou a lesada. Estas ações aconteceram logo após uma troca de palavras entre a lesada e outra mulher abordando uma disputa entre o casal.²⁸⁸

Na jurisdição do Tribunal Distrital de Oecusse, ao arguido, foi imposta uma pena de multa no valor de 100 USD, como pena ao crime de ofensas corporais simples, na forma de violência doméstica. No âmbito de uma discussão entre o arguido e a lesada, em que a lesada perguntou ao seu marido sobre a sua alegada infidelidade, o arguido deu um pontapé no corpo da lesada e pegou numa catana e bateu, com o seu lado plano, na cabeça da lesada que usava um capacete. O arguido era um oficial da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Um arguido foi condenado pelo Tribunal Distrital de Baucau, por ofensas à integridade física na forma de violência doméstica, ao pagamento de uma multa de 90 USD. Ficou provado que o arguido desferiu socos e pontapés contra o corpo e cabeça da lesada, indo ainda atrás dela quando esta tentou fugir para o quarto. A violência aconteceu no âmbito de uma discussão quando a lesada se queixou por solicitar ao seu cônjuge para ir buscar água e este ter ignorado o seu pedido por estar a falar ao telemóvel.

286. Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál Setór Justisa 2020, 2021, 37.

287. Judicial System Monitoring Programme, Sumáriu Kazu Tribunal Distrital Baucau Outubru 2020, 2020.

288. Judicial System Monitoring Programme, Sumáriu Kazu Tribunal Distrital Suai Jullu 2020, 2020.



JSMP: Agressão Física Repetida contra Cônjuge com Pena de Prisão suspensa

Num caso relatado pelo JSMP²⁸⁹, ficou provado que o arguido, o cônjuge da vítima, havia cometido agressão física contra a sua esposa em 4 ocasiões distintas, durante o período de 2017 a 2020. A denúncia inicial foi realizada em 2019, logo após uma das agressões, tendo sido provado em julgamento que o arguido havia cometido violência antes e depois da acusação formal perante o Tribunal. O arguido foi condenado, por maus tratos ao cônjuge, a pena de 2 anos de prisão, suspensa por 2 anos. Ao referido crime corresponde uma moldura penal de 2 a 6 anos de prisão.

Num outro caso, com decisão proferida em março de 2020 pelo Tribunal Distrital de Baucau, o arguido foi condenado, por maus tratos ao cônjuge, a pena de prisão de 3 anos, suspensa por 5 anos. Ficou provado que, entre 2017 e 2020, o arguido agrediu a lesada inúmeras vezes, nomeadamente em 2018, como consequência de desacordos sobre a gestão da economia domiciliar, e ainda em 2019 em relação às discussões sobre o batismo de um dos filhos. O Tribunal também considerou provado que, em 2017, o arguido feriu o pescoço da lesada com uma espada (samurai) como forma de castigá-la por trazer o almoço atrasado.



JSMP: Pena de Admoestação em Crime de Violência Doméstica

Tribunal Distrital de Oecusse em outubro de 2021 condenou um arguido à pena de admoestação em caso de ofensas físicas simples, na forma de violência doméstica. Em dezembro de 2020, como a sua mulher não pôde fazer o café para o seu esposo por ter saído para um compromisso, o arguido, seu esposo, desferiu duas bofetadas na cara da lesada.²⁹⁰

É frequente a vítima não ter acesso à informação sobre o desfecho do processo. Desde logo, a vítima muitas vezes não participa na audiência final por não ter sido especificamente notificada da iminente decisão ou não recebe informação direta sobre a calendarização da audiência final por não estar presente na audiência de julgamento imediatamente anterior à audiência final.

Na realidade, muitas das vezes, a vítima recebe informação sobre a audiência da leitura da sentença e a decisão final do tribunal através do próprio arguido e os seus familiares.

É relatado que as vítimas com representação legal acabam tendo a oportunidade de acederem à informação sobre a audiência final, devido esforço dos seus representantes legais em manterem-se atualizados sobre o decorrer do processo judicial.

289. Judicial System Monitoring Programme, Sumário Kazu Tribunal Distrital Baucau Outubro 2020, 2020.

290. Judicial System Monitoring Programme, Sumário Kazu Tribunal Distrital Oecusse Outubro 2021, 2021.



Considerando que crimes de violência doméstica têm por base o contexto familiar, mostra-se normal que estes tenham repercussões sérias no âmbito do Direito da família.

Excepcionalmente, a decisão do tribunal penal integra a determinação de apoio de alimentos ou penas acessórias em casos de violência doméstica, apesar de estas se encontrarem previstas na LCVD. Raramente existe comunicação entre as jurisdições penal e civil, o que, por sua vez, coloca a vítima em situações de risco e insegurança e deixa por resolver questões diretamente relacionadas com as consequências do crime de violência doméstica, tais como questões de divórcio, acesso ao domicílio familiar, pensão e regulação do poder paternal.

Após sentença, e findo o procedimento criminal, o regresso à sua comunidade da vítima acolhida em casa de abrigo é iminente. O processo de reintegração de vítima, nestas situações em que esta pode vir a ter que voltar a viver com o autor, pode ser difícil, existindo vários relatos de que as vítimas, ao regressarem às suas famílias ou comunidades, são culpabilizadas pela violência que sofreram e pela própria condenação determinada pelo tribunal, incluindo pena de prisão contra o arguido. A culpabilização da vítima ao nível da comunidade representa chão fértil para que esta seja novamente vitimizada, desta vez sendo vítima de ameaças e intimidações, principalmente por parte da família do arguido.

Estes desafios no processo de reintegração das vítimas são alimentados, muitas das vezes, pelas próprias sentenças, já que estas fazem frequentemente recurso à linguagem com estereótipos de género. Por exemplo, é comum identificar no texto de acórdão judicial referências expressas sobre a razão pela qual a violência foi utilizada pelo arguido, em vez de salientar a seriedade de forma mais acentuada a agressão e o impacto sofrido pela mulher. Por conseguinte, os acórdãos acabam fomentando dúvidas sobre a existência de uma justificação do uso da violência e indevidamente nutrindo questionamentos sobre o comportamento ou reação da vítima.

4. INDEMNIZAÇÃO

Enquadramento Jurídico Nacional

O direito da vítima à indemnização está previsto no artigo 104.º do Código Penal timorense, no âmbito das consequências resultantes do crime. O referido artigo, que dispõe sobre responsabilidade emergente de crime, determina um número de regras sobre a indemnização, em especial o dever de decisão oficiosa pelo tribunal quando da apuração e quantificação dos prejuízos, mesmo quando a lesada não tenha expressado a sua vontade de submeter pedido em separado.

A indemnização por consequências de um crime é um processo de natureza civil. No entanto, a determinação desta pode ser realizada com o processo criminal, visto o objetivo em promover uma economia processual.

O Código Penal determina que deve ser dada a prioridade ao pagamento da indemnização à lesada no caso de dificuldade financeira do arguido em realizar todos os pagamentos exigidos judicialmente, incluindo as custas judiciais e a multa ao Estado.²⁹¹

© Mr. Simon | Photo

291. Artigo 105.º Código Penal.

Boas Práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro

As vítimas têm direito a uma justa restituição e indemnização, devendo-se evitar atrasos desnecessários na decisão dos casos e na execução das decisões ou sentenças que concedam indemnizações à vítima (Princípio 6.º da Declaração de Princípios das Vítimas).²⁹²

Independentemente de o Tribunal decidir por uma sentença condenatória ou absolutória, as vítimas têm direito a pedir indemnização, a qual deve incluir os custos para comparecer como testemunha, ou para participar, de outra forma, no processo e ainda a indemnização pelos danos sofridos e perdas em resultado da ação do arguido.²⁹³

É evidente que a necessidade de indemnização da vítima, pelas consequências financeiras resultantes da violência contra si, surge mesmo antes da conclusão do processo penal. Considerando esta realidade, vários países criaram um fundo para a indemnização de vítimas de crimes violentos.

Filipinas, Taiwan e Portugal: Fundo Público de Compensação às Vítimas



Nas **Filipinas**, a Lei n.º 7309 de 30 de março de 1992 criou uma Comissão de Pedidos, sob a alçada do Departamento de Justiça, para vítimas de prisão ou detenção injusta e vítimas de crimes violentos. Assim, qualquer vítima de crime violento (de acordo com este ato, consiste em violação sexual, qualquer ofensa que resulte em morte ou lesões graves, física e/ou psicológicas, incapacidade permanente, aborto, ou vítima de tortura, crueldade e atos bárbaros), pode apresentar pedido perante este organismo e solicitar uma indemnização por parte do Estado. Esta compensação corresponderá ao montante necessário para reembolsar as perdas pecuniárias que o demandante teve relacionadas com a lesão (como, por exemplo, despesas de internamento, tratamento, perda de salário), tendo como limite máximo os P10.000 (dez mil pesos) [Secção 3 e 4].

De salientar que em caso de morte ou incapacidade da vítima, os seus herdeiros podem apresentar o pedido de compensação [Secção 6].



Em **Taiwan**, a Lei de Proteção de Vítimas de Crime de 2015 estabelece uma compensação pecuniária, por parte do Estado, à família das vítimas falecidas, às vítimas gravemente feridas em resultado da prática de um crime e às vítimas de abusos sexuais, pelos danos patrimoniais e não patrimoniais (artigo 3.º, n. 3)²⁹⁵. Se o arguido pagar posteriormente indemnização à vítima, o Estado tem direito a ser reembolsado pelo valor já disponibilizado à vítima como aplicação desta lei especial (artigos 11.º e 12.º).



Em **Portugal**, a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes é responsável pela concessão de adiantamentos de indemnização por parte do Estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica (artigo 2.º do Decreto-Lei que regula a constituição e funcionamento da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes²⁹⁶).

292. UNODC, Handbook on effective prosecution responses to violence against women and girls, 2014, 48.

293. Cfr. Princípio 8 da Declaração de Princípios das Vítimas; Conselho da Europa, Combating violence against women: minimum standards for support services, setembro de 2008, 54-58.

294. Filipinas, Law creating a Board of Claims under the Department of Justice for Victims of Unjust Imprisonment or Detention and Victims of Violent Crimes and for other Purposes (Republic Act No. 7309).

295. Taiwan, Crime Victim Protection Act (30 December 2015).

296. Portugal, Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro.

Nota-se que o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica faz a distinção entre os dois, sendo os requisitos diferentes para o acesso à indemnização (Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro).

Segundo a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro de 2009, são considerados crimes violentos o terrorismo, homicídio, ofensas corporais graves, violação, abuso sexual de menores ou lesões físicas graves resultantes de um roubo. Ainda, para poder aceder a este adiantamento de indemnização por parte do Estado é necessário que a vítima ainda não tenha obtido reparação do dano sofrido noutra sede (artigo 2.º, n. 1, al. c)).

Por sua vez, as vítimas de violência doméstica apenas precisam de provar que, devido ao crime que sofreram, ficaram em situação de grave carência económica. Este adiantamento é pago no momento da ruptura familiar, pois é muitas vezes nesse momento que a vítima fica sem rendimento.²⁹⁷ O pagamento em questão é realizado mensalmente durante o período de 6 meses, podendo ser prorrogado até um ano em situações excecionais (artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro).

Se a vítima, posteriormente ao adiantamento pelo Estado, obtiver uma compensação ou indemnização pelo dano sofrido, deve a Comissão exigir o reembolso dos valores já pagos (artigo 16.º).

Prática em Timor-Leste

Em Timor-Leste poucas são as acusações de violência baseada no género acompanhadas de um pedido de indemnização às vítimas, apesar de ser uma obrigação legal ponderar a inclusão deste.²⁹⁸ Nota-se um verdadeiro contraste quando comparado com os crimes económicos, incluindo crimes de corrupção, em que o pedido de indemnização (ao Estado) é sempre incluído na acusação.

A não inclusão de indemnização em crimes de violência baseada no género, especialmente crimes sexuais, já foi abordada pelo Ministério Público através de uma ordem interna em 2017.²⁹⁹ Neste instrumento-guião, prevê-se o dever dos procuradores de identificar especificamente a indemnização por crimes sexuais, para além de outros crimes violentos.

Embora o juiz tenha o dever legal de considerar a indemnização sem um pedido específico do procurador ou da própria vítima, a inclusão de um pedido já na acusação pode influenciar de forma positiva uma resposta adequada do tribunal.



Indemnização decretada em Crime de Abuso Sexual de Menor

No processo n.º 133-CO-2020-TR, de 22 de outubro de 2020, o **Tribunal de Recurso** confirmou a decisão de condenação do

297. Portugal, Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes (CPVC), Perguntas Frequentes: Enquadramento, revisto em 14 janeiro de 2021.

298. Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál Setór Justisa 2020, 2021, 41, 44.

299. Conselho Superior do Ministério Público, Circular n.º 02/PGR/2017 (Pedido de indemnização civil no âmbito do Inquérito criminal), de 12 de janeiro de 2018.

arguido em 25 anos de prisão por 3 crimes de abuso sexual de menor agravado (contra três lesadas diversas) e um crime de exibicionismo sexual, bem como o pagamento de indemnização civil por danos não patrimoniais a duas das vítimas (700 USD e 300 USD).

Nesta decisão, é de realçar que o Tribunal de Recurso conclui que, tendo em atenção a natureza dos ilícitos cometidos, o número de vezes que as infrações foram cometidas, a gravidade dos factos, a intensidade do dolo, as necessidades de prevenção geral e especial existentes, as consequências dos factos e a inexistência de arrependimento, “se alguma crítica há a apontar à decisão recorrida é a benevolência da pena e não o seu excesso”.

Nota-se que, no caso em apreço, o concurso de crimes limitou-se a três crimes, numa lógica de que por serem 3 vítimas foram cometidos três crimes. Todavia, não foram tidos em consideração os vários crimes cometidos contra cada lesada, apesar de uma das lesadas ter sido vítima de abuso com cópula vaginal em três ocasiões (e ainda duas ameaças de morte).

Tal como relatado pelo JSMP, o **Tribunal Distrital de Suai**, em agosto de 2020, condenou dois arguidos a pagarem a indemnização no valor de 150 USD à lesada no âmbito de uma condenação por ofensas físicas simples. O crime aconteceu no contexto de uma alegação de feitiçaria contra a lesada por parte dos arguidos, quando a lesada visitou a sua residência solicitando o pagamento de empréstimo realizado.³⁰⁰

Também no que respeita à decisão judicial sobre pedidos de indemnização, as indemnizações atribuídas não refletem, muitas das vezes, o real sofrimento da vítima ao não considerarem adequadamente os danos não patrimoniais, ainda não cobrindo as despesas para participar no processo, nem as perdas patrimoniais decorrentes da violência e do processo criminal correspondente. Ainda, é regular identificar que a decisão sobre o pedido de indemnização não reflete a especificidade do caso em concreto, baseando-se em normas discriminatórias de género prevalentes na sociedade. Por tal, entende-se que raramente a indemnização decretada representa uma efetiva reparação à vítima.

Quando dos pedidos de indemnização civil serem decretados judicialmente, tal não significa que a vítima terá acesso ao valor da indemnização. É notável que a vasta maioria das vítimas não dispõem de meios eficazes ao seu alcance para exigir o pagamento da compensação estipulada. Além disso, às vítimas não são previstos apoios financeiros do Estado nas situações em que a pessoa condenada não tenha as condições económicas para realizar o pagamento da indemnização decretada judicialmente.³⁰¹

300. Judicial System Monitoring Programme, Sumário Kazu Tribunal Distrital Suai Agosto 2020, 2020.

301. Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál Setór Justisa 2020, 2021, 41; Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál Setór Justisa 2017, 2018, 43; Judicial System Monitoring Programme, Aplikasaun sentensa alternativa iha kazu violénsia doméstika iha Tribunál Distritál Oe-cusse, de novembro de 2015, 5; Judicial System Monitoring Programme, Relatório Observasaun Jerál Setór Justisa 2014, 2015, 46; Judicial System Monitoring Programme, Relatório Observasaun Setór Judisiáriu 2013, 2014, 35; Judicial System Monitoring Programme, Lei Kontra Violénsia Doméstika: Tinan tolu implementasaun ho nia obstakulu, 2013, 18; Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál ba Sistema Judisiáriu Iha Tinan 2011, 31.

5. RECURSO

Enquadramento Jurídico Nacional

As normas que regulamentam a matéria de recurso encontram-se consagradas no CPP, nos artigos 287.º e seguintes.

O artigo 287.º do CPP determina que é possível recorrer da sentença, podendo o recurso versar sobre matéria de facto e/ou de direito. Quando não expressamente proibido por lei, é permitido recorrer, no todo ou em parte, de despachos judiciais, de sentenças e de acórdãos.

Tem legitimidade para recorrer, para além do Ministério Público e do arguido, quem pretender defender um direito que tenha sido afetado pela decisão ou quem tiver sido condenado ao pagamento de qualquer importância (artigo 289.º CPP). Mostra-se inequívoco no Direito processual penal que a vítima pode submeter recurso desde que esta demonstre a necessidade de “defender um direito afectado pela decisão” (artigo 289.º, al. c) CPP).

O recurso deve ser intentado no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da decisão ou da data em que esta se deva considerar notificada (artigo 300.º). Quando o recurso recai em decisão judicial condenatória, são de efeitos suspensivos, preterindo a execução da decisão de judicial (artigo 298.º CPP).

O recurso apresentado deve enunciar especificamente os seus fundamentos, terminando pela formulação das conclusões e a identificação do pedido específico de revisão da decisão do tribunal a quo (artigo 301.º CPP).

O quadro jurídico timorense não prevê um prazo específico para decidir o recurso. Nos casos em que o arguido se encontre em prisão preventiva, o processo em seu todo, incluindo a fase do recurso, deve ter prioridade devido à restrição da liberdade do arguido (artigo 80.º CPP).

As alegações de recurso devem ser notificados a “todas as restantes partes processuais afetadas pelo recurso” (artigo 302.º CPP). A regra geral é que não há audiência durante a fase do recurso, sendo uma audiência convocada somente quando considerada necessária pelo Tribunal de Recurso (artigo 306.º, n. 2 CPP).

Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro

Como se pode verificar ao longo deste Relatório, as vítimas devem ser informadas, durante todo o processo criminal, sobre os seus direitos, o progresso do processo em que estão envolvidas e os resultados do caso.³⁰² Também têm direito a ser acompanhadas e representadas em tribunal por serviços especializados para receber o apoio necessário, e ainda orientação e assistência sobre como navegar o sistema jurídico.³⁰³

É de ressaltar ainda que as vítimas de violência baseada no género têm direito a uma justiça e reparação céleres.³⁰⁴ Ainda, os casos de violência doméstica devem ser sempre considerados prioritários, mesmo durante férias judiciais, uma vez dadas as consequências emanadas da violência para a família.

O respeito pelo direito à privacidade da vítima e da sua identidade estende-se a todas as fases do processo, incluindo à fase do recurso. A garantia de

302. Conselho da Europa, Preventing and combating domestic violence against women – A learning resource for training law-enforcement and justice officers, de janeiro de 2016, 46-47.

303. O Princípio 6.c) da Declaração de Princípios das Vítimas, estabelece especificamente que deve ser prestada assistência ao longo de todo o processo judicial, como meio de facilitar a capacidade de resposta do aparelho judicial e administrativo às necessidades das vítimas. Cfr. UNODC, Handbook on effective prosecution responses to violence against women and girls, 2014, 48.

304. UNODC, Handbook on effective prosecution responses to violence against women and girls, 2014, p.48.



© Mr. Simon | Photo

manutenção da privacidade da vítima e da sua identidade tem valor especial nos casos em que a restrição do acesso ao público tenha sido decretada. Essa prática está prevista em convenções internacionais e nos procedimentos de tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional. O Estatuto de Roma, por exemplo, no seu artigo 68.º, n. 1, prevê que o “Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal terá em conta todos os factores pertinentes, incluindo a idade, o sexo, tal como definido no n. 3 do artigo 7.º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de violência sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado sexo ou de violência contra crianças”. O n. 2 do mesmo diploma legal acrescenta que “como uma exceção ao princípio da audiência pública, previsto no artigo 67.º, as Câmaras do Tribunal podem, para proteger vítimas e testemunhas ou arguido, conduzir qualquer parte do processo à porta fechada ou permitir a apresentação de provas por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Em particular, tais medidas devem ser implementadas no caso de uma vítima de violência sexual ou uma criança que seja vítima ou testemunha, salvo ordem em contrário do Tribunal, levando em consideração todas as circunstâncias, particularmente as opiniões da vítima ou testemunha”³⁰⁵

Na prática, várias jurisdições nacionais tomam medidas para garantir que a publicidade das decisões proferidas pelos tribunais não prejudique os direitos das vítimas.



Portugal: Uso de Técnicas de Ocultação de Dados Privados e Identificáveis em decisão judicial

Os tribunais de segunda instância publicam os seus acórdãos regularmente, e quando se tratam de processos relacionados com VBG, tem sido adotada a prática de editar a decisão judicial ocultando os dados privados e identificáveis do arguido e da vítima, recorrendo a siglas recorrentes e utilizadas em ordem alfabética quando referindo a pessoas (AA para Arguido; BB para lesada; CC, DD, e assim por diante). Estes tribunais ainda ocultam dados de natureza privada das diversas partes, como locais capazes de identificar as partes.

Por exemplo, o Tribunal da Relação de Lisboa, em decisão do Processo n.º 974/16.0PEOER.L1-9, de 21 de março de 2019, num caso de violência doméstica, publicou o acórdão com a seguinte redação:

“Para julgamento em processo abreviado, o Ministério Público acusou o arguido AA - casado, nascido a (.....), natural de (.....), filho de NN de MM, portador do CC nº, residente no, Carnaxide – da prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de violência doméstica, previstos e punidos nos termos do artigo 152.º, n. 1 al. a), n. 2, n. 4 e n. 5 do Código Penal.

305. International Criminal Court, Rules of Procedure and Evidence, Rule 43, (e.Pub, 2019), 27.

A ofendida, BB, e o arguido casaram entre si em em Moçambique, fixando residência pouco depois em Portugal, primeiro em, e a partir de 2008 no, em Carnaxide, onde ainda residem.
B. Desse relacionamento nasceram CC... em ..., DD e EE, ambos nascidos em"

Outra questão de suma importância na fase de recurso é acautelar que as vítimas sejam informadas da possibilidade de recorrerem da decisão, quando relevante, devendo todos os seus direitos ser garantidos também nesta etapa do processo. É amplamente reconhecido, em diversos ordenamentos jurídicos, o direito da vítima em submeter um recurso. Tal direito relaciona-se à garantia do bom funcionamento da Justiça, sendo uma medida importante para a defesa e reestruturação da lesada.³⁰⁶ O recurso interposto pela vítima, como assistente de acusação, também opera com base na tentativa de diminuir a insatisfação da ofendida e da sociedade para com a ordem jurídica vigente³⁰⁷, assegurando que esta possa promover ações questionando a decisão judicial.

Portugal, Brasil, Argentina e Paraguai: Legitimidade da vítima em submeter recurso da decisão final



Em **Portugal**, a lesada pode-se constituir assistente no processo penal, tendo assim, de acordo com o artigo 69.º, n. 2, al. c) do Código de Processo Penal, a legitimidade em submeter um recurso da decisão final³⁰⁸.

A jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa demonstra que, em caso de recurso interposto pela vítima baseado no chamado concreto interesse de agir, o Tribunal não fica limitado à proibição de *reformatio in pejus*, e pode, em sede de recurso, decidir sobre condenação, quando absolvido em primeira instância ou uma sentença mais severa.³⁰⁹ O concreto interesse de agir permite ao assistente de acusação recorrer desacompanhado do Ministério Público “no que respeite à espécie e medida concreta da pena”,³¹⁰ aplicável em todos os crimes, incluindo aos crimes que correspondem a VBG.



No **Brasil**, o Supremo Tribunal de Justiça estabeleceu a súmula 542, referente à violência doméstica contra a mulher, determinando que a “ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.³¹¹ Dessa forma, cabe ao Ministério Público representar os interesses do Estado e, conseqüentemente, submeter um recurso da decisão final caso avalie necessário. A vítima, porém, tem legitimidade para atuar como assistente de acusação com base no artigo 268.º do Código de Processo Penal,³¹² o que lhe confere a possibilidade de interposição de apelação criminal, conforme preceitua o artigo 271.º do CPP.³¹³



Na **Argentina**, a possibilidade de atuação como assistente da acusação está prevista no artigo 82.º do CPP, sob o nome de

306. Valéria Diez Scarance Fernandes, Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. Abordagem jurídica e multidisciplinar (São Paulo: Atlas, 2015).

307. João Pedro Petek, “O novo papel da vítima no processo penal e a assistência à acusação” [2011] P. 123-135.

308. Portugal, Código de Processo Penal (CPP), Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro de 1987 (alterado pela Lei n.º 26/2010, de 30/08), artigo 69.º, n. 2, al. c) - Compete em especial aos assistentes: c) Interpor recurso das decisões que os afetem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito, dispondo, para o efeito, de acesso aos elementos processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça.

309. Portugal, Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de março de 2019 (Processo n.º 974/16.0PEOER.L1-9) (2019).

310. Portugal, Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de janeiro de 2012 (Processo n.º 1740/10.1JAPRT.P1.S1) (2012).

311. Brasil, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Lesão corporal decorrente de violência doméstica - ação penal pública incondicionada.

312. Brasil, Código de Processo Penal (CPP), Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (com as devidas alterações).

313. Brasil, Código de Processo Penal (CPP), Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (com as devidas alterações). Artigo 271.º: Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos artigos 584.º, § 1º, e 598.º.

querellante particular. O recurso de casación refere-se à revisão de questões sobre o direito aplicável e o procedimento utilizado (artigo 456.º do CPP),³¹⁴ e pode ser interposto pelo querellante nos mesmos casos em que o Ministerio Fiscal (equivalente ao Ministério Público) pode recorrer (artigo 460.º do CPP).³¹⁵ Também pode a vítima interpor recurso de inconstitucionalidade pelo querellante contra decisões definitivas, segundo o artigo 474.º do CPP.³¹⁶



Similarmente, o Código Processual Penal do **Paraguai**, no seu artigo 69.º denomina o assistente da acusação como querellante adhesivo, o qual apresenta relativa independência em relação ao órgão responsável pela acusação.³¹⁷ A vítima ou o seu representante legal podem intervir no processo e recorrer em caso de absolvição, arquivamento do processo ou improcedência do pedido.³¹⁸

Prática em Timor-Leste

Na prática, no ordenamento jurídico nacional, a vítima encara dificuldades em perceber se tem direito a recorrer de uma decisão não satisfatória, em que termos este se dá e qual o prazo de recurso. Mesmo quando acompanhada por serviços especializados, a inexperiência nesta matéria e a falta de uma formação uniformizada sobre o assunto impede, também, que estes saibam a extensão das garantias da vítima em relação à sua legitimidade em submeter um recurso independentemente do Ministério Público.

Como consequência direta das dúvidas quanto à posição da vítima nesta etapa do processo, encontram-se poucos pedidos de recurso em nome da vítima, mesmo nos casos em que o processo ou a sentença do tribunal de primeira instância tenha, de forma clara, violado os direitos legalmente previstos da vítima.

O próprio procedimento de recurso, quando submetido pelo arguido ou Ministério Público, não confere um espaço para a vítima ser ouvida, nem de participar, assim querendo. As alegações de recurso não são notificadas à vítima ou ao seu representante legal. O recurso é limitado às submissões por escrito entre o Ministério Público e o arguido, em total exclusão da vítima.

A vítima, e a comunidade em geral, tem ainda dificuldade em entender que mediante a apelação, a sentença condenatória tem efeito suspensivo e o arguido pode continuar em liberdade, apesar de ter sido condenado à pena de prisão. Isto também significa que vítimas que estejam temporariamente a residir em Casas de Abrigo podem não se sentir seguras para voltar às suas comunidades até à conclusão do processo de recurso.

Outra questão a notar relativo à prática ao nível nacional é a barreira institucional decorrente da demora do sistema judicial para a conclusão do processo de recurso, uma vez que não estão legalmente previstos prazos para a conclusão do recurso, sendo os prazos limitados apenas à sua petição.

Tribunais Distritais e Tribunais de Recurso costumam incluir referências a estereótipos de género nos seus julgamentos.

314. Argentina, Código Procesal Penal, Ley 27.063, 09 de dezembro de 2014, artigo 456.º - El recurso de casación podrá ser interpuesto por los siguientes motivos: 1º) Inobservancia o errónea aplicación de la ley sustantiva. 2º) Inobservancia de las normas que este Código establece bajo pena de inadmisibilidad, caducidad o nulidad, siempre que, con excepción de los casos de nulidad absoluta, el recurrente haya reclamado oportunamente la subsanación del defecto, si era posible, o hecho protesta de recurrir en casación.

315. Argentina, Código Procesal Penal, Ley 27.063, 09 de dezembro de 2014, artigo 460.º - La parte querellante podrá recurrir en los mismos casos en que puede hacerlo el ministerio fiscal.

316. Argentina, Código Procesal Penal, Ley 27.063, 09 de dezembro de 2014, artigo 474.º - El recurso de inconstitucionalidad podrá ser interpuesto contra las sentencias definitivas o autos mencionados en el artículo 457 si se hubiere cuestionado la constitucionalidad de una ley, ordenanza, decreto o reglamento que estatuya sobre materia regida por la Constitución, y la sentencia o el auto fuere contrario a las pretensiones del recurrente. Ver, ainda, Ariel Omar Belda Palomar, 'Introducción a la figura del querellante en el proceso penal', SAIJ, Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, Argentina, 2013.

317. Paraguai, Código Procesal Penal, Ley 1286, 03 de setembro de 2012. "Artigo 69.º Querellante Adhesivo. En los hechos punibles de acción pública, la víctima o su representante legal, en calidad de querellante, podrán intervenir en el procedimiento iniciado por el Ministerio Público, con todos los derechos y facultades previstos en la Constitución, en este código y en las leyes. (...) La participación de la víctima como querellante no alterará las facultades concedidas por la ley al Ministerio Público y a los tribunales, ni los eximirá de sus responsabilidades."

318. Pablino Escobar, 'Derecho Procesal Penal. Sujetos Procesales', ABC, de 26 de agosto de 2012.



© Mr. Simon | Photo



Referências e Valorização da Virgindade da Vítima, à sua Posição de Indefesa e à Posição Superior do Homem-Arguido na Família

No Acórdão do Tribunal de Recurso, em decisão do Processo n.º 75/CO/2018/TR, de 7 de março de 2019, nota-se que o Tribunal assumiu que o homem é quem sustenta a casa, independente de, no argumento do seu defensor, ser alegado que o arguido padecia de doença grave, e por tal não poderia ter a capacidade de sustentar a família e cuidar dos onze filhos. O caso em apreço relacionava-se com uma tentativa de violação sexual da esposa, que não foi consumada pela capacidade da vítima de fugir.

O mesmo acórdão fez referências a factos que demonstravam a existência regular de ações de domínio do arguido sobre a sua esposa, incluindo a exigência de relações sexuais quando o arguido assim quisesse. Este Tribunal considerou, ainda, a tentativa de violação de “grau médio de ilicitude da culpa baseado nas intenções do arguido” e “reduzidas consequências do facto”³¹⁹

No Acórdão do Tribunal de Recurso, em decisão do Processo n.º 94/CO/2018/TR, de 7 de março de 2019, o Tribunal fez referência que a “mulher [é] mais frágil comparada com o arguido que é mais forte”, sendo ainda referido que o arguido não deveria ser colocado em prisão por ele ser o “chefe de família”.

No Acórdão do Tribunal de Recurso, em decisão do Processo n.º 176/CO/2016/TR, de 4 de julho de 2019, o Tribunal manteve a condenação, apesar de decidir pela diminuição da pena, apresentando como factos provados aqueles relativos ao histórico sexual da lesada (“nunca teve relações sexuais com outro homem diferente do arguido”). Ainda, o Tribunal de Recurso fez referência à reprovação do comportamento do arguido como tendo demonstrado “insensibilidade relativamente à dor e sofrimento que infringiu à menor”, ao invés de mencionar a infração de normas sociais pelo arguido e a consequência grave do crime à menor.

No Acórdão do Tribunal de Recurso, em decisão do Processo n.º 119/CO/2018.TR, de 17 de abril de 2019, a decisão cita o fato de a menor ter “vida sexual ativa” como fator atenuante para diminuir a pena do arguido, apesar de a vítima ter menos de 14 anos. Este referiu ainda que “já quase uma idade adolescente e mantinha um relacionamento que incluía relacionamento sexual” (p. 8).

A referência à virgindade da lesada anterior ao crime sexual cometido contra ela é comumente encontrada nas decisões do Tribunal de Recurso (de modo igual nas decisões dos Tribunais Distritais), sendo alguns dos poucos exemplos os acórdãos proferidos em decisão dos Processos n.º 202/CO/2016/TR, de 30 de maio de 2019; AC-31-08-2009-P-14-CO-09-TR, de 31 de agosto de

319. Observa-se que existe uma norma social fortemente enraizada na sociedade Timorense que considera que os esposos são os que possuem o controlo das relações sexuais durante a convivência matrimonial. Veja Timor-Leste Spotlight Initiative, Social Norms Study Report, 2021, 17-19.

2009; AC-13-11-2012-P-85-CO-12-TR, de 13 de novembro de 2012; AC-09-12-2013-P-117-CO-13-TR, de 9 de dezembro de 2013; AC 39/CO/2018/TR, de 31 de julho de 2019; AC 174/CO/2020/TR, de 23 de dezembro de 2020; AC 201/CO/2019/TR, de 16 de janeiro de 2020.

A referência a estereótipos de género em documentos judiciais evidencia a existência alargada de normas sociais discriminatórias de género em todo o sector da sociedade timorense, sem exceção dos atores judiciais.³²⁰

Quando da análise da prática nos tribunais, é possível notar, por vezes, na interposição de recursos por parte da defesa, o uso de argumentos discriminatórios em função do género da vítima.³²¹ É ainda observado que, perante o teor discriminatório do argumento da defesa, o Tribunal de Recurso não tece nenhum comentário, mesmo quando este reproduz o argumento apresentado.



Defesa em Recurso Argumenta Valor Probatório Superior de Testemunha em virtude do seu Sexo

Numa petição de recurso submetida pela defesa num caso de abuso sexual de menor do sexo feminino, a defesa argumentou que a declaração da vítima não deveria ser considerada credível, visto que o seu irmão mais velho havia prestado declarações contraditórias sobre o contacto regular do arguido com a vítima.

Apesar da decisão do Tribunal de Recurso indeferir o recurso da defesa, o acórdão não fez nenhuma referência a este argumento apresentado, sendo evidente o teor discriminatório deste em função do género.³²²

Observa-se ainda que, nos acórdãos emitidos pelo Tribunal de Recurso, não existe a preocupação específica em assegurar a privacidade da vítima quando os casos envolvem crianças ou sejam de natureza sexual. O Tribunal de Recurso, até o final de 2021, publicava as suas decisões no seu website, contendo a identificação e dados pessoais das vítimas, mesmo nos casos que envolviam crime sexual e crianças, e haviam corrido com limitação da publicidade. Enquanto as decisões são, por lei, de natureza pública e devem ser amplamente acessíveis ao público, o Tribunal deve editá-las antes da publicação, omitindo os nomes das partes processuais como medida para garantir a privacidade da vítima.

320. É de forma geral reconhecido que os homens devem ser os responsáveis pela economia familiar e ter controlo sobre as finanças da família. Veja, por exemplo, Timor-Leste Spotlight Initiative, Social Norms Study Report, 2021, 13-15.

321. Judicial System Monitoring Programme, Feto ne'ebe hetan violensia domestika no defende an iha Timor-Leste, 2017, 14.

322. Entrevista com JUS Jurídico Social.



Publication of victim's name, parents' name, address and school in attendance

All the Court of Appeal decisions in cases of sexual violence or involving minors published do not conceal the victim's private information.

Examples of some of the information contained in Court of Appeal decisions are: the full name of the victim, place of residence, name of the victim's mother, victim's date of birth, names of witnesses (Proc. no. 06/CO/2020/TR, 23 January 2020); victim's full name, victim's place of residence, name of the victim's school (old and current), name of victim's father, name of victim's aunt, name of victim's brother, victim's date of birth, identification by the name of other potential victims and names of witnesses (Proc. no. 74/CO/2020/TR, 16 June 2020); and the full name of the victim, name of the victim's mother, place of residence of the victim (identifying that "accused and the victim as neighbours"), victim's date of birth, name of witness and name of the accused, accused's the date of birth, accused's the place of residence and accused's parents' name (Proc. no. 182/CO/2020/TR, 30 December 2020).

Foi revelado, como parte desta pesquisa, que o Tribunal de Recurso, no final de dezembro de 2021, tomou consciência da necessidade de assegurar a não publicação de dados de identificação da vítima em casos que envolvam menores e crimes sexuais, e, por consequente, retirou as decisões da sua página web. Espera-se que estas decisões sejam de revisar os acórdãos com o intuito de ocultar a informação privada relevante, e que sejam novamente acessíveis ao público num futuro próximo.

6. NOVO JULGAMENTO

Enquadramento Jurídico Nacional

No decurso do recurso admitido, caso não seja possível ao tribunal superior decidir do recurso, há lugar a reenvio do processo para novo julgamento (artigo 313.º CPP).

Nestes moldes, o Tribunal de Recurso determina o reenvio do processo para novo julgamento, este que pode incidir sobre a totalidade do objeto do litígio ou a questões especificamente identificadas na decisão em sede de recurso. O novo julgamento pode exigir um novo depoimento da vítima e de outras testemunhas, ou limitar-se à renovação de outras provas.

Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro

Todas as fases do procedimento criminal devem pautar-se pelo respeito das diretrizes internacionais relativas à violência de género. Um novo julgamento significa a aplicação de todas as medidas relevantes de proteção das vítimas, incluindo aqueles já identificadas neste Relatório durante a fase de julgamento.

Todavia, não se pode ignorar que, com a realização de um novo julgamento, a vítima terá invariavelmente de passar por toda a ansiedade e incerteza do julgamento, podendo, ainda, ser ordenada a prestar um novo depoimento no âmbito do processo de renovação das provas. Há, portanto, com um novo julgamento, uma elevada probabilidade de revitimização para a vítima.

Um novo julgamento significa, também, a demora na conclusão do processo judicial. Um processo longo e moroso diminui o sentido de justiça e o seu propósito, inibindo muitas vítimas de denunciarem os casos de violência contra elas.

Prática em Timor-Leste

Um novo julgamento, enquanto permitido por lei e como medida procurando assegurar a responsabilização do agente e os direitos do arguido, tem um impacto substancial nas vítimas de VBG. Considerando a realidade de Timor-Leste e o acesso limitado à informação sobre o processo judicial por parte da comunidade em geral, um novo julgamento normalmente lança dúvidas às vítimas e a comunidade sobre a eficácia e eficiência do sistema penal. As dúvidas recaem sobre o procedimento e o porquê de ter que retornar ao Tribunal.

Tal como acontece durante o julgamento inicial, as vítimas, durante um novo julgamento, voltam a enfrentar os mesmos desafios que enfrentaram quando prestaram depoimento durante a audiência de julgamento, podendo sofrer, novamente, com o preconceito, discriminação e estereótipos de género.

Ainda, quando a vítima não viu os seus direitos plenamente respeitados durante o julgamento ou foi alvo de ameaças ou intimidações, ela pode não querer participar num novo julgamento ou, então, fá-lo, mas acaba por prestar uma nova declaração contrária àquela dada durante o julgamento anterior, com o intuito de ver o processo concluído mais rápido ou se ver livre de coação. Caso o descontentamento ou medo da vítima resulte numa declaração contrária à declaração inicial, tal criará, inevitavelmente, dúvidas ao tribunal quanto à credibilidade da vítima.



7. A SUSPENSÃO DA SENTENÇA

Enquadramento Jurídico Nacional

A pena principal prevista no Código Penal é a prisão, onde os tribunais podem impor penas privativas de liberdade por cada um dos crimes estabelecidos em lei. O Código Penal fixa, no seu artigo 66.º, que a pena de prisão tem a duração mínima de 30 dias e máxima de 25 anos.

Considerando que a pena privativa de liberdade restringe o direito à liberdade do arguido, o quadro legal prevê, com razão, a possibilidade de suspensão de pena de prisão. O artigo 68.º do Código Penal prevê a suspensão da execução da pena de prisão nos casos em que a pena aplicada não seja superior a 3 anos. A execução da sentença de reclusão em estabelecimento prisional pode ser suspensa por um período entre 1 e 5 anos.

Conforme previsto no artigo 69.º do CP, a suspensão da prisão pode ainda ficar condicionada a imposição de deveres, nomeadamente:

- a) Reparação ou garantia de reparaç o dos preju zos causados pelo crime em prazo determinado;
- b) Apresenta o p blica de desculpas ao ofendido;
- c) Desempenho de determinadas tarefas conexas com o crime praticado;
- d) Entrega de quantia ao Estado ou institui o de benefic ncia com significado na reinser o do condenado.”



É ainda possível determinar regras de conduta ao condenado durante o período da suspensão, tal como previsto no artigo 70.º do Código Penal. De entre as possíveis regras de conduta decretadas ao arguido, encontra-se a proibição de residir em certos lugares, medida de especial valor nos crimes de violência doméstica, e que pode incidir no afastamento da sua própria residência.

Ainda, pode ser imposto ao condenado o dever de acompanhamento por serviço para a reinserção social (artigo 71.º CP). Entende-se que o acompanhamento previsto no Código Penal se refere ao mesmo denunciado no número 1 do artigo 38.º da LCVD, apesar de naquele ser uma medida acessória para apoiar a determinação de multa em alternativa à prisão.

Contudo, se, durante o período de suspensão da execução da pena de prisão, o condenado for julgado e condenado por outro crime ou reincidir, de forma dolosa, no não cumprimento das regras ou deveres impostos, e não for possível (ou se revelar insuficiente) a modificação do regime de suspensão, o tribunal revoga a suspensão (artigo 73.º do Código Penal). Neste último caso, o arguido deve servir a pena inicialmente atribuída no acórdão condenatório.

Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro

As boas práticas no direito internacional e estrangeiro, no âmbito da suspensão da sentença nos casos de VBG, incluem assegurar, primeiramente, que a sentença seja proporcional ao crime cometido, considerando os danos específicos causados e a necessidade de prevenção geral e especial³²³.

Quando seja ponderada a aplicação da suspensão da pena, tal suspensão deve ser condicionada à imposição de deveres ao condenado: deveres de fazer ou não fazer certas ações, ou proibições específicas de conduta. Sendo a suspensão da pena “uma medida penal de conteúdo pedagógico e reeducativo que pressupõe uma relação de confiança entre o tribunal e o arguido condenado”³²⁴ e que “[n]a base de uma decisão de suspender a execução de uma pena está sempre uma prognose social favorável ao agente, baseada num risco prudencial”³²⁵. Deve-se ser salientado que a determinação judicial de imposição de alguma condição ou imposição de deveres para a determinação de sentença suspensa deve ser realizada com a participação ativa da vítima.

No direito internacional, o processo decisório para a suspensão da sentença deve ponderar um número de fatores: a análise cuidadosa por parte do Ministério Público e juízes, avaliando se a suspensão da sentença atende ao propósito de punição, incluindo prevenção de carácter geral e especial; a ponderação da capacidade do sistema em assegurar que a suspensão será revogada em casos de novas ofensas; e a não adequação da imposição de pena suspensa para reincidentes.³²⁶ Considera-se, geralmente, que apenas em circunstâncias excepcionais uma pena suspensa pode representar uma medida adequada quando tratando de reincidentes.

Existe já, em ordenamentos jurídicos de vários países, a determinação em lei de medidas ou condições específicas a serem impostas como condição para a aplicação da suspensão da pena nos crimes relevantes de VBG. Assim o é na França, por exemplo, aonde é determinado que, quando da reincidência de um crime, não pode o tribunal suspender a pena sem determinar a sujeição do condenado a um programa de reabilitação.³²⁷

323. O.N.U., Resolução da Assembleia Geral, Updated Model Strategies and Practical Measures on the Elimination of Violence against Women in the Field of Crime Prevention and Criminal Justice, A/RES/65/228, 2011, para. 17.

324. Portugal, Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 09 de janeiro de 2002 (Processo n.º 3026/01) (2002).

325. Portugal, Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 09 de janeiro de 2002 (Processo n.º 3026/01) (2002).

326. OSCE, Ensuring Accountability for Domestic Violence: An analysis of sentencing in domestic violence criminal proceedings in Bosnia and Herzegovina, with recommendations, dezembro 2011, 32.

327. France, Loi n° 2007-1198 du 10 août 2007 renforçant la lutte contre la récidive des majeurs et des mineurs, article 8.

Como um passo positivo, algumas jurisdições estrangeiras já aprovaram ferramentas de apoio aos juízes para promover a concretização da pena, em fiel cumprimento com um processo centrado na vítima nos casos de VBG, como se dá, por exemplo, no Brasil, Holanda e o Reino Unido (e já supra referido)³²⁸.

A aplicação de medidas socioeducativas ao agressor ou condenado representa, no direito internacional comparado, uma medida adicional à pena principal, por exemplo, uma pena de multa, ou medida substitutiva de uma pena efetiva de prisão. A medida socioeducativa (ou de reabilitação) muitas vezes é representada pela frequência em programas de formação específica para prevenir a ocorrência da violência no futuro e/ou pelo acompanhamento individualizado do condenado. É evidente que ambas as sanções exigem a disponibilidade de serviços especializados neste âmbito.

Portugal e Brasil: Programas de Reabilitação de Condenados de Violência Doméstica como Condição para Suspensão da Sentença



Em **Portugal**, um exemplo de decisão judicial determinando a pena suspensa condicionada é aquela do Tribunal de Relação de Lisboa, no Proc.689/19.7PCRGR.L1-3, de 21 de outubro de 2020, em que este decidiu por:

“2.- Condenar o arguido CR_____ pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 (um) crime de violência doméstica agravado, previsto e punível pelo artigo 152.º, n. 1, alínea b) e n. 2, do Código Penal, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, suspensa na sua execução, por igual período, atento o disposto no artigo 50.º, n. 1 e 5 do Código Penal, mediante a sujeição do arguido a um regime de prova assente num plano individual de readaptação social a ser executado com vigilância e apoio da Direcção Geral de Reinserção Social, destinado a facilitar as condições de reintegração do arguido, nomeadamente com a imposição do cumprimento das directivas e frequência das entrevistas que vierem a ser designadas pela DGRS, com a submissão do arguido à frequência do programa CONTIGO, desenvolvido pela DGRS.”

O Programa CONTIGO, promovido pela Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRS) do Ministério da Justiça de Portugal, é um programa de intervenção junto de pessoas envolvidas em relacionamentos íntimos violentos, que visa desenvolver dispositivos flexíveis e integrados, vocacionados para a prevenção e combate à violência doméstica, através de um trabalho cooperado facilitado por profissionais de assistência social.



De modo semelhante, é possível identificar nos acórdãos judiciais no **Brasil**, nos casos de violência doméstica aonde a Lei Maria da Penha foi aplicada, a determinação de uma ordem judicial para a frequência em programas de reabilitação.

328. Ver supra Decisão Judicial e Sentença, Boas Práticas no Direito Internacional e Estrangeiro.

De forma exemplificativa, vemos o processo do Tribunal de Justiça de São Paulo, 1.ª Vara Criminal e da Infância e Juventude (Processo 150XXX-09.2019.8.26.0540) em “condená-lo pela prática do crime previsto no artigo 129.º, § 9.º, do CP, à pena de três meses de detenção em regime aberto, suspensa na forma seguinte: limitação de fim de semana no primeiro ano de suspensão consistente, nos termos do artigo 48.º do CP, participação em cursos e palestras ou atividades educativas atribuídas, que, nos termos do artigo 35.º, V, da lei Maria da Penha, deverão ser especificamente voltadas aos ofensores com intuito da sua reabilitação.”

O direito internacional ensina-nos que se deve ter muita cautela quando a única pena imposta é a participação em programas de reabilitação, pois esta pena, por si só, pode não dar resposta ao objetivo da punição, e muitas vezes impõe a necessidade das autoridades pertinentes tomarem ações contínuas para a garantia da segurança da vítima. Segundo os padrões internacionais, a segurança da vítima deve ser priorizada sempre, de modo que as sentenças que impõem a realização desses programas em substituição de outras penas mais restritivas devem ser revistas e monitorizadas constantemente.³²⁹

A avaliação de risco de reincidência deve ser um dos principais fatores para a decisão de suspensão da sentença. Considerando a natureza das medidas socioeducativas impostas judicialmente, entende-se que a aplicação destas se mostra como estratégia chave para a mitigação do risco da continuação da violência, e quando gerida de forma eficiente pode trazer resultados positivos.³³⁰ De notar que o ciclo da violência doméstica revela uma elevada probabilidade de reincidência, o que contrasta com outros crimes muitas vezes cometidos de forma isolada.³³¹ A avaliação do risco de reincidência deve ser um dos principais fatores considerados pelos tribunais quando da ponderação pela suspensão da pena de prisão.

Quando da emissão da decisão final, a vítima deve receber informação adequada para entender a natureza da sentença, e a sua aplicação, na prática, incluindo a imposição de deveres ou ordens de conduta.³³²

Prática em Timor-Leste

Já como referido supra, não é estranho, na prática judicial nacional, a determinação de sentença em forma suspensa sem impor quaisquer ordens de comportamento, proibições ou obrigações. Na realidade, segundo o JSMP, de entre todas as penas alternativas ao encarceramento, a mais frequentemente aplicada pelos tribunais é a suspensão da pena, seguida da aplicação de multas.³³³

Apesar do amplo uso de pena suspensa em crimes de violência doméstica, entende-se que o mesmo não se dá de forma alargada em crimes sexuais.

329. International Commission of Jurists, *Women's Access to Justice for Gender-Based Violence: A Practitioners' Guide*, 2016, 244.

330. Associação de Mulheres contra a Violência, *Avaliação e Gestão de Risco em Rede - Manual para profissionais* (2013), 96.

331. UNODC, *Handbook on effective prosecution responses to violence against women and girls*, 2014, 19

332. UNODC, *The right of victims to an adequate response to their needs*, E4J University Module Series: Crime Prevention and Criminal Justice.

333. Judicial System Monitoring Programme, *Relatório Observação Jeral Setor Justiça-2020*, 2020, 41; *Judicial System Monitoring Programme, Relatório Observação Jeral Setor Justiça*, 2017, 43; *Judicial System Monitoring Programme, Aplicação de sentença alternativa iha kazu violéncia doméstika iha Tribunal Distritál Oe-cusse-2015*, 5; *Judicial System Monitoring Programme, Relatório Observação Jeral Setor Justiça 2014*, 46; *Judicial System Monitoring Programme, Relatório Observação Setor Judiciário 2013, 2014*, 35; *Judicial System Monitoring Programme, Lei Kontra Violéncia Doméstika: Tinan tolu implementasaun ho nia obstakulu*, 2013, 18; *Judicial System Monitoring Programme, Observação Jeral ba Sistema Judiciário Iha Tinan 2011, 2012*, 31;



Necessidade de garantias de não repetição de crime para decretar pena suspensa

No acórdão 112-CO-2018-TR, de 28 de fevereiro de 2019, o Tribunal de Recurso afirmou a sua interpretação sobre a aplicação de prisão suspensa, especialmente num caso de crime de VBG, ao dizer que “por detrás da decisão de suspensão de execução da pena deve estar sempre um juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento do arguido/dos arguidos, ou seja, possa prever-se que os mesmos não cometerão crimes no futuro (...). Para prevenir a repetição de tal acto pelos arguidos no futuro, bem como prevenção geral desse tipo de crime numa sociedade que maioria patriarcal que não respeita a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, incluindo da mulher (...) e tendo em consideração os artigos 16.º e 17.º da Constituição da República e a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW, nomeadamente os artigos 1.º e 2.º, al. b) e e), bem como o artigo 5.º, al. a), os quais proibem a discriminação contra a mulher, é necessário que este Tribunal aplique a sanção adequada aos arguidos para garantir a não discriminação da lesada - uma mulher -, bem como para prevenir este tipo de discriminação no futuro, e deste modo contribuir para a modificação da conduta sociocultural dos arguidos, com o objetivo de eliminar os actos que se baseiam na ideia da inferioridade e superioridade um sexo com o outro ou “estereótipo” sobre o papel do homem e da mulher.”

Com base numa análise do caso, foi considerado não haver fatores suficientes que convencessem o Tribunal que os arguidos não iriam cometer novos crimes no futuro, e por tal o Tribunal de Recurso modificou a sentença do Tribunal Distrital de Oecusse e determinou uma sentença de prisão efetiva.

A reincidência é um fator legal que pode obstar ou levar à revogação da suspensão da pena, fazendo com que o condenado tenha que cumprir o restante da pena na prisão. De forma positiva, é possível identificar alguns acórdãos dos tribunais de Timor-Leste que reconhecem que uma pena suspensa não é adequada em casos de reincidência criminal.



O indeferimento de recurso para suspensão da execução da pena de prisão por reincidência do arguido

No acórdão de 20 de novembro de 2020, proferido no âmbito do processo n.º 154-CO-2020-TR, foi pedido ao Tribunal de Recurso que decreta a suspensão da pena de prisão efetiva de dois anos por um crime de ofensas à integridade física simples na forma de violência doméstica. Atendendo aos fatores agravantes do caso, nomeadamente a condenação anterior pelo crime de maus tratos

ao cônjuge na forma de violência doméstica, e cuja pena suspensa ainda se encontrava a decorrer, o Tribunal de Recurso concordou com a decisão de pena efetiva de prisão do tribunal de primeira instância, negando provimento ao recurso submetido pelo arguido.

Explicou o Tribunal: “A suspensão é apenas uma possibilidade, ou seja, para os casos em que não se mostre necessária a imposição da pena de prisão efetiva. (...) O arguido já anteriormente tinha sido condenado numa pena 3 anos de prisão, suspensa na sua execução pelo mesmo período e, no decurso desse período, o arguido cometeu um crime de natureza idêntica contra a mesma lesada, o que permite concluir que a pena de prisão efetiva é a única capaz de evitar a prática de novos crimes (razões de prevenção especial, portanto, a afastarem a possibilidade de suspensão da execução da pena)”.

A regra jurídica de que uma pena suspensa deve ser anulada no caso do cometimento de novo crime não se mostra como uma norma plenamente eficaz ao se considerar os desafios enfrentados pelo sistema judicial de Timor-Leste, no que diz respeito ao acesso de mecanismos de denúncia dos crimes e o atraso no registo, abertura e conclusão de um novo inquérito criminal. É, portanto, do conhecimento geral que, considerando o sistema na totalidade, esta regra mostra-se, em muitos casos, insuficiente para prevenir a recorrência da violência.

Ainda, é registado que, na maior parte das decisões nos crimes de violência doméstica em que a pena de prisão é suspensa, não são decretadas penas acessórias de regras de conduta, imposição de deveres positivos ou proibições de comportamento pelo condenado.³³⁴ É promissor que, ao analisar a fundo a prática judicial no país, seja possível identificar algumas decisões exemplares em que foram decretadas penas acessórias em conjunto com a pena suspensa.



Pena Suspensa em Crime de Violência Doméstica Condicionada, com Condenação ao Pagamento de Alimentos

Numa decisão do Tribunal Distrital de Suai, de setembro de 2018, um homem adulto foi condenado por violência doméstica. A pena de dois anos de prisão foi suspensa por três anos, com obrigação legal acessória de pagar pensão alimentar aos filhos do arguido, no valor de 80 USD mensais.

Conforme informado no acórdão do Tribunal da Relação, no Processo n.º 14/CO/2019/TR, de 7 de março de 2019, o processo-crime relativo à violência cometida pelo arguido contra a sua esposa ocorreu durante discussões sobre a infidelidade do marido. A violência física fez com que a vítima necessitasse de cuidados médicos para tratar os ferimentos.

Embora esta decisão judicial seja altamente favorável, pois impôs deveres como condição para uma pena suspensa, a decisão elaborada pelo tribunal replicou linguagem que reforça os estereótipos de gênero e normaliza a violência no contexto familiar, como comumente encontrado em muitos acórdãos

334. Judicial System Monitoring Programme, Sentencing and Domestic Violence: Suspending prison sentences with conditions, de dezembro de 2017, 4.



© UN Women Timor-Leste

judiciais. A sentença judicial refere que “o casal começou a discutir e essa discussão fez com que o arguido se zangasse e desse dois murros na mulher e a empurrasse para o chão”.

É bastante difícil para a vítima compreender que, mesmo tendo o arguido sido condenado pelo crime de violência cometido contra ela, ele se encontra em liberdade. A sua legítima expectativa de realização de justiça sai frustrada, pois apesar de se ter submetido a um longo e difícil procedimento criminal, o agressor mantém-se em liberdade. As vítimas sentem, frequentemente, que este tipo de crimes fica impune.³³⁵

Na prática dos Tribunais, o juiz lê a decisão em audiência, mas há muitos desafios para alcançar efetivamente o acesso e/ou a compreensão do conteúdo deste documento pela vítima. Primeiramente, frequentemente a vítima não é informada sobre a realização da audiência final, e por tal, nem esteve presente durante a leitura da decisão final, sendo somente notificada do acórdão (em português) por oficiais judiciais. Em segundo lugar, mesmo quando presente, a leitura por juiz não significa que a vítima consegue entender o teor da decisão, esta que usualmente contém um número de termos técnicos e jurídicos. Em terceiro lugar, quase em todas as decisões não há diálogo entre juiz e vítima, sendo assegurado apenas que o arguido compreenda o teor da sentença. Assim, é bastante comum em Timor-Leste que a vítima se sinta confusa após a conclusão do processo, sem entender o ocorrido. É notável, muitas vezes, que a vítima procura esclarecimento junto aos oficiais de justiça ou com serviços especializados. Nas hipóteses de suspensão de sentença, a confusão tende a ser ainda maior, esta também condicionada potencialmente pelo temor quanto à sua futura segurança quando recebe a informação de que o arguido será libertado num futuro próximo.

É observado, ainda, uma quase total falta de monitorização por parte das autoridades públicas dos arguidos que tiveram as suas penas de prisão suspensas.³³⁶ Não existe nenhum mecanismo formal de partilha de informação à liderança comunitária ou paroquial sobre a pena suspensa de prisão por condenação de membro da comunidade por crime de VBG, e a necessidade destas autoridades monitorizarem o comportamento deste, promovendo a comunicação ao serviço policial quando da violência por parte destes.

335. Judicial System Monitoring Programme, Sentencing and Domestic Violence: Suspending prison sentences with conditions, dezembro de 2017, 5.

336. Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál Setór Justisa 2020, 2021, 21, 39; Judicial System Monitoring Programme, Observasaun Jerál Setór Justisa 2017, 2018, 37; Judicial System Monitoring Programme, Sentensa no Violénsia Doméstika: Suspensaun ba pena prizaun ho kondisaun sira, de dezembro de 2017, 10; Judicial System Monitoring Programme, Akuzasaun, Julgamentu no Sentensa iha Kazu Violasaun Seksuál iha Timor Leste 2012-2015, de março de 2016, 5, 32; Judicial System Monitoring Programme, Relatoriu observasaun jeral setor justisa 2015, 2016, 25; Judicial System Monitoring Programme, Aplikasaun sentensa alternativa iha kazu violénsia doméstika iha Tribunál Distritál Oe-cusse, de novembro de 2015, 15; Judicial System Monitoring Programme, Relatóriu Observasaun Jerál Setór Justisa 2014, 2015, 43; Judicial System Monitoring Programme, Relatóriu Observasaun Setór Judisiáriu 2013, 2014, 37; Judicial System Monitoring Programme, Lei Kontra Violénsia Doméstika: Tinan tolu implementasaun ho nia obstakulu, 2013, 33.

8. A EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Enquadramento Jurídico Nacional

O processo de execução de sentença rege-se num diploma próprio, o Regime de Execução Penal (Decreto-Lei n.º 14/2014, de 14 de maio), que regula o regime de execução das penas privativas e não privativas da liberdade, decretadas em virtude de uma decisão judicial nos termos previstos no Código Penal. Este diploma estabelece uma série de procedimentos, assegura direitos, define deveres dos condenados e entidades públicas, estabelecendo um sistema prisional mais digno, humano e de qualidade com evidente privilégio para a reinserção social do arguido, tal como já reconhecido nos artigos 61.º e 91.º do Código Penal.

Após o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a aplicação da pena ou medida, cabe ao tribunal acompanhar a sua execução e decidir da sua modificação, substituição ou extinção (artigo 4.º do Regime de Execução Penal). Assim, o papel dos tribunais não é concluído com a decisão no processo penal, mas vigora até a conclusão da sentença imposta.

O Ministério Público assume uma função mais passiva e vigilante, uma vez que lhe incumbe a promoção, o acompanhamento e a verificação da legalidade da execução das penas e das medidas privativas da liberdade que foram previamente determinadas pelo juiz (artigo 5.º do Regime de Execução Penal).

A execução da pena de prisão orienta-se pelo princípio da individualização do acompanhamento do recluso (artigo 11.º, n. 1 do Regime de Execução Penal), tendo por base a decisão judicial e a avaliação das necessidades de cada recluso. O referido regime deixa manifesto que a execução da pena de prisão deve evitar, sempre que possível, os efeitos prejudiciais da privação da liberdade, devendo ser promovido o sentido de responsabilidade do recluso através do seu estímulo para participar no planeamento e na execução da pena ou medida e no seu progresso à reinserção social, nomeadamente através de atividades de ensino, formação e realização de trabalho (artigo 11.º, n. 2 e 3 do Regime de Execução Penal).

A reabilitação dos reclusos é apoiada por programas e atividades educativas, laborais, sociais e solidárias, realizadas nos estabelecimentos prisionais. A implementação destas atividades e programas pode ser assegurada com o apoio de instituições públicas e privadas competentes (artigo 9.º do Regime Jurídico das Execuções Penais).

Durante a execução da pena de prisão, algumas poucas disposições legais concentram-se na proteção e reparação da vítima.

O Regime Jurídico da Execução Penal prevê a possibilidade de fiscalizar a correspondência e a comunicação do recluso para salvaguardar a segurança das vítimas (artigos 75.º, n. 2, 76.º, n. 3, e 78.º). Os reclusos podem ter direito a deixar a prisão por períodos específicos quando cumprem determinados critérios; entre os requisitos para que um recluso beneficie de uma licença para sair das instalações prisionais estão as garantias relacionadas com a proteção da vítima (artigo 106.º, n. 2).



O regime da execução penal determina que parte da remuneração auferida pelo recluso pelo seu trabalho durante o cumprimento da pena de prisão deve ser utilizada para pagar à vítima a indenização judicial, quando tal decretada (artigo 58.º, n. 3 do Regime Jurídico da Execução Penal).

Também são realizadas referências às vítimas quando da consideração do acesso da média aos estabelecimentos prisionais. O quadro legal impõe ao diretor prisional a necessidade de ponderar o “impacto negativo na vítima ou na sua família” antes de conceder acesso aos meios de comunicação social para entrevistar um recluso (artigo 80.º, n. 3).

Em nenhum momento este regime jurídico faz qualquer referência específica sobre a participação da vítima no âmbito dos esforços para promover a reintegração do recluso. No entanto, a família do recluso desempenha um papel fundamental no processo de reabilitação deste, o que significa que nos crimes de violência doméstica, a vítima pode participar nesta etapa não como vítima do crime, mas como membro da família do recluso.

Do mesmo modo, e de certa forma estranha, o Regime de Execução Penal não exige a notificação da lesada ou vítima sobre a libertação do condenado. É somente previsto, no seu artigo 32.º, que o “tribunal comunica a data da libertação à entidade policial da área de residência do lesado ou da vítima e respectivos familiares” e a autoridade policial, por sua vez, informa a vítima e a sua família da iminente libertação do condenado somente “quando considerar que a libertação do recluso pode criar perigo”.

Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro

Diferentemente de outros temas no âmbito do Direito penal, a etapa da execução da sentença não conta com normas internacionais, relatórios e estudos de organizações internacionais especificamente dedicados ao tema. O tópico é discutido de forma pulverizada, em documentos e normas que tratam de temas mais amplos, como os direitos dos prisioneiros ou reclusos.

No âmbito da execução da sentença, dá-se particular importância à reintegração dos reclusos, na comunidade, e assim de forma indireta poder-se-ia considerar que deve ser dada atenção ao impacto que este processo de reintegração possa ter na vida das vítimas, sobretudo das vítimas de VBG.

As principais normas e padrões de boas práticas sobre a reintegração na comunidade de reclusos apontam para a necessidade de se implementar programas de reabilitação nos estabelecimentos prisionais. Trata-se de um elemento essencial para se alcançar o objetivo principal de uma sentença de prisão, como a redução de reincidência de crimes e o aumento da segurança pública³³⁷. As Regras de Mandela também enfatizam que a “educação, formação vocacional, trabalho, tratamentos e outras formas de assistência, em linha com as necessidades individuais dos criminosos, devem ser oferecidos pelas administrações prisionais e outras autoridades competentes de modo a auxiliar na reintegração dos prisioneiros à sociedade”³³⁸.

Um processo de reintegração que tende a ser particularmente difícil é dos condenados do sexo masculino que cometeram crimes baseados em violência de género, já que frequentemente eles voltam para as comunidades onde se encontram as suas vítimas.

Nesses casos, alternativa ou conjuntamente com a pena, é possível a imposição

337. UNODC, *Introductory Handbook on the Prevention of Recidivism and the Social Reintegration of Offenders*, 2018, 3.

338. UNODC, *Introductory Handbook on the Prevention of Recidivism and the Social Reintegration of Offenders*, 2018, 3.

judicial da participação desses homens em grupos terapêuticos de recuperação de agressores. Essa é uma prática que tem demonstrado ser eficaz para reduzir os níveis de reincidência de violência doméstica e que tem sido promovida e adotada em diversos lugares. Esse tipo de medida teve início na década de 1970, nos Estados Unidos e no Reino Unido. A partir dos anos 2000, a medida foi adotada em vários países da Europa, embora não de forma consistente ou padronizada³³⁹. Atualmente, esse tipo de medida é adotado nos mais diversos países, incluindo os países em vias de desenvolvimento, como Kosovo e Brasil.³⁴⁰

Prática em Timor-Leste

No que se refere a Timor-Leste, não se implementa, ainda, programas especiais voltados às vítimas de VBG, visando à integração plena de agressores à comunidade.

As principais medidas de integração do recluso incluem o contacto regular com a sua família, através de visitas e comunicações, licença do estabelecimento prisional e participação em programas educativos e sociais.

O gozo de licença de saída dos estabelecimentos prisionais pelos reclusos ainda é de uso limitado em Timor-Leste, onde os direitos à licença raramente são usados como medida geral de apoio à reintegração dos reclusos. Frequentemente, aos reclusos são promovidas licenças de saída para comparecer aos funerais de familiares próximos ou para outros fins humanitários. O exercício limitado da licença de saída impede a recolha de informação suficiente para se determinar como a proteção da vítima é assegurada neste processo.

Embora os reclusos tenham acesso à comunicação telefónica, este acesso não é disponibilizado de forma a permitir aos reclusos um horário regular pré-determinado de utilização dos canais de comunicação disponíveis. A prática atual é que os reclusos tenham que fazer uma solicitação específica aos guardas prisionais para o uso de telefone, apresentando uma justificativa para tal comunicação. Com este sistema, que aparenta violar os direitos dos reclusos, aumenta-se o controlo dos canais de comunicação utilizados por eles, permitindo, de um outro lado, que as autoridades prisionais estejam a par de qualquer contacto com as vítimas. Como o tribunal raramente determina uma ordem proibindo o contato do agressor com a vítima, não é possível identificar como as autoridades penitenciárias controlam uma decisão judicial desta natureza.

As autoridades públicas com competência para apoiar a reintegração dos reclusos comunicam regularmente com a família do recluso. Nos casos de violência doméstica, a vítima deve ser envolvida no processo de reintegração como consequência direta de ser membro da família do recluso. Assim, embora a lei não exija que as autoridades prisionais informem a vítima da iminência da libertação de um recluso, em casos de violência doméstica, a vítima pode ser notificada como parte das atividades dos serviços de reintegração junto da comunidade do recluso. Recorde-se, no entanto, como referido anteriormente neste Relatório que muito raramente os tribunais impõem pena de prisão efetiva em casos de violência doméstica quando de violência física ou psicológica; portanto, há um número limitado de reclusos a cumprir penas por esses crimes nas prisões timorenses.

O anterior PNA VBG identificava o “reforço da reabilitação, monitorização e avaliação de programas com agressores para reduzir a reincidência” como um dos seus objetivos. A implementação de programas de formação com reclusos, nomeadamente na área do comportamento e controlo das emoções, é regularmente implementada nas prisões, envolvendo os reclusos que manifestam interesse e vontade de participar. Nota-se que o novo PNA VBG não inclui uma área de intervenção nesta mesma matéria.

339. Conselho da Europa, *Setting up Treatment Programmes for Perpetrators of Domestic Violence and Violence against Women: Analysis of the Kosovo legal framework and good practices report*, de janeiro de 2021, 11.

340. No Brasil, teve lugar um projeto específico do judiciário do Estado do Paraná, onde foram realizados 24 grupos com a participação de 598 homens, ocorrendo apenas quatro casos de reincidência. Ver Ministério Público do Paraná, ‘Grupo de recuperação de homens agressores reduz violência doméstica’, MPPR, 14 janeiro 2020.



9. A LIBERDADE CONDICIONAL

Enquadramento Jurídico Nacional

No enquadramento jurídico nacional é prevista a possibilidade de um indivíduo condenado à pena de prisão ter direito à liberdade condicional. A liberdade condicional consiste na antecipação da liberdade de um condenado a pena de prisão efetiva, sendo que o condenado não chega a cumprir a totalidade do prazo de sentença em prisão, mas é liberto antes do tempo decretado pelo juiz. Consoante o Regime de Execução Penal (artigo 119.º), conjugado com o Código Penal (artigo 64.º) e Código de Processo Penal (artigo 332.º), são previstas duas modalidades de liberdade condicional:

- a) Obrigatória e automática aos condenados à pena superior de 6 anos quando do cumprimento de cinco-sextos da pena, não sendo necessário analisar qualquer fator de justificação para a decisão desta;
- b) Opcional com base no consentimento do condenado quando do cumprimento de metade da pena, e observados os seguintes requisitos específicos: (i) bom comportamento prisional durante a execução da pena de prisão, (ii) a capacidade e vontade séria de reinserção social do condenado “com base nas circunstâncias do caso, os antecedentes conhecidos da vida do recluso e a sua personalidade, bem como as suas condições pessoais, familiares e sociais”.

O juiz é a autoridade com poderes para conceder a liberdade condicional, conforme disposto no artigo 331.º do CPP, devendo o processo incluir pareceres do Ministério Público, e relatórios dos serviços técnicos prisionais, a dizer do estabelecimento prisional e dos serviços de reinserção social.

A concessão da liberdade condicional pode estar sujeita a obrigações ou deveres, incluindo a reparação e desempenho de tarefas específicas relativas ao crime praticado (artigo 331.º, n. 4 CPP conjugado com artigo 69.º CP). Nota-se que não é claro se com a decisão da liberdade condicional possam ser aplicadas as regras de conduta previstas no artigo 70.º do Código Penal.

Em caso de imposição de condições ou normas de conduta, os serviços de reintegração devem fiscalizar regularmente o cumprimento desses deveres e reportar ao tribunal (artigo 129.º Regime Jurídico de Execução Penal).

Quando da determinação de deveres ou obrigações durante a liberdade condicional, se mostra possível que um destes deveres possa ter alguma relação com a proteção da vítima ou com a sua posição, prevendo ainda questões pertinentes no âmbito da reinserção social do condenado. No entanto, as normas jurídicas relevantes não são redigidas com uma perspectiva clara e intencional para promover um processo centrado na vítima.

O processo para a concessão da liberdade condicional pode incluir uma audição do condenado em privação de liberdade promovida pelo juiz, e com a participação do Ministério Público e defensor do condenado (artigo 122.º Regime de Execução das Penas). Os serviços prisionais podem também participar quando convidados pelo tribunal para prestarem esclarecimentos. Nenhuma referência expressa é feita à participação da vítima neste processo. As vítimas poderão, no entanto, ser convidadas pelo juiz a participar quando da consideração da imposição de ordens de comportamento ou condições específicas, incluindo o pagamento de indemnização ou reparação da vítima.

De modo semelhante, não se prevê de forma expressa a comunicação da liberdade condicional à lesada, sendo somente previsto, no artigo 32.º do Regime de Execução das Penas, que o “tribunal comunica a data da libertação à entidade policial da área de residência do lesado ou da vítima e respectivos familiares” e a autoridade policial, no que lhe concerne, informa a vítima e a sua família da iminente libertação do condenado somente “quando considerar que a libertação do recluso pode criar perigo”.

No que diz respeito às vítimas de violência doméstica, por virtude do artigo 25.º da LCVD, entende-se que o representante legal da vítima pode exigir obter a informação sobre a data da libertação do infrator, considerando o papel de aconselhamento da vítima de violência doméstica e monitorização do progresso do caso.

A liberdade condicional é revogada caso o arguido pratique crime, com dolo, punível com pena de prisão no período de liberdade condicional e for condenado, por esse crime, em pena de prisão. A revogação da liberdade significa que o condenado deve voltar à prisão para cumprir o tempo de prisão restante, não sendo impedido de beneficiar de nova liberdade condicional depois de um ano (artigo 333.º do CPP).

A lei permite a revogação da liberdade condicional do recluso quando da reincidência ou violação dos deveres impostos pelo tribunal (artigo 130.º Regime Jurídico das Execuções Penais). O tribunal tem poderes discricionários para prorrogar o período de liberdade condicional ou para advertir o condenado quando do incumprimento dos deveres ou quando condenado por novo crime em pena não privativa de liberdade. A liberdade condicional ou antecipada será revogada se o agente for condenado a prisão por outro crime durante o período condicional.

Boas práticas no Direito Internacional e Direito Estrangeiro

Os juízes e o Ministério Público desempenham um papel importante na supervisão da execução das sentenças, especialmente nos casos que envolvem violência. As decisões sobre a liberdade condicional, do mesmo modo que as decisões sobre a suspensão de uma sentença e a imposição de deveres, não devem ser tomadas sem uma avaliação do risco de violência futura, para a vítima ou para outras pessoas.³⁴¹

Por tal, as vítimas devem ser informadas de quando o agressor for liberto, temporária ou definitivamente, pelo menos nos casos em que elas ou as suas famílias possam estar em perigo³⁴².

Indonésia e Portugal: Direito de Receber Informação sobre a Execução da Pena

No ordenamento jurídico dos crimes sexuais da **Indonésia**, a lesada e a sua família possuem expressamente o direito de serem informadas sobre a execução da pena, em especial serem prestadas informação sobre a liberdade iminente do condenado da prisão (artigo 71.º, n.1, al. a) Lei n.º 12 de 2022, de 9 de maio de 2022).

341. União Europeia e Conselho da Europa. Training Manual for Judges and Prosecutors on Ensuring Women’s Access to Justice, setembro de 2017, 87. Nos casos de violência contra as mulheres, o Ministério Público e o Juiz devem assegurar-se de que a sentença reflete a natureza grave do crime.

342. União Europeia e Conselho da Europa. Training Manual for Judges and Prosecutors on Ensuring Women’s Access to Justice, setembro de 2017, 92. Ver, ainda, ONU, Strengthening crime prevention and criminal justice responses to violence against women, Resolução 65/228, de 21 de dezembro de 2010, para. 17 (c).



No Estatuto da Vítima de **Portugal**, é legalmente previsto o direito da mesma em receber informação sobre a libertação do condenado (artigo 11.º, n. 10 da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro).

É de notar que, num número de jurisdições de matriz civilista, a participação ativa da vítima no processo de liberdade condicional é assegurada por lei. À vítima é dada o direito de submeter por escrito, ou declarar oralmente, a sua posição, ou opinião sobre a eventual liberdade condicional do condenado, por vezes sendo até uma das participantes na audiência perante o juiz.

França, Bélgica e Quebec: Participação da Vítima na Audiência sobre a Liberdade Condicional



Na **França**, conforme o Código de Processo Penal, artigos 729.º até 733.º, o representante da vítima tem o direito de participar diretamente na audiência do recluso, sendo a vítima excluída de participar pessoalmente. A vítima pode, no entanto, submeter declaração por escrito.



A **Bélgica** também prevê em lei o direito da vítima em estar presente e prestar declarações durante o processo para a determinação da liberdade condicional.



Na província de **Quebec** do Canadá, de matriz civilista, a vítima pode pessoalmente participar na audiência sobre a liberdade condicional do condenado, prestando ainda declarações durante a mesma.³⁴³ Ainda, os custos para a participação da vítima podem ser reembolsados por um fundo público.

Prática em Timor-Leste

Um desafio específico que a vítima enfrenta em Timor-Leste é o desconhecimento da data de libertação do condenado. A vítima não tem informação sobre a estimada data ou, na maioria das vezes, nem tinha conhecimento da possibilidade de o condenado cumprir apenas metade da pena encarcerado e o resto do tempo em liberdade.

O sistema de justiça falha em não notificar a vítima sobre a data de libertação condicional do condenado. Embora a polícia possa informar à vítima desta data, quando o faz, fá-lo verbalmente e não por meio de notificação escrita. Não é considerado, em qualquer momento, o potencial impacto à integridade física e psicológica da vítima naquele momento. Não há normalmente qualquer tentativa em escutar a vítima sobre a sua preocupação em relação à sua segurança ou outras questões que a podem preocupar, e, da mesma forma, estas não são apoiadas de forma efetiva em como lidar com o potencial impacto que a libertação iminente do arguido possa trazer, incluindo na sua integridade psicológica.

343. Canada, Loi sur le système correctionnel et la mise en liberté sous condition - L.C. 1992, ch. 20 (Article 140)

Quando perante casos de violência doméstica em que há ainda uma aproximação entre as famílias da vítima e do condenado, como, por exemplo, a continuação da vivência da vítima na casa da família, a vítima terá informação sobre o processo de liberdade condicional através da recolha de informação pelos serviços técnicos de reinserção social junto à família do condenado. No entanto, este processo não envolve diretamente a vítima, mas tem por objeto a família do condenado. Na prática, esta atividade pode até mesmo prejudicar ainda mais a vítima, submetendo-a ainda mais à autoridade da família do cônjuge.

Por regra, a vítima não participa da audiência judicial sobre a liberdade condicional, não sendo notificada, nem estando aí presente ou representada. Raramente um juiz notificará a vítima e solicitará a sua participação. Em poucos casos, os juízes já solicitaram a presença da vítima para confirmar se a indemnização havia sido paga integralmente antes de decidir pela libertação antecipada do autor do crime.

BIBLIOGRAFIA



V. BIBLIOGRAFIA

TIMOR-LESTE

Comissão para a Reforma Legislativa e do Sector da Justiça, 2017

Conselho Imprensa, "Reportajen kona-ba Violénsia Bazeia ba Jéneru: Matadalan ba Joernalista", 2022.

Deborah Cummins, Report on Teenage Pregnancy and Early Marriage, UNFPA, 2017.

Donna Coker, Addressing Domestic Violence Through a Strategy of Economic Rights, 24 Women Rts. L. Rep. 187, 2003, 188.

Judicial System Monitoring Programme. Report Asisténsia Legal ba Victim Violénsia Bazeia ba Jéneru 2020-2021, 2022. Available at: https://jsmp.tl/wp-content/uploads/Relatoriu_Asistencia-LEGAL_TETUM.pdf

Judicial System Monitoring Programme. Observasaun Jerál Setór Justisa 2020, 2021. Available at: https://jsmp.tl/wp-content/uploads/Relatoriu-OJS-2020_FINAL.pdf

Judicial System Monitoring Programme. Sumáriu Kazu District Court Oecusse Outubru 2021, 2021. Available at: https://jsmp.tl/wp-content/uploads/SumariuKazuTribunalEOKUSI_TETUM.pdf

Judicial System Monitoring Programme. Sumáriu Kazu District Court Baucau Outubru 2020, 2020. Available at: https://jsmp.tl/wp-content/uploads/SumariuKazuTribunalDistritalBAUCAU_TETUM-2.pdf

Judicial System Monitoring Programme. Sumáriu Kazu District Court Suai Agostu 2020, 2020. Available at: https://jsmp.tl/wp-content/uploads/SumariuKazuTribunalSUAI_Tetum-3.pdf

Judicial System Monitoring Programme. Sumáriu Kazu District Court Suai Jullu 2020, 2020. Available at: <https://jsmp.tl/wp-content/uploads/Sumariu-Kazu-Tribunal-Distrital-Suai-Jullu-2020.pdf>

Judicial System Monitoring Programme. Observasaun jeral sector justisa 2017, 2018. Available at:

Judicial System Monitoring Programme. Observasaun Jerál Setor Justisa-2017, 2018. Available at: https://jsmp.tl/wp-content/uploads/2018/05/OJS_2017-Tetun-.pdf

Judicial System Monitoring Programme. Feto né'ebe hetan violencia domestika no defende an iha Timor-Leste-fevereiru-2017, 2017. Available at: https://jsmp.tl/wp-content/uploads/2012/05/Battered-women_JSMP-report-2017_TETUM.pdf

Judicial System Monitoring Programme, Sentensa no Violénsia Doméstika: Suspensaun ba pena prizaun ho kondisaun sira -Dezemburu-2017, 2017. Available at: <https://jsmp.tl/wp-content/uploads/2012/05/17.12.17-FINAL-Report-on-suspended-sentences-with-conditions-TETUM.pdf>

Judicial System Monitoring Programme, Relatório Observasaun Jerál Setór Justisa 2016, 2017. Available at: https://jsmp.tl/wp-content/uploads/2012/05/OJS-2016-Final_Tetun-Version_26-April-2017.pdf

Judicial System Monitoring Programme, Akuzasaun, Julgamentu no Sentensa iha Kazu Violaasaun Seksuál iha Timor Leste-2012-2015-Marsu-2016, 2016. Available at: https://jsmp.tl/wp-content/uploads/2012/05/sexual-violence-report_TETUN-VERSION-FINAL-PDF.pdf

Judicial System Monitoring Programme, Relatório Observasaun Setór Judisiáriu 2013, 2014. Available at: <https://jsmp.tl/wp-content/uploads/2012/05/Final-draft-of->

OJS-2013-18-April-2014-clean_TetumVrs__25_April-2proof-reading-PRINT1.pdf

Judicial System Monitoring Programme, Labarik sira nia Asesu ba Justisa Formal iha Timor Leste, 2014. Available at: https://jsmp.tl/wp-content/uploads/2012/05/Labarik-Asesu-ba-Justisa-iha-TL_TETUM.pdf

Judicial System Monitoring Programme, Lei Kontra Violénsia Doméstika: Tinan tolu implementasaun ho nia obstakulu, 2013. Available at: https://jsmp.tl/wp-content/uploads/2012/05/FINAL_Tetum.pdf

Judicial System Monitoring Programme, Protesaun legal ba victim sira Violénsia Bazeia ba Jenéru: Seidauk Fó Justisa Law (Marsu 2011), 2011. Available at: https://jsmp.tl/wp-content/uploads/2012/05/TETUM-LAPORAN_VSS1.pdf

Judicial System Monitoring Programme. Police Treatment of Women in Timor-Leste. Dili, Timor-Leste: Judicial System Monitoring Programme, January 2005. Available at: <https://jsmp.tl/wp-content/uploads/2012/06/O-tratamento-das-mulhere-pela-policia-em-Timor-Leste-2005.pdf>

Judicial System Monitoring Programme, Overview of the Courts in East Timor in 2004, 2004. Available at: <https://jsmp.tl/wp-content/uploads/2012/05/court-final-report-2004p.pdf>

Judicial System Monitoring Programme, Access to Justice for women victims, 2004. Available at: <https://jsmp.tl/wp-content/uploads/2012/05/Access-to-Justice-for-Women-Victims-2004.pdf>

Miguel Antonio dos Santos Filho, "Dramas, socializações e treinamentos: as pedagogias jurídicas em uma ONG no Timor-Leste contemporâneo", *Etnográfica*, vol. 23 (3), 2019, 755-774.

Ministry of Social Solidarity. Prosedimentu operativu normalizadu kona-ba jestaun no koordenasau atu ajuda vítima violénsia doméstika, violénsia seksuál no forma seluk ba violénsia hasoru feto no labarik, 2017. Available at: <https://erc.undp.org/evaluation/managementresponses/keyaction/documents/download/6719>

PNTL, Estratéjia Jéneru ba 2018-2022.

Sara Niner, Hakat Klot, *Narrow Steps: Negotiating Gender in Post-Conflict Timor-Leste*, *International Feminist Journal of Politics*, 13(3), 2011, 413-435.

The Asia Foundation, *Timor-Leste Safety, Security, and Justice Perceptions Survey*, 2022

Timor-Leste Spotlight Initiative, *Social Norms Study Report*, 2021.

UNDP Timor-Leste, *Breaking the Cycle of Domestic Violence in Timor-Leste*, 2013.

UNICEF Timor-Leste, *Study on Violence Against Children in and around educational settings: Timor-Leste*, 2016.

UN Women, *Women's multiple pathways to justice: Alternative Dispute Resolution and the impact for women in Timor-Leste*, 2019.

INTERNATIONAL

Amnesty International. Rape and sexual violence: Human rights law and standards in the International Criminal Court. AI Index IOR 53/001/2011, 1 March 2011. Available at: <https://www.amnesty.org/en/documents/ior53/001/2011/en/>

Amnesty International. Criminalization and Prosecution of Rape in Netherlands: Submission to the UN Special Rapporteur on Violence against Women, its causes and consequences. AI Index: EUR 35/2455/2020, May 2020. Available at: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/07/EUR3524552020ENGLISH.pdf>

CEDAW. Concluding observations on the combined second and third periodic reports of Timor-Leste, 24 November 2015. Available at: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler>.

CEDAW Committee. General Recommendation no. 35 on gender-based violence against women (updating General Recommendation no. 19), 14 July 2017. Available at: https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2019/04/CEDAW_Recomendac_a_o_35.pdf

CEDAW Committee. General Recommendation no. 33 on women's access to justice, 3 August 2015. Available at: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>

CEDAW Committee, General Recommendation No. 24 on Women and Health, 1999. Available at https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_24_artigo_12_conv_mullhers_e_saude.pdf

CEDAW Committee. Communication No. 2/2003, Ms. A. T. v. Hungary, 26 January 2005. Available at: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/protocol/decisions-views/CEDAW%20Decision%20on%20AT%20vs%20Hungary%20English.pdf>. Accessed on: 27 Apr. 2022.

Council of Europe. Preventing and combating domestic violence against women - A learning resource for training law-enforcement and justice officers, January 2016. Available at: <https://rm.coe.int/16805970c1>.

Council of Europe. Combating violence against women: minimum standards for support services. Strasbourg: Directorate General of Human Rights and Legal Affairs, 2008. Available at: [https://www.coe.int/t/dg2/equality/domesticviolencecampaign/Source/EG-VAW-CONF\(2007\)Study%20rev.en.pdf](https://www.coe.int/t/dg2/equality/domesticviolencecampaign/Source/EG-VAW-CONF(2007)Study%20rev.en.pdf)

European Union and Council of Europe. Training Manual for Judges and Prosecutors on Ensuring Women's Access to Justice, September 2017. Available at <https://rm.coe.int/training-manual-women-access-to-justice/16808d78c5>

ICJ. Women's Access to Justice for Gender-Based Violence: A Practitioners' Guide. Geneva: ICJ, 2016. Available at <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2016/03/Universal-Womens-access-to-justice-Publications-Practitioners-Guide-Series-2016-ENG.pdf>

Independent Forensic Expert Group. "Statement on Virginity testing". In, Journal of Forensic and Legal Medicine, Volume 33 (2015). Available at: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1752928X15000335>

Kunst, Maarten, Groot, Giulia de, Meester, Jelmar and Doorn, Janne van. The impact of victim impact statements on legal decisions in criminal proceedings: A systematic review of the literature across jurisdictions and decision types. In, Aggression and Violent Behaviour, Volume 56 (2021). Available at: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1359178920302160>

Oddone, Cristina. Setting up Treatment Programmes for Perpetrators of Domestic Violence and Violence against Women: Analysis of the Kosovo legal framework and good practices report. Council of Europe, 2021 . Available at <https://rm.coe.int/research-on-perpetrator-treatment-programmes-kosovo-eng/1680a24362>

Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Protection of victims of sexual violence: Lessons learned (Workshop Report), 2019. Available at: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Women/WRGS/ReportLessonsLearned.pdf>

UN. Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power. Resolution No. 40/34, 29 November 1985. Translation available at: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>.

UN. Declaration and Platform for Action of the Fourth World Conference on

Women. Beijing, 1995. Available at: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf.

UN. Declaration on the Elimination of Violence against Women. Resolution 48/104, 20 December 1993. Translation available at: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaovienciainmulheres.pdf>

UN. Basic Principles and Guidelines on the Right to Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Standards and Serious Violations of International Humanitarian Law. Resolution 60/147, 16 December 2005. Translation available at: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>.

UN. Strengthening crime prevention and criminal justice responses to violence against women. Resolution 65/228, 21 December 2010. Available at: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/Model_Strategies_and_Practical_Measures_on_the_Elimination_of_Violence_against_Women_in_the_Field_of_Crime_Prevention_and_Criminal_Justice.pdf.

UN. In-depth study on all forms of violence against women. Report of the Secretary-General A/61/122/Add.1, July 2006. Available at: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/419/74/PDF/N0641974.pdf?OpenElement>

UN Women. Guidelines for Care in Cases of Gender-Based Violence against Girls and Women in Times of the COVID-19 Pandemic. Brasília: UN Women, 2020, Available at: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-paratendimento_ONUMULHERES.pdf.

UN Women, Secretariat of Policies for Women and National Secretariat of Public Security. National Guidelines for investigating, prosecuting and judging violent deaths of women (femicides) from a gender perspective. Brasília, April 2016. Available at: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf

Simas Santos, Manuel and Leal-Henriques, Manuel. Noções Elementares de Direito Penal, 3rd Edition. Publisher: Rei dos Livros, January 2009.

UNDP. Breaking the Cycle of Domestic Violence in Timor-Leste: Access to Justice Options, Barriers and Decision Making Processes in the Context of Legal Pluralism, October 2013. Available at: <https://www.undp.org/timor-leste/publications/breaking-cycle-domestic-violence-timor-leste>

UNFPA. My body is my own: claiming the right to autonomy and self-determination, 2021. Available at: https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/SoWP2021_Report_-_EN_web.3.21_0.pdf. Accessed on: 28 Apr. 2022.

UNFPA. Interagency gender-based violence case management guidelines, 2017. Available at: https://gbvresponders.org/wp-content/uploads/2017/04/Interagency-GBV-Case-Management-Guidelines_Final_2017_Low-Res.pdf

United Nations. Handbook for Legislation on Violence against Women. New York: United Nations publication, 2010. Available at <https://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/handbook/Handbook%20for%20legislation%20on%20violence%20against%20women.pdf>

UNODC. Introductory Handbook on the Prevention of Recidivism and the Social Reintegration of Offenders. Vienna: United Nations publication, 2018. Available at https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/18-02303_ebook.pdf.

UNODC. Handbook on effective prosecution responses to violence against women and girls. New York: United Nations publication, 2014. Available at: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Handbook_on_effective_prosecution_responses_to_violence_against_women_and_girls.pdf.

UNODC. Handbook on Effective police responses to violence against women.

New York: United Nations publication, 2010. Available at https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Handbook_on_Effective_police_responses_to_violence_against_women_English.pdf.

UNODC Mexico. Lineamientos para la comunicación del personal de procuración de justicia en México con víctimas indirectas de feminicidio durante la investigación penal, Ciudad de México 2019. Available at https://www.unodc.org/documents/mexicoandcentralamerica/2020/Mexico/UNODC_Lineamientos_com_procuracion.pdf. Accessed 1 Jun. 2022.

Waller, Irvin. "International standards for victims: What norms? What achievements? What next?": Support for Victims of Crime in Asia, edited by Cha, Wing-Cheong. London and New York: Routledge, 2008. Available at: https://books.google.tl/books?hl=en&lr=&id=zcK0iJlyZlIC&oi=fnd&pg=PA113&ots=XoVuuc_wHj&sig=e7FRJmzxBjo1dIBmM5IWnpQakls&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false

WHO. Eliminating virginity testing: An interagency statement. Geneva: World Health Organization, 2018. Available at; <https://www.who.int/publications/i/item/WHO-RHR-18.15>

Women's Refugee Commission. Building Capacity for disability Inclusion in Gender-Based Violence Programming in Humanitarian Settings: A Toolkit for GBV Practitioners, June 2015. Available at: <http://www.womensrefugeecommission.org/wp-content/uploads/2020/04/GBV-Disability-Toolkit-English.pdf>

SPECIFIC NATIONAL JURISDICTIONS

Cruz Bucho, José. Declarations for future memory (Elements of studies). X anniversary of the Guimarães Appeal, 2012 Available at: https://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes_para_memoria_futura.pdf

Fiscalía General de La Nación. Protocolo de Investigación de Violencia Sexual: Guía de buenas prácticas y lineamientos para la investigación penal y judicialización de delitos de violencia sexual. Colombia: Fiscalía General de La nación, 2016. Available at: <https://www.fiscalia.gov.co/colombia/protocolo-violencia-sexual/>

Luaces Gutiérrez, Ana Isabel. Justicia especializada en violencia de género en España. Revista de derecho (Valdivia), 24(2) (2011). Available at: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=50718-09502011000200009

Oddone, Cristina. Setting up Treatment Programmes for Perpetrators of Domestic Violence and Violence against Women: Analysis of the Kosovo legal framework and good practices report. Council of Europe, 2021. Available at <https://rm.coe.int/research-on-perpetrator-treatment-programmes-kosovo-eng/1680a24362>

Ramírez, Claudia Cecilia. Lineamiento para la incorporación del enfoque de derechos humanos de las mujeres y prevalencia de los derechos de niñas, niños y adolescentes en las funciones preventiva, disciplinaria y de intervención judicial y administrativa de la Procuraduría General de la Nación. Bogotá D. C: Procuraduría General de la Nación, 2019. Available at: [https://www.procuraduria.gov.co/portal/media/file/Lineamientos%20enfoque%20de%20DD_HH_%20Mujeres%20y%20Nin%CC%83ez%20Publicados%20\(1\).pdf](https://www.procuraduria.gov.co/portal/media/file/Lineamientos%20enfoque%20de%20DD_HH_%20Mujeres%20y%20Nin%CC%83ez%20Publicados%20(1).pdf).

Sentencing Council United Kingdom. Sexual Offences: Definitive Guideline 12 December 2013. Available at: <https://www.sentencingcouncil.org.uk/wp-content/uploads/Sexual-offences-definitive-guideline-Web.pdf>.

Vieira, Pedro. Declarations for future memory - Controversial issues in the Portuguese Legal System. Master's Thesis in Legal Forensic Sciences. Law School - Coimbra University, Coimbra 2020. Available at: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/92810/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20PEDRO%20VIEIRA.pdf>

XXII Constitutional Government of Portugal. Manual de Atuação Funcional a adotar

pelos OPC nas 72 horas seguintes à apresentação de denúncia por maltreatment cometidos em contexto de violência doméstica. RCM n. 139/2019, of 19 August, May 2020. Available at https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2020/06/172-20_MANUAL_ATUACAO_FUNCIONAL_Final.pdf.



**Iniciativa
Spotlight**
Atu elimina violéncia
Kontra fetos ho labarik-fetos

